



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 017

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Desembargador Renato Martins Mimessi

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Péricles Moreira Chagas

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Kiyochi Mori

Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Oudivani de Marins

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Péricles Moreira Chagas

Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Kiyochi Mori

Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Moreira Chagas

Desembargador Kiyochi Mori

Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Oudivani de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Desembargador Renato Martins Mimessi

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Oudivani de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 110/2016, Processo Administrativo n. 8003825-30.2016.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA		65.149.197/0001-70	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	1	Impressora laser monocromática. Conforme especificações detalhadas estabelecidas na Proposta Detalhada de Preços. Marca: OKIDATA. Modelo: ES5112	441 unidades	1.587,30	699.999,30
Valor Total do item 1: R\$ 699.999,30 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		F3 COMERCIAL LTDA		84.620.889/0001-08	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	2	Impressora laser colorido. Conforme especificações detalhadas estabelecidas na Proposta Detalhada de Preços. Marca: KYOCERA. Modelo: P6035CDN	35 unidades	8.170,00	285.950,00
Valor Total do item 2: R\$ 285.950,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3217-1372, fax: (69) 3217-1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 081/2016, Processo Administrativo n. 8000066-58.2016.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/2463/2016, para aquisição dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP		09.096.717/0001-15	
	Item	Especificação	Quantidade	Percentual de desconto Unitário (%)*	Percentual de desconto Total do Item (%)*
-	1	Livros da área jurídica (todos os ramos do direito). Constituições e Códigos "secos", vade-mecum, coletâneas ou consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas. (várias editoras nacionais)	1.000 Unidades	31,55%	31,55%
Valor Total de desconto do Item: R\$ 31,55% (trinta e um vírgula cinquenta e cinco por cento).					
-	2	Livros de outras áreas. Tecnologia da Informação, Psicologia, Filosofia, Economia, Engenharia, Finanças Públicas, Controle Externo, Administração, Contabilidade, Recursos Humanos, Finanças Públicas, dentre outras. (várias editoras nacionais)	350 Unidades	21,10%	21,10%
Valor Total de desconto do Item: R\$ 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3217-1373, fax: (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

Dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento da Resolução n. 211, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO os macrodesafios do Poder Judiciário para o período de 2015-2020, em especial o que trata da melhoria da infraestrutura e governança de TIC;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura organizacional e do quadro de cargos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal para garantir a confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça;

CONSIDERANDO o processo do SEI n. 8003921-45.2016.8.22.1111;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 28 de novembro de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Poder Judiciário de Rondônia, bem como adequar o quadro de pessoal, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 2º A Coordenadoria de Informática (Coinf), subordinada diretamente à Presidência, fica transformada em Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e passa a ser composta pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Gabinete (GabSTIC);
- II - Assessoria Jurídica (Asjurtic);
- III - Departamento de Estratégia e Governança de TIC (Degov);
- IV - Departamento de Sistemas (DSI);
- V - Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC (Desein).

§ 1º O Departamento de Estratégia e Governança de TIC é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC (Diese);
- II - Divisão de Projetos de TIC (Dipro);
- III - Divisão de Aquisição e Contratos de TIC (Dactic):
 - a) Seção de Aquisição de TIC (SEA);
 - b) Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC (Seagef).

§ 2º O Departamento de Sistemas é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais (Disdesjud):
 - a) Seção de Sistemas de 1º grau (Sesis1G);
 - b) Seção de Sistemas de 2º grau (Sesis2G);
 - c) Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário (Sesisjud).
- II - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos (DIDESADM):
 - a) Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas (Sesisgep);
 - b) Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária (Sesisgeo);
 - c) Seção de Sistemas de Apoio Administrativo (Sesisad);
 - d) Seção de Sistemas de Gestão de Bens (Sesisgeb).
- III - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial (Didesinf):
 - a) Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria (Sesisgec);
 - b) Seção de Sistemas de Informações Institucionais (Sesinfo);
 - c) Seção de Sistema Extrajudicial (Sesiex).

IV - Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas (Dinq):

§ 3º O Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Divisão de Suporte aos Usuários (Disus):
 - a) Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk (SEHD);
 - b) Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível (Seasis);
 - c) Seção de Apoio Técnico - 2º nível (Seat);
 - d) Seção de Manutenção de Equipamentos (Seman).
- II - Divisão de Gerenciamento de Dados (Digid):
 - a) Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD);
 - b) Seção de Administração de Dados (Sead);
 - c) Seção de Ambiente Analítico (SEAA).
- III - Divisão de Infraestrutura (Dinfra):
 - a) Seção de Redes (Sered);
 - b) Seção de Operações e Monitoramento dos Ambientes Computacionais (Seomac);
 - c) Seção de Servidores e Armazenamento (Sesar);
 - d) Seção de Gerenciamento de Sistemas (Segesis).
- IV - Divisão de Segurança da Informação (Disein):
 - a) Seção de Análise de Incidentes de Segurança (Seais);
 - b) Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC (Secse).

Art. 3º Os Núcleos de Informática das Comarcas do Interior, subordinados às Direções dos Fóruns de cada Comarca, passam à subordinação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

Art. 4º Ficam extintos os Núcleos de Informática subordinados às Direções dos Fóruns da Comarca de Porto Velho.

Art. 5º A estrutura organizacional da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) fica representada de acordo com os organogramas dispostos no Anexo I desta Resolução, no qual constam:

- a) as unidades vinculadas diretamente à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no Quadro I;
- b) o Departamento de Estratégia e Governança de TIC no Quadro II;
- c) o Departamento de Sistemas no Quadro III;
- d) o Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC no Quadro IV.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º Os cargos e funções gratificadas remanescentes das unidades dispostas no artigo 4º desta Resolução serão realocados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

Art. 7º Ficam renomeados no quadro de pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC):

I – 1 (um) cargo comissionado de Coordenador I (PJA-DAS-5) para Diretor de Departamento (PJA-DAS-5);

II – 8 (oito) funções gratificadas de Chefe de Núcleo II (FG-4) para Serviço Especial II (FG-4).

Art. 8º Ficam criadas na estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC):

I – 10 (dez) funções gratificadas de Chefe de Seção I (FG-5);

II – 2 (duas) funções gratificadas de Serviço Especial II (FG-4);

III – 3 (três) funções gratificadas de Secretário Executivo (FG-3).

Art. 9º Ficam remanejados 14 (quatorze) cargos de técnico judiciário da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), sendo:

I - 3 (três) para a Ouvidoria-Geral;

II - 2 (dois) para o Gabinete de Segurança Institucional;

III - 9 (nove) para a Coordenadoria de Planejamento.

Art. 10. Fica aprovado o anteprojeto de lei que trata sobre os cargos de Analista Judiciário – Analista de Sistemas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 11. As alterações no quadro de pessoal dispostas nesta Resolução deverão ser consolidadas por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça após aprovação do anteprojeto de lei disposto no art. 10 e conforme o Anexo III, no qual constam:

I – o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Assessoria Jurídica no Quadro I;

II - o demonstrativo de pessoal do Departamento de Estratégia e Governança de TIC no Quadro II;

III - o demonstrativo de pessoal de Departamento de Sistemas no Quadro III;

IV - o demonstrativo de pessoal do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC no Quadro IV;

V – o demonstrativo de pessoal dos Núcleos de Informática das Comarcas do Interior no Quadro V.

Art. 12. Quando providos os cargos de técnico judiciário - Informática dos Núcleos de Informática das Comarcas de Interior, fica autorizado o Presidente do Tribunal, por meio de ato administrativo, transformar ou remanejar os cargos de técnico judiciário, sem especialidade, dos Núcleos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete à Coordenadoria de Planejamento, por meio da Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica, a atualização do quadro de pessoal, do organograma do Tribunal de Justiça, do Manual de Processos da Área Judiciária e a elaboração das atribuições das unidades criadas por esta Resolução, para atualização do Manual de Atribuições.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do Ato do Presidente disposto no art. 11 desta Resolução.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

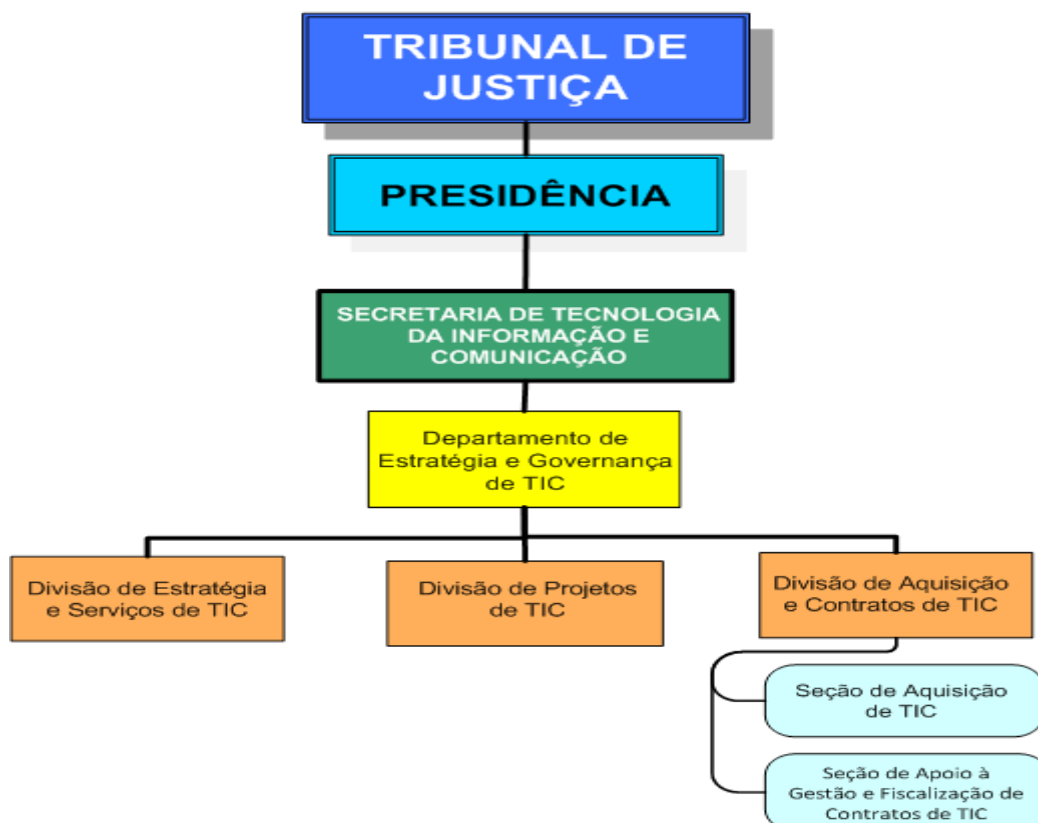
ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

QUADRO I
Organograma da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e Unidades Diretamente Vinculadas



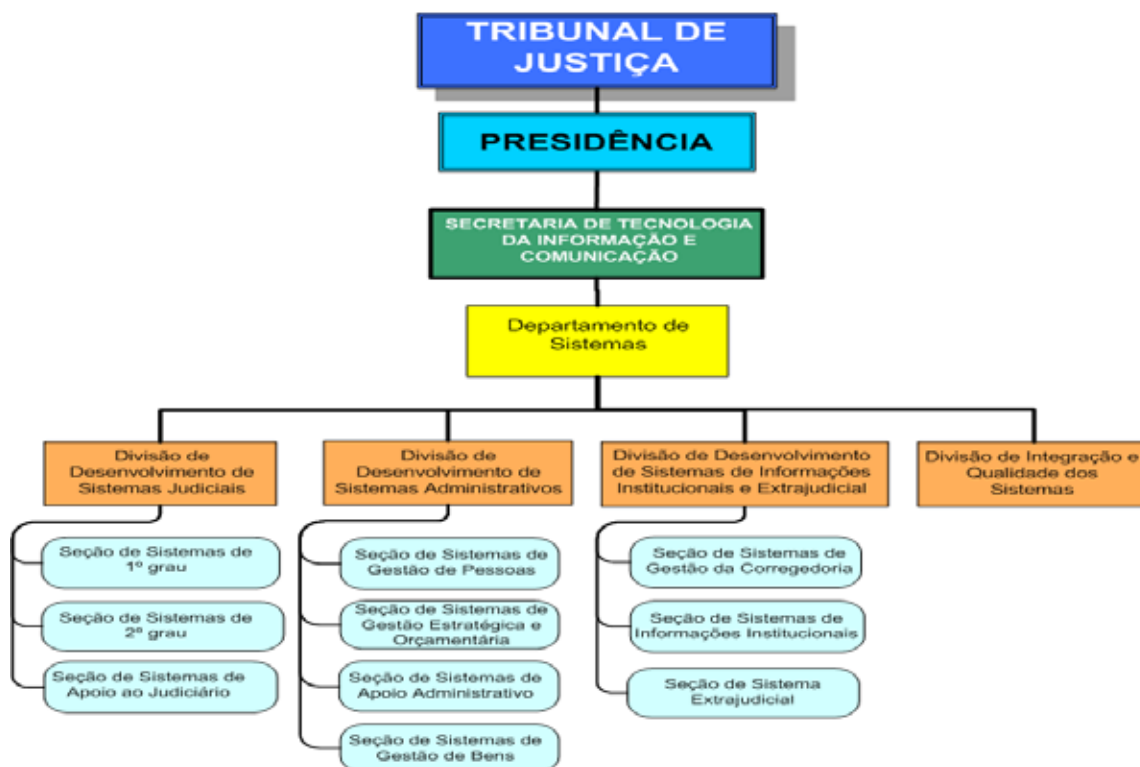
ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

QUADRO II
Organograma do Departamento de Estratégia e Governança de TIC



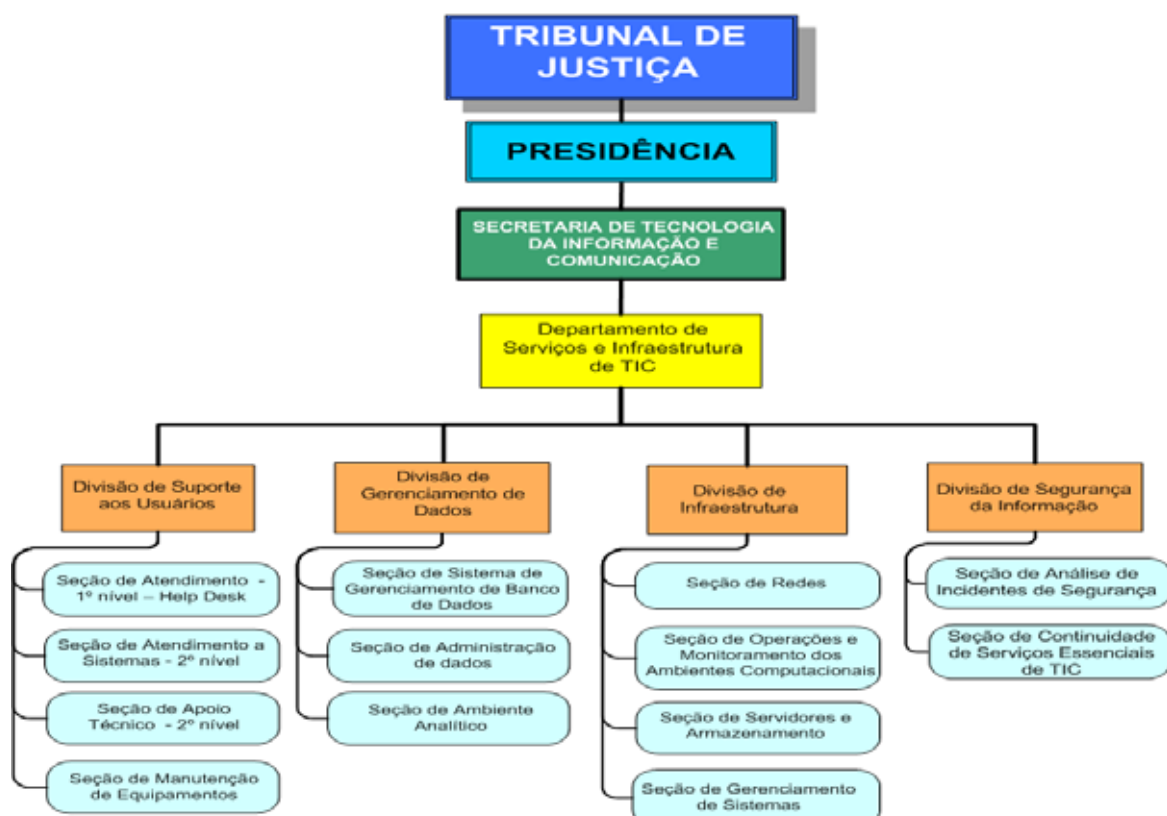
ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

QUADRO III
Organograma do Departamento de Sistemas



ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

QUADRO IV
Organograma do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC



ANEXO II
RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre os cargos de Analista Judiciário – Analista de Sistemas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os atuais cargos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) de Analista Judiciário - Analista de Sistemas, nas especialidades de Desenvolvimento, Microinformática, Negócios e Suporte, e de Analista Judiciário - Analista de Sistemas, sem especialidade, passam a integrar a carreira única de Analista Judiciário - Analista de Sistemas.

§ 1º Os servidores efetivos ocupantes dos atuais cargos dispostos no caput deste artigo serão enquadrados no cargo de Analista Judiciário – Analista de Sistemas nos respectivos padrões da carreira que se encontram, e sem nenhum prejuízo quanto às progressões, promoções ou outras vantagens pessoais.

§ 2º Caberá ao Tribunal de Justiça a atualização das atribuições do Cargo de Analista Judiciário – Analista de Sistemas no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos e Funções (MADEC).

§ 3º Fica assegurada aos servidores efetivos ocupantes dos atuais cargos dispostos no caput deste artigo a opção de desenvolverem suas atividades de acordo com as atribuições dos respectivos cargos que ocupam atualmente.

§ 4º Os cargos da carreira única de Analista Judiciário – Analista de Sistemas podem ser preenchidos por meio do cadastro de reserva dos candidatos classificados nos cargos de Analista Judiciário – Analista de Sistemas e Analista Judiciário – Analista de Sistemas (Desenvolvimento) do concurso em andamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Edital TJRO n. 001/2015), na proporção do número de vagas ofertadas no concurso para cada um desses cargos.

Art. 2º Ficam criados os cargos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, que passa a integrar o Anexo V, quadros I e II, da Lei Complementar n. 568/2010.

Art. 3º As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de ____, da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR N. ____/2016

CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	QUANTIDADE
PJ-DAS S	Secretário de TIC	Superior	1
PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior	2
PJ-DAS 4	Assessor Jurídico	Superior	2
PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	Superior	6
PJ-DAS 2	Assistente Técnico II	Superior	4
Total de cargos comissionados			15
Analista Judiciário	Administrador	Superior	3
Analista Judiciário	Analista de Sistemas	Superior	35
Analista Judiciário	Economista	Superior	1
Técnico Judiciário	Informática	Médio	63
Total de cargos efetivos			102
TOTAL DE CARGOS			117

ANEXO III
RESOLUÇÃO N. 031/2016-PR

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DE CARGOS
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	GABINETE	Assessoria Jurídica	TOTAL
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS S	Secretário de TIC	NS	1	-	1
	PJ-DAS 4	Assessor Jurídico	NS	-	2	2
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	2	-	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	2	5
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	-	2
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			2	-	2
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			2	-	2
TOTAL DE CARGOS				5	2	7
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-3	Secretário Executivo	NM	1		1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	1

QUADRO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA DE TIC

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC	Divisão de Projetos de TIC	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	Seção de Aquisição de TIC	Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	TOTAL
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	1	1	1	-	-	3
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	2	-	-	-	-	-	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	1	1	1	-	-	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	NS	-	1	1	1			3
		Analista de Sistemas	NS	-	2	2	2	-	-	6
		Economista	NS			1				1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	3	4	3	-	-	10
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	1	2	2	-	4	4	13
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			1	2	2	-	4	4	13
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	5	6	3	4	4	23
TOTAL DE CARGOS			4	6	7	4	4	4	29	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	-	-	-	1	1	2
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	-	-	1	1	3

QUADRO III

DEMONSTRATIVO DE CARGOS
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Sistemas	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais	Seção de Sistemas de 1º grau	Seção de Sistemas de 2º grau	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos	Seção de Sistema de Gestão de Pessoas	Seção de Sistema de Gestão Estratégica e Orçamentária	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo	Seção de Sistemas de Gestão de Bens	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria	Seção de Sistemas de Informações Institucionais	Seção de Sistema Extrajudicial	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas	TOTAL
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	4
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			2	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	NS	-	-	12	4	4	-	3	3	3	3	-	2	2	2	3	41
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			-	-	12	4	4	-	3	3	3	3	-	2	2	2	3	41
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	-	12	4	4	-	3	3	3	3	-	2	2	2	7	46
TOTAL DE CARGOS				3	1	12	4	4	1	3	3	3	3	1	2	2	2	8	52
FUNÇÕES GRATIFICA-DAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	-	1	1	1	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-	10
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	1	1	1	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-	11

QUADRO IV

DEMONSTRATIVO DE CARGOS

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC

CARGOS/FUNÇÃO			ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC																		TOTAL
				Divisão de Suporte aos Usuários	Seção de Atendimento - 1º nível - Help Desk	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º nível	Seção de Apoio Técnico - 2º nível	Seção de Manutenção de Equipamentos	Divisão de Gerenciamento de Dados	Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados	Seção de Administração de Dados	Seção de Ambiente Analítico	Divisão de Infraestrutura	Seção de Redes	Seção de Operações e Monitoramento dos Ambientes Computacionais	Seção de Servidores e Armazenamento	Seção de Gerenciamento de Sistemas	Divisão de Segurança da Informação	Seção de Análise de Incidentes de Segurança	Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC			
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	4		
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			2	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	6	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	NS	-	-	1	1	1	1	-	3	3	3	-	3	3	3	3	-	3	31		
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	-	1	1	1	1	-	3	3	3	-	3	3	3	3	-	3	31		
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	1	-	1	1	8		
		Informática	NM	-	-	14	6	18	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41		
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			1	-	14	6	18	3	-	-	-	-	1	2	1	1	-	1	1	49		
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	-	15	7	19	4	-	3	3	3	-	4	5	4	4	-	4	4	80	
TOTAL DE CARGOS				3	1	15	7	19	4	1	3	3	3	1	4	5	4	4	1	4	4	86	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	13		
	FG-4	Serviço Especial II	NM	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10		
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	1	1	11	1	-	1	1	1	-	1	1	1	1	-	1	1	24	

QUADRO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS

NÚCLEOS DE INFORMÁTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	1ª Entrância										2ª Entrância										3ª Ent.	TOTAL				
				ALTA FLORESTA DO OESTE	ALVORADA DO OESTE	COSTA MARQUES	MACHADINHO DO OESTE	NOVA BRASILÂNDIA	SANTA LUZIA	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	PRESIDENTE MEDICI	MIRANTE DA SERRA	NOVA MAMORÉ	ARIQUEMES	BURITIS	CACOAL	CEREJEIRAS	COLORADO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	GUAJARÁ-MIRIM	JARU	OURO PRETO DO OESTE	PIMENTA BUENO		ROLIM DE MOURA	VILHENA	JI-PARANÁ	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	NS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	49	
		Informática	NM	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	22	
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	4	71
TOTAL DE CARGOS				3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	3	3	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	4	4	73
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-4	Chefe de Núcleo II	NM	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	22	
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	22	

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ATO N. 001/2017-PR

Consolida as alterações do quadro de pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO A Resolução n. 031/2016-PR, altera a estrutura organizacional e do quadro de pessoal da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 11 da Resolução n. 031/2016-PR, que dispõe que as alterações no quadro de pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão ser consolidadas por Ato do Presidente, após a criação dos cargos para unidade por lei complementar;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 922, de 21 de dezembro de 2016, que cria cargos efetivos e comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar as alterações do quadro de pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam distribuídos nas unidades da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e nos Núcleos de Informática das Comarcas do Interior os seguintes cargos, criados pela lei complementar n. 922, de 21 de dezembro de 2016:

- I - 1 (um) Secretário de TIC (PJ-DAS S);
- II - 2 (dois) Diretores de Departamento (PJ-DAS 5);
- III - 2 (dois) Assessores Jurídicos (PJ-DAS 4);
- IV - 6 (seis) Diretores de Divisão (PJ-DAS 3);
- V - 4 (quatro) Assistentes Técnico II (PJ-DAS 2);
- VI - 3 (três) Analistas Judiciários – Administrador;
- VII - 35 (trinta e cinco) - Analistas Judiciários - Analista de Sistemas;
- VIII - 1 (um) Analista Judiciário – Economista;
- IX - 63 (sessenta e três) Técnicos Judiciários – Informática.

Art. 3º As alterações no quadro de pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e nos Núcleos de Informática das Comarcas do Interior ficam consolidados de acordo com o Anexo Único deste Ato, no qual constam:

- I – o quadro de pessoal do Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Assessoria Jurídica no Quadro I;
- II - o quadro de pessoal do Departamento de Estratégia e Governança de TIC no Quadro II;
- III - o quadro de pessoal de Departamento de Sistemas no Quadro III;
- IV - o quadro de pessoal do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC no Quadro IV;
- V – o quadro de pessoal dos Núcleos de Informática das Comarcas do Interior no Quadro V;
- VI – consolidação do quadro de Pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) no Quadro VI.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Planejamento, por meio da Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica, a atualização do quadro de pessoal disposto neste ato no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de janeiro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
residente

ANEXO ÚNICO

ATO N. 001/2017 -PR

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DE CARGOS
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE		NÍVEL	GABINETE	Assessoria Jurídica	TOTAL
CARGOS COMISSIO- NADOS	PJ-DAS S	Secretário de TIC		NS	1	-	1
	PJ-DAS 4	Assessor Jurídico		NS	-	2	2
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico		NS	2	-	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				3	2	5
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	-	2	
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS				2	-	2
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				2	-	2
TOTAL DE CARGOS					5	2	7
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-3	Secretário Executivo		NM	1		1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	-	1

QUADRO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA DE TIC

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC	Divisão de Projetos de TIC	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	Seção de Aquisição de TIC	Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	TOTAL
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	1	1	1	-	-	3
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	2	-	-	-	-	-	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	1	1	1	-	-	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	NS	-	1	1	1			3
		Analista de Sistemas	NS	-	2	2	2	-	-	6
		Economista	NS			1				1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	3	4	3	-	-	10
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	1	2	2	-	4	4	13
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			1	2	2	-	4	4	13
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	5	6	3	4	4	23
TOTAL DE CARGOS				4	6	7	4	4	4	29
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	-	-	-	1	1	2
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	-	-	1	1	3

DEPARTAMENTO DE SISTEMAS

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC

CARGOS/FUNÇÃO	ESPECIALIDADE	NÍVEL
		Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
		Divisão de Suporte aos Usuários
		Seção de Atendimento - 1º nível - Help
		Seção de Atendimento a Sistemas - 2º
		Seção de Apoio Técnico - 2º nível
		Seção de Manutenção de Equipamentos
		Divisão de Gerenciamento de Dados
		Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados
		Seção de Administração de Dados
		Seção de Ambiente Analítico
		Divisão de Infraestrutura
		Seção de Redes
		Seção de Operações e Monitoramento dos Ambientes Computacionais
		Seção de Servidores e Armazenamento
		Seção de Gerenciamento de Sistemas
		Divisão de Segurança da Informação
		Seção de Análise de Incidentes de Segurança
		Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC
		TOTAL

CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	4
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			2	1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	NS	-	-	1	1	1	1	-	3	3	3	-	3	3	3	-	3	3	31
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	-	1	1	1	1	-	3	3	3	-	3	3	3	-	3	3	31
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	1	-	1	8
		Informática	NM	-	-	14	6	18	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			1	-	14	6	18	3	-	-	-	-	-	1	2	1	1	-	1	49
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	-	15	7	19	4	-	3	3	3	-	4	5	4	4	-	4	80
TOTAL DE CARGOS				3	1	15	7	19	4	1	3	3	3	1	4	5	4	4	1	4	86
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	13	
	FG-4	Serviço Especial II	NM	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	1	1	11	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	24

QUADRO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS
NÚCLEOS DE INFORMÁTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR

CARGOS/FUNÇÃO			ESPECIALIDADE	NÍVEL	1ª Entrância												2ª Entrância												3ª Ent.	TOTAL
					ALTA FLORESTA DO OESTE	ALVORADA DO OESTE	COSTA MARQUES	MACHADINHO DO OESTE	NOVA BRASILÂNDIA	SANTA LUZIA	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	PRESIDENTE MEDICI	MIRANTE DA SERRA	NOVA MAMORÉ	ARIQUEMES	BURITIS	CACOAAL	CEREJEIRAS	COLORADO DO OESTE	ESPIGAO DO OESTE	GUAJARÁ-MIRIM	JARU	OURO PRETO DO OESTE	PIMENTA BUENO	ROLIM DE MOURA	VILHENA	JI-PARANÁ		
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	NS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	49
		Informática	NM	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	22
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	4
TOTAL DE CARGOS				3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	3	3	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	4	4	73
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-4	Chefe de Núcleo II	NM	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	22
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	22

QUADRO VI

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL CONSOLIDADO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO									
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete da Secretaria	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	Departamento de Sistemas	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	Núcleos do Interior	TOTAL
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS S	Secretário de TIC	NS	1	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	-	1	1	1	-	3
	PJ-DAS 4	Assessor Jurídico	NS	2	-	-	-	-	2
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	3	4	4	-	11
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	NS	2	2	1	1	-	6
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			5	6	6	6	-	23
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	NS	-	3	-	-	-	3
		Analista de Sistemas	NS	-	6	41	31	2	80
		Economista	NS	-	1	-	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTA			-	10	41	31	2	84
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	13	5	8	49	77
		Informática	NM	-	-	-	41	22	63
	TOTAL DE CARGOS DE TÉCNICOS			2	13	5	49	71	140
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			2	23	46	80	73	224	
TOTAL DE CARGOS				7	29	52	86	73	247
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	2	10	13	-	25
	FG-4	Chefe de Núcleo II	NM	-	-	-	-	22	22
	FG-4	Serviço Especial II	NM	-	-	-	10	-	10
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	1	1	1	-	4
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	3	11	24	22	61

Resolução Nº 001/2017

Aprova anteprojeto de lei complementar que altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Processo n. 0001002-82.2017;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 23/1/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei complementar que altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme Anexo Único desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Anexo Único – Resolução n. 001/2017-PR

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia), para disciplinar a composição e competência do Conselho da Magistratura Estadual, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 12. O Conselho da Magistratura Estadual compõe-se: (NR)

I - do Presidente do Tribunal de Justiça; (NR)

II - do Vice-Presidente; (NR)

III - do Corregedor-Geral da Justiça; (NR)

IV - dos dois desembargadores mais antigos; (NR)

V - de dois desembargadores eleitos na mesma data em que for realizada a eleição da administração do Tribunal. (NR).

§ 2º REVOGADO

§ 3º No caso de impedimento, suspeição e sempre que houver a necessidade de composição de quórum, será convocado desembargador, observada a ordem de antiguidade a partir do membro ausente. (NR)

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça: (NR)

Art. 15. REVOGADO

Art. 134. [...]

§ 5º O Diretor da EMERON fica autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução regulamentar do Tribunal Pleno, a conceder, total ou parcialmente, a magistrado, servidor ou pesquisador, bolsa de pesquisa, especialmente para pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no Exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (AC)

Art. 151-B. Será realizada eleição suplementar para escolha dos dois membros do Conselho da Magistratura, conforme previsto no inciso V do art. 12, para completar o biênio da administração, a partir da data de entrada em vigor desta alteração. (AC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2017, ____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 56/2017

O VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014,

Considerando o constante no SEI nº 0000567-11.2017.8.22.8000;

R E S O L V E:

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador SANSÃO SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar de reunião de emergência com a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, sobre a crise do sistema carcerário nacional, no dia 12/1/2017, no gabinete da Presidência do STF, com saída no dia 12/1/2017 e retorno dia 13/1/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA**EDITAIS**

Edital Nº 001/2017-CM, de 17 de janeiro DE 2017.

Em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 e 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e 171 do Regimento Interno Poder Judiciário do Estado de Rondônia, torna-se público que se encontra vago, para ser provido por REMOÇÃO, nos termos da Resolução n. 15/2009/PR, disponibilizada no DJ n. 234, de 18/12/2009, o 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, 3ª Entrância, decorrente do Ato n. 1503/2016-CM, datado de 13/12/2016, disponibilizado no Diário da Justiça n. 236 de 19/12/2016.

Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância, que se interessarem na remoção, deverão encaminhar, por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI, requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, à unidade GABDECOM, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 4º, alíneas “b” e “d” da Resolução n. 002/2009-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

- a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data da publicação deste Edital.
- b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.
- c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

(a)Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Edital Nº 002/2107, de 18 de janeiro de 2017.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador SANSÃO SALDANHA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juizes Substitutos que fará provimento da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé-1ª Entrância decorrente do Ato n. 739/2016-CM, datado de 23/6/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 117 de 24/6/2016 a ser preenchida pelo critério de ANTIGUIDADE.

Assim, os Juizes Substitutos que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao gabdecom, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 93,II alínea “e” da Constituição Federal, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

- a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.
- b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

(a)Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Edital Nº 003/2017-CM, de 23 de janeiro de 2017.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador SANSÃO SALDANHA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juízes Substitutos que fará provimento da Vara Única da Comarca de Costa Marques-1ª Entrância decorrente do Ato n. 738/2016-CM, datado de 23/6/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 117 de 24/6/2016 a ser preenchida pelo critério de MERECIMENTO.

Assim, os Juízes Substitutos que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao gabdecom, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Na referida promoção serão considerados os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça datada de 06 de abril de 2010 (em vigor desde 07 de maio de 2010), e Resolução n. 013/2006-PR.

Em cumprimento ao artigo 3º, alíneas "b" e "d" da Resolução n. 13/2006-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

(a)Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 001/2017

Dispõe sobre a cobrança de emolumentos, custas e selos, no âmbito do foro extrajudicial do ato de Apostilamento de Haia, em cumprimento a Resolução n. 228/2016 e Provimento n. 058/2016-CNJ.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 8.660/2016, promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961;

CONSIDERANDO que o instrumento de adesão à Convenção da Apostila indica o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação de suas disposições no território nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila);

CONSIDERANDO o Provimento CNJ n. 58, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os Serviços Notariais e de Registros, nos termos do art. 236, § 1º da CF/1988 e dos art. 37 e 38 da Lei Federal 8.935/1994;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a cobrança relativa ao procedimento de Apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia;

CONSIDERANDO a decisão exarada no SEI n. 0000182-88.2017.8.22.8800

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a cobrança dos atos de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Inserir nas Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos, da Lei n. 2.936/2012, as Notas Explicativas abaixo descritas:

TABELA I - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

10ª Nota – O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ.

TABELA II - DOS TABELIONATOS DE NOTAS

21ª Nota – O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ.

TABELA III - DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

25ª Nota – O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ.

TABELA IV - DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

9ª Nota – O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ.

TABELA V - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

15ª Nota – O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ.

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de Janeiro de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

EMERON

Portaria Emeron Nº 8/2017

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo digital n. 0001101-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 0116/2015-EMERON, publicada no DJE n. 120, de 02/07/2015, referente ao deslocamento dos servidores, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso Processo Penal, para onde de lê “no período de 24 a 27/06/2015, concedendo-lhe o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta)”, leia-se conforme quadro abaixo:

“no período de 24 a 26/06/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”				
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	IDI
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Assessora de Juiz, DAS-1	204743-8	Gab. da Vara do Juizado Esp. Cível e Crim. da Comarca de Vilhena/RO	Somente ida
MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	Assessora de Juiz, DAS-1	206331-0	Gab. da Vara da Comarca de S. Miguel do Guaporé/RO	Ida e volta
MAYCKON DOUGLAS PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206216-0	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Ida e volta

“no período de 25 a 26/06/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”				
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	IDI
DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 15, Assessora de Juiz, DAS-1	203880-3	Gab. da Vara do Juizado Esp. Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Ida e volta
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	Técnica Judiciária, Padrão 16, Secretária de Gabinete, FG-4	203654-1	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	Ida e volta
THAÍS FERREIRA DE OLIVEIRA	Assessora de Juiz, DAS-1	206731-5	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Ida e volta

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Diretor em exercício da EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRACAO****TRIBUNAL PLENO**

Processo: 0804200-72.2016.8.22.0000 - HABEAS CORPUS -PJE

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Pacientes: Edmilson Tavares Jorge e Gilberto Fonfilde Leite

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Coator: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus interposto por Leci Sabino da Silva em favor dos pacientes Edmilson Tavares Jorge e Gilberto Fonfilde Leite, pleiteando a revogação da prisão preventiva.

Consoante termo de triagem, o presente remédio constitucional deveria ter sido distribuído, fisicamente, às Câmaras Criminais, órgão competente para análise do pedido (ID1289237).

Entretanto, o autor peticionou requerendo a desistência do feito, em razão de ter sido equivocadamente impetrado no Tribunal Pleno.

Assim, homologo a desistência e, após as anotações de praxe, arquivar-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0800520-79.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJE

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face a Lei Complementar Estadual n.º 825/2015, por vícios formal e material

O Presidente do Tribunal de Justiça apreciou o pedido de medida cautelar e determinou a imediata suspensão da eficácia da lei em comento (Num 319811), bem como a sua distribuição.

Assim, visando o regular desenvolvimento do feito, requisitem-se as informações da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Cite-se o Procurador-Geral do Estado de Rondônia para defender, no que couber, o texto impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 558 do RITJRO).

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Processo: 0803743-40.2016.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO - PJE

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Reclamante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Reclamado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

DecisãoTrata-se de reclamação proposta pelo Município de Rolim de Moura, com o fim de garantir a autoridade de decisão proferida nos autos n.º 0802411-38.2016.8.22.0000 (PJE).

Entretanto, o processo apontado pelo reclamante refere-se a recurso de agravo de instrumento não conhecido pelo Relator, Des. Eurico Montenegro Júnior, e que se encontra em fase de intimação da Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura acerca da decisão.

Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a inicial da reclamação, por ausência de cabimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0800284-30.2016.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA - PJE

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Requerente: Edson Barros

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerida: Severina Maria da Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho

Expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa das custas remanescentes que não foram pagas.

Em seguida, arquivar-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801783-83.2015.8.22.0000 - AGRAVO REGIMENTAL EM RESCISÓRIA - PJE

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Agravante: José Aparecido Gomes

Advogados: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910),

Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo regimental em ação rescisória, apresentado por José Aparecido Gomes, representado pelo advogado Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910), no qual busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar apresentado na ação rescisória registrada sob o nº 0801783-83.2015.8.22.0000.

Afirma que os requisitos para concessão da medida liminar estão suficientemente demonstrados nos autos e que a manutenção da decisão rescindenda prejudica a própria sobrevivência do autor, que necessita da integralidade dos seus vencimentos para custear tratamento de doença grave.

É o Relatório.

Decido.

Em que pese a existência deste agravo regimental, verifico que o Tribunal Pleno decidiu pelo indeferimento da inicial da ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Hiram Marques, conforme ementa e súmula que transcrevo adiante:

Ação rescisória em mandado de segurança. Indeferimento da inicial por ausência dos requisitos processuais necessários. Inexistência de documento novo. Rediscussão de matéria já apreciada pelo Tribunal.

1. Indefere-se a inicial, quando ausentes os requisitos para cabimento de ação rescisória, previstos no art. 485 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Somente se considera documento novo, para fins de rescindir decisão transitada em julgado, quando aquele não existia ao tempo do trâmite da ação original, sua existência era ignorada ou dele não podia se fazer uso.

3. É incabível ação rescisória para rediscutir matéria já analisada pelo Tribunal na ação original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, VALTER DE OLIVEIRA, KIYOCHI MORI, GILBERTO BARBOSA E ISAIAS FONSECA".

Porto Velho, 21 de Novembro de 2016

Diante do exposto, com fundamento no art. 123, inc. V, do RI/ TJRO, julgo prejudicado o agravo regimental, em razão da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804060-38.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 12/12/2016 16:03:21

AGRAVANTE: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS FÁCIL LTDA - ME

Advogados: JULIANA MEDEIROS PIRES - ROA3302000, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - ROA2717000

AGRAVADO: LW EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS FÁCIL LTDA – ME em face da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita nos autos da Ação n. 7061316-44.2016.8.22.0001, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

O agravante alega não possuir condições de arcar com as custas processuais, porquanto está passando por dificuldades financeiras por conta do não pagamento pelos serviços que prestou a outras empresas, o que totaliza uma dívida de R\$ 1.343.850,20 que está sendo cobrada judicialmente.

Diz ainda que em outro processo (autos nº 7057771-63.2016.8.22.0001) houve o deferimento da justiça gratuita ante sua hipossuficiência.

Assevera que, em sendo mantida a decisão de origem, será negado acesso ao judiciário à agravante, em flagrante injustiça.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório, decido.

O agravante sustenta que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso se justifica por não possuir dinheiro em conta para tanto, já que está demandando judicialmente para receber pelos serviços que prestou a outras empresas.

Em que pese suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a alegação de não possuir dinheiro em conta corrente.

Inclusive, em casos de decretação de regime de liquidação extrajudicial, quando a empresa está próxima da falência, não é concedida tal benesse em caso de não preenchimento dos requisitos:

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta

possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). [...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Este é os termos da súmula 481 do STJ, vejamos:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Inclusive tal entendimento fora incorporado ao § 3º, do novo Código de Processo Civil, que previu expressamente a presunção somente em relação à pessoa física, nos seguintes termos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de hipossuficiência não faz presunção de veracidade, devendo, na hipótese, a agravante comprovar tal estado.

No entanto, em que pese não ser o caso de concessão de justiça gratuita, considerando a situação trazida pelo agravado ocorrida nos autos nº 7057771-63.2016.8.22.0001 (fls. 81/84), entendo que o pagamento das custas deverá ser diferido para o final, o que possibilitará a empresa de buscar recursos para arcar com os custos do processo, mormente ao fato de se tratar de uma ação de cobrança.

Nesta esteira, na hipótese ora sob análise entendo que os elementos existentes nos autos não evidenciam a insuficiência de recursos para pagamentos das custas do processo, as quais podem, inclusive, ser parceladas a pedido da parte e decisão do juiz, na forma do art. 98, 6º, do NCPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, a e b, do NCPC c/c a súmula 568 do STJ, aplicável por analogia, nego provimento ao recurso, ressaltando que o pagamento das custas será feito ao final do processo.

Intime-se.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

Processo: 7013896-77.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 06/09/2016 11:06:58

AGRAVANTE: ABIESEL DOS SANTOS BATISTA

Advogados: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535), MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

AGRAVADA: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados: WILSON BELCHIOR (OAB/RN 7680), EDIVALDO MEDEIROS SANTOS JUNIOR (OAB/PB 10964), DEBORA

RENATA LINS CATTONI (OAB/RN 5169)

Vistos.

Trata-se de petição com pedido de chamamento do feito à ordem, ao fundamento de nulidade de todos os atos praticados após a publicação da sentença pelo fato de que não teria sido as publicações realizadas em nome do patrono da parte requerente mesmo havendo pedido expresso nos autos.

Decido.

Analisando a questão, verifica-se que o requerimento de nulidade fora oposto ainda no no trâmite do prazo recursal do acórdão, de tal modo que não houve transito em julgado da ação a ponto de caber minha intervenção nos autos como Presidente da Câmara, devendo, tal pedido de nulidade, ser apreciado pelo relator originário, Des. Raduan Miguel, justamente pelo fato de inexistir trânsito em julgado e de ter o relator, poderes para decretar a nulidade de todos os atos praticados, inclusive a sentença, caso tenha efetivamente ocorrido a irregularidade apontada pelo causídico subscritor da presente petição.

Pelo exposto, encaminhe-se os autos para o eminente Des. Raduan Miguel, relator originário dos autos.

Cumpra-se e realize-se publicação em nome do patrono requerente.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804123-63.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/12/2016 13:55:46

Agravante: J. F. N. D. S.

Agravado: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA (OAB/RO 6.579)

Agravado: S. L. F. C. representado por R. C. L. C.

Advogado: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO (OAB/RO 5.575)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J.F.N. de S., em face da decisão proferida nos autos de ação de alimentos nº 7057292-70.2016.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família de Porto Velho, que deferiu o pedido de alimentos provisórios em favor da agravada S. L. F. C. no importe de 50% do salário mínimo a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária do representante da requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

Em suas razões, argumenta que não há prova segura da efetiva necessidade da menor em receber os alimentos, e ainda, de que está desempregada não possuindo renda fixa, atualmente exercendo o labor de advogada.

Alega que a agravada distorceu a realidade dos fatos, induzindo o juízo a erro, já que possui uma vida confortável e bem mais estabilizada que a agravante, e pode concorrer para a própria subsistência com o produto de seu esforço.

Informa que a guarda da menor é exercida de forma compartilhada com o pai, e que nos dias que está com sua filha também possui gastos, tais como, gasolina, vestimentas, alimentação, uniforme de colégio, plano de TV por assinatura, internet, manicure, passagens aéreas de férias, etc.

Diz que é necessário verificar a real situação econômica da agravada antes de serem fixados alimentos provisórios, a fim de que não seja prejudicada sua própria subsistência e não ferir o binômio necessidade/possibilidade.

Dessa forma, pleiteia a concessão do efeito suspensivo para suspender o pagamento da pensão alimentícia e, no mérito, o provimento do recurso a fim de anular a decisão de origem.

É o breve relato. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que fixou alimentos provisórios de meio salário mínimo em favor da menor S. L. F. C., que conta atualmente com 13 anos de idade (nascida aos 31.10.2003).

Muito embora a agravante alegue que as partes entabularam um acordo de guarda compartilhada, compulsando os autos principais em curso no primeiro grau, observa-se que na verdade a guarda da menor foi estabelecida em favor do pai, estabelecendo-se o direito de visitas da mãe nos períodos de férias nos meses de julho e dezembro de cada ano, porquanto à época a agravante não residia nesta cidade (Doc. ID 7023044, dos autos nº 7057292-70.2016.8.22.0001).

Também restou consignado que o pai seria o responsável em arcar com as despesas financeiras da filha.

É cediço que, uma vez fixados os alimentos, caso haja qualquer modificação na situação financeira de quem os supre ou da necessidade de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias concretas, a majoração, minoração ou mesmo exoneração do encargo, de conformidade com o artigo 1.699 do Código Civil.

Isso porque a sentença que decide sobre a pensão alimentícia não faz coisa julgada material, mas apenas formal, por se tratar de relação continuativa, passível de ser alterada a qualquer momento.

A obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade, ou, ainda, de forma mais ampla, da simples relação de parentesco em linha reta que une os genitores aos seus filhos.

Em se tratando de filhos menores, a necessidade é presumida, prescindindo de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

No caso em apreço, emerge dos autos que a menor/agravada conta, atualmente, com 13 (treze) anos de idade, sendo, pois, as suas necessidades incontestáveis e desnecessária a produção de prova para tanto, tampouco afirmar que pode concorrer para a própria subsistência com o produto de seu esforço, já que não tem idade mínima para trabalhar.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em meio salário mínimo, que na ocasião correspondia a R\$ 440,00. Atualmente o salário mínimo foi reajustado para R\$ 937,00, o que eleva em R\$ 28,50 a obrigação alimentar provisória.

Com relação às possibilidades da agravante, vislumbra-se dos elementos de prova coligidos aos autos que não detém vínculo empregatício com assinatura da Carteira de Trabalho.

Não obstante a ausência de vínculo empregatício, observa-se dos relatos da minuta recursal a informação de que o agravante é advogada.

Malgrado alegue a agravante que auferir parcos rendimentos, da análise detida dos autos observo que os elementos de prova coligidos não têm o condão de demonstrar, ainda que indiciariamente, a renda mensal aproximada percebida.

Com efeito, entendo que a alegação de que não possui condições financeiras de arcar com os alimentos provisoriamente fixados não encontra supedâneo nos autos.

Demais disso, impossível, na via estreita do agravo de instrumento, a dilação de provas necessárias à verificação da efetiva condição de possibilidade da agravante em custear os alimentos provisórios, antecipando de forma prematura a pretensão principal.

Imperiosa a instrução na origem para coleta de mais elementos que servirão de base para a sentença de mérito, mormente ao fato de que a audiência de conciliação, instrução e julgamento está marcada para o dia 3 de fevereiro de 2017.

O deferimento da pretensão exclusão do quantum arbitrado na instância de origem depende de prova apta a demonstrar que os rendimentos efetivamente percebidos pela agravante são insuficientes para o custeio da obrigação alimentar – cuja

necessidade é presumida em razão da menoridade –, máxime em se levando em consideração que os alimentos provisórios foram fixados em valor módico, os quais, a toda evidência, não abrangem todas as necessidades de uma adolescente.

Mister destacar os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada.

(Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. POSSIBILIDADE CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.

Deixando o alimentante de desconstituir a decisão que fixou o valor dos alimentos provisórios, e sendo constatada a possibilidade daquele arcar com os valores fixados, não há o que ser reformado na decisão combatida.

(Agravado, Processo nº 0003259-92.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISCUSSÃO NÃO SUSCITADA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO SEGUNDO GRAU.

Embora o recurso tenha sido nomeado agravo regimental, pode ser recebido como agravo interno ante o princípio da fungibilidade e a tempestividade do quinquídio.

A fixação de alimentos provisórios não pode ser modificada. Não há que se falar em reforma da decisão interlocutória que os deferiu em bases perfunctórias por meio de agravo de instrumento. A ferramenta recursal não detém o condão de fomentar os elementos atinentes à necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, imprescindíveis à convicção meritória. Permitir que a segunda instância analise matéria não suscitada no juízo de origem contraria a sistemática legal vigente no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao duplo grau de jurisdição. No entanto, se o faz, fica caracterizada a supressão de instância. Recurso desprovido. (Agravado, Processo nº 0000552-54.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim, a rigor, necessário o alongamento probatório ante a possibilidade de ocorrer o periculum in mora inverso, razão pela qual deve ser mantido o valor arbitrado em primeira instância, para que a mensuração final se dê após a exauriente produção probatória.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Comunique-se a decisão ao juiz da causa.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801256-97.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7015047-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: PSDB – Diretório Regional do Estado de Rondônia
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Agravado: Telemidia Publicidade Eireli - ME

Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Salete Benvenuti Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de Janeiro de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível TJ/RO

1ª Câmara Cível

Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803652-47.2016.8.22.0000 (PJe-2º GRAU)

Origem: 0001388-49.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: J. H. S. R.

Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Ouro Preto do Oeste

Agravado: C. R. R.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041)

Interessada: J. T. dos S.

Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Ouro Preto do Oeste

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 02/11/2016 10:17:56

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal manejado por J.H.S.R representada por J. T. dos S. em face da decisão proferida nos autos da Execução n. 0005360-90.2015.8.22.0004, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, a qual indeferiu o pedido de envio dos autos à contadoria judicial para atualização do débito, por entender que não “há complexidade na elaboração dos cálculos”.

Deferida a antecipação da tutela recursal, o juízo de origem determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme informação constante do Id n. 1237417.

Instado a se manifestar o agravado quedou-se inerte (Id n. 1237107).

É a síntese necessária.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático.

Na esteira do que preconiza o art. 98, § 1º, VII, a justiça gratuita compreende o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução, vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;”

Aliás, mesmo sob a vigência da norma processual civil revogada, o STJ já tinha posição consolidada no sentido de que “o beneficiário da assistência judiciária, ainda que seja representado pela Defensoria Pública, pode se utilizar do serviço de contador

judicial para apuração do crédito que será objeto de execução, independentemente da complexidade dos cálculos."

Neste sentido, colha-se da decisão referente ao tema constante do Informativo n. 0540, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O beneficiário da assistência judiciária, ainda que seja representado pela Defensoria Pública, pode se utilizar do serviço de contador judicial para apuração do crédito que será objeto de execução, independentemente da complexidade dos cálculos. De fato, desde 1994, quando se deu a primeira fase da reforma do CPC, passou a ser ônus do próprio credor a apresentação da memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado na hipótese em que a determinação do valor da condenação dependesse apenas de cálculos aritméticos (art. 604 do CPC com redação dada pela Lei 8.898/1994). A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 604 do CPC, alterado pela reforma de 1994, já reconhecia que não fora excluída a possibilidade de o hipossuficiente valer-se dos serviços da contadoria judicial (EREsp 472.867-RS, Corte Especial, DJ de 4/10/2004). Posteriormente, a Lei 11.232/2005 alterou novamente o CPC, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, dentre eles, o arts. 604 do CPC. Entretanto, manteve-se a sistemática que atribuía ao credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação dependesse apenas de cálculos aritméticos. Ressalte-se que as reformas processuais em nenhum momento excluíram a possibilidade de utilização do contador judicial, mas apenas reduziram a sua esfera de atuação às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC). Especificamente no que tange às hipóteses de assistência judiciária, é importante consignar que a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Com efeito, a busca pela maior agilidade no processo judicial, por meio da transferência do ônus de elaboração dos cálculos àquele que tem interesse no recebimento do crédito e, portanto, no prosseguimento célere da execução, não pode prejudicar o hipossuficiente que antes já se valia dos serviços da contadoria judicial para liquidar o valor devido. Assim, embora o art. 3º da Lei 1.060/1950 disponha somente que a assistência judiciária gratuita compreende isenções de taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas, despesas com publicação, indenizações devidas com testemunhas, honorários de advogados e peritos, não havendo previsão no sentido de que o Estado elaborará os cálculos dos exequentes que litigam sob o pálio da assistência judiciária, o CPC, no art. 475-B, § 3º, conferiu-lhes essa possibilidade. Além disso, o fato de o beneficiário da assistência judiciária ser representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade utilizar-se dos serviços da contadoria judicial, pois não se pode presumir que a Defensoria Pública esteja ou deva estar aparelhada para a execução desses cálculos. Também não pode ser invocada a complexidade dos cálculos do valor da condenação como uma condição imprescindível para que os serviços do contador judicial possam ser utilizados, uma vez que o art. 475-B, § 3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, não faz essa exigência. Cabe ressaltar que, se o pedido fosse negado, representaria entrave para o amplo e integral acesso à tutela jurisdicional pelo beneficiário da assistência judiciária. Por fim, há que se fazer uma interpretação teleológica do referido benefício, bem como de caráter conforme a própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF ("O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos"), a fim de lhe outorgar plena eficácia. REsp 1.200.099-SP, Rel. Min.

Nancy Andri ghi, julgado em 6/5/2014.

Logo, o entendimento é o de que, embora a regra seja a de que o credor deve instruir o pedido de execução com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523, 798, b, do NCP C), na hipótese de ser a execução intentada por beneficiário de justiça gratuita, é direito da parte a utilização do contador judicial, mesmo ausente a complexidade do cálculo.

Cito ainda decisão mais recente do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. 1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 449.320/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/8/2005, p. 139). 2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1599711 RS 2016/0117840-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e confirmo a antecipação da tutela recursal, com fundamento no art. 932, V, do NCP C.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2016.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803774-60.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0011974-91.2013.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/11/2016 18:22:56

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)

Agravados: Andrea Brito Brazão, Tiago Temes de Lima, Gracilene Souza de Oliveira e outros

Advogados: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 0011974-91.2013.8.22.0001.

Os agravados movem ação ordinária de reparação de danos em face da agravante, sendo que o magistrado de primeiro grau, no despacho saneador, indeferiu a preliminar de conexão a afastou, por ora, a preliminar de ilegitimidade ativa dos Agravados e fixou os pontos controvertidos.

Inconformada, a concessionária demandada agrava ao argumento de que há conexão entra a ação originária e a ação coletiva n. 0011765-93.2011.8.22.0001, que tramita pela 3ª Vara Cível da Capital, ante a identidade de causa de pedir e pedido, sendo, pois, necessária a reunião dos processos diante do juízo da 3ª Vara Cível, prevento para o julgamento das causas.

Sustenta a ilegitimidade dos Agravados, tendo em vista a ausência da devida inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (Registro de Pesca).

Pugna por efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida.

É o relato.

Decido.

Em síntese, o caso dos autos versa sobre pretensão de reformar a decisão de primeiro grau proferida na fase de saneamento do processo.

No entanto, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve alteração da sistemática recursal até então vigente, com a extinção de alguns recursos, como, por exemplo, o agravo retido e os embargos infringentes, bem com a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o qual apresenta um rol, *prima facie*, taxativo de decisões que desafiam o referido recurso.

Dispõe o art. 1.015 do novo Codex:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Da leitura atenta dos incisos do artigo acima transcrito, constata-se a ausência de previsão de agravo de instrumento para a hipótese ventilada nos autos.

Ao que tudo indica, ainda que se possa criar certos embaraços, o legislador relegou a impugnação das decisões às quais não haja previsão de agravo, para momento posterior, dispondo que estas questões não serão cobertas pela preclusão e deverão ser alegadas em preliminar de razões e/ou contrarrazões do recurso de apelação, conforme inteligência do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do NCP, vejamos:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.” (destaquei)

Destaca-se que tais previsões se aplicam ao recurso ora sob análise, uma vez que interposto já sob a vigência da nova lei processual, a qual possui aplicação imediata, respeitado os atos jurídicos já praticados, as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada e as disposições transitórias na nova lei processual, conforme se extrai dos arts. 14 e 1.046, do NCP.

Pelo exposto, não sendo o caso hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do NCP, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, da mesma norma.

Intime-se.

Porto Velho, 25 janeiro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801378-13.2016.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE-2º GRAU)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 07/06/2016 10:31:11

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados: MARTA LARRABURE MEIRELLES (OAB/SP 153258), RAFAEL FERREIRA BATISTA (OAB/SP 279653), ROSANA FARTO ROTTA (OAB/SP190494), MARIANA KALUDIN SARRO (OAB/SP 312769)

RÉU: E. L. LOPES DUTRA - ME

Vistos.

A parte autora requereu o levantamento do depósito judicial no ID Num. 948177.

Esse valor foi depositado para satisfazer o disposto no art. 968, II, do CPC/2015.

A ação teve a inicial indeferida nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I ambos do CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

O depósito a que se refere o art. 968, II, do CPC/2015, deve ser restituído ao autor da ação rescisória sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática proferida pelo Relator da ação, uma vez que a perda do valor a título de multa pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida por unanimidade de votos, conforme disposto no artigo citado.

Assim, tendo em vista que a ação rescisória teve a inicial indeferida, determino que o 1º DEJUCIVEL proceda a expedição de alvará em nome do autor da ação rescisória.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0000022-79.2017.8.22.0000

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público

Defensor Público: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Defensoria Pública contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cerejeiras que, em sítio de ação civil pública, determinou que, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$100.000,00, se abstenha de designar os Defensores Públicos Gilberto Leite Campelo e Flávia Albaine Faria Costa para núcleos distintos de Cerejeiras e Colorado do Oeste, id 1294516, fls. 01/04.

Sustentando que, exceto para defesa de prerrogativas institucionais, não possui personalidade jurídica e capacidade processual, argui, em sítio de preliminar, sua ilegitimidade passiva para a ação, o que impõe seja a lide direcionada contra o Estado de Rondônia. Postula, pois, seja, por falta de citação do Estado, declarado nulo o processo.

No que respeita ao mérito, diz que estão ausentes os requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco da demora, destacando que não se expirou o prazo de oito anos fixado pelo Constituinte de 88 para que todas as unidades jurisdicionais sejam lotadas com Defensores Públicos (art. 98, §1º, ADCT).

Sustenta que os elementos trazidos com a inicial não evidenciam os critérios constitucionais (exclusão social e adensamento populacional), tampouco o volume de processos na comarca de Cerejeiras justifica a liminar deferida que, ademais, afronta a inamovibilidade do Defensor titular e substituto e vulnera sua independência funcional e administrativa.

Destacando que a decisão agravada macula a constitucional separação de Poderes e contraria decisão desta e. Corte de Justiça, afirma que se mostra razoável um único Defensor para Colorado e Cerejeiras, considerando que Ji-Paraná, com três varas, conta com os serviços de apenas três deles.

Assegurando não contar com orçamento a permitir nomeações que se bastem para atender todo o Estado de Rondônia, ressalta que em quase todas as comarcas tem lotado pelo menos um Defensor Público e salienta ter sido este Tribunal de Justiça quem suspendeu novas nomeações (proc. nº 0802157-65.2016.8.22.0000).

Pontua que não houve omissão e que, em razão da discricionariedade do ato de movimentação, não compete ao Judiciário determinar lotação de Defensor Público nas comarcas, ressaltando ter sido esse tema tratado em sítio de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 887.671/CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Salientando que não há perigo da demora, tampouco prova do risco de perecimento de direitos, pontua que o Defensor Público Gilberto Campelo já atuou em cumulação nas comarcas de Colorado do Oeste e Cerejeiras, afirmando que os assistidos não ficarão sem assistência jurídica.

Lado outro, anota que, em razão do pedido da aposentadoria do Defensor Público Manoel Elias, a Defensora Flávia Albaine foi designada para, em cumulação, atuar nestas duas comarcas.

Afirma que a decisão pode causar dano grave e de difícil reparação, considerando que, desde 10.11.2016, o Defensor Público Gilberto Leite Campelo foi removido para comarca de Ji-Paraná e, por conta disso, houve movimentação na carreira de outros Defensores.

Por fim, afirmando que a decisão agravada interfere indevidamente em processos de promoções e remoções na carreira e também na política administrativa de lotação, requer que, até o julgamento deste recurso, sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, id 1294507, fls. 01/26.

Junta documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sítio de recurso extraordinário, reconheceu a repercussão geral da controvérsia a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário impor o preenchimento de cargo de Defensor Público em unidade judiciária (RE nº 887671), bem como, evidenciado o risco de dano irreparável ao erário, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Ouçe-se o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0800021-61.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 10/01/2017 08:26:22

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: JOSE LUIZ ROVER e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSEMARIO SECCO - ROA7240000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, manejado pelo Município de Vilhena contra decisão liminar proferida em mandado de segurança (n. 0000024-07.2017.822.0014) impetrado por José Luiz Rover (ex-prefeito) contra ato do prefeito interino, consubstanciado na suspensão do pagamento do subsídio do agente público afastado de suas funções, em virtude de decisão cautelar desta e. Câmara, proferida na deflagração da Operação Águias ocorrida em novembro de 2016, que determinou, entre outras, a suspensão do exercício de função pública com base no inciso VI do artigo 319 do CPP.

Para melhor elucidação trago a íntegra da decisão agravada:

DECISÃO: José Luiz Rover aforou mandado de segurança com pedido liminar contra ato tido como ilegal praticado por Célio Batista, Prefeito do Município de Vilhena, consistente na suspensão do pagamento dos vencimentos do impetrante. Argumentou o impetrante que se encontra afastado de suas funções por determinação emanada pelo Desembargador Odivanil Marins, e a autoridade coatora determinou a suspensão dos vencimentos do impetrante, em atendimento à Recomendação do Ministério Público, sem ao menos oportunizar ao impetrante o direito de defesa. Em sede liminar pediu a liberação do pagamento dos valores retidos após a ordem ilegal emanada, pagando os atrasados e voltando a incluir o impetrante na folha de pagamento, até final julgamento desta ação. É a síntese do essencial. DECIDO. Os vencimentos são a contraprestação paga ao servidor pelo desempenho de sua função.

No presente caso foi determinada a suspensão dos vencimentos do impetrante por ter sido afastado por medida cautelar a fim de resguardar o interesse público, e o afastamento foi concedido com fundamento no artigo 319, VI do CPP e artigo 17-D, da Lei 9613/98 (decisão proferida pelo Desembargador Odivanil Marins, constante no id 7824104). Dispõem os referidos artigos citados na decisão criminal: CPP. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; lei 9613/98 Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. O Código de Processo Penal é omissivo ao que se refere à suspensão de vencimentos, mas a Lei 9.613/98 é específica ao prever o afastamento do servidor sem prejuízo de sua remuneração. O ato do Prefeito em Exercício contrariou a própria decisão criminal, pois esta impôs o afastamento do impetrante com fundamento nos artigos 319, VI, do CPP e art. 17-D da Lei 9.613/98. Na mesma direção, a lei de improbidade administrativa (Lei 8429/92), veda a suspensão dos vencimentos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, senão vejamos: Lei 8429/92 Art. 20. A perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade policial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução. Todos os artigos decorrem diretamente do princípio constitucional da presunção de inocência. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 482.006-4, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que “a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), (...) validando-se verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal e antes mesmo de qualquer condenação”. Com esses fundamentos, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino que a autoridade coatora (ou

seu substituto legal) restabeleça o pagamento dos vencimentos do impetrante JOSÉ LUIZ ROVER, devendo em até cinco dias proceder ao pagamento dos que já estiverem vencidos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA. Notifique-se a impetrada, entregando-lhe cópia da inicial e de documentos que a instruíram para que em dez dias preste as informações que achar necessárias. Com ou sem as informações no prazo acima especificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Após, conclusos para sentença. Vilhena, Terça-feira, 03 de Janeiro de 2017 CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

Irresignado, o município agravante aduz que a percepção dos vencimentos está ligada ao exercício das funções do cargo nos termos previstos em lei e com a prisão preventiva, surge óbice legal para o recebimento do subsídio, vez que ausente a contraprestação.

Assevera que seu ato administrativo não só foi legal, mas também moral e sem qualquer mácula, atendendo a recomendação o órgão do Ministério Público, ou seja, o fim último foi atender aos interesses do erário.

Diz ter determinado a suspensão do vencimento em atendimento a preceitos constitucionais, tais como legalidade, moralidade, eficiência, em observância ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, não obstante a ausência da contraprestação de serviços - o que a seu ver afronta à legislação aplicável, especialmente artigo 48 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996 que determina o desconto dos dias que o servidor faltar ao trabalho.

Trouxe julgados de outros tribunais.

Pede, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o conhecimento e provimento no sentido de cessar todos os efeitos da decisão atacada.

É o que há de importante ao relato. Decido.

O caso dos autos cinge-se no inconformismo do município agravante com a decisão que concedeu a liminar em mandado de segurança para suspender os efeitos do ato administrativo que suspendeu o pagamento do subsídio ao agravado (ex-prefeito), determinando seu imediato restabelecimento.

O cerne da questão em si é definir se a suspensão cautelar da função pública se dará com ou sem remuneração. Tal dúvida remanesce, posto que não esclarecido pelo texto modificado pela Lei n. 12.403/2011 no que diz respeito a questão dos vencimentos recebidos pelo agente público no período em que esteja suspenso do exercício de suas atividades por força da medida cautelar decretada.

A questão deve ser examinada, ao que tudo indica, a partir de pelo menos três princípios regentes da matéria, a saber: princípio da legalidade, princípio da presunção de inocência e princípio do devido processo legal.

Saber se a suspensão da função pública se dará com ou sem prejuízo do recebimento dos vencimentos é matéria que depende da conformação do dispositivo de lei àqueles princípios, onde, sem muito esforço intelectual, se depreende que restaria inviabilizada a suspensão dos vencimentos do agente público público afastado cautelarmente de suas funções, à ausência de previsão expressa para tanto, em observância ao princípio da legalidade ou da tipicidade.

Em conformidade com o princípio da legalidade, a suspensão da função pública não enseja a suspensão do recebimento dos vencimentos do servidor público afastado cautelarmente de suas funções devido à ausência de previsão expressa para tanto.

Sobre o princípio da presunção de inocência no cenário da imposição de medidas cautelares, os conflitos que eventualmente surgirem deverão ser solucionados com estrita observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e da menor intervenção possível, pois referidas medidas deverão ser razoáveis e suportáveis ao investigado, acusado ou réu, devido ao

fato de que a restrição estará sendo aplicada àquele que ao final do processo poderá ser considerado inocente.

Decretada tal medida a imposição deverá observar os limites e hipóteses expressamente previstos pela norma processual penal, sob pena de configurar inadvertida medida antecipatória do provimento condenatório em afronta ao princípio em análise, assim não é de se admitir a suspensão dos vencimentos do servidor público afastado de suas funções por razões cautelares.

O princípio do devido processo legal é regra de vital importância para preservação de direitos e garantias individuais. A norma processual deve garantir ao acusado direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não se coaduna em sede de medida cautelar. Ressalta-se que em momento algum houve ordem judicial para a suspensão dos subsídios do agravado, mas tão somente para seu afastamento do cargo de prefeito, o que - em consonância com a lei que trata da matéria, enseja a ilegalidade da medida administrativa. Dessa forma, a administração municipal extrapolou a determinação judicial ao determinar a suspensão dos vencimentos do agente público na situação aqui analisada, violando os princípios supracitados, haja vista não ter sido nem analisado o oferecimento da denúncia promovida pelo Ministério Público.

Para decidir, trago arestos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que tratam de situações análogas ao caso em análise:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS PARCELAS QUE CESSAM QUANDO DO NÃO-EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO-FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RMS 13.088/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADORES. JUIZ DE DIREITO. PROMOTOR PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Os elementos colhidos no Inquérito e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando aos acusados os crimes descritos nos arts. 317, § 1º e 332, parágrafo único, do Código Penal. 2. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. (Precedentes: APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq. 300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF.) 3. Denúncia recebida com o afastamento dos denunciados das funções respectivas. (APn 331/PI, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2004, DJ 15/08/2005, p. 207)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 482.006-4, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que "a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º., LVII) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), (...) validando-se verdadeira antecipação da pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal e antes mesmo de qualquer condenação."

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise (existência de súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência), o Superior Tribunal de Justiça, ao

editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2016.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0802812-37.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 25/08/2016 08:44:40

Polo Ativo: FATIMA ANDRESSA DE LIMA PEREIRA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Fátima Andressa de Lima Pereira contra decisão de primeiro grau proferida pelo juízo da 5ª vara cível da comarca de Ji-Paraná que determinou ao Estado de Rondônia providenciar avaliação e tratamento ambulatorial para Antônio Maicon Jackson Pereira.

A ação de obrigação de fazer proposta por Fátima Andressa de Lima Pereira, representada pela defensoria pública, visando a internação compulsória imediata de seu irmão Antônio em alto grau de dependência química.

Alega a agravante constar no laudo médico a necessidade da internação em clínica especializada de drogadição pelo período de 20 meses pelo fato de seu irmão correr risco de vida.

Relata que o centro de atenção psicossocial, como determinado na decisão agravada, realiza somente tratamento ambulatorial e não internação compulsória como a urgência que o caso requer ante o elevado nível de dependência química de Antônio.

Informa não ter condições de arcar com o tratamento e conforme previsão constitucional é dever do ente público garantir a saúde pública dos cidadãos. Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e determinar a internação compulsória de Antônio Maicon Jackson Pereira (fls. 2-11).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 54-6).

O juízo de primeiro informou ter mantido a decisão a qual determinou o tratamento no CAPS (fl. 63).

O Estado de Rondônia alega a necessidade de avaliação do paciente pelo CAPS, pois o tratamento pretendido tem alto custo e pode inclusive, causar prejuízos aos cofres públicos. Por fim, requer o não provimento recursal (fls. 69-72).

O Procurador de Justiça Dr. Tarcisio Leite Mattos opinou pelo provimento parcial do recurso e concessão do efeito suspensivo ativo para o Estado de Rondônia fornecer o tratamento necessário, com prazo suficiente para cumprimento da decisão, visto ausência

de solução para o problema de Antônio Maicon Jackson Pereira até o momento (fls. 75-7).

Em busca ao processo principal no PJE 1º, verifica-se como último andamento a juntada dos laudos médicos do tratamento realizado no CAPS, em 19/01/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Fátima Andressa de Lima Pereira pretende reformar a decisão de primeiro grau que determinou o tratamento no CAPS e emissão de relatório médico após o procedimento para análise do pedido de internação compulsória para tratamento de drogadição.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido ao constatar ausente a urgência para internação de Antônio, assim, acertada está a decisão agravada por esgotar primeiramente todos os meios pré-internação, visando a possível solução ou um laudo médico indicando a real necessidade da internação compulsória.

A concessão da antecipação da tutela ocorre quando presentes o perigo da demora e direito comprovados, caracterizando a verossimilhança das alegações. No caso, ao analisar a ação principal verifico ausentes os requisitos para o deferimento porque impor ao ente federativo a obrigação de custear tratamento fora do Estado, como é o caso, com alto custo é medida temerária e causa danos irreversíveis, inclusive, a concessão satisfaz o mérito da ação principal sem a manifestação das partes envolvidas, e por tratar de verba pública se faz necessária a instrução processual.

Nesse contexto, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional e depende da verificação pelo julgador dos requisitos elencados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A doutrina dispõe sobre o entendimento a respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Diante disso, a decisão agravada determinou o tratamento ambulatorial necessário e sua reforma com concessão da tutela impondo a internação compulsória (objeto da ação de obrigação de fazer), causaria supressão de instância por julgar o mérito da ação principal sem atentar para a ausência da verossimilhança do direito pretendido e causar dano irreparável.

Portanto, restam ausentes os requisitos ensejadores para reforma da decisão agravada e deferimento da tutela, tornando necessária a instrução processual com análise das razões expostas pelas partes envolvidas para o julgamento do direito buscado pela agravante.

A jurisprudência segue nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de

recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 306559 RJ 2013/0058001-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULAS 634 E 635 do STF. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. 2. Postulação da parte no especial que, ademais, refere-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, a qual, num primeiro exame, envolve contexto fático-probatório e esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC: 23093 CE 2014/0199361-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014).

Fato importante a ser considerado é que o pedido de antecipação da tutela se confunde com o próprio mérito e seu deferimento satisfaz a pretensão sem a devida instrução processual.

Por fim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada em primeiro grau restam ausentes e por envolver o caso verba pública, se faz necessária a análise com cautela sob pena de causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do código de processo civil e súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0802030-30.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 04/07/2016 19:12:47

Polo Ativo: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS -(OAB/RO 7702)

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -(OAB/RO 4643)

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB/RO5546)

Polo Passivo: secretário da Secretaria da Fazenda Municipal e outros

DECISÃO

Chegam informações sobre o proferimento de sentença no MS n. 7022770-17.2016.8.22.0001 concedendo a segurança, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo de instrumento. Portanto, diante da perda do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo em Mandado de Segurança: 0802850-49.2016.8.22.0000 (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)

Recorrido: J F de Andrade & Cia Ltda - Me

Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350.964)

Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)

Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/RO 384.772)

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5.741)

Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7.028)

Relator: Des. Sansão Batista Saldanha

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006933-12.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006933-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Dalvina Marques Pereira

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Apelado: Banco Itaú S.A.

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Dalvina Marques Pereira, às fls. 98/99, peticiona requerendo a desistência do apelo interposto, em razão do acordo realizado entre as partes.

Posto isso, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, com fundamento nos arts. 932, inc. III e 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009799-61.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009799-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bonsucesso S.A.

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)

Advogada: Ana Carolina Mendes Teixeira da Silva (OAB/MG 115450)

Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Apelado: Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.

Banco Bonsucesso S. A. interpôs recurso de apelação objetivando impugnar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos autos da ação revisional de contrato que lhe moveu Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho.

Anteriormente à análise do recurso, o agravante apresenta petição na qual manifesta o interesse de desistir do recurso, pugnano por sua extinção (f. 175, n. digital).

Desse modo, considerando ser prerrogativa da parte recorrente a desistência do recurso, sem anuência da parte adversa, julgo prejudicado o recurso, extinguindo-o, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (1973).

Intimem-se.

Ultimadas as formalidades de praxe e anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014161-72.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014161-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Raimunda de Almada Farias

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Relator(a) : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão:

Inferre-se dos autos que a recorrente CERON encontra-se na condição de revel, posto que, embora citada, deixou de apresentar resposta aos termos do pedido inicial, conforme se depreende da decisão de fl. 53.

Assim, a requerida, ora apelante, recebe o processo na forma que se encontra e os prazos processuais correrão em seu detrimento independentemente de intimação e em cartório, nos termos do artigo 322 do antigo CPC, vigente à época dos fatos.

Com efeito, o prazo para a apelante recorrer iniciou-se com a publicação da decisão em cartório, a qual se deu em 19/05/2014 (fl. 60) e o termo final em 03/06/2014 para a apresentação da apelação, independentemente de intimação ou publicação.

Dessa forma, é intempestiva a presente apelação por ter sido interposta somente em 04/06/2014 (fl. 67), posto que a recorrente considerou equivocadamente a intimação da sentença disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, como termo inicial para apelar.

É válido trazer à colação precedentes tanto deste Tribunal de Justiça como dos Tribunais Superiores que convergem com a presente decisão:

O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC. (STJ, REsp. n. 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Apelação. Intempestividade. Revelia. Prazo recursal. Contagem. Publicação da sentença em cartório. O prazo para interposição do recurso de apelação, para o revel, começa a fluir da publicação da sentença em audiência ou cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do procurador. (TJRO 100.002.2007.009779-6 Apelação Cível Relator: Desembargador Moreira Chagas – Julgado em 20/5/2008)

Ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, não conheço do apelo, nos termos do artigo 557 do antigo CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022396-28.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022396-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Emanuele Ruiz da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Emanuele Ruiz da Silva ajuizou ação declaratória c/c pedido de tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, alegando que em agosto de 2010 tomou posse do imóvel situado nesta cidade, na Rua Itumbiara, 9.368, Jardim Santana, passando nele a morar somente em dezembro de 2011.

Afirmou que em dezembro de 2010, solicitou à requerida que instalasse no local o medidor de energia, e após religasse o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Sustentou que a concessionária só executou o serviço em abril de 2012, momento em que lhe notificou sobre a existência de possível fraude no consumo de energia do imóvel em referência.

Disse que para sua surpresa, as faturas relativas aos meses de abril, maio e junho, todos de 2012, vieram com valores elevadíssimos, motivo de reclamação de sua parte perante o PROCON e 4º Juizado Especial Cível desta comarca (autos nº 1003365-73.2013.8.22.0604), cujo pedido foi julgado procedente, declarando inexistentes os débitos relativos às faturas mencionadas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

Alertou que mesmo diante dos fatos acima, a requerida continuou a lhe enviar faturas com preços astronômicos, razão pela qual ajuizou ação declaratória (autos nº 0009590-58.2013.8.22.0001) para ver desconstituídos os débitos relativos às faturas dos meses de julho de 2012 a abril de 2013, conforme o que segue: julho de 2012 (R\$184,53), agosto de 2012 (R\$217,17), setembro de 2012 (R\$245,95), outubro de 2012 (R\$286,06), novembro de 2012 (R\$189,79), dezembro de 2012 (R\$242,58), janeiro de 2013 (R\$208,03), fevereiro de 2013 (R\$181,97), março de 2013 (R\$176,90) e abril de 2013 (R\$200,62).

Pediu no referido processo, tutela antecipada para que a requerida se eximisse de suspender o fornecimento de energia elétrica para seu imóvel, considerando a abusividade na cobrança das faturas relativas período acima destacado (julho de 2012 a abril de 2013). A tutela foi deferida às fls. 31/32 daqueles autos. A sentença do destacado processo, julgou procedente o pedido, declarando inexistentes os débitos compreendidos entre julho/2012 a abril/2013, devendo a ré proceder a apuração dos valores dentro das normas da ANEEL (art. 51 da Resolução nº 456/2000), sem levar em consideração os valores baixos apresentados à fl. 29, nem os altos cobrados em discordância com o levantamento de carga de fl. 18, e após, emitisse novas faturas e enviando-as à autora, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$300,00 até o limite de R\$10.000,00, a ser revertida em prol da requerente. Para sua infelicidade, apesar da reclamação feita perante o 4º Juizado Especial Cível (processo nº 1003365-73.2013.8.22.0604), depois ação declaratória nº 0009590-58.2013.8.22.0001, a concessionária continuou lhe enviando faturas de energia com valores absurdos, compreendendo os meses de maio a outubro de

2013, conforme o que segue: maio (R\$233,72), junho (R\$203,25), julho (R\$187,65), agosto (R\$198,89), setembro (R\$283,37) e outubro (R\$225,56).

Tutela antecipada deferida às fls. 28/29 e citada, a ré ficou inerte deixando de apresentar contestação, consoante certidão à fl. 38.

A sentença proferida nestes autos (fls. 41/42), aplicou à concessionária os efeitos da revelia, julgando procedente o pedido, para declarar inexistentes o débito compreendidos entre maio a outubro/2013, devendo a requerida, reemitir as faturas relativas aos referidos meses, no correspondente ao montante apurado no levantamento de carga de fls. 12, ou seja, 132 Kwh. O valor apurado deverá ser parcelado em 28 vezes, nos termos do art. 115, §6º da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Condenou a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem convertidos em favor da Defensoria Pública de Rondônia.

Por tais motivos, a concessionária ré apresentou recurso de apelação às fls. 44/49, pontuando ter agido no exercício regular de um direito, vez que constatado o desvio de energia consumida e não paga, a cobrança de valores pretéritos é medida que se impõe. Requereu o provimento do recurso, para reforma da sentença e o julgamento improcedente do pedido.

A autora deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar o recurso da ré, conforme certidão à fl. 57.

Examinados, decido.

Infere-se dos autos que a recorrente CERON encontra-se na condição de revel, posto que, embora citada, deixou de apresentar resposta aos termos do pedido inicial, conforme se depreende da certidão de fl. 38.

Assim, a requerida, ora apelante, recebe o processo na forma que se encontra e os prazos processuais correrão em seu detrimento independentemente de intimação e em cartório, nos termos do artigo 322 do antigo CPC, vigente à época dos fatos.

Com efeito, o prazo para a apelante recorrer iniciou-se com a publicação da decisão em cartório, a qual se deu em 07/04/2014 (fl. 41) e o termo final em 22/05/2014 para a apresentação de recurso de apelação, independentemente de intimação ou publicação.

Dessa forma, é intempestiva a presente apelação por ter sido interposta somente em 27/05/2014 (fl. 44), posto que a recorrente considerou equivocadamente a intimação da sentença disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, como termo inicial para apelar.

É válido trazer à colação precedentes tanto deste Tribunal de Justiça como dos Tribunais Superiores que convergem com a presente decisão:

O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC. (STJ, REsp. n. 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Apelação. Intempestividade. Revelia. Prazo recursal. Contagem. Publicação da sentença em cartório. O prazo para interposição do recurso de apelação, para o revel, começa a fluir da publicação da sentença em audiência ou cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do procurador. (TJRO 100.002.2007.009779-6 Apelação Cível Relator: Desembargador Moreira Chagas – Julgado em 20/5/2008)

Ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, não conheço do apelo, nos termos do artigo 557 do antigo CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006224-71.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006224-71.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Valdeir Teixeira da Silva

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator(a) : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão:

Infere-se dos autos que a recorrente CERON encontra-se na condição de revel, posto que, embora citada, deixou de apresentar resposta aos termos do pedido inicial, conforme se depreende da certidão de fl. 30 – nº digital.

Assim, a requerida, ora apelante, recebe o processo na forma que se encontra e os prazos processuais correrão em seu detrimento independentemente de intimação e em cartório, nos termos do artigo 322 do antigo CPC, vigente à época dos fatos.

Com efeito, o prazo para a apelante recorrer iniciou-se com a publicação da decisão em cartório, a qual se deu em 31/07/2014 (fl. 32 - nº digital) e o termo final em 15/08/2014 (sexta-feira) para a apresentação da apelação, independentemente de intimação ou publicação.

Dessa forma, é intempestiva a presente apelação por ter sido interposta somente em 18/08/2014 (fl. 34), posto que a recorrente considerou equivocadamente a intimação da sentença disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, como termo inicial para apelar.

É válido trazer à colação precedentes tanto deste Tribunal de Justiça como dos Tribunais Superiores que convergem com a presente decisão:

O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC. (STJ, REsp. n. 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Apelação. Intempestividade. Revelia. Prazo recursal. Contagem. Publicação da sentença em cartório. O prazo para interposição do recurso de apelação, para o revel, começa a fluir da publicação da sentença em audiência ou cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do procurador. (TJRO 100.002.2007.009779-6 Apelação Cível Relator: Desembargador Moreira Chagas – Julgado em 20/5/2008)

Ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade, não conheço do apelo, nos termos do artigo 557 do antigo CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SD SG

0015858-91.2014.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0015858-91.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrida: Suely Gayardo

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0004782-73.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004782-73.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Belmiro Arnaldo de Oliveira

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelada: Emater - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondonia

Advogado: José Pinto da Silva (OAB/RO 703)

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Interessado (Parte Passiva): Secretario Executivo da Emater Ro Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondonia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Belmiro Arnaldo de Oliveira contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública em ação de mandado de segurança.

O art. 115, inciso VII do RITJ/RO, estabelece que compete às Câmaras Especiais julgar os recursos das causas em que empresa pública for parte.

Sob esse contexto, em especial atenção à precitada previsão normativa, determino a remessa do feito à Vice-Presidência, com proposta de redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001681-28.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001681-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelada: Nívia Gonçalves Cangussu

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que estão ilegíveis as fls. 2/17 dos autos.

Assim, baixem-se os autos à origem em diligência para digitalização e inclusão das referidas folhas ao processo digital.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004519-65.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0004519-65.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Celso Ricardo Name

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/PR 50979)

Apelada: BKR Assessoria de Cobrança Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

BKR Assessoria de Cobrança Ltda ME vem requerer às fls. 248 a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos.

Ao departamento para providências necessárias.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024348-08.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024348-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Interessada (Parte Ativa): Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Interessado (Parte Ativa): Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Apelada: Marcia Cristina de Souza Nicolli

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpõe apelação contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, ajuizada por Márcia Cristina de Sousa Nicolli em seu desfavor.

Em vias de julgamento, constatei que o apelante, às fls. 303/304, protocolou petição comprovando o cumprimento de sentença no valor de R\$9.359,08 através de depósito judicial em favor da apelada.

O ato demonstra a aceitação da condenação trazida pela sentença e, portanto, manifesta a perda superveniente do objeto da apelação interposta.

Anoto, ainda, que a parte apelada se manifestou aceitando os valores depositados e requerendo a baixa dos autos para o levantamento dos valores depositados.

Isso posto, julgo prejudicado a apelação em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO e 932, caput, do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010957-49.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010957-49.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)

Apelada: Comercial de Alimentos e Materiais de Expediente Nobre Ltda

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda. apela (fls. 97/107) da sentença (f. 92/95) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, movida pelo apelado Comercial de Alimentos e Materiais de Expediente Nobre Ltda.

Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do apelo interposto foi recolhido a menor (f. 108).

Conforme dispunha o art. 6º, inc. II, da Lei n. 301/90 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça), o preparo recursal será recolhido na proporção de 1,5% sobre o valor da causa.

Entretanto, tendo em vista que o valor atribuído à causa era provisório, visto que englobava valor referente ao dano moral que, ainda, não tinha sido arbitrado, o preparo da apelação deve incidir sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado dessa corte.

TJRO. Apelação. Preparo. Dano moral e material. Valor da condenação. Deserção. Inocorrência. Indenização. Valor. Redução. Caso concreto. Manutenção. Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em proveito da parte autora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APL 00008980220118220014 RO, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, P. em 23/06/2015)

Desta feita, determino a intimação da apelante Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda. para que proceda à complementação do valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005155-67.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0005155-67.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Hewlett Packard Brasil Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Advogado: Henrique Rocha (OAB/SP 314622)

Apelada: Milla Carla Queiroz Kozerski

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho

Considerando a certidão de f. 131, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante Hewlett Packard Brasil Ltda. regularize sua representação, juntando aos autos procuração para a advogada Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), subscritora do Recurso de Apelação.

A regularização deve ocorrer pelo meio digital.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011472-50.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração

Origem: 0011472-50.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: F. R. P. V.

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos

F. R. P. V. opõe embargos de declaração (f. 172/175) em face da decisão de f. 169/170, que não conheceu do recurso de apelação ante a sua deserção.

O embargante alega que houve contradição na decisão quanto ao reconhecimento da deserção recursal, tendo em vista que foi concedida a gratuidade processual pelo juiz a quo à f. 112.

É a breve exposição.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 1.022, inc. I, do CPC, sob a afirmação de existência de contradição na decisão.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição:

CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Pois bem.

O embargante afirma no relatório que a decisão é contraditória, tendo em vista que houve o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e que não foi observado por este relator.

Analisando, detidamente, os autos, nota-se o deferimento do benefício à f. 112:

Vistos. As preliminares arguidas pelo réu na peça de contestação se tratam de matéria de mérito, de modo que serão apreciadas por ocasião da sentença. O autor logrou demonstrar com o documento de fls. 74 que não possui condições de arcar com as custas do processo. Assim, revejo a decisão de fls. 23, para DEFERIR o pedido de gratuidade processual em favor do autor. (...)

Denota-se, então, que assiste razão ao embargante no que se refere à contradição apontada

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição apontada, afastando a deserção reconhecida na decisão, conhecendo do recurso interposto pelo ora embargante.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000901-54.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000901-54.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco GMAC S.A.

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)

Apelado: Orisvane Januario Falcão

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Banco GMAC S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão que move em desfavor de Orisvane Januario Falcão. A sentença (f. 31) indeferiu a petição inicial, por inépcia, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC/73, uma vez que o apelante, devidamente intimado a emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo in albis.

Inconformado, interpõe apelação (f. 48/58), pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que protocolizou petição de emenda a inicial em 10/02/2015. Discorre sobre questões atinentes ao mérito da demanda.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Pois bem.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

O inconformismo do apelante não merece guarida. Verifica-se que à f. 28 o juízo a quo determinou a regularização da representação processual do recorrente, no prazo de 10 dias, cujo despacho foi publicado em 02/02/2015. O prazo exauriu-se em 12/02/2015, porém o apelante, somente, protocolou petição em 24/02/2015 (f. 33), de forma extemporânea, exatamente na data em que foi prolatada sentença, extinguindo o processo com fundamento no art. 284, parágrafo único e art. 295, inc. VI do CPC.

Importa trazer a lume o que expressava o art. 284, do CPC/73: CPC

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Deste modo, deixando transcorrer o prazo sem tomar nenhuma providência, o apelante não supriu a ordem emanada no art. 284 do CPC/73, acarretando o indeferimento da inicial e inviabilizando a análise pelo juízo ad quem da matéria impugnada.

A propósito:

TJRO. Emenda à inicial. Extinção do feito. Sendo flagrante o descumprimento da determinação do magistrado de emenda da inicial por parte dos autores, não cumprindo a determinação de emenda à inicial, mantém-se a sentença que extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, inc. I, do CPC. (Apelação, N. 10111072212420098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/02/2010).

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO. Opera-se a preclusão quando, em momento oportuno, a parte não apresenta recurso. Recurso não conhecido. V.V.: (Des. Antônio Bispo). (TJ-MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

I.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0015265-02.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0015265-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Recorrido: Paulo Akira Okabayashi

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Belª. Edinélia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º Dejudicel/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0002316-40.2013.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0002316-40.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Marcos Melo Rodrigues

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Recorrente: Aniele Fernanda Leite

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Recorrido: Climed Clínica Médica Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Recorrido: Rigoberto Duarte Baptista

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Belª. Edinélia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º Dejudicel/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0095615-65.1999.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0095615-65.1999.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Mercedes - Benz Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Apelante: Ford Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB/SP 195112)

Advogado: Eduardo Ono Terashima (OAB/SP 257225)

Advogado: Júlio Martins Gouvêa (OAB/RJ 155277)

Advogado: Fabio Goes Acerbi (OAB/SP 160291)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127A)

Advogado: Themystocles Ney de Azevedo de Figueiredo (OAB/MT 136550)

Advogado: Leonardo Leiner Leal Rosa (OAB/MT 77150)
 Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
 Advogado: Rodrigo Antonio Ferreira Brandão (OAB/SP 48714)
 Advogado: Amaro Cesar Castilho (OAB/MT 4384B)
 Advogada: Gisela Alves Cardoso (OAB/MT 7725)
 Advogado: Sérgio Henrique Kaneko Kobayashi (OAB/MT 61800)
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
 Advogado: Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB/SP 246084)
 Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogado: Mário Augusto Couto Rocha (OAB/SP 50551)
 Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OABSP 261413)
 Advogado: Marcelo Justo (OAB/SP 312574)
 Recorrente: Serra Nova Fomento Comercial Ltda
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Thera Van Swaay De Marchi (OAB/SP 124527)
 Advogada: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB/SP 303101)
 Advogado: Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira (OAB/SP 87817)
 Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
 Advogada: Maria Silvia Loureiro de Andrade Marques (OAB/SP 211385)
 Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Apelante: Unicard Banco Múltiplo S.A.
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada: Renata Maria Alves (OAB/SP 156377)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, .
 Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões
 Diretora do 2º Dejuvel/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
 0095609-09.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0095609-09.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Everaldo de Sousa Marçal
 Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
 Recorrido: Banco Finasa S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, .
 Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões
 Diretora do 2º Dejuvel/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 Abertura de Vista - SDSC
 0007822-68.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0007822-68.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Recorrente: Arimar Souza de Sá
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
 Recorrida: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, .
 Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões
 Diretora do 2º Dejuvel/TJRO em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 0013440-83.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração
 Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Embargada: Maria Argentina Siqueira Benvinda
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Considerando a deliberação da Presidência das Câmaras Especiais Reunidas (ofício circular 02/2017-2ºDEJUESP), determino, até que seja proferida decisão final no citado incidente, que permaneça sobrestado o trâmite deste recurso.
 Publique-se. Cumpra-se
 Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 0025319-61.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Embargado: Venerando Marcilio Pereira
 Advogado: Julio César Rosa (OAB/SP 167092)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Considerando a deliberação da Presidência das Câmaras Especiais Reunidas (ofício circular 02/2017-2ºDEJUESP), determino, até que seja proferida decisão final no citado incidente, que permaneça sobrestado este recurso.
 Publique-se. Cumpra-se
 Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

1ª Câmara Especial
 0005996-41.2010.8.22.0001 - Apelação
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Marcos Antônio de Melo Ribeiro ME
Curador: Defensoria Pública
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Considerando a deliberação da Presidência das Câmaras Especiais Reunidas (ofício circular 02/2017-2ºDEJUESP), determino, até que seja proferida decisão final no citado incidente, que permaneça sobrestado o andamento deste recurso.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Conflito de competência
Número do Processo :0006494-33.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0003500-39.2015.8.22.0009
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Odivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª vara criminal da comarca de Pimenta Bueno, para declarar competente o juízo do 1º juizado criminal da mesma comarca para processar e julgar os autos n. 0003500-39.2015.8.22.0009, em desfavor de Elivelton Ferreira Feitosa.
Em análise aos autos e vigência do novo Regimento Interno do TJ/RO (art. 117, g e k), não mais pertence às câmaras especiais apreciar conflito de jurisdição entre juízos criminais.
Pelo exposto, encaminhe-se os autos à vice-presidência para as providências cabíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2017.
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0000374-02.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0000374-02.2015.8.22.0002
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim - RO
Procurador: Marcos Cesar de Mesquita da Silva(OAB/RO 4646)
Relator:Des. Odivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o Município de Cujubim, consistente na obrigação de fornecimento de transporte escolar adequado aos alunos da rede pública de ensino domiciliados nas FERS MUTUM e TUCANO.
A sentença de procedência determinou que o Município de Cujubim disponibilize ônibus escolares para transportar os alunos das reservas mencionadas, e em sede de embargos de declaração acolhidos acrescentou a multa diária e pessoal de R\$ 1.000 até o limite de R\$ 60.000,00 em caso de descumprimento (fls. 87-91, 98-9).
O Procurador de Justiça em substituição Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 108-10).
É o relatório.
DECIDO.
Importa ressaltar ser o reexame necessário uma criação legal que procura preservar o erário e o interesse público como um todo,

possuindo natureza jurídica de condição de eficácia da sentença prolatada e da respectiva liberação dos efeitos para a formação da coisa julgada.
O objetivo é debater a matéria envolvendo interesse público nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, a teor do art. 475, do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
O rol acima disposto é meramente exemplificativo, pois existem leis extravagantes que determinam a necessidade do reexame em algumas modalidades de ações a fim de garantir a eficácia da decisão.
O caso dos autos refere-se a ação civil pública, a qual tem regramento específico no que tange ao procedimento. Contudo, a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, não tem regra específica em relação à obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição, razão por que se aplica, subsidiariamente, o artigo 19 da Lei da Ação Popular nº 4.717/65, o qual dispõe:
Art. 19 - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.
No caso, a ação civil pública teve seu pedido julgado procedente, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de remessa oficial, como mencionado no artigo acima.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre o tema, trazido em artigo pela Drª. Geisa de Assis Rodrigues, Procuradora Regional da República, PGR 3ª Região, cujo trecho esclarecedor aqui colaciono:
[...]
Desde 2009 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação analógica do artigo 19 da lei nº 4717/65 nas ações civis públicas em geral em importante precedente de relatoria do Ministro Castro Meira (Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009), que vem sendo seguido em outras decisões deste importante Sodalício (v.g. AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin , 2ª T., DJe 25/04/2011, Resp nº 1257587, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 16/11/2011, RMS nº 33.932, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 21/11/11).
Reconhecer a existência de remessa oficial nas ações civis julgadas julgadas contrariamente aos interesses dos autores coletivos tem importantes repercussões processuais principalmente porque permite que o Tribunal conheça e avoque a ação civil pública quando o juiz de primeira instância não promova a remessa como decidido pelo Dr. Newton de Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Avocatória nº 0007724-16.2012.4.03.0000/SP, Suscitante: Ministério Público Federal, Suscitado: Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, j. 09/05/2012). De conseguinte, o trânsito em julgado nessas situações só ocorre após reexame necessário. É fundamental que tenhamos compreensão do papel que a tutela coletiva processual desempenha para ampliar o acesso à justiça de demandas envolvendo relevantes direitos como o meio ambiente, as garantias dos consumidores e tantas outras causas, tendo por isso a ação civil pública sido erigida a importante valor constitucional. Devemos, portanto, prestigiar os dispositivos legais que invertem a lógica tradicional do reexame necessário para configurá-lo como uma garantia processual desses importantes direitos, honrando, assim, o princípio da máxima proteção constitucional. [...]
(www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/reexame-necessario-na-acao-civil-publica/9510).
Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, procedimento no qual não há que se falar em violação do contraditório quando não se faculta às partes a manifestação perante o segundo grau, uma vez que não há previsão legal nesse sentido e, ainda, porque podem os interessados, espontaneamente, querendo, apresentarem memoriais. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado expressamente. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir a matéria que foi objeto de julgamento de forma fundamentada no acórdão embargado. O inconformismo com o conteúdo da decisão embargada deve ser objeto de recurso próprio, uma vez que a via estreita dos embargos não é a adequada ao re julgamento da causa. (Embargos de declaração em reexame necessário n. 0083705-07.2000.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg, julgado em 27/11/2011).

Nesse contexto, a contrário sensu do último julgado apresentado, resta demonstrado que o reexame necessário é dispensado quando procedentes os pedidos da ação civil pública e obrigatório somente quando improcedentes.

Pelo exposto, não conheço do reexame.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002757-31.2012.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0002757-31.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Elisângela de Souza Corrêa

Advogado: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)

Apelado: Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos

Tratam-se os autos de recurso de apelação interposto por Elizangela de Souza Correa contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que denegou a ação mandamental por entender inexistente direito líquido e certo da apelante, resolvendo a lide nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Considerando a petição de substabelecimento constante às fls. 132, bem como a informação às fls. 141, determino que o credenciamento da patronesse no assento deste feito, bem como, que as publicações e intimações sejam dirigidas à advogada substabelecida.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000290-36.2017.8.22.0000](#)

Paciente: Mateus Duarte Lima

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada é o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho, remetam-se os autos à Distribuição para retificar o juízo impetrado e inserir o número dos autos da unidade judiciária correspondente.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000299-95.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000136-50.2017.8.22.0501

Paciente: Pedro Paulo Correia de Araujo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em Substituição: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de RO, em favor do paciente Pedro Paulo Correia de Araújo, acusado de, em tese, praticar crime o delito previsto no art. 157, §3º, in fine, c/c art. 14, III, e art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da medida cautelar, afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva do paciente.

Destaca que, embora o paciente tenha sido preso em flagrante, preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, pois não há nada nos autos que indique, que solto, atentará contra a ordem pública, obstruirá a instrução criminal ou tampouco prejudicará a aplicação da lei penal.

Ressalta que o paciente é primário, pois não possui antecedentes criminais, além de possuir residência fixa e trabalho lícito.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de revogação da preventiva do paciente e, subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Todavia, da análise das razões apresentadas, não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido pleiteado, isso porque consta dos autos que a vítima, foi abordada pelo paciente e por outro indivíduo, que mediante ameaça e portando uma faca lhe exigiu que entregasse a carteira, celular e chave do carro, momento em que a vítima, adentrou no automóvel tentando sair do local, entretanto o paciente desferiu-lhe quatro golpes de faca, sem contudo lhe acertar, tendo então a vítima abandonado o carro e fugido do local, acompanhando de longe a ação dos infratores, que visualizou o paciente furando um dos pneus e após evadindo-se do local.

Consta ainda que, cerca de meia hora depois a vítima estava parada trocando o pneu, quando o paciente novamente abordou-lhe dizendo que teve sorte de não ter acertado da primeira vez, intimidando-a, momento em que esta pegou a alavanca do macaco e desferiu-lhe um golpe na cabeça, todavia ao virar-se sentiu uma forte dor nas costas, e virando-se conseguiu amparar o segundo golpe que cortou-lhe a mão saindo imediatamente do local em busca de socorro.

No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, tendo em vista estarem presentes indícios de autoria e materialidade, bem como por ser tratar de crime grave, praticado mediante violência, circunstâncias que denotam a periculosidade do paciente incompatível com o estado de liberdade, justificando, por ora, a segregação para resguardo da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

Razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000319-86.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005475-03.2000.8.22.0501

Paciente: Valdeir de Oliveira Ferreira

Impetrante(Advogado): Alexandre Carneiro Paiva(OAB/PA 15814)

Impetrante(Advogada): Daynne Francielle de Godoi Pereira(OAB/RO 5759)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Alexandre Carneiro Paiva(OAB/PA 15814) e Daynne Francielle de Godoi Pereira(OAB/RO 5759) em favor de Valdeir de Oliveira Ferreira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO.

O impetrante aduz em sua inicial que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da prisão decorrente de condenação criminal nesta comarca.

Conforme sucinta explanação dos fatos, o ora paciente cumpria pena nesta capital, donde empreendeu fuga, sendo recapturado em 06/07/2015.

Não obstante isso, desde o ano de 2007, o paciente possui família constituída na comarca de Itaituba/PA, onde conviveu de forma ressocializada até ser recapturado e recambiado para esta comarca. Ressalta possuir uma filha de 8 anos de idade e uma companheira naquela cidade.

Consigna que embora tenha sido formulado o pedido para cumprimento de pena na comarca onde reside sua família, nenhuma providência foi tomada pelo juízo exequente.

Assim, com fundamento no art. 86, da Lei de Execução Penal, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que sejam ultimadas as providências no sentido de que o paciente possa cumprir a pena na comarca Itaituba/PA, ou em outra comarca próxima ao domicílio de sua família. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus é um remédio constitucional que visa reprimir ameaça, coação por ilegalidade ou abuso de poder, portanto há um entendimento firmado de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade, o que não se verifica no caso em comento.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000345-84.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000402-37.2017.8.22.0501

Paciente: Edimilson Alves Candido

Impetrante(Advogada): Flávia Laís Costa Nascimento(OAB RO 6911)

Impetrante(Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Flávia Laís Costa Nascimento(OAB RO 6911) e Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423) em favor de Edimilson Alves Candido apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Depreende-se da inicial que o paciente foi preso em flagrante pela prática em tese do crime de tráfico de drogas, porque tinha em depósito 7 porções de substância entorpecente tipo cocaína, Em que pese o paciente tenha afirmado aos policiais ser ele traficante, a defesa alega que se trata de um usuário.

Consigna acerca de suas condições pessoais, ser ele um jovem de 19 anos de idade, primário, com trabalho lícito, família constituída e residência fixa, circunstâncias que o autorizam a responder o processo em liberdade.

Trata ainda da pena em caso de eventual condenação e da ausência dos requisitos mínimos para a manutenção da prisão cautelar.

Firme em seus argumentos os impetrantes, pleiteiam, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Edimilson Alves Candido. No mérito, a fim de que seja cessada o alegado constrangimento ilegal, requer a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, anoto que análise de elementos probatório e a tese desclassificatória deve ser feita em momento oportuno, não sendo cabível discussão em sede de habeas corpus.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, em que a prisão encontra amparo nos requisitos legais, máxime quando observada a expressiva quantidade da droga apreendida, que supera 1 quilograma, bem como a natureza diversa do entorpecente (laudo de constatação preliminar – fl.43).

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravado de Execução Penal nº 0006898-84.2016.8.22.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Janderson Julio Santos Silva de Paula

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

[...]

“EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO USUFRUÍDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Deve ser reconhecida a perda de objeto do recurso que tem como pedido a reforma de decisão a qual concede benefício já usufruído.”

(a) Des. Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0006597-40.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0006504-96.2015.8.22.0005

Apelante: Neila Nunes Marques

Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Advogado: José Otacílio de Souza(OAB/RO 2370)

Advogado: Éveli Souza de Lima(OAB/RO 7668)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan(OAB/RO 107B)

Apelante: Willian Bezerra da Silva

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando o teor da informação do 2º DEJUCRI (fl. 1.095), intime-se o réu Willian Bezerra da Silva, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fl. 1.095.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000102-43.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0002478-88.2016.8.22.0015

Paciente: Marcelo Flores dos Reis Barroso

Impetrante(Advogado): Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)

Impetrante(Advogado): Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Os advogados Francisco Barroso Sobrinho impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Marcelo Flores dos Reis Barroso,

preso em flagrante no dia 25/11/2016, por suposta infração ao art. 155, §4º, incs. II, IV, do CP.

Afirma ser o paciente primário, possuir endereço fixo, trabalho lícito no escritório do impetrante, advertindo que encontra-se fazendo tratamento de desintoxicação no Centro de Habilitação do CAPS, sendo que, por vezes, necessita dar continuidade ao tratamento em Porto Velho.

Sustenta que o crime pelo qual está sendo acusado não foi praticado por ação violenta, não se tratando de delito hediondo e que não houve posse mansa e pacífica, caracterizando a forma tentada, razão pela qual, caso condenado, ser-lhe-á possibilitado o cumprimento de medidas alternativas em regime aberto.

Alega que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não demonstra de forma concreta que o paciente tenha personalidade criminosa que pudesse causar insegurança na sociedade, ou prejudicar o andamento da ação penal, ou ainda intimidar testemunhas, portanto, estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Tece argumentos de que a prisão preventiva deve ser a última ratio, defendendo a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, visando garantir os princípios da presunção de inocência.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória para que seja expedido o alvará de soltura, a fim de aguardar a sentença em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

A liminar foi indeferida à fl. 78/78v.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 80v.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ante a perda superveniente do objeto.

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.

Assim, conforme as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi concedida liberdade provisória ao paciente em 18/01/2017, restando, desta forma, superada a alegação de constrangimento ilegal, fazendo-se necessário reconhecer a perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0016423-13.2014.8.22.0501

Apelante: Paulo José Costa Jezini

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Apelante: Josiel Silva Pinheiro

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentação das razões aos recursos interpostos."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0000975-71.2016.8.22.0002**

Apelante: Leomar Corrêa de Melo

Advogado: DAVID PINTO CASTIEL (OAB 1363)

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 19 de janeiro de 2017.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0010707-39.2013.8.22.0501**

Apelante: Maria Zélia Dias de Melo

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Advogado: Everton Carlos Lise (OAB/RO 5711)

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogada: Elaine Cristina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233836)

Advogada: Denise Nunes Garcia (OAB/SP 101367)

Advogada: Karin Toscano Mielenhausen (OAB/SP 239888)

Advogado: Rodrigo Calbucci (OAB/SP 288108)

Advogada: Joyce Roysen (OAB/SP 89038)

Advogada: Veridiana Eleutério Vianna (OAB/SP 286798)

Advogado: Fábio Marcello de Oliveira Lucato (OAB/SP 234370)

Advogado: Edgard Nejmi Neto (OAB/SP 327968)

Advogada: Juliana Keiko Makiyama (OAB/SP 331853)

Advogada: Amanda de Castro Pacifico Marranghello (OAB/SP 311701)

Advogada: Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)

Advogada: Renata Struckas (OAB/SP 219089)

Advogado: Átila Andrade Santos (OAB/SP 199543)

Advogado: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228019)

Advogada: Erica Di Tilio Matos Sabbatini (OAB/SP 234638)

Advogada: Érica Fernanda Valentim de Andrade (OAB/SP 214116)

Advogada: Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210494)

Advogado: Leonel de Oliveira Miranda (OAB/SP 245325)

Advogada: Miriam Lunaro Battistin (OAB/SP 222953)

Advogado: Patrícia Lodovico Gonçalves Justino (OAB/SP 257485)

Advogada: Patrícia Rocha Silva (OAB/SP 275929)

Advogado: Paulo José dos Santos (OAB/SP 175319)

Advogada: Renata Paula Ribeiro Narducci (OAB/SP 205538)

Advogada: Thais Helena dos Santos Cordioli (OAB/SP 208036)

Advogada: Vanessa Dantas Amaral Magalhães (OAB/SP 188259)

Advogado: Stephan Gomes Mendonça (OAB/SP 334180)

Advogada: Debora Motta Cardoso (OAB/SP 137575)

Advogada: Milene Maurício (OAB/SP 356980)

Advogada: Larissa Araujo Santos (OAB/SP 344272)

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 19 de janeiro de 2017.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1.755

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Apelação 7001678-17.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7001678-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Banco HONDA S/A

Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Fábio Ruiz Cerqueira (OAB/SP 162.889), Maristela Rocha Ruiz Cerqueira (OAB/SP 162.889), Ana Carolina Vivanco (OAB/SP 256.806), Alexandre de Toledo (OAB/SP 154.789), Deborah Vieira Lopes (OAB/MG 57.122), Geraldo das Graças Ferreira Filho (OAB/SP 305.156), Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230.608), José Carlos Leal dos Santos Júnior (OAB/RJ 159.552), Jayme José Ortolan Neto (OAB/MS 15.428-A), Kenji Okajima (OAB/SP 264.973), Luciana de Fátima Batista da Silva (OAB/SP 215.258), Luciane Dufau Alexandre (OAB/SP 296.832), Márcio Santana Batista (OAB/SP 257.034), Maria Cristina Barchin Deninci (OAB/SP 162.059), Márcia Aparecida Mendes Vieira (OAB/DF 25.016), Olívia de Souza Unterkircher Will (OAB/SP 247.821), Rodrigo Damasceno de Oliveira (OAB/RJ 104.947), Soraia Ione Silva (OAB/SP 251.446), Simone Espalor Corrêa (OAB/SP 192.510), Wander Bernandres da Silveira (OAB/SP 239.821), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991)

Apelado: Helber Ancelmo Teles

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Inadimplemento.

Distribuído por sorteio em 15/1/2016

02. Apelação 7013142-38.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7013142-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante UNIRON - União Das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6.551-A), Norma Sueli de Cires Galindo (OAB/MT 6.524-B), Paola Cristina Rios Pereira Fernandes (OAB/MT 9.510), Ana Catiucia Lins de Almeida Garígio (OAB/MT 10.126), Tamres Cruz Poit (OAB/MT 14.659) e André Luiz Cardoso Santos (OAB/MT 7.322-A)

Apelado: Jesus Darwin Parada Suares Junior

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Homologação de transação extrajudicial. Mutirão de conciliação. Juizados Especiais.

Distribuído por sorteio em 20/4/2016

03. Apelação 7007636-47.2016.8.22.0001 (PJe)
 Origem: 7007636-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Civil
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207)
 Apelado: Noemia da Silva Paes
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
 Distribuído por sorteio em 12/8/2016

04. Agravo de Instrumento 0802368-04.2016.8.22.0000 (PJe)
 Origem: 0010271-62.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e Thiago Adriano Ferreira (OAB/RJ 177.287)
 Agravado: Gerson de Macedo Araújo
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de redução de consignação em folha de pagamento c/c danos morais. Empréstimo. Reforma da decisão de 1º grau. Cumprimento de sentença.
 Distribuído pro sorteio em 2/8/2016

05. Agravo de Instrumento - 0803763-31.2016.8.22.0000 (PJe)
 Origem: 7047050-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778) e Pio Carlos Ferreira Júnior (OAB/RO 7.317)
 Agravada: Livete Uchoa
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Ação de busca e apreensão. Cédula bancária. Inadimplemento.
 Distribuído por sorteio em 14/11/2016

06. Agravo em Agravo de Instrumento 0800470-53.2016.8.22.0000 - (PJe)
 Origem: 0004049-80.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Agravante: HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo
 Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.296), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.887), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711-A), Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213.123), Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52.651), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67.721) e Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348)
 Agravado: Salomão da Silveira
 Advogados: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9.548-A) e Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23.771-A)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Assunto: Concedido o efeito suspensivo. Ação de cumprimento de sentença. Caderneta de poupança.
 Interposto em 19/2/2016

07. Agravo em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0800935-96.2015.8.22.0000 (PJe)
 Origem: 0008719-28.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
 Agravados: Antônia Lopes de Araújo, Sebastião de Souza Pestana, Silmara Ruiz da Silva e outros
 Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)
 Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
 Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)
 Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Reconsideração da decisão colegiada. Decisão colegiada negou provimento aos embargos de declaração. Ação de indenização.
 Interposto em 3/10/2016

08. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0800460-43.2015.8.22.0000 (PJe)
 Origem: 0005167-37.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
 Embargantes: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3.193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Veronica Martin Batista (OAB/PR 47.435)
 Embargados: Dirceu Coutinho de Castro, Itamar Masieiro, Francisco Patrício Pereiral e outros
 Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
 Terceiro Interessado: MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia) (custus legis)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença.
 Opostos em 17/6/2016

Interesse do Ministério Público
 09. Apelação 0001862-29.2015.8.22.0701 (SDSG)
 Origem: 0001862-29.2015.8.22.0701 - Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelantes: J. J. e M. C. de A. J.
 Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): E. S. de M.
 Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Assunto: Ação de adoção. Paternidade socioafetiva. Carência da ação.
 Parecer da Procuradoria da Justiça: pugna pelo conhecimento e provimento parcial do recurso
 Distribuído por sorteio em 27/1/2016

Interesse do Ministério Público
 10. Apelação 0016545-71.2014.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0016545-71.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Almiro Cerqueira de Lira
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anana Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
 Apelado: Banco Cetelem S.A.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287.659)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Ausência de pedido administrativo. Pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parecer da Procuradoria da Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 26/2/2015

11. Apelação 0019690-09.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0019690-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Ramon Nunez Cardenas

Advogadas: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4.696) e Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Júlia Guimarães de Almeida (OAB/RN 8.665) e Michelline Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Cancelamento.

Distribuído por sorteio em 24/7/2014

12. Apelação 0032496-81.2009.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0032496-81.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: José Leandro de Carvalho

Advogados: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4.666) e Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3.609)

Apelado: Eduardo Alcenor de Azevedo Filho

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de reparação por danos morais e materiais. Financiamento de automóvel. Alienação com contrato de compra e venda.

Distribuído por sorteio em 6/8/2014

13. Apelação (Recurso Adesivo) 0003837-17.2013.8.22.0003 (SDSG)

Origem: 0003837-17.2013.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Transpacífico Transportes Rodoviários Ltda.

Advogados: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277) e Gustavo Damaso Halada (OAB/SP 237.835)

Apelado/Recorrido: Rosemari Novaes Lago Zangarini Me

Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5.216)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Transporte de mercadorias. Extravio.

Distribuído por sorteio em 16/7/2014

14. Apelação 0009807-72.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0009807-72.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Cielo S.A

Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3.232), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236.117), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Ana Flávia Forgioni (OAB/SP 295.782), Carlos Renato Xavier Pompermaier (OAB/SP 138.928), Clissia Iervolino Prudente da Silva (OAB/SP 276.972), Flávia Cristina Andreucci Martins Bonilha (OAB/SP 302.519), José Eduardo dos Santos Iniesta Castilho (OAB/SP 190.676, Julio Cesar

Caciatori Martins (OAB/SP 196.812), Luís Fernando de Andrade (OAB/SP 250.081), Nadia Amina Ali Abdallah (OAB/SP 278.827), Rodolfo Pagato de Alcantara (OAB/SP 314.230), Ramon Kavaleski (OAB/SP 183.456), Ventura Alonso pires (OAB/SP 132.321), Ellen Cristina Gonçalves (OAB/SP 131.600), Lucas Patto de Melo e Sousa (OAB/SP 200.231 e Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236.117)

Apelado: Atacadão Veneza Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda-ME

Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1.209)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Máquina de cartão de crédito. Bloqueio por suspeita de fraude.

Distribuído por sorteio em 11/7/2014

15. Apelação (Recurso Adesivo) 0001059-10.2014.8.22.0013 (SDSG)

Origem: 0001059-10.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara

Apelante/Recorrido: Icatu Seguros S.A

Advogados: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16.780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Valdete Minski (OAB/RO 3.595)

Apelado/Recorrido: Lurdes Inhoatto

Advogados: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2.435) e Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2.732)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência c/c repetição de indébito. Título de capitalização. Ausência de manifestação de vontade.

Distribuído por sorteio em 17/11/2015

16. Apelação 0017474-41.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0017474-41.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Kathleen de Lima Arruda

Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127) e Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de contrato c/c pedido de consignação incidental c/c repetição de indébito. Empréstimo. Cláusulas abusivas.

Distribuído por sorteio em 6/11/2014

17. Apelação 0001272-52.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001272-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: José Nilson Soares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelado: Banco BMG S. A.

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317.407), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169) e Urbano Vitorino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de cobrança ilegal c/c pedido de repetição de indébito e revisão contratual. Contrato bancário consignado. Capitalização mensal de juros.

Distribuído por sorteio em 20/10/2014

18. Apelação 0005213-07.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0005213-07.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Levi Gustavo Alves de Freitas

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937). Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito. Contrato bancário. Capitalização de juros.

Distribuído por sorteio em 3/11/2014

19. Apelação 0011651-86.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0011651-86.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Evanilse Costa Steele

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Apelada: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102.396)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Financiamento. Encargos abusivos.

Distribuído por sorteio em 4/11/2014

20. Apelação 0000424-58.2011.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0000424-58.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Paula Regina Cinta Larga

Defensor Público: Eduardo Weymar

Interessado: Antônio Aparecido Rigo

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Sheyla Patrícia de Oliveira Martins

Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de reparação de danos por acidente de veículo.

Distribuído por sorteio em 10/11/2014

21. Embargos de Declaração em Apelação 0000225-10.2014.8.22.0012 (SDSG)

Origem: 0000225-10.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Moacir

Nascimento de Barros (OAB/RO 1.747), Luana Corina Medéa

Antonlioli Zucchini (OAB/SP 181.375) e Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)

Embargado: Joel Dias Reis

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Embargados: Selma Vieira Reis, Igor Henrique Vieira Reis,

Heloísa Lara Vieira Reis Assistido(a) por seu pai e J. V. V. R.

Representado(a) por seu pai J. D. R.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo.

Opostos em 19/10/2016

22. Apelação 0045059-20.2008.8.22.0009 (SDSG)

Origem: 0045059-20.2008.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: M. L. A. STRE ME

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634)

Apelada: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.

Advogada: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3.545)

Advogados: Douglas Domingues Fiorotto (OAB/SP 184.639), Luiz

Carlos Sanchez Jimenez (OAB/SP 75.847) e Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3.841)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de preceito cominatório e condenatório. Violação de marca. Enriquecimento ilícito.

Distribuído por sorteio em 10/4/2013

23. Apelação 0007594-93.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0007594-93.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Agnaldo Cruz da Silva

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689) e Marisâmia

Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Apelada: Três Comércio de Publicações Ltda.

Advogados: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15.028), Rodrigo Borges

Vaz da Silva (OAB/BA 15.462) e Miguel Augusto Machado de

Oliveira (OAB/SP 180.613)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais.

Contrato de assinatura de revista. Ausência de exemplar.

Distribuído por sorteio em 25/9/2013

24. Apelação 0012545-33.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0012545-33.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Albino Lopes do Nascimento

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Apelado: Antônio Gahú da Silva Filho

Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1.082)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de reparação por dano moral. Homologação de separação. Prestação de serviço. Responsabilidade de tabelionatos e registradores.

Distribuído por sorteio em 30/10/2013

25. Apelação 0004324-95.2010.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004324-95.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bonsucesso S.A.

Advogados: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394),

Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Claudécy Cavalcante

Feitosa (OAB/RO 3.257), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG

127.624), Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63.816), Nara

Patrícia da Silva (OAB/MG 109.936), Ivan Mercedo de Andrade

Moreira (OAB/MG 59.382), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho

(OAB/RO 2.980), João Ricardo de Oliveira (OAB/RJ 144.151),

Hivvyelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119.748), Ana

Carolina Mendes Teixeira da Silva (OAB/MG 115.450), Márcio

Barroca Silveira (OAB/MG 74.181), Bernardo Augusto Galindo

Coutinho (OAB/RO 2.991), William Batista Nésio (OAB/RO 4.950),

Paulo Eugênio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41.981), Álvaro Alexis

Loureiro Júnior (OAB/MG 74.188), Márcio Barroca Silveira (OAB/

MG 63.816), Thaiza Carolina Batista Lopes Candido (OAB/MG

109.963), Yuri Louback Azevedo Dias (OAB/MG 123.047), Karla

Isabella Andrade (OAB/MG 22.879-E) e Marcelo Augusto Cândido

(OAB/MG 26.705-E)

Apelada: Izaura Elizario Simões

Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2.035)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de reparação por danos morais. Empréstimo.

Transferência de valores em agência diversa.

Distribuído por prevenção de magistrado em 14/2/2014

26. Apelação 0012753-80.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012753-80.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Tatiana Moraes de Souza Trindade

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A),

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5.458), Adriana

Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689) e Jaqueline Pereira Pinto

(OAB/RO 5.118)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Daynne

Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368) e Nara Lima

Carvalho (OAB/RO 5.416)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento

de abuso extorsivo do valor financiado. Cláusulas abusivas.

Encargos financeiros. Comissão permanente.

Distribuído por prevenção de magistrado em 3/6/2013

27. Apelação 0013521-40.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013521-40.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Manoel da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514) e Doraci de Lima Nepomuceno (OAB/RO 701-E)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Contrato de financiamento. Cobrança de juros e encargos abusivos.
Distribuído por prevenção de magistrado em 16/9/2013

28. Apelação 0017052-37.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017052-37.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3.793)
Apelante/Apelado: Glauciano Ferreira da Silva
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. Arrendamento mercantil. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 4/7/2013

29. Apelação 0019994-42.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019994-42.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Constantino Erwen Gomes Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159.468-E)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transferência da conta de energia elétrica. Ausência de medidor. Corte.
Distribuído por sorteio em 10/4/2013

30. Apelação 0000920-25.2013.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0000920-25.2013.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelante: Roima Rondônia Indústria Madeireira Ltda.
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Israel Nascimento Barbosa (OAB/RO 4.685), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230),

Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por sorteio em 4/9/2013

31. Apelação 0020881-89.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020881-89.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646), Marcela Quental (OAB/SP 105.107), Célia Alves Guedes (OAB/SP 234.337), Renata Gomes Lourenço (OAB/SP 200.278), Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163), Vanessa Costamilan (OAB/SP 297.681), Luciana Aparecida Castellan Borges (OAB/SP 306.063), Amanda Cristina de Oliveira (OAB/SP 201.658), Érika de Fátima Calegarin (OAB/SP 267.870), Fabíola Matias Moreschi Piva (OAB/SP 256.525)
Apelada: Maria Aparecida Ferreira da Silva
Advogados: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870), Édson Fernando Placentini (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4.093) e Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 19/5/2014

32. Apelação 0004594-17.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004594-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulneer (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apelado: Francisco Correia Pereira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 30/6/2014

33. Apelação 0008688-08.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008688-08.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO

2.814), Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO994) e Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)

Apelado: Adnilson Alves Vieira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 30/6/2014

34. Apelação (Recurso Adesivo)0007974-48.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007974-48.2013.8.22.0001 -Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6.146), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Santa'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3.230), Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Orestes Muniz Filho, (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432) e Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)

Apelado/Recorrente: Manoel Vasconcelos dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por Sorteio em 30/01/2014

35. Apelação 0008026-44.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008026-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Tânia Pereira Costa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires Da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourao (OAB/RO 1.117), Norazi Braz De Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), César Henrique Longuini (OAB/RO n° 5.217), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO n° 1.740), Samira Araujo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kenia De Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira

(OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de reparação por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 30/9/2014

36. Apelação 0007983-10.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007983-10.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), César Henrique Longuini (OAB/RO n° 5.217), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Samira Araujo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelada: Maria Riso de Moura

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 19/8/2014

37. Apelação 0008005-68.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008005-68.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Zilma Miranda de Queiroz

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO n° 248-A) e César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 5/6/2014

38. Apelação 0188698-23.2008.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0188698-23.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1.017), Maria Simframes Aires de Almeida (OAB/RO 1.752), Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2.646), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1.434)

Apelado: Ailton Vilela da Silva

Advogados: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Jacy Paraná.

Distribuído por sorteio em 11/6/2014

39. Apelação 0010145-75.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010145-75.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelado: André Campos Lemos

Advogado: Hosanilson Brito (OAB/RO 1.655), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane Gones da Silva (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2.497) e Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/704), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulneer (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117) e Norazi Braz Mendonça (OAB/RO 2.814)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 27/6/2014

40. Apelação 0023077-32.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0023077-32.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23.110), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/1.193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulneer (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)

Apelado: Oscar Araújo

Advogados: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1.588) e Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação anulatória de ato jurídico c/c inexistência de débito e indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 25/6/2014

41. Apelação 0004928-58.2012.8.22.0010 (SDSG)

Origem: 0004928-58.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/1.193) e Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelado: Cássio Teixeira da Luz

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de nulidade de débitos c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 18/12/2013

42. Apelação 0007589-97.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0007589-97.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6.146), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jorge Henrique Lima

Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311), Orestes Muniz Filho, (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulneer (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelado: Douglas de Souza Paiva Lenso

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2.172)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Energia elétrica. Zona Rural.

Distribuído por sorteio em 16/1/2014

43. Apelação (Recurso Adesivo) 0003411-08.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0003411-08.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Santa'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelada/Recorrente: Ester Rodrigues Canto

Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5.569)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 2/11/2013

44. Apelação 0002633-41.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002633-41.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 32-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz De Mendonça (OAB/RO 2.814), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179.393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432) e Cristiane da Silva Lima, (OAB/RO 1.569)

Apelado: Carlos Eduardo Rocha Araújo

Advogada: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4.694)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Relação de consumo.

Distribuído por sorteio em 26/6/2014

45. Apelação 0010911-31.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010911-31.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Maria Alice Braga Silvino

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires Da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz De Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kenia De Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de débito c/c reparação de dano material. Energia elétrica. Fatura com valores abusivos.

Distribuído por sorteio em 10/10/2014

46. Apelação 0014050-88.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0014050-88.2013.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kenia De Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelado: Elpidio Wagner

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de danos morais. Corte no fornecimento de energia elétrica. Faturas quitadas.

Distribuído por sorteio em 1/8/2014

47. Apelação (Recurso Adesivo) 0005984-22.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0005984-22.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Manoel Souza dos Santos

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5.120)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO

2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), José Roberto Wandenbruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Samira Araujo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kenia De Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por prevenção de magistrado em 9/7/2014

48. Apelação 0009272-72.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0009272-72.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), José Roberto Wandenbruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Samira Araujo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Cristiane Leslei Muniz Levatti (OAB/RO 1.569), Kenia De Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelado: Leonir Terres de Oliveira

Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4.961), Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4.024) e Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4.801)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 20/8/2014

49. Apelação 0001997-75.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001997-75.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), José Roberto Wandenbruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO n° 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Samira Araujo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO n° 248-A), Israel Nascimento Barbosa (OAB/RO 4.685), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A) e Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287).

Apelada: Maria Eloiza Ferreira Lima

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 29/5/2014

50. Apelação 0003644-08.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003644-08.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), José Roberto Wandenbruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO n° 5.217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO n° 1.740), Samira Araujo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kenia De Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO n° 248-A)

Apelada: Vera Lúcia Ferreira de Assis

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4.643), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4.612) e Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235).

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 26/6/2014

51. Apelação 0010006-60.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010006-60.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), José Roberto Wandenbruck Filho (OAB/RO 5.063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO n° 248-A), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Ivonete de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), e Casimiro Ocilon de Alencar Neto (OAB/ 4.569)

Apelado: Renato Lima Frazão

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação cautelar preparatória. Energia elétrica. Fraude no medidor.

Distribuído por sorteio em 2/6/2014

52. Apelação 0015984-18.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0015984-18.2012.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Juraci Maria Kroin

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193) e Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO nº 248-A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de débito c/c obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fatura com valor excessivo.

Distribuído por sorteio em 3/6/2014

53. Apelação 0008667-32.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008667-32.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Maria José Oliveira de Deus

Advogados: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4.298) e Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3.891)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 2.506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Eliane Saad Abdunur (OAB/RO 5.073), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193) e Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO nº 248-A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de fatura c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Faturas. Valor abusivo.

Distribuído por sorteio em 10/10/2014

54. Apelação 0003074-22.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003074-22.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063)

Apelada: Antônia da Silva Sousa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor.

Distribuído por sorteio em 22/7/2014

55. Apelação 0003270-52.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0003270-52.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Eudes Domingues da Silva

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor.

Distribuído por sorteio em 14/7/2014

56. Apelação 0015515-32.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0015515-32.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: E. M. F. Vidigal e Cia Ltda. - ME

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2.093)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 7/7/2014

57. Apelação 0022967-96.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0022967-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelado: Jarbas Zaroni

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 10/7/2014

58. Apelação 0014012-73.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0014012-73.2013.8.22.0002/ - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Arizio Greik Teixeira

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4.851)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6.146), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 11/7/2014

59. Apelação (Recurso Adesivo) 0004006-32.2012.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0004006-32.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Cassimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Santa'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Claudete Solange Ferreira (OAB/972), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelado: Arcenio Domene

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4.607)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de repetição de indébito. Energia elétrica. Alteração de tarifa.

Distribuído por sorteio em 20/8/2013

60. Apelação 0017142-74.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0017142-74.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Luzia de Azevedo Arcanjo

Advogados: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268) e Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2.905)

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Aguiar (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação desconstitutiva de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 10/7/2014

61. Apelação 0023350-11.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0023350-11.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Daniel dos Santos

Advogados: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5.543) e Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5.516)

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Santa'Ana (OAB/RO 287),

Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 1.553), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia Unilateral.

Distribuído por sorteio em 10/7/2014

62. Apelação (Recurso Adesivo) 0022893-13.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0022893-13.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Cassimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Santa'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Apelado/Recorrente: Vilmar de Pinho Almeida

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Fatura de energia quitada.

Distribuído por sorteio em 26/12/2013

63. Apelação 0006930-28.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006930-28.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Banco J. Safra S/A

Advogados: João Luiz Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Vera Lúcia Silva de Souza (OAB/PE 14.712), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Marcelo Albuquerque Andrade (OAB/PE 29.514), Adriana Veras Sobral (OAB/PE 18.796), Celina Rodrigues de Lima Leita (OAB/PE 21.684), Cineide Pereira de Melo (OAB/PE 34.956), Diogo Alexandre de Lima (OAB/PE 27.754), Heber Deyvson Gomes Pereira (OAB/PE 31.706), João Luís Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379), Maria Angélica de Oliveira Canavarro Nascimento (OAB/PE 24.959), Maria Sueli Reis Barbosa (OAB/PE 21.130), Marília Gabriela Ribeiro de Arruda (OAB/PE 30.777), Mirela Guimarães Badarane Rodrigues (OAB/PE 27.408), Mônica Juvina de Alcantara Santos (OAB/PE 32.457), Pedro Del-Pretores de Sousa Coutinho (OAB/PE 25.898), Renata de Albuquerque Tavares (OAB/PE 22.357), Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto (OAB/PE 27.447) e Susana Bomfim Vanderlei (OAB/PE 32.549)

Apelado: Carlos Antônio Fernandes Ribeiro

Advogados: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861) e Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5.157)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de extinção de contrato c/c indenização por danos materiais e morais. Financiamento de automóvel. Quitação.

Distribuído por sorteio em 23/7/2014

64. Apelação 0002175-87.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002175-87.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza

Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelada: Sebastiana Siqueira Duarte

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 14/7/2014

65. Apelação 0003046-20.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003046-20.2014.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelada: Tatiane Santos Guimarães

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 1/7/2014

66. Apelação 0003005-53.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0003005-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Tatiana Barbosa do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz De Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização pro danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 25/9/2014

67. Apelação 0003061-86.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003061-86.2014.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Pedro Rocha Guimarães

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo

Branco (OAB/RO 5.991), e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 25/9/2014

68. Apelação 0004335-85.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004335-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Meriluce Mendes Miranda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 24/9/2014

69. Apelação 0009781-35.2011.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0009781-35.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante: Maria Nilza Ribas

Advogados: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B), Cleonice A. R. Grabner (OAB/RO 229-B) e Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3.757)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 11/9/2014

70. Apelação 0012164-17.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0012164-17.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 5.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462) e Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)

Apelado: Manoel Souza Pinheiro

Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751-E)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Propriedade rural. Apropriação de rede elétrica.

Distribuído por sorteio em 18/2/2015

71. Apelação 0001384-76.2014.8.22.0015 (SDSG)

Origem: 0001384-76.2014.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelada: Maria do Carmo Oliveira Filha dos Santos

Advogados: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização pro danos morais. Energia elétrica. Faturas com valores exorbitantes.

Distribuído por sorteio em 1/8/2014

72. Apelação (Recurso Adesivo) 0001968-88.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001968-88.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelante/Apelado: Claudemir Furtado da Silveira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 21/8/2014

73. Apelação 0000563-17.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0000563-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelado: Wanderlan Pereira da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.

Distribuído por sorteio em 23/7/2014

74. Apelação 0002388-93.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002388-93.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelado: José Waldemar Cabreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 25/7/2014

75. Apelação 0003025-44.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003025-44.2014.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelada: Terezinha Vicente de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 31/7/2014

76. Apelação 0015941-81.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0015941-81.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Israel Nascimento Brabosa (OAB/RO 4.685), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Apelada: Elody Maria Louzeiro de Assis

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3.149)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor.

Distribuído por sorteio em 14/8/2014

77. Apelação 0025104-51.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025104-51.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eliete Cruz de Sousa
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Jacy Paraná.
Distribuído por sorteio em 25/7/2014

78. Apelação (Agravado Retido) 0001624-82.2011.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0001624-82.2011.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Antônio Ramon Viana Coutinho e Sandra Mari Bertola
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Apelada/Agravantes: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1.434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1.017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1.753), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Ricardo Lovarato Tili (OAB/RO 2.646), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo (OAB/RO 5.991), João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de relação jurídica c/c obrigação de fazer e não fazer e indenização. Energia elétrica. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 15/7/2014

79. Apelação 0005942-14.2011.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0005942-14.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Marcilio Frez
Advogados: Sérgio Martins (OAB/RO 3.215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426) e José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1.193), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1.434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1.017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1.753), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Ricardo Lovarato Tili (OAB/RO 2.646), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Inscrição indevida
Distribuído por sorteio em 27/5/2014

80. Apelação 0001367-74.2013.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0001367-74.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Moura Diniz
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3.797)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por sorteio em 4/6/2014

81. Apelação 0008037-73.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008037-73.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)
Apelado: Afonso Oliveira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 6/6/2014

82. Apelação 0002144-67.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002144-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)
Apelado: Walterson Guimarães Barbosa
Advogados: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231) e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos. Energia elétrica. Fraude no medidor.
Distribuído por sorteio em 20/10/2014

83. Apelação 0002550-85.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002550-85.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto

Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Apelado: Rubim Schmidt

Advogados: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Suzana Avelar Santana (OAB/RO 3.746)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Propriedade rural. Apropriação de rede elétrica. Substituição.

Distribuído por sorteio em 17/10/2014

84. Apelação 0004927-32.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004927-32.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Alberto Davila Ribeiro

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falta de fornecimento de energia elétrica. Zona rural.

Distribuído por sorteio em 22/10/2014

85. Apelação 0003342-42.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003342-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Istelino Rodrigues da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Brabosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 24/9/2014

86. Apelação 0001445-79.2010.8.22.0013 (SDSG)

Origem: 0001445-79.2010.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara

Apelante: C. C.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)

Apelada: E. A. D.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de separação judicial litigiosa c/c guarda de menor c/c alimentos.

Distribuído por sorteio em 21/3/2013

87. Apelação 0004835-91.2013.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0018119-71.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda.

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3.512)

Apelada: Maria Mirian de Miranda Souza

Advogados: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920) e Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação cautelar de exibição de documento. Condomínio. Vaga de garagem.

Distribuído por prevenção de magistrado em 1/7/2013

88. Apelação 0237947-74.2007.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0237947-74.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Ledilson de Souza

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Cláudio José da Rocha Frazão

Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1.017) e Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3.607)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Compra de veículo. Vício oculto.

Distribuído por sorteio em 15/5/2013

89. Apelação 0015622-79.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0015622-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogados: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3.873), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Carla Von Gerhardt (OAB/SP 182.384), César Alberto Jankops Grandolfo (OAB/SP 234.223), Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311.041), Mariana Carriço Mendes Cardoso Diniz (OAB/SP 289.017), Vanessa Marchete Reis (OAB/SP 325.663), Joana Camet Portella (OAB/SP 207.075),

Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413) e Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)

Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.

Advogados: Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249.937), Natália Lopes Acquisti (OAB/SP 291.719), Guilherme Cesaro de Lima (OAB/SP 288.970), Caio Márcio de Brito Ávila (OAB/SP 107.062), Antônio de Pádua Soubhie Nogueira (OAB/SP nº 139.461), Abrão Jorge Miguel Neto (OAB/SP 172.355), Francis Érica Murahara Nakanishi (OAB/SP 259.992), Stella Caram Abduch (OAB/SP 242.700), Karina Avino Quintiliano Basso (OAB/SP 149.581), Luciana Pinto de Azevedo (OAB/SP 263.763), Ricardo Alexandre Politi (OAB/SP 286.738), Felipe Romeu Rosendo da Silva (OAB/SP 331.798), Douglas Du Young Kang (OAB/SP 312.510), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823-A), Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2.838), Rodney Daniel Cameron (OAB/SP 275.559), Juliana Marangoni Crespo Angelucci (OAB/SP 271.560), Carolina Nedel da Mota Massetti (OAB/RS 58.571), Robson Luís Sartori Franchetti (OAB/RS 67.606), Suelen Freitas Fraga (OAB/RS 84.597), Flávio Eduardo Capi (OAB/SP 242.586), Paula Cristina Lippi Pereira de Barros (OAB/SP 236.460), Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242.053) e Anna Paula Oliver Lemos (OAB/SP 330.218)

Apelada: Naiara Oliveira Freitas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650) e Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 726-E)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de passagem aérea. Falta de confirmação de pagamento.

Distribuído por sorteio em 9/10/2014

90. Apelação 0001477-77.2011.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0001477-77.2011.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Argentino Silva
Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Apelado: Maelson Teixeira da Silva
Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2.542)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Lotes rurais. Plantação destruída por animais.
Distribuído por sorteio em 16/10/2013

91. Apelação 0023958-43.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023958-43.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906), Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236.811), Sally Anne Browner Beça Coutinho (OAB/RO 2.980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906), Ana Cristina Vasconcelos Santos (OAB/RJ 92.756), Juliana Martins Fanela (OAB/SP 190.036), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469), Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236.811), Edio Couto Vaz (OAB/RO 186.239), Natália da Costa Criveler Carone (OAB/S 257.476), Hermano de Villemor Amaral (OAB/RJ 3.099), Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683), João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644), Hermano de Villemor Amaral (neto) (OAB/RJ 41.087), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Aurea D'Ávila Mello Rapôso (OAB/RJ 88.182), Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95.502), Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96.079), André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168.804), Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Arnô de Souza Rastos Júnior (OAB/RJ 113.872), Camila Costa Santiago Silva (OAB/RJ 114.006), Christian Barbalho do Nascimento (OAB/RJ 123.922), Rodrigo Rebouças Marcondes (OAB/RJ 120.810), Leonardo Mobarak Andrade Gomes (OAB/RJ 131.448), Clarissa Gonçalves da Fonte De La Rocque Meireles (OAB/RJ 138.181), Daniel Barros Evangelista Couto (OAB/RJ 128.011), Luciana Rastos Leite D'Almeida (OAB/RJ 140.314), Juan Miguel Castillo Júnior (OAB/SP 234.670), Daniela Vieira de Miranda (OAB/SP 288.182), Clériston Félix de Souza (OAB/SP 239.594), Daniela Fabrício da Silva (OAB/SP 200.790) e Vitor Carvalho Lopes (OAB/SP 241.959-A)
Apelada: Renata Pereira Maciel de Queiroz
Advogados: Lourena Silva Cavalcante (OAB/RO 5.475) e Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5.011)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 6/11/2013

92. Apelação 0024045-62.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024045-62.2012.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.345), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105.287), Diogo Soares Peres (OAB/MG 11.750), Vinícius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104.619), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Joana Aparecida Silva de Miranda (OAB/MG 129.932), Lorraine de Oliveira Damasceno (OAB/MG 133.108), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Pollyana Moreira Melo (OAB/MG 123.830), Judah Ramalho Dutra (OAB/MG 136.281), Sílvia Fernandes (OAB/MG 133.281), Clarissa Porto Flores (OAB/MG 133.786), Paula Nina de Oliveira Andrade (OAB/MG 137.660),

Carla Cristina Ribeiro de Menezes (OAB/MG 134.409), Wagner Henrique Rabelo Vasconcelos (OAB/MG 136.119), Isabella Cristina Silva (OAB/MG 120.282), Amanda Daniela Benfica (OAB/MG 131.589), Cristina Correa Bento (OAB/MG 124.550), Ana Carolina de Oliveira Abreu (OAB/MG 141.790), Rodrigo Ryann Ruas (OAB/MG 114.748), Edson da Silva Moreira (OAB/MG 134.693), Gustavo Alves Dias de Oliveira (OAB/MG 141.988), Tatiana Sila Lopes (OAB/MG 137.615), Thaize Crisitna Fagundes da Silva (OAB/MG 138.162), Creciliane Naiara Dutra (OAB/MG 138.170), Fernando Fonseca Santos (OAB/DF 28.487), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Júlia Rabelo Lage (OAB/MG 132.304), Naiara Dutra Lunardi (OAB/MG 138.170) e Gabriela Rodrigues Silva (OAB/MG 138.170)
Apelado: Marcelo Rodrigues do Nascimento
Advogados: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição indevida. Dívida quitada.
Distribuído por sorteio em 22/10/2013

93. Apelação 0018653-78.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018653-78.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centro de Ensino Classe A Ltda. e Cinthia Patricia Macedo Melo
Advogados: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4.515) e Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3.607)
Apelante/Apelada: Maria de Fátima de Souza Lima
Advogadas: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização pro danos morais c/c pedido de retratação pública. Professora com doença. Violação da honra.
Distribuído por sorteio em 6/12/2013

94. Apelação 0024640-61.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024640-61.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5.402), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961) e Andrea Lopes Germano Pereira (OAB/PR 32.835)
Apelado: Deivide Silva Carneiro
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de financiamento. Extinção do feito sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 2/9/2013

95. Apelação 0002610-27.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002610-27.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sara Costa Nunes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469) e Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos Morais. Ausência de notificação. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 26/10/2015

96. Apelação 0005217-35.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005217-35.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Jovem Navarro Molina
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)
Apelada: Madalena Gonçalves Santos Lima
Defensor Público: Masato Kajima

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Ressarcimento de honorários.
Distribuído por sorteio em 29/4/2015

97. Apelação 0001460-45.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001460-45.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Residencial Iguacú
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)
Apelada: Carmen Lúcia Bucci Leal
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4.149), Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B) e Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3.918)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Retirada do ar-condicionado instalado em desacordo com convenção do condomínio. Desistência da ação.
Distribuído por sorteio em 12/2/2015

98. Apelação 0012542-10.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012542-10.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Henrique Nascimento Martins Costa representado por Tamy Closs Amaro
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4.588)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Ausência de pedido administrativo.
Distribuído por sorteio em 3/3/2015

99. Apelação 0015964-56.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015964-56.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Aldenir dos Santos Galvão
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Pagamento de custas e honorários advocatícios. Não obtenção dos documentos pela via administrativa.
Distribuído por sorteio em 26/2/2015

100. Apelação 0022371-78.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022371-78.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Silva Cruz
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Apelado: Banco BGN S.A.
Advogados: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Recusa do fornecimento dos documentos administrativamente.
Distribuído por sorteio em 18/5/2015

101. Apelação 0022433-21.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022433-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Nelson Ereira Renda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678) e Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Pedido administrativo. Pagamento de honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 5/6/2015

102. Apelação 0023623-19.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023623-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S.A.
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e Andrea Finger Costa (OAB/RS 30.967)
Apelado: Eraldo Araújo Machado
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Preliminar de julgamento ultra petita. Pagamento de honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 12/5/2015

103. Apelação 0020333-93.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020333-93.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379) e Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131.646)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Preliminar de cerceamento de defesa.
Distribuído por sorteio em 29/4/2015

104. Embargos de Declaração em Apelação 0012376-92.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012376-92.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Madelaine de Almeida Moreira
Advogados: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194) e Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7.504)
Embargada: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito. Telefonia. Inscrição indevida.
Opostos em 18/10/2016

105. Embargos de Declaração em Apelação 0021576-12.2009.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0021576-12.2009.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Embargante: Gilmar da Silva Alles
Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807) e Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Embargada: Maria Helena Rodrigues de Paula
Advogados: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755) e Sérgio Manoel Gomes (OAB/RO 3.539)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Acidente de trânsito. Ausência de perícia técnica.
Opostos em 13/12/2016

106. Embargos de Declaração em Apelação 0005419-27.2014.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0003708-83.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas SA
Advogados: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105.811), Rodrigo Augusto Teixeira Pinto (OAB/SP 207.346) e Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5.748)

Embargado: Francisco das Chagas dos Santos, Miguel Oliveira de Jesus, Cosme Gomes da Silva, Antônio Oliveira de Jesus,
Advogados: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3.164) e Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2.093)

Embargado: Elizeu Gomes da Silva, Ana Gomes da Silva
Advogados: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890) e Edelson Inocêncio (OAB/RO 128-B)

Embargada: Ana Gomes da Silva

Advogados: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890) e Edelson Inocêncio (OAB/RO 128-B)

Embargados: Antônio Ferreira de Carvalho, Manoel Antônio Gonçalves, Manoel Nonato Pessoa, Teodoro Barbosa Dias, Isael Ferreira da Silva, Aparecida Narciso Machado, André Ferreira da Silva, Adailton dos Santos Sacramento, Maria José Santos, Márcio Rogério Mareto de Souza e Nilton Grete

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376) e Morgana Lígia Batista

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Prequestionamento. Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Manutenção da posse. Comprovação. Inexistência.

Opostos em 12/12/2016

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Exmo. Des. Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 529

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0002606-56.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0007614-45.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Assunto: Suspensão do exercício das atividades de Juiz Arbitral

Paciente/Impetrante: João Miguel do Monte Andrade

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuído por Sorteio em 20/05/2016

n. 02 0004546-65.2012.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de vista em 13/12/2016 pelo Des. Walter Waltenberg Silva Junior: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. WALTENBERG JUNIOR, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA"

Origem: 0004546-65.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Assunto: Internação compulsória

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Sueli Bernardo da Silva Damaceno

Defensor Público: Diego César dos Santos

Apelado: Município de Rolim de Moura/RO

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Redistribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 03 0005267-70.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pedido de vista em 13/12/2016 pelo Des. Walter Waltenberg Silva Junior: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE VALTER CHALUB DIEGUES, E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ELISALDA VIEIRA SANTANA, PEDIU VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR, E O DES. RENATO AGUARDA"

Origem: 0005267-70.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Apelante/Apelada: Elisalda Vieira Santana

Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)

Apelado/Apelante: Valter Chalub Diegues

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684) - SUST. ORAL

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Apelado: Município de Monte Negro - RO

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

Retirado em 08/11/2016

n. 04 0001589-10.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Pedido de vista em 13/12/2016 pelo Des. Renato Martins Mimessi: "APÓS, O VOTO DO RELATOR, AFASTANDO A PRELIMINAR, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0001589-10.2015.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível

Assuntos: Posse e Exercício em concurso público

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Apelado: Rogério Aldo da Silva

Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

Distribuído por Sorteio em 16/06/2015

n. 05 0022020-76.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pedido de vista em 25/10/2016 pelo Desembargador Renato Martins Mimessi: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. WALTENBERG JUNIOR, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI."

Origem: 0022020-76.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização por dano material

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Apelada: Vera Lucia Rodrigues Cardoso Almodovar
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
 Apelada: Solange Bernal
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
 Apelada: Geralda Silva Sobrinho
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
 Apelada: Francisca Nonato Silva
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
 Apelada: Neuza Maria Ceni Mucke
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
 Distribuído em 06/11/2014
 Adiado em 18/10/2016
 Retirado: 04/11/2016
 Adiado em 07/12/2016
 Adiado em 13/12/2016

n. 06 0007011-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pedido de vista em 25/10/2016 pelo Desembargador Renato Martins Mimesi: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. WALTENBERG JUNIOR, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI."

Origem: 0007011-40.2013.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Desvio de Função/ Pagamento de Diferenças Salariais

Apelante: José Delmiro Souza de Oliveira

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelante: Ailson da Silva Almeida

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelante: Sandra Lúcia Hensen Spagnollo

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelante: Luiza Brandelero

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelante: Caetano Carlos Salgado de Araujo

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelante: Izabel Rosa de Nazaré

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelante: Sara de Fátima Santana Gomes Moraes

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Apelante: Sara de Fátima Santana Gomes Moraes

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

Adiado em 18/10/2016

Retirado em 04/11/2016

Adiado em 07/12/2016

Adiado em 13/12/2016

n. 07 0024812-22.2007.8.22.0019 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0024812-22.2007.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública

Apelante/Agravante: Edimilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado/Agravado: Município de Vale do Anari - RO

Procurador: Júlio Marcos Pretti Bueno (OAB/SP 98080)

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Distribuído por Sorteio em 23/07/2015

n. 08 0000513-02.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000513-02.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública

Apelante: Daniel Sena

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Interessado (Parte Ativa): Ezequiel Mendonça Lopes

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 05/11/2015

n. 09 0000232-24.2013.8.22.0501 Apelação

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000232-24.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 3ª Vara Criminal

Assunto: Falsidade ideológica

Apelante: Leila Oliveira Fortuoso

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)

Apelante: Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4889)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: André Felipe Oldoni Haito (OAB/RO 704E)

Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)

Apelante: Shisley Milene Araújo Couto

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Apelante: João Francisco da Costa Chagas Junior

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelante: Valney Cristian Pereira de Moraes

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído em 30/06/2015

n. 10 0001859-77.2015.8.22.0021 Reexame Necessário

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Origem: 0001859-77.2015.8.22.0021 Buritis 2ª Vara

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Interessado (Parte Ativa): Sebastião Miguel de Souza

Defensor Público: Miller Teixeira Carvalho

Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis RO Representado pelo responsável

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n. 11 0011766-05.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0011766-05.2012.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lindomar Aparecido Bigoni
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelado: Edmilson José Carminatti
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Apelado: Ermeson Godinho da Silva
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Distribuído por Sorteio em 01/04/2015

n. 12 0003418-30.2014.8.22.0013 Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003418-30.2014.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Assunto: Execução Contratual
Interessada (Parte Ativa): Construtora Beta Ltda
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Distribuído por Sorteio em 24/11/2015

n. 13 0015407-11.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0015407-11.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: Jose Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
Apelante: Paulo Silva Vieira
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Apelante: Banco Rural S/A
Advogado: Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/MG 59382)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Willian Batista Nésio (OAB/MG 70580)
Apelante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/05/2015

n. 14 0001667-46.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001667-46.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: Jidalias dos Anjos Pinto
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 10/04/2015
Suspeito: Des. Eurico Montenegro Junior

n. 15 0007959-40.2013.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido)
(Recurso Adesivo)(PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007959-40.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante/Agravado/Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Agravante/Recorrente: Marcos de Moraes Rosas
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Interessado (Parte Ativa): Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/09/2015

n. 16 0011609-54.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011609-54.2015.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Assuntos: Indenização por Dano Moral; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 17 0010646-32.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Procedimento Investigatório do Ministério Público
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Sanar contradição apontada no acórdão
Embargante: Edinaldo da Silva Lustoza
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Embargante: Márcio Valério de Sousa
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Embargante: Francesco Vialetto
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Embargante: Marcelo Humberto Pires
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (Passivo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do
Estado de Rondônia-OAB-RO
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Interessada (Parte Passiva): Maria Ivani de Araújo Souza
Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Opostos em 08/06/2015

n. 18 0011994-85.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015145-93.2008.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Assuntos: Reapreciação de recurso por determinação de tribunal superior
Embargante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Agravado: Valtecir Martins de Carvalho
 Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)
 Agravada: Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda
 Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)
 Opostos em 05/05/2014

n. 19 0004787-64.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0007213-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Embargante: Três Marias Transportes Ltda
 Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1.569)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
 Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 40)
 Advogado: Wesler Rony Almeida (RO 1.506)
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79.402)
 Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252.616)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486)
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4.181)
 Embargante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
 Advogado: Luiz Alberto Conti Filho
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79.402)
 Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252.616)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486)
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4.181)
 Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 40)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Opostos em 15/02/2016
 Opostos em 15/02/2016

n. 20 0173240-05.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0173240-05.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assuntos: Atribuir efeito prequestionatório
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491)
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143)
 Embargado: Mister Tchaka Industria e Comercio Ltda Me
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Embargada: Eloise Moya de Oliveira
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 1.118)
 Opostos em 10/11/2016

n. 21 0014627-03.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0014627-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 Apelante: Marcelo Rodrigues Novaes
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2014

n. 22 0003820-53.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0033432-48.2005.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assuntos: Reconhecer nulidade da decisão proferida em face da improbidade de eleição de exceção de pré-executividade, e/ou prequestionamento da matéria em discussão.
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Embargado: Touma Samir Makdassi Elias
 Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)
 Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Embargado: Agostinho da Silva Santos
 Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)
 Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Embargado: Rui José Arruda Campos
 Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)
 Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Embargado: Ronaldo Mendes da Silva Foresti
 Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)
 Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Embargado: Arthur Cezar Falcão
 Advogado: Daniel Luiz Fernandes (OAB/SP 209032)
 Advogado: Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257103)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Opostos em 27/06/2016

n. 23 0005982-84.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0002912-24.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Assunto: Sanar omissão de acórdão
 Embargante: Franciane Brito Alves Sampaio Souza
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Advogada: Raisia Alcantara Braga
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Opostos em 04/12/2015

n. 24 0014492-54.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0014492-54.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Visa esclarecer o pronunciamento com fins de prequestionamento
 Embargante: Guilherme Oliveira Domingos
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Embargante: Edson Oliveira Domingos

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargante: Leci Oliveira Domingos
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargante: Edvander de Oliveira Domingos
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargante: Edvaldo Oliveira Domingos
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargante: Lisete Oliveira Domingos
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargante: Jocimar Domingos de Oliveira
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Opostos em 13/10/2015

n. 25 0001740-46.2010.8.22.0101 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001740-46.2010.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura
Municipal 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Sanar omissão / Prequestionamento da matéria
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: João Carlos Lugato (OAB/RO 357B)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)
Advogado: Jerônimo Cortes de Alencar (OAB/RO 139A)
Advogado: José Feliciano da Conceição (OAB/RO 350B)
Advogado: Jonas Miguel Bersh (OAB/RO 637E)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Opostos em 11/03/2016

n. 26 0024599-60.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0024599-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Prequestionamento
Embargante: Auto Escola e Despachante Santana LTDA ME
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -
DETRAN/RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Opostos em 29/02/2016

n. 27 0015184-87.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0015184-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Sanar omissão / Prequestionamento da matéria
Embargante: Raimunda Regis Braga dos Santos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Opostos em 09/01/2017

n. 28 0022200-24.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0022200-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Prequestionar a matéria
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Embargada: Gleiciane Benfica Fernandes
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Opostos em 22/11/2016

n. 29 0801646-67.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Reclamação (Pje)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0002115-83.2015.8.22.0000 2ª Câmara Especial
Assunto: Sanar suposta omissão, concedendo efeito modificativo
na reclamação
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Embargado: Intec TI Logística S.A.
Advogado: Fernando Mauro Barrueco (OAB/SP 162604)
Advogado: André dos Santos Andrade (OAB/SP 3000217)
Opostos em 13/12/2016

n. 30 0005870-18.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0002554-02.2013.8.22.0021 Burity 1ª Vara
Assunto: Sanar omissão ou eventual divergência jurisprudencial.
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Embargada: C. B. de Oliveira & Cia Ltda ME
Opostos em 14/04/2016

n. 31 0008321-81.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008321-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª
Vara da Fazenda Pública
Assunto: Restituição de honorários advocatícios
Apelante: José Maria de Souza
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: José Severino de Souza
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Josué Batista da Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Kleber Castro de Goes
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Lacerlot Moreira Sá
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Distribuído por Sorteio em 27/02/2014

n. 32 0011260-37.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001853-41.2008.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Assunto: Desconstituir decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento sobre exceção de pré-executividade.
Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Interposto em 27/10/2014

n. 33 0803119-88.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001824-03.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara Genérica
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): K.A.P.
Interessado (Parte Passiva): A.V.A.D.
Distribuído em 13/09/2016

n. 34 0001115-47.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001115-47.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
Assunto: Ação de Cobrança / Pagamento de verbas trabalhistas
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelada: Solange Raquel dos Santos
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Distribuído por Sorteio em 27/11/2014

n. 35 0014946-56.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0014946-56.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível
Assunto: Ação declaratória de relação tributária.
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelada: Universal Renovadora de Pneus Ltda ME
Advogado: Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612)
Distribuído por Sorteio em 18/03/2014

n. 36 0032402-20.2006.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0032402-20.2006.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Assunto: Dívida Ativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: J. P. R. de Souza-ME (Mercado Ramos)
Distribuído por Sorteio em 26/11/2015

n. 37 0015238-92.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015238-92.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Agravado: Liqueexpress Transportes Rodov. Ltda.
Interposto em 14/10/2016

n. 38 0003663-98.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003663-98.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Assunto: Ação de cobrança por serviços prestados
Apelante: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental Ltda
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Apelado: Município de Guajará-Mirim/RO
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n. 39 0001022-29.2009.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001022-29.2009.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Apelado: Victor Augusto Saldanha Birtche
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada: Jayne Débora Castilho de Oliveira
Apelado: Industria Frigorífica São Miguel do Guaporé Importação e Exportação Ltda . Guaporé Carne
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Advogado: Jose Rodolfo Novaes Costa (OAB/MT 7436)
Apelado: Gisele Timóteo da Silva
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado: Eugênio Antônio Ruviaro
Apelado: Jorge Lourenço da Silva
Apelado: José Donizete da Silva
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelado: Amarildo Ferreira
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelado: José Caetano de Souza
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Apelado: Zílio Soares da Silva
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3.227)
Apelado: Wagner Reis Tenorio
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3.227)
Apelado: Diosmirso Ferreira
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelado: Lauro Francisco Garcia
Apelado: Claudio Roberto Marcondes Ferreira
Apelado: Mário César Gomes Ferreira
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogada: Rozane Inéz Vicensi (OAB/RO 3865)
Apelado: Sidney Aparecido Poletini
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Apelado: Jair Muniz de Oliveira
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogada: Rozane Inéz Vicensi (OAB/RO 3865)
Apelado: Paulo Nóbrega de Almeida
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Dezinho Ferreira Brito
Advogado: Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472A)
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014

n. 40 0004856-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0004856-93.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assuntos: Aposentadoria; Compulsória; Reversão
 Apelante: Elvio de Azevedo Tavares
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2.192)
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946)
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5.079)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6.857)
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2015

n. 41 0105563-16.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0105563-16.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Reconhecimento do termo inicial da prescrição.
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2.360)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2.318)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629)
 Agravado: A. M. Evangelista das Neves
 Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Interposto em 23/11/2015

n. 42 0802205-24.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0067077-93.2003.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
 Agravante: Rita Royer Rover
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)
 Distribuído em 26/07/2016

n. 43 0802715-37.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 7040285-65.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Cálculo do ICMS, fornecimento de energia elétrica
 Agravante: Evaldo da Rocha Maia
 Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7.390)
 Agravado: Auditor Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)
 Distribuído em 16/08/2016

n. 44 0801121-22.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0002842-91.2015.8.22.0021 - 2ª Vara de Buritis/RO
 Assuntos: Esbulho/ Turbação/ Ameaça
 Agravante: Guinério Pires de Oliveira
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Distribuído em 09/09/2015
 Retirado da pauta em 04/10/2016

n. 45 7002124-56.2016.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 7002124-56.2016.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
 Assunto: Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal
 Interessado (Parte Ativa): Reginaldo Mendes de Andrade
 Advogado: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7.461)
 Interessado (Parte Ativa): Márcia de Mello Lima
 Advogado: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7.461)
 Interessado (Parte Ativa): Joao Carlos Leão
 Advogado: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7.461)
 Interessado (Parte Ativa): Sirley de Souza Baldez Ferreira
 Advogado: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7.461)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
 Distribuído em 21/07/2016

n. 46 7001130-95.2016.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 7001130-95.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste Vara Única
 Assunto: Nomeação e posse em cargo público
 Interessado (Parte Ativa): Wanderson Celestino de Oliveira
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Brasilândia do Oeste
 Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)
 Distribuído em 11/10/2016

n. 47 0802655-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 7034250-89.2016.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Tutela específica: modificação de ato decisório
 Agravante: Jose Nilton Ribeiro dos Santos
 Advogado: Arly dos Anjos Silva – Roa3616000
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Distribuído em 12/08/2016

n. 48 0801108-86.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0069394-84.2009.8.22.0101 Porto Velho 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Interrupção, Exceção de Pré-executividade
 Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629)
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Procuradora: Telma C L de Melo
Distribuído em 13/04/2016

n. 49 0803515-65.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7006031-39.2016.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Assunto: Implantação do benefício por pensão por morte
Agravante: Elizete Goese Rocha
Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880)
Agravado: Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura
Distribuído em 25/10/2016

n. 50 0801674-35.2016.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7004258-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Violação aos Princípios Administrativos
Agravante: Márcio Rogério Gabriel
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
Agravante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
Agravante: Nathália de Sá Lobato
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
Agravante: Mayara Gomes Freire da Silva
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Interposto em 11/07/2016
Adiado em 13/12/2016

n. 51 0803453-25.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0000123-24.2015.8.22.0000 Buritis 2ª Vara
Assunto: Execução Fiscal / Crédito Tributário
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)
Agravado: Norte Sul Com e Ind Alimentícia e Madeireira LTDA – ME
Agravado: Hermes Frutuoso de Santana
Agravado: Edmilson Frutuoso de Santana
Redistribuído por prevenção em 04/11/2016

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/01/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/12/2016
Data do julgamento : 18/01/2017
[0006964-64.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00046478720168220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Mileid Alves de Melo
Impetrante (Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Índícios de autoria. Materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal. Aplicação de Medidas Cautelas. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação da paciente no crime que lhe fora imputado e estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não há que se falar em revogação da prisão, principalmente ante a ausência de comprovante de residência fixa e ocupação lícita.
2. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

Data de distribuição :30/12/2016
Data do julgamento : 18/01/2017
[0006981-03.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00172461620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Sirlei Aparecida Figueira
Impetrante (Advogado) : Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Garantia da ordem pública. Quantidade e diversidade de droga. Condições Favoráveis. Maus antecedentes. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
Deve ser mantida a segregação cautelar do paciente quando realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional que, no caso em questão, fundamenta-se na gravidade concreta do delito, em razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas (99,82 g de maconha e 22,52 g de cocaína).

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/01/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006698-77.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00005205220168220020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Paciente: André Luiz Rodrigues de Jesus

Impete (Adv.): Charles Kenny Lima de Brito (OAB/RO 8341)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Periculum libertatis evidenciado. Medidas cautelares alternativas. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão está devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade sua necessidade.

2. A gravidade do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, no qual o paciente, durante uma briga provocada por ele, em um bar, atinge mortalmente a vítima com uma faca e, em seguida, foge do local, revela a periculosidade do representado e demonstra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :13/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006767-12.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00011977920168220021 Buritis/RO (2ª Vara)

Paciente: Marcos Antônio Teixeira

Impetrante (Advogado) : Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO) : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Legítima defesa. Via imprópria. Ordem denegada.

1. Presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 312 do CPP, justificada está a prisão preventiva do paciente, em especial quando a decisão a quo encontra-se esteada em fundamentos concretos referentes à necessidade da custódia provisória.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, ao ceifar a vida da vítima mediante o uso de arma branca, em estabelecimento comercial, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

4. A via estrita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :15/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006829-52.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00010154720168220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ailton Ribeiro

Impetrante (Adv): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p/acórdão : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

(art. 31, I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Associação criminosa. Corrupção de menor. Processo complexo. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

2. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :15/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006840-81.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00168374020168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)

Paciente: Ari Soares da Cruz

Impetrante(Advogado): Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, Inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Receptação. Prisão preventiva. Presença dos requisitos. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a custódia provisória do paciente em razão da periculosidade concreta por ele demonstrada pelas circunstâncias em que cometeu o delito aliadas à ausência de comprovação idôneas dos requisitos necessários à concessão da liberdade.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :16/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006865-94.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00165195720168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Átila Rodrigues Duarte da Conceição

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso no momento em que transacionava a droga com seu comparsa, sendo apreendida grande variedade e quantidade de entorpecentes, além de petrechos para o preparo de drogas, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :16/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006876-26.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00078744320168220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Magno Alencar Rodrigues Nunes

Impte (Adv): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Impte (Adv): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Rel. p/ o Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Corrupção de menores. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006905-76.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00164546220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: João Antonio Almeida Costa

Impetrantes(Advs): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

(Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Receptação. Prisão preventiva. Presença dos Requisitos. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Réu reincidente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

[0006944-73.2016.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00135766720168220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Paciente: Luiz Afranio Silva Calzavara

Impetrante (Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p/acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

(art. 31, I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubos qualificados. Associação criminosa. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes os motivos que a autorizam.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/12/2016

Data do julgamento : 18/01/2017

0006949-95.2016.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00018218820168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ariel Diogo Dias de Pádua

Impetrante (Advogado) : Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Impetrante (Advogada) : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Impetrante (Advogado) : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Necessidade de cuidados médicos. Assistência médica efetivada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao atentar contra a vida da vítima utilizando um facão e tendo efetuado golpes nas costas, somente não consumando o intento homicida porque foi contido por terceiros, justificando, destarte, a necessidade de se resguardar a ordem pública ante a gravidade do crime e a circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Inviável a concessão de liberdade provisória quando fica demonstrado que o paciente está tendo a assistência médica necessária, bem como ausente a comprovação de que a assistência não possa ocorrer no estabelecimento prisional.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

6. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 25/01/2017

Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDGS - Sistema Digital Segundo Grau - SDGS do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDGS:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000219-62.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00002196220168220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: José Henrique Coelho Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009834-34.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00098343420168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Valter de Oliveira

Recorrente: Raymisson Maick Arrais Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000331-03.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10004058920178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Dancloute Ferreira da Silva

Impetrante (Advogado): Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0000329-33.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10002102820178220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Aldemir de Jesus Rodrigues

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Distribuição por Sorteio

0016697-06.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00166970620168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Jonathan Francisco Izel Garcia

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Apelante: Marcelo Julian Oliveira Carneiro

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000326-78.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00103997420158220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Adão Neves da Silva

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Distribuição por Sorteio

0009763-02.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: 00097630220158220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Adriano Ferreira Guedes

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000320-71.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000662620168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Leandro Galdino da Silva Sena
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000319-86.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054750320008220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Valdeir de Oliveira Ferreira
Impetrante (Advogado): Alexandre Carneiro Paiva (OAB/PA 15814)
Impetrante (Advogada): Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0000318-04.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10001191420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Samuel Sadraqui Regis Pinto
Impetrante (Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000026-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000260520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Luciana Assis Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001608-07.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00016080720158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Wellyson Flavio Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000311-12.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00012205320158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Marlene Penha do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rosileide Penha do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000322-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00097074620138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Adenilson Rosa Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000330-18.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00091086020168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ercílio Fernandes de Almeida Júnior
Impetrante (Advogado): Luiz Tavanaro Gaya (OAB/PR 3558)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000324-11.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00018872720148220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Willier Chaves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo Fernandes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000317-19.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00026800720168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Marcio Henry Ferraz Chiquetti
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000316-34.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017811020158220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Robson Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000323-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01431353720078220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Vanderson Tanazildo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000332-85.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00149341720138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Alexandre Henrique Ferreira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000865-55.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008655520158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Givaldo de Jesus Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001606-35.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00016063520148220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: V. V. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000321-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00013990820158220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Domingos Cavalcante de Oliveira Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000219-48.2015.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00002194820158220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Lindomar Soares da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7008124-87.2016.8.22.0005 Apelação
 Origem: 70081248720168220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: P. H. R. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0000328-48.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0000762-50.2016.8.22.0007
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Embargante: Jesuino Lima de Arruda
 Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
 Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Jorge R. da Luz	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Total de Distribuições	26	0	0	26

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Des. Isaías Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00069/2017.

1 - CONTRATADA: HOTEL MARROCOS EIRELI – ME.
 2 - PROCESSO: 0311/0026/2017.
 3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, para atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Porto Velho, (Fórum Criminal 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri).
 4 – VALOR: R\$ 5.940,00.
 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 26/01/2017 até 31/12/2017.
 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 7 – P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.
 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
 9 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Luciene Lopes de Souza (representante legal da empresa).
 DEF: em 26/01/2017

(a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00161/2017.

1 - CONTRATADA: Hélia Cardoso Gomes da Rocha.
 2 - PROCESSO: 0311/0213/2017.
 3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para realização de Oficina Pedagógica para Revisão Ementária e Bibliográfica dos Planos de Ensino do curso de Pós-graduação Especialização em Direito para Carreira da Magistratura – EDCM – Módulos I e II para atender ao Tribunal de Justiça/RO
 4 – VALOR: R\$ 11.500,00.
 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 25/01/2017 até 31/12/2017.
 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 7 – P. TRABALHO: 02.128.2062.1365.
 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
 9 – ASSINAM: Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Diretor da Emeron em substituição e Hélia Cardoso Gomes da Rocha – Contratada.
 DEF: em 26/01/2017
 (a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00072/2017.

1 - CONTRATADA: GEDEON LANA ROCHA
 2 - PROCESSO: 0311/0054/2017.
 3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Buritis/RO.
 4 – VALOR: R\$ 5.495,00
 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 23/01/2017 até 31/12/2017.
 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 7 – P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.
 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
 9 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Gedeon Lana Rocha – (representante legal da empresa)
 DEF: em 26/01/2017

(a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00056/2017

1 – CONTRATADA: Ferreto & Moletta LTDA-ME.
2 - PROCESSO: 0311/0029/2017.
3 – OBJETO: Prestação de serviços de fotocópias, para atender as necessidades da Comarca de Espigão do Oeste/RO.
4 – VALOR: R\$ 5.400,00
5 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura em 24/01/2017 até 31/12/2017.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00056.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Milton Ricardo Ferreto - Representante.
DEF - Em: 25/01/2017.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir. do Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00055/2017

1 – CONTRATADA: Egon Arnaldo Serschon – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0023/2017.
3 – OBJETO: Prestação de serviços de fotocópias, para atender as necessidades da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
4 – VALOR: R\$ 1.920,00
5 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura em 25/01/2017 até 31/12/2017.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00055.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Egon Arnaldo Serschon - Representante.
DEF - Em: 26/01/2017.

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir. do Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00065/2017.

1 - CONTRATADA: DORIÉDSON DOS SANTOS RODRIGUES.
2 - PROCESSO: 0311/0213/2017.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
4 – VALOR: R\$ 2.520,00
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 24/01/2017 até 31/12/2017.
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.
8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
9 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Doriédson dos Santos Rodrigues – (representante legal da empresa)
DEF: em 26/01/2017

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 00137/2017.

1 - CONTRATADA: AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0027/2017.
3 - OBJETO: Contratação de empresas para fornecimento de Gás liquefeito de Petróleo a granel, para atender as necessidades do

Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VALOR: R\$ 5.299,65.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em 25/01/2017 até 31/12/2017.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

9 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Audrin Sebastião Soares de Souza – Contratada.

DEF: em 26/01/2017

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO Nº 004/2017 AO CONTRATO Nº 004/2013

1 – CONTRATADA: W. S. WATER SERVICE LTDA - EPP

2 - PROCESSO: 0311/0198/2016

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 1,77%, do Contrato nº 004/2013, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de supervisão, coleta de amostras de afluentes, apresentação de laudos técnicos e Relatórios de Monitoramento Ambiental e orientação na manutenção da estação de tratamento de efluentes do esgoto do Edifício Sede, visando atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VALOR: R\$ 86.551,92

5 – VIGÊNCIA: A partir de 24/01/2017 e término em 23/01/2018.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – P. TRABALHO: 02.122.2067.2071.

8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 004/2013.
10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do TJ/RO e Maria da Conceição Lima dos Santos – Representante legal da empresa.

DEF - Em: 26/01/2017

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 8000170-50.2016.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 108/2016

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de carga de gás GLP 13 Kg, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Item 1: R\$ 12.320,00

Valor total: R\$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais).

Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2017.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

MAPA DE COMPRAS FUJU

DEZEMBRO - 2016

ITEM	FORNECEDOR	Nº PROC.	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1	FÁBIO A DA SILVA COMÉRCIO - EPP	0311/0002/16	Aquisição de água mineral e garrações vazios/novos, e carga de gás GLP, P/ atender à comarca de Guajará Mirim.				
			Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	78	R\$ 5,95	R\$ 464,10
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	2	R\$ 60,00	R\$ 120,00
2	FLORESTA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA EPP	0311/0023/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de Gás GLP de 13 quilos, para atender à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	86	R\$ 7,00	R\$ 602,00
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	2	R\$ 60,00	R\$ 120,00
3	ÁGUA BELA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP	0311/0035/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	80	R\$ 6,50	R\$ 520,00
			* Envasada em garrafas de 500 ml	cx	8	R\$ 9,00	R\$ 72,00
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	2	R\$ 65,00	R\$ 130,00
4	TEM TEM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA EPP	0311/0294/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender à Comarca de Machadinho do Oeste/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	50	R\$ 6,90	R\$ 345,00
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	1	R\$ 60,98	R\$ 60,98
5	BENEDITO DA SILVA PEREIRA - ME	0311/0316/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender à Comarca de Rolim de Moura/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	64	R\$ 6,95	R\$ 444,80
			* Envasada em garrafas de 500 ml	unid.	32	R\$ 1,67	R\$ 53,44
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	1	R\$ 62,00	R\$ 62,00

6	DENILSON PEIXOTO DA SILVA - ME	0311/0325/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender à Comarca de Colorado do Oeste/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	45	R\$ 7,50	R\$ 337,50
			* Envasada em garrafas de 500 ml	unid.	28	R\$ 0,80	R\$ 22,40
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	3	R\$ 63,00	R\$ 189,00
7	I.C. DA SILVA & CORREIA LTDA - ME	0311/0331/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender à Comarca de Cerejeiras/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	59	R\$ 9,00	R\$ 531,00
			* Envasada em garrafas de 500 ml	unid.	44	R\$ 1,00	R\$ 44,00
8	SKALA COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - ME	0311/0342/16	Aquisição de água mineral em galão de 20 litros, água mineral em garrafa de 500 ml, garrações de 20 litros para água mineral vazios/novos e carga de gás GLP de 13 quilos, para atender à Comarca de Buritis/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	201	R\$ 6,95	R\$ 1.396,95
			* Envasada em garrafas de 500 ml	unid.	24	R\$ 0,90	R\$ 21,60
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	2	R\$ 63,00	R\$ 126,00
9	ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDA LTDA-ME	0311/0371/16	Aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20 litros, sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml, devidamente lacrados e garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20 litros e carga de Gás GLP de 13 quilos, para atender à comarca de Presidente Médici/RO, durante o exercício de 2016. Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	78	R\$ 6,70	R\$ 522,60
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	1	R\$ 53,00	R\$ 53,00
10	PEREIRA DE OLIVEIRA & MENEZES OLIVEIRA LTDA - ME	0311/0432/16	Aquisição de gás liquefeito de petróleo tipo a granel, para atender ao Edifício Sede do Tribunal de Justiça/RO, durante o exercício de 2016 Material de Consumo				
			* Envasada em garrações de 20 litros	unid.	44	R\$ 8,00	R\$ 352,00
			* Carga de Gás 13 Kg	unid.	1	R\$ 74,40	R\$ 74,40

* Elaborado em 26 de janeiro de 2017 por Rita de Cássia Alexandre Azzi

* Fonte: SIGA – Sistema Integrado de Gestão Administrativa

Rita de Cássia Alexandre Azzi
Chefe da Seção de Liquidação
Seliq/DEXOR

Fredson Luiz Carvalho Mendes
Dirº da Div. Execução
Orçamentária
DEXOR

Celina Pontes da Costa França
Dirº do Depº de Economia e Finanças
DEF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO /2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Jan/16	Fev/16	Mar/16	Abr/16	Mai/16	Jun/16	Jul/16	Ago/16	Set/16	Out/16	Nov/16	Dez/16	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.373.108,84	11.556.619,54	11.564.987,05	11.483.983,58	11.215.018,25	11.645.359,98	15.153.600,38	10.573.445,98	13.133.673,16	10.390.770,30	12.131.769,25	33.517.476,98	163.739.813,29	
Pessoal Ativo	9.971.918,75	10.291.184,66	10.246.773,02	10.232.316,89	9.966.637,76	10.396.681,66	13.881.318,43	10.134.052,57	10.176.455,97	10.204.624,37	10.319.340,86	24.676.602,54	140.497.907,48	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.401.190,09	1.265.434,88	1.318.214,03	1.251.666,69	1.248.380,49	1.248.678,32	1.272.281,95	439.393,41	2.957.217,19	186.145,93	1.812.428,39	8.840.874,44	23.241.905,81	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.104.869,26	2.997.191,63	3.104.522,42	3.159.813,91	2.895.455,56	3.230.296,31	3.173.139,82	2.166.311,39	4.773.219,47	2.042.575,77	3.695.047,91	20.247.847,49	54.590.290,94	
Despesas de Exercícios Anteriores (art. 19, §1º da LRF)	1.401.190,09	1.265.434,88	1.318.214,03	1.251.666,69	1.248.380,49	1.248.678,32	1.272.281,95	439.393,41	2.957.217,19	186.145,93	1.812.428,39	8.840.874,44	23.241.905,81	
Verbas Indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001 e 9/2013- TCER)	367.002,56	393.973,67	486.102,63	459.344,19	279.913,52	695.151,46	604.932,22	427.509,46	470.340,57	420.455,00	509.543,43	6.018.443,88	11.132.712,59	
Indenizações Trabalhistas	34.250,72	6.568,28	12.592,47	184.023,02	101.583,30	18.551,09	0,00	8.910,12	48.673,56	148.311,98	67.413,97	2.712.020,65	3.342.899,16	
Imposto de Renda Retido na Fonte (Parecer Prévio nº 56/2002-TCER)	1.302.425,89	1.331.214,80	1.287.613,29	1.264.780,01	1.265.578,25	1.267.915,44	1.295.925,65	1.290.498,40	1.296.988,15	1.287.662,86	1.305.662,12	2.676.508,52	16.872.773,38	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.268.239,58	8.559.427,91	8.460.464,63	8.324.169,67	8.319.562,69	8.415.063,67	11.980.460,56	8.407.134,59	8.360.453,69	8.348.194,53	8.436.721,34	13.269.629,49	109.149.522,35	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL										VALOR		% SOBRE A RCL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										6.191.729.731,27				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIa + IIIb)										109.149.522,35		1,76		
LIMITE MÁXIMO VI (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)										123.834.594,63		2,00		
LIMITE PRUDENCIAL (VII)=(0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)										117.642.864,90		1,90		
LIMITE DE ALERTA (VIII)=(0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)										111.451.135,17		1,80		

Fonte: SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil – DECON-MPE/RO – Data da Emissão 16.01.2017 - Hora da Emissão: 10 h e 30 min.
Nota:
1 – Da Receita Corrente Líquida de R\$ R\$ 6.502.107.768,23 divulgada no Portal da Transparência do Governo do Estado, de acordo com a IN nº 002/2013/SUPER/SEFIN-RO foi deduzido o IRRF, conforme Parecer Prévio nº 056/2002-TCE-RO.
2 – Despesa Liquidada de Pessoal, conforme Balançetes Mensais – SIAFEM/2016.
3 – Relatório de Gestão Fiscal elaborado de acordo com a Portaria STN nº 553, de 22.09.2014.
4 - As Despesas com Inativos e Pensionistas foram executadas conforme Art. 41-A da Lei Complementar Estadual n. 783, de 2014, portanto, não compoendo este Demonstrativo conforme determinação contida na Decisão Monocrática n. 076/2016-GCWCSC/TCERO;
5 - As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a diferenças salariais, de Parcela Autônoma de Equivalência-PAE, Adicional por Tempo de Serviço – ATS, Diferença da Conversão da URV (11,98%) e Correção de Perdas Salariais – LC nº 736, de 28.10.2013;

Porto Velho, 25 de Janeiro de 2017.

Oswaldo Luiz de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Em Exercício

Jesualdo E. Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

José Costa de Andrade
Coordenador de Controle Interno

Ivan Pimenta Albuquerque
Diretor de Orçamento e Finanças
Em Substituição

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Janeiro a Dezembro de 2016

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")										R\$ 1
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (f) = (a)-(b+c+d+e))	Restos a Pagar		Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuf. Financeira)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		Empenhados e Não Liquidados do Exercício	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuf. Financeira)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
										(f) = (a)-(b+c+d+e))
UG: 290012 - Fundo de Desenvolvimento Institucional MPE:										
Conta Movimento	191.153,02	0,00	0,00	0,00	0,00	191.153,02	0,00	0,00		
C/C 19261-9 Bradesco - Movimento	17.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00	0,00	0,00		
C/C 702-7 Caixa Econômica Federal	29.137,36	0,00	0,00	0,00	0,00	29.137,36	0,00	0,00		
C/C 791-4 Caixa Econômica Federal	144.515,66	0,00	0,00	0,00	0,00	144.515,66	0,00	0,00		
Aplicações Financeiras	4.254.434,62	0,00	22.640,85	0,00	0,00	4.231.793,77				
C/C 702-7 Caixa Econômica Federal – Fundos de Investimentos	105.441,31	0,00	0,00	0,00	0,00	105.441,31	0,00	0,00		
C/C 702-7 Caixa Econômica Federal - CDB	2.229.582,20	0,00	22.640,85	0,00	0,00	2.206.941,35	1.701.620,85	0,00		
C/C 791-4 Caixa Econômica Federal – Fundos de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
C/C 791-4 Caixa Econômica Federal - CDB	1.919.411,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.919.411,11	0,00	0,00		
Valores Restituíveis	3.223,74	0,00	0,00	0,00	3.223,74	0,00	0,00	0,00		
C/C 702-7 Caixa Econômica Federal - Depósitos Restituíveis	3.223,74	0,00	0,00	0,00	3.223,74	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	4.448.811,38	0,00	22.640,85	0,00	3.223,74	4.422.946,79	1.701.620,85	0,00		
UG: 290001 - Ministério Público do Estado de RO:										
Conta Movimento	771.628,36	0,00	529.931,94	0,00	0,00	241.696,42	0,00	0,00		
C/C 19.063-2 Bradesco	668.006,89	0,00	528.507,74	0,00	0,00	139.499,15	0,00	0,00		
C/C 64-2 Caixa Econômica Federal	103.621,47	0,00	1.424,20	0,00	0,00	102.197,27	0,00	0,00		
Aplicações Financeiras	5.009.646,38	0,00	471.150,32	0,00	0,00	4.538.496,06	3.566.068,49	0,00		
C/C 64-2 Caixa Econômica Federal - CDB	4.980.513,25	0,00	471.150,32	0,00	0,00	4.509.362,93	3.566.068,49	0,00		
C/C 400061-7 Banco do Brasil – Fundo de Investimentos	29.133,13	0,00	0,00	0,00	0,00	29.133,13	0,00	0,00		
C/P 63-9 Caixa Econômica Federal - Poupança	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Depósitos Restituíveis	544.837,74	0,00	0,00	0,00	544.837,74	0,00	0,00	0,00		
C/C 19.063-2 Bradesco	76.146,14	0,00	0,00	0,00	76.146,14	0,00	0,00	0,00		
C/C 400061-7 Banco do Brasil - Valores Restituíveis	3.313,25	0,00	0,00	0,00	3.313,25	0,00	0,00	0,00		
C/C 64-2 e Poupanças - Caixa Econômica Federal	465.378,35	0,00	0,00	0,00	465.378,35	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	6.326.112,48	0,00	1.001.082,26	0,00	544.837,74	4.780.192,48	3.566.068,49	0,00		
TOTAL (III) = (I + II)	10.774.923,86	0,00	1.023.723,11	0,00	548.061,48	9.203.139,27	5.267.689,34	0,00		

Fonte:
1 – SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil – DECON-MPE/RO – Data da Emissão 16.01.2017 - Hora da Emissão: 10 h e 30 min.
Porto Velho, 25 de Janeiro de 2016.

Oswaldo Luiz de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Em Exercício

Jesualdo E. Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

José Costa de Andrade
Coordenador de Controle Interno

Ivan Pimenta Albuquerque
Diretor de Orçamento e Finanças
Em Substituição

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Janeiro a Dezembro de 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		6.191.729.731,27	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP		109.149.522,35	1,76
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 2%		123.834.594,63	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – 1,90%		117.642.864,90	1,90
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
Valor Total		5.267.689,34	9.203.139,27

Fonte:

1 – SIAFEM/RO - Unidade Responsável: Departamento Contábil – DECON-MPE/RO – Data da Emissão 16.01.2017 – Hora da Emissão: 10 h e 30 min.

Porto Velho, 25 de Janeiro de 2017.

Osvaldo Luiz de Araújo
 Procurador-Geral de Justiça
 Em Exercício

Jesualdo E. Leiva de Faria
 Promotor de Justiça
 Secretário-Geral

José Costa de Andrade
 Coordenador de Controle Interno

Ivan Pimenta Albuquerque
 Diretor de Orçamento e Finanças
 Em Substituição

PORTARIA Nº 037

20 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos procedimentos nº 2015001120012275 e 2016001120012225,

RESOLVE:

I – PRORROGAR por 90 (noventa) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Trabalho para Alienação de Bens Inservíveis, concedido pela portaria nº 946, de 13 de outubro de 2016.

II – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 40

23 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120000620,

CONCEDE à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio de Procurador de Justiça, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Cacoal (RO), no período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 001/2017-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamarý, nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo doravante designado CONTRATANTE, e a empresa a empresa LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.660.928/0001-00, com sede na Asa Norte nº 10, sala 114, na cidade de Brasília -DF, CEP: 70.745-500, neste ato representada por Lourival Soares de Moraes, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Palmeiras de Goiás – GO, portador (a) da cédula de identidade nº. 274.617 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 059.921.841-04, residente e domiciliado na SQN, 106, Bloco “H”, Apartamento 02, Brasília-DF, CEP: 70.742-080, e, Thiago Horozino Ferrari, brasileiro, casado, empresário, natural de Brasília – DF, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 029.384.314-37, expedida pelo DETRAN/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 989.033.061-04, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 106 A, Lote 11, Taguatinga em Brasília – DF, CEP: 72.110-600, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2016001120009474-SG, firmar o presente contrato para a contratação dos serviços de implantação e customização do sistema de gestão administrativa e-Cidade (Implantação dos módulos: Administração Financeira, Administração Patrimonial, Administração de Recursos Humanos, Gestor BI, Portal do Cidadão, Portal da Transparência), nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 47/2016, Pregão Eletrônico nº. 43/2016, com sessão realizada em 22/12/2016, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: O objeto do presente contrato constitui na contratação dos serviços de implantação e customização do sistema de gestão administrativa e-Cidade (Implantação dos módulos: Administração Financeira, Administração Patrimonial, Administração de Recursos Humanos, Gestor BI, Portal do Cidadão, Portal da Transparência), visando atender às necessidades da CONTRATANTE, conforme solicitação contida no Processo Administrativo nº 2016001120009474, descritos e qualificados na forma do Anexo IV – Termo de Referência do Edital Licitatório, e na proposta comercial da empresa que fazem parte integrante deste para todos os fins.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O preço global estimado do presente contrato é de R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte sete mil reais), a serem pagos em até 30 (trinta) dias, de acordo com cada etapa executada conforme o Cronograma Físico Financeiro, constante no Anexo IV do Edital, contados do recebimento definitivo do objeto

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.001.03.126.1280.2976, natureza da despesa nº. 3.3.90.39 e nota de empenho nº. 2016NE03259, constante do processo administrativo nº. 2016001120009474.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2017

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LOURIVAL SOARES DE MORAIS

CONTRATADA

THIAGO HOROZINO FERRARI

CONTRATADA

PORTARIA Nº 10

26 DE JANEIRO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120000479,

RESOLVE:

I – CONCEDER férias à servidora, SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro n. 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com fulcro nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período de Fruição	Abono Pecuniário
20.11.2015 a 19.11.2016	21.03 a 09.04.2017	11 a 20.03.2017

II – CONCEDER à servidora supracitada, 05 (cinco) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição nos dias 10, 11, 12, 17 e 18.04.2017, com fulcro no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 62

19 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2016001120022365,

ALTERA a 902/CG, de 16.08.2016, que concedeu o terceiro período de férias à servidora ANDRÉIA ZEFERINO FOLADOR, cadastro 5231-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo 06.11.2014 a 05.11.2015	08 a 17.05.2017	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 63

20 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120000588 e n. 2017001120000590,

I – CONCEDE licença especial e folga compensatória e ao Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro n. 2151-2, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 131, II da LC. 93/93	30.01 a 03.02.2017
Plantão Regional (05 a 12.09.2016)	21 a 24.02.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0, para atuar na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 64
20 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro 2107-0, para atuar na 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 14 de janeiro a 03 de fevereiro de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 65
20 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120021849,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, ocorrido no período de 09 de dezembro de 2016 a 07 de janeiro de 2017, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 66
20 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120000293,

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA, cadastro n. 5281-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias	Abono pecuniário
08.09.2015 a 07.09.2016	01 a 10.03.2017	10	13 a 22.03.2017
	02 a 11.10.2017	10	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 67
23 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120000626,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	24 a 28.04.2017	05

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº. 2161-2, para atuar na 1ª titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 68
23 DE JANEIRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2016001120014844,

CONVALIDA os afastamentos da Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, como licença para tratamento da própria saúde, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 130, I da LC. 93/93	23.11.2016 a 07.12.2016
	08.12.2016 a 22.12.2016
	23.12.2016 a 06.01.2017
	07.01.2017 a 21.01.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

ESCALA DE PLANTÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE
GUAJARÁ-MIRIM

MÊS DE FEVEREIRO/2017

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
30/01 a 05/02/17	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 2ª Promotoria de Justiça	Renan Guedes da Silva
06/ a 12/02/2017	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 3ª Promotoria de Justiça	Jéssica Carvalho dos Santos
13 a 19/02/2017	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1ª Promotoria de Justiça	Jorge William Ferreira Pinheiro
20 a 26/02/2017	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 2ª Promotoria de Justiça	Natascha Alexandrino de Souza Gomes
27/02 a 05/03/2017	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 3ª Promotoria de Justiça	Raíza Vlácio de Azevedo

Celular plantão: 8408 9938
e-mail da Promotoria : guajara@mpro.mp.br
Guajará-Mirim, 25 de janeiro de 2017.
Eider José Mendonça das Neves

EXTRATO DE PORTARIA [CONVERSÃO]
INQUÉRITO CIVIL N. 003/2017/20ª PJ
FEITO EXTRAJUDICIAL N. 2016001010029100
INTERESSADOS: GERALDO SENA NETO

Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo perito criminal Geraldo Sena Neto por irregularidades no preenchimento e assinatura de folha de ponto junto ao Estado de Rondônia.

Porto Velho – RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2017.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

20ª Promotoria de Justiça [Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial]

Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Parquetweb nº2017001010000956

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

Portaria nº 03/2017 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: considerando a representação do Conselho Estadual de Saúde-CES de que a Secretaria Estadual de Saúde-SESAU está descumprindo o dever legal de apresentar o Plano Estadual de Saúde-PES/2016 a 2019 e a Programação Anual de Ação e Aplicação de Recursos para 2016, de que a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia-FHEMERON deixou de apresentar contas das ações públicas de saúde no anos de 2012 a 2015, e a Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas-SEPOAD deixou de prestar contas do anos de 2014 e 2015, o que pode caracterizar improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos II e VI, da Lei de Improbidade Administrativa, fato este a ser melhor esclarecido.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 23 de janeiro de 2017.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 16/2017-22ª PJ/IJ-3ª Tit

Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2016001010026865
Data de instauração: 11/11/2016
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: Getúlio de Souza Pinheiro
Assunto: Transporte Escolar – Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, ônibus não cumpre trajeto.
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento deste feito.

Portaria n.º 01/2017/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Tiago Cadore
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 01/2017
ParquetWeb: 2017001010001738
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Ante a necessidade do Município de Ouro Preto do Oeste em construir um laboratório de análises clínicas nas dependências externas do hospital municipal para atender com eficiência a população, o Ministério Público do Estado de Rondônia RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar, acompanhar e fiscalizar a construção do laboratório de análises clínicas nas dependências externas do hospital municipal deste município, a fim de garantir serviços públicos de saúde eficientes à população.

Portaria n.º 02/2017/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Tiago Cadore
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 02/2017
ParquetWeb: 2017001010001813
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Tendo em vista que o Município de Nova União não possui uma estação para coleta e tratamento de dejetos oriundos das fossas domésticas/comerciais, que tem como objetivo prevenir e reduzir a propagação de doenças transmissíveis causadas por micro-organismos patogênicos, que afetam diretamente a saúde pública; o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar, acompanhar e fiscalizar a construção da estação de coleta e tratamento de dejetos no município de Nova União, a fim de garantir serviços públicos de saúde eficientes à população.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010001672
Data da instauração: 16 de janeiro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A Coletividade
Assunto: Visa acompanhar o funcionamento, utilizando-se de visitas institucionais, do Centro Socioeducativo de Pimenta Bueno, destinado ao cumprimento de medidas de internação e semiliberdade.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2017.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 10/2017 – 2ª PJC
DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de janeiro de 2017
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2015001010031240
ENVOLVIDO: A apurar
FATO/OBJETO: Apurar a ocorrência de dano ambiental e sua recuperação.

PORTARIA Nº 2159
21 DE NOVEMBRO DE 2016
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120017792, ALTERA a Portaria nº 2061, de 07.11.2016, para EXCLUIR a servidora MARTHA LUIZA PIRES, cadastro nº 5246-9.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 55
12 DE JANEIRO DE 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000181, AUTORIZA o deslocamento dos servidores MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5256-2, e MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 17 a 24 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas a Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 64
12 DE JANEIRO DE 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000126, CONVALIDA o deslocamento do servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, ao Município de Chupunguaia/RO, ocorrido no dia 11 de janeiro do corrente ano, a fim de cumprir diligências e entregar documentos oficiais, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária, para ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 57

13 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000272,

I – AUTORIZA o deslocamento do Técnico em Informática ERIC VIEIRA DA COSTA, cadastro nº 4447-0, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, nos dias 16 e 17 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar manutenção corretiva no sistema de telefonia na Promotoria de Justiça do referido Município, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 51

12 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000234,

AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Cerejeiras/RO, no período de 16 a 19 de janeiro do corrente ano, para realização de trabalho técnicos atendendo ao feito nº 2016001010009087, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 38

11 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000200,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CORNÉLIO PETERSEN JÚNIOR, cadastro nº 4425-9, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, ao Município de Rolim de Moura/RO, ocorrido no dia 24 de novembro de 2016, a fim de participar do Treinamento Sistema AGNON – Turma Rolim de Moura, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária, para ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 37

10 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000051,

I – AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Elétrica GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR, cadastro nº 4447-2, aos Municípios de Costa Marques/RO, São Francisco do Guaporé/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Nova Brasilândia/RO e Alvorada do Oeste/RO, no período de 16 a 20 de janeiro do corrente ano, para a realização de levantamento de necessidades de manutenção predial nas Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 36

10 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000030,

I – AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Elétrica GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR, cadastro nº 4447-2, e do Analista de Redes e Comunicação de Dados JAIMISON JOSÉ ALVES MIRANDA, cadastro nº 4423-0, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias 12 e 13 de janeiro do corrente ano, para realização de análise do sistema de cabeamento estruturado e inspeção predial da Promotoria de Justiça do referido Município, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½) para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, para condução dos servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 35

10 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2013001120018863,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, lotado na Promotoria de Ouro Preto do Oeste/RO, aos Municípios de Nova União/RO e Mirante da Serra/RO, ocorrido no dia 26 de novembro de 2013, a fim de cumprir diligências, concedendo-lhe meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 30

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120021243,

ALTERA a Portaria nº 2332, de 14.12.2016, para INCLUIR o motorista JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, que realizará a condução do veículo, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 29

09 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120022276,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEREDO, cadastro nº 4404-6, aos Municípios de Itapuã do Oeste/RO e Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 13 de dezembro de 2016, a fim de cumprir diligências, concedendo-lhe meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 28

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120021938,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ao Município de Pimenta Bueno/RO, ocorrido nos dias 13 e 14 de dezembro de 2016, a fim de conduzir veículo institucional para substituição na frota daquela Promotoria de Justiça, concedendo-lhe uma diária e meia (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 21

09 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120022362,

AUTORIZA o deslocamento do Analista de Redes e Comunicação de Dados MARCELO DOUGLAS SILVA DOS

SANTOS, cadastro nº 4445-5, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 09 a 12 de janeiro do corrente ano, para a participação da nova gestão do Núcleo de Análises Técnicas, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 20

09 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000017,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 10 a 17 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas a segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 19

09 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000018,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, e TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, e JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 12 a 19 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas a segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 18

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120021188,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, e LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, ao Distrito de Mutum-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 29 de novembro de

2016, a fim de realizarem diligências para instrução do Procedimento nº 2016001010017762, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 17

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120020487,

ALTERA a Portaria nº 2200, de 28.11.2016, alterada pela portaria nº 2257, de 02.12.2016, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3 e ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, cadastro nº 4335-4, ocorreu no período de 5 a 10 de dezembro de 2016, fazendo jus a mais 2 (duas diárias), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 16

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120022275,

CONVALIDA o deslocamento do Técnico em Informática DIEGO AMAURÍ GAGO DE SOUZA, cadastro nº 4437-9, lotado junto à Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, ocorrido no dia 19 de dezembro de 2016, a fim de realizar serviços de backup em computadores apreendidos, concedendo-lhe meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 15

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120021727,

I – AUTORIZA o deslocamento dos servidores DANIELLE SOARES DAMACENA cadastro nº 5282-4, KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5256-2 e TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, ao Município de Jarú/RO, no período de 5 a 12 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas a segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ao Município de Jarú/RO, no período de 6 a 12 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar atividades relativas a segurança institucional, concedendo-lhe o pagamento de seis diárias e meia (6½), para custeio de suas despesas;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 14

9 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120021581,

I – AUTORIZA o deslocamento dos servidores JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE, cadastro nº 4448-6, e REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro nº 4263-2, aos municípios de Vilhena/RO, Cacoal/RO, Rolim de Moura/RO, Ji-Paraná/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Jarú/RO e Ariquemes/RO, no período de 9 a 13 de janeiro do corrente ano, e ao município de Guajará-Mirim/RO, nos dias 16 e 17 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem o transporte e troca das munições dos armamentos utilizados pelos vigilantes, bem como tratar de assuntos inerentes à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 6 (seis) diárias, para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro 4096-7, para realizar a condução dos servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de 6 (seis) diárias, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretária-Geral

PORTARIA Nº 50

12 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000087,

AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Diligências AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, aos Distritos de Nazaré, Município de Porto Velho/RO, no período de 13 a 15 de janeiro do corrente ano, a fim de cumprir notificação relacionada ao feito nº 2016001010017440, concedendo-lhe o equivalente a duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 63

13 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05

de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2017001120000196 e 2016001010009087,

I – AUTORIZA o deslocamento do Assessor Jurídico CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, cadastro nº 5243-8, ao Município de Cerejeiras/RO, no período de 16 a 19 de janeiro do corrente ano, a fim de participar do Curso de Recuperação da Microbacia do Rio Arara, em atenção ao Procedimento nº 2016001010009087, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 64

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000352,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 43696, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Colorado do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 500,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 65

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000351,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro nº 44273, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Alvorada do Oeste/RO, correndo a despesa à

Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 66

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000224,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro nº 44400, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Cerejeiras/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 67

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000350,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor SEBASTIAO MAIA DA SILVA, cadastro nº 40029, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Departamento de Apoio Administrativo - DAA, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45

(quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 68

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120020874,

CONCEDER licença para aperfeiçoamento ao servidor CORNÉLIO PETERSEN JUNIOR, cadastro nº 4425-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 30 de janeiro a 7 de fevereiro do corrente ano, a fim de participar do „Campus Party Brasil“, com base no artigo 116, inciso VIII, da LC nº 68/1992, sem ônus a esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 71

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000257,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS, cadastro nº 5280-2, CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro, nº 5271-4, WHERVERTON FONTINELE MESSIAS, cadastro nº 5281-8, TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, e KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, ao Município de Jarú/RO, no período de 19 a 26 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas a segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 72

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000422,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no

período de 24 a 31 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas a segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 76

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000396,

I – AUTORIZA o deslocamento do servidor JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, às Promotorias de Justiça do Interior, com exceção da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 23 de janeiro a 1º de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de materiais de almoxarifado, concedendo-lhe o pagamento de nove diárias e meia (9½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de nove diárias e meia (9½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 109

18 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000531,

AUTORIZA o deslocamento do servidor IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4406-6, à cidade de Brasília/DF, no período de 25 a 28 de janeiro do corrente ano, para realizar visita técnica na Fábrica de softwares da Empresa Life Tecnologia e Consultoria, referente à implantação do software E-Cidade neste Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas somente no trecho de ida, e ainda o pagamento de três diárias e meia (3½) para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 110

18 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000515,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2, aos Distritos de Jaci-Paraná e União Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO, no dia 19 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar a entrega de

documentos oficiais, atendendo aos Feitos extrajudiciais nºs 2016001010002157, 2016001010021444 e 2015001010018454, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 115
19 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 201700112000567,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-7, ao Município de Pimenta Bueno/RO, nos dias 19 e 20 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir veículos Institucionais para manutenção preventiva, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 116
19 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000483,

CONVALIDA o deslocamento do servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, ao Município de Chupinguaia/RO e Distritos de Novo Plano e Nova Esperança, ocorrido no dia 18 de janeiro do corrente ano, a fim de cumprir diligências e entregar documentos oficiais, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária, para ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 117
19 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2016001120021965,

CONVALIDA o deslocamento do servidor OMILIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 4405-0, lotado na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste/RO, ao Distritos de Porto Rolim, Izidolândia e Filadélfia, ocorrido nos dias 14 e 15 de dezembro de 2016, a fim de realizar diligências, em atendimento ao feito extrajudicial nº 2015001010020807, concedendo-lhe o equivalente a uma diária e meia (1½), para ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 126
20 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000565,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO, cadastro nº 43547, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil cem reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Seção de Assistência à Saúde - SEAS, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 100,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 127
20 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000572,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 44141, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 108
18 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas

atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000516,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, DANIELLE SOARES DAMACENA, cadastro nº 5282-4, e JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ao Município de Jarú/RO, no período de 26 de janeiro a 2 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 99

18 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000358,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR, cadastro nº 44191, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Departamento de Suporte Técnico - DESUTE, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 98

18 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120000492,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora GEOVANINA FERREIRA CANTON, cadastro nº 44163, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Presidente Médici/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de

10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 87

17 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000468,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 16 de janeiro de 2017, a fim de conduzir veículo oficial para manutenção preventiva, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária, para ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 77

16 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000418,

AUTORIZA o deslocamento do Analista de Redes e Comunicação de Dados MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 18 a 20 de janeiro do corrente ano, para participar de atividades referentes à implantação do Sistema LAUDUS, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 49

12 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120000147,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 4405-9, e CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, à cidade de Brasília/DF, no período de 8 a 10 de fevereiro do corrente ano, a fim de participar de reunião para apresentação do Sistema Eletrônico de Informações e para desenvolvimento do respectivo cronograma de implantação, atividade que ocorrerá de 9 a 10.02.2017, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, concedendo passagens aéreas e o pagamento de duas diárias e meia (2½) a cada um, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Presidência da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [0006582-39.2014.8.22.0001](#)

Processo de Origem: 0006582-39.2014.8.22.0001

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Constato que a DECISÃO de inadmissão do Recurso Extraordinário (fl. 145) foi publicada no Diário da Justiça (DJE n. 165, de 1/9/2016, p. 119-120) com o nome dos antigos patronos do recorrente, sem figurar o nome da advogada à qual houve substabelecimento por parte deles sem reserva de poderes (conforme documento juntado à fl. 98 dos autos).

Por essa razão, determino à escrivania que efetue no sistema a alteração da situação acima mencionada (para que conste apenas o nome da Dra. Tatiana Feitosa da Silveira – OAB/RO 4733 – como advogada do recorrente) e que, após, efetue a republicação da DECISÃO de fl. 145, certificando nos autos o cumprimento de tais providências.

O prazo para eventual recurso será contado então a partir da nova publicação.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0015763-95.2013.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 0015763-95.2013.8.22.0002

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Rui Carlos de Faria(MT 6142)

Advogado: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)

Embargado: Alex Sandro de Oliveira

Defensor Público: Daniel De Oliveira Costa

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Diante da DECISÃO do STJ, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal e Relator

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0015790-44.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 0015790-44.2014.8.22.0002

Recorrente: Assis Fichtner Marodin

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos(OAB/RO 5355)

Recorrido: Eliejerson Dias Bueno

Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)

Recorrida: Maria Pedroso dos Santos

Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos,

O Recurso Inominado apresentado por Assis Fichtner Marodin não foi conhecido por falta de preparo (fls. 244/245), não havendo notícia de recurso de agravo em face da DECISÃO.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado, devolvendo os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

Presidência da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nº: 3

Número do Processo: [0001217-38.2014.8.22.0022](#)

Processo de Origem: 0001217-38.2014.8.22.0022

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Requerido: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araujo(OAB/RO 2523)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Diante da DECISÃO do STJ, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal

Data: 26/01/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de distribuição: 21/10/2016

Data do julgamento: 14/12/2016

[0000527-47.2016.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00005274720168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Welliton Gomes da Silva

Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondonia

Não Informado:

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO. ART. 309 DO CTB E ART. 28 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSEMETRIA DA PENA QUESTIONADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE AGRAVANTE E ATENUANTE. IMPROCEDENTE. SOBREPOSIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Data de distribuição: 11/10/2016

Data do julgamento: 14/12/2016

[0002199-27.2015.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00021992720158220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Luiz Brito de Souza

Advogado: Silvio Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondonia

Não Informado:

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Data de distribuição: 21/10/2016

Data do julgamento: 14/12/2016

[0002809-92.2015.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00028099220158220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Mailson da Silva Gomes

Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO: “O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: APELAÇÃO. ART. 309 DO CTB. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Data de interposição: 19/09/2016

Data do julgamento: 14/12/2016

[0005381-91.2014.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO3934)

Agravado: Osmar Marcelino

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO6316)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: “AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 30/08/2016

Data do julgamento: 14/12/2016

[0007593-49.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procurador: Roger Nascimento

Agravada: Lilian Cristina Prada

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO872)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: “AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0002804-36.2016.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Diego Chagas Machado

Advogados: Tiago Iudi Monteiro Motomya - OAB/RO 7872, Alex Mota Cordeiro - OAB/RO 2258, e Jeferson de Souza Rodrigues - OAB/RO 7544,

Querelado: Claudio Roberto Oliveira Pereira

DESPACHO: Vistos, etc. Em que pese a queixa-crime ofertada, verifico tratar-se, em tese, do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, caput, do CP, de ação pública condicionada a representação, portanto, de iniciativa do Ministério Público. Assim, entendo que a referida queixa, na verdade, trata-se da representação do ofendido. Isto posto, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.2017, às 09h. Intime-se as partes. Oficie-se ao IML requisitando o laudo de exame de corpo de delito da vítima, solicitado por meio do memorando de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2016. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0001632-59.2016.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima/Autor do fato: Jose Marcos Rossoni

Autor/Vítima fato: Bruno Nonato Guimaraes dos Santos

Advogado: Tereza Maria Carvalho Fonseca – OAB/RO 5328.

SENTENÇA: Vistos, etc. O feito foi desmembrado dos autos nº 0001371-94.2016.8.22.0601 para aguardar dentro do prazo decadencial eventual representação criminal das supostas vítimas/autores do fato José Marcos Rossoni e Bruno Nonato Guimarães dos Santos. Os fatos ocorreram no dia 31.05.2015, como informa o Termo Circunstanciado e até a presente data não houve representação criminal dos envolvidos, extrapolando, e muito, o prazo estipulado no art. 103 do CP. Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Marcos Rossoni e Bruno Nonato Guimarães dos Santos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0001006-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Soares de Lima Júnior

Advogado: Celivaldo Soares da Silva. OAB/RO 3561

FINALIDADE: Intimar o patrono acima nominado da audiência de justificação designada para o dia 30/01/2017 às 09h.

DESPACHO: Efetivada a custódia, determino a realização da audiência de justificação, a qual será designada conforme pauta do Juízo, observada a urgência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0006957-92.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Cesar Melo de Oliveira

Advogada: Gláucia Evelin Avinte de Santiago, OAB/RO 5960.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima nominada da audiência de justificação designada para o dia 31/01/2017 às 08h40min.

DESPACHO: Ante o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos imposta, determino a expedição de MANDADO de Prisão para fins de justificação, devendo ser recolhido na Casa de Prisão

Albergue Masculino. Logo que o apenado seja recolhido preso deverá ser apresentado em cartório, para audiência admonitória do regime aberto, ocasião em que sairá intimado da data da audiência de justificação (em relação ao descumprimento da pena restritiva de direitos). Serve cópia desta como MANDADO /ofício. Intime-se. Cumpra-se. Validade do MANDADO de Prisão: 23/11/2018. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de março de 2016. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0031511-77.2003.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Alves Brasil Filho

Advogada: Zelite Andrade Carneiro, OAB/RO 101-A.

FINALIDADE: Intimar a advogada supranominada da audiência de justificação designada para o dia 31/01/2017 às 08h30min.

DESPACHO: Acolho parecer Ministerial e determino a realização da audiência de justificação, a qual será designada conforme pauta do Juízo. Antes, porém, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 15 dias, apresente o apenado no cartório deste Juízo objetivando a realização da audiência admonitória do regime prisional aberto. Na ocasião, intime-o da data designada para audiência de justificação. Saliento que o apenado deverá prosseguir o cumprimento da pena em regime prisional aberto até a realização da audiência de justificação. Intime-se via edital. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2016. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000717-41.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Rodrigo da Silva Timbó (Condenado)

Advogado(s): Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB 610 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Rodrigo da Silva Timbó (Condenado)

Advogado(s): Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB 610 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) para, se o caso, manifestar-se acerca do DESPACHO /DECISÃO inserido no (ev. 96), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta publicação, que assim aduz: (...) I - O(a) apenado(a), requer lhe seja concedida a prisão domiciliar, alegando para tanto, está com a saúde fragilizada, já que sofre de hipertensão. Subsidiariamente, requer o apenado transferência de unidade prisional. Pois bem. Verifico que a defesa não juntou aos autos nenhum laudo médico que indique expressamente a necessidade de prisão domiciliar, limitando-se a descrever o quadro clínico do apenado. A prisão domiciliar é admitida quando se tratar de réu preso que cumpre pena em regime ABERTO, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal. Entretanto, excepcionalmente tem-se entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão da prisão domiciliar em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado. Assim, não ficou demonstrada a impossibilidade do tratamento médico ser ministrado na unidade em que o(a) apenado(a) está recolhido(a). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, vez que não ficou demonstrada a necessidade da medida. Quanto ao pedido de transferência de unidade prisional, entendo que trata-se de questão puramente administrativa, a ser resolvida pelas autoridades competentes. Com

efeito, a mudança de unidade prisional, dentro da comarca, é de competência dos diretores dos presídios. Logo, INDEFIRO também o pedido de transferência de unidade prisional formulado pela defesa. II Encaminhe-se cópia da petição para a GESPEN, para que tome as medidas necessárias à assegurar a integridade física e moral do apenado. III Vista ao MP para manifestar-se quanto ao pedido formulado no mov. 93. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de janeiro de 2017. MAXULENE DE SOUSA FREITAS JUÍZA SUBSTITUTA

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007488-13.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cledisson Pereira de Sousa, Fábio Abadia da Silva Gomes

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 145, como recurso de apelação. Intime-se os advogados Wladislau Kucharski Neto - OAB/RO 3335, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Cledisson. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016028-50.2016.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Paula Rodrigues dos Reis, Weliton da Cunha Furtado

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:

Advogado(s): Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 102/118 e 119/135. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10h45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016589-74.2016.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Genecliton Neves da Silva

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o Recurso de Apelação de fl. 14, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste

Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014339-68.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Andre Felipe Silva dos Reis

Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Expediente do dia: 26/01/2017

Publicação do dia: 27/01/2017

FINALIDADE: Intimar o advogado Dener Duarte de Oliveira (OAB/RO 6698) para apresentar as razões recursais do acusado, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: 0002975-02.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabiana Pereira da Silva, Josefa Carolina Leite da Silva

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Waleska Rossendy Bezerra (OAB/RO 7468)

FINALIDADE: Intimar o advogado Jackson Chediak OAB/RO 5000 para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS da acusada por si patrocinada, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: 0014968-42.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ulisses Assis dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 82, como recurso de apelação. Intime-se os advogados Mauro Pereira Magalhães - OAB/RO 6712, para apresentar as Razões de Recurso do acusado. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 25/01/2017

Proc.: 0010037-35.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademir Morona

Advogados: Dr. Adson Kleber Santos Muniz, OAB/RO 5059;

Dra. Maria Almeida de Jesus, OAB/RO 663

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/03/2017, às 11 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 1000490-75.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Halisson Moreira Guedes

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 40/41, a seguir transcrita:

" Vieram os autos conclusos com pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares, pois a defesa do requerente aduz que não encontram-se presentes os motivos ensejadores de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 37/39). Pois bem. O requerente encontra-se preso desde o dia 17/12/2016, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, ameaça e tentativa de homicídio, contra sua ex-companheira (conforme nota de culpa - fl. 22). Ocorre que a manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificar-se-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima, contudo, já transcorrido tempo suficiente para o requerido refletir sobre suas ações, não vislumbro, no atual momento, a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus ao deferimento do pedido, desde que cumpra com as medidas cautelares impostas. Ademais, conforme conta nos autos nº 0017201-12-2016.8.22.0501, proveniente do IPL 3.918/2016, onde foi convertida a prisão em flagrante do requerente em preventiva, o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do mesmo pelos delitos de lesão corporal leve e ameaça, o que inviabiliza, por ora, a manutenção da prisão preventiva do requerente, o qual, somando-se a isso, ainda é primário. Isto posto, com fundamento no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do requerente HALISSON MOREIRA GUEDES, brasileiro, solteiro, segurança, nascido em 21/04/1977, na cidade de João Pessoa/PB, portador do RG nº 490518 SSP/RO, filho de Maria do Socorro Moreira e Hamilton Batista Guedes, residente e domiciliado a rua Nova Esperança, nº 3510, bairro Caladinho, nesta capital, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP): I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo e, obrigação de informar qualquer mudança de endereço dentro da comarca; II - comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. No mais, determino o comparecimento obrigatório do infrator, no prazo de 24 horas, junto ao setor psicossocial deste juizado para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar, a título de medida protetiva de urgência. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CONDIÇÕES ENSEJARÁ O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura (nº _____), cadastrado na Central de MANDADO s (nº _____), salvo por AL estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como Termo de Compromisso. Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, quanto a esta DECISÃO. Intime-se e cumpra-se. Após, nada mais havendo, archive-se." Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014830-12.2015.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: T. T. I. de S.

Requerido: O. J. de S. J.

Advogada: Dra. Valéria Antunes Alves Jacinto (OAB/SP 262.855)

Advogado: Dr. Lester P. de Menezes Jr. (OAB/RO 2657)

Advogada: Dra. Rita de Cassia P. Nocetti (OABRO 5325)
Advogado: Dr. Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogado: Dr. Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Dr. Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO de fls. 242/245, a seguir transcrita:

“Trata-se de pedido de medidas protetivas deferidas em favor da requerente T. T. I. S. em desfavor do requerido O. J. S. J., seu ex-companheiro. As medidas protetivas foram deferidas em 06/10/2015, com prazo de validade de 08 (oito) meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar e manter contato com a requerente (fls. 09/11). As partes foram devidamente intimadas (certidão fl. 14/17). O requerido apresentou pedido de revogação das medidas protetivas (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/188). Instado a se manifestar, o Ministério Público destacou que a apuração criminal pelos supostos delitos, não correrão perante este processo, razão pela qual, incabível análise de MÉRITO neste processo. Requer a designação de audiência de justificação (189v). Manifestação da requerente nos autos, por meio de seus patronos constituídos (fls. 195/197). Juntou documentos (fls. 189/199). DECISÃO deste Juízo pela manutenção das medidas protetivas e determinação de realização de estudo psicossocial com as partes (fls. 200/201). Nova petição da defesa do requerido, onde reitera o pedido de arquivamento das medidas protetivas (fls. 206/208). A requerente pediu a prorrogação das medidas protetivas (fl. 213). Contudo, o pedido não foi apreciado, considerando-se que ainda não havia sido juntado aos autos o estudo psicossocial realizado com as partes. Apresentado relatório de estudo psicossocial (fls. 217/219). O requerido juntou pedido de autorização para buscar os filhos no portão de acesso à residência da vítima (fls. 220/221). O Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação com as partes (fl. 223). Realizada audiência de justificação, a requerente solicitou a prorrogação das medidas protetivas e o requerido pela revogação das medidas a fim de evitar dissabores toda vez que for levar e buscar as crianças na residência da ex-companheira. O Ministério Público pediu o arquivamento das MPU ante a ausência de indícios de violência doméstica e a suposta utilização deste meio para a prática de alienação parental (fl. 229). O requerido, por meio de seus advogados, sustentou, mais uma vez, não haverem indícios suficientes do delito de ameaça (fls. 230/232). Pois bem. Conforme já consignado nos autos, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar, em tese, praticada pelo agressor, baseada na questão de gênero (subjugação/ relacionamento assimétrico). Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc...) encontra-se vulnerável, conforme se observa no julgado do Tribunal de Justiça abaixo transcrito: Violência Doméstica. Ameaça. Medida Protetiva. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Possibilidade. Recurso provido. A Lei conhecida como Maria da Penha foi criada “objetivando a ampliação dos mecanismos jurídicos estatais de proteção da mulher” e seus objetivos - proteção - encontram fundamento na chamada “assimetria de poder” - (físico, moral ou financeiro). Sua incidência se verifica ainda que o vínculo tenha sido temporário, esporádico ou eventual, com o que se caracteriza a violência doméstica. A convivência não precisa ser cotidiana nem atual, basta que a vítima mantenha ou tenha mantido uma relação de afetividade ou contato com o agressor, prescindindo de coabitação. Demonstrada a existência de risco à integridade física ou psicológica da vítima, deve-se conceder a adoção de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0000232-95.2016.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/09/2016) É cediço que não cabe ao longo do processo de Medida Protetiva de Urgência a análise do MÉRITO da causa, já que seu objetivo é, tão somente, retirar a mulher que encontra-se sofrendo violência doméstica da situação que lhe expõe a essa condição.

Nesse sentido, destaca-se, também, julgado do E. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Recurso ministerial. Maria da Penha. Ameaça. Indeferimento de medida protetiva de urgência. Provimento. A natureza das medidas assecuratórias visa a manter a incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, mostrando-se necessárias a fim de evitar a reiteração das supostas ameaças, quiçá agressões. (Apelação, Processo nº 0000341-12.2016.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016) Neste caso, apesar de incabível verificação da culpabilidade ou não do requerido no tocante à prática criminosa, já que afeta à análise do MÉRITO de eventual ação penal, compete a este Juízo a reanálise do conteúdo deste feito, conforme preceitua o artigo 19, §3º da LMP, a fim de verificar se supostas condutas do requerido são capazes de ensejar, na atualidade, a manutenção das medidas acautelatórias de proteção à requerente. Após a verificação das informações que aportaram aos autos, inclusive a realização de estudo psicossocial com as partes e de audiência de justificação, foi possível constatar-se que não se aparenta estar a vítima em perigo real ou iminente e, portanto, não necessita ela da manutenção de medidas protetivas em seu favor. Nessa esteira, tem-se a CONCLUSÃO do estudo psicossocial realizado com as partes no NUPSI deste Juizado, em que não foram localizados indicadores de ocorrência de violência sexual contra a requerente, nem de que o requerido apresente riscos à integridade física dela (fl. 219). Veja-se que eventual violência sexual está sendo apurada em processo distinto e o resultado do estudo psicossocial realizado neste processo não interfere de modo algum naquele, pois apenas serve e serviu a esta medida protetiva com intuito de se avaliar se a vítima está exposta, atualmente, a qualquer violência ou possibilidade de que ocorra. O estudo realizado por técnicos que há muito trabalham neste Juizado conclui e embasa este Juízo no sentido de que, neste momento, não há motivo suficiente à manutenção das medidas. No dia da audiência aqui realizada, ademais, pode-se confirmar essa avaliação técnica, com a ouvida das partes e seus advogados nos termos da Ata, tanto que adveio de imediato a manifestação do Ministério Público pela inexistência de resquício de violência que torne necessária e justifique a manutenção das medidas protetivas. Não é demais ressaltar que a discussão sobre a existência ou não de violência sexual atribuída pela requerente ao requerido tem o seu espaço e juízo próprios de análise e que a DECISÃO desta MPU não tem o condão de interferir, de nenhum modo, naquele espaço e juízo. Esta DECISÃO também não tem o condão de interferir, de nenhum modo, em eventuais processos em que se discutam direitos inerentes ao término da relação do casal, seja na esfera de juízo de família, seja na esfera cível, em que as provas provavelmente serão autonomamente produzidas, de acordo com o entendimento de cada juízo. Ante todo o exposto, ausentes os motivos ensejadores para manutenção das MPU's indefiro o pedido de prorrogação das medidas protetivas (fl. 213), com base no artigo 19, §3º da Lei 11.340/2006, REVOGANDO as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, via D.J. Após as formalidades legais, archive-se o processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.” Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 26 de janeiro de 2017
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0007804-31.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: W. da C. M.

Advogado: Dr. Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Advogado: Dr. Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO de fls. 187/188, a seguir transcrita:

"Vieram os autos conclusos com a petição de fls. 172/173, pedindo que seja oficiado à operadora Claro S/A, a fim de fornecer aos autos a lista de ligações e tempo de duração das chamadas e mensagens de texto entre dois números indicados na petição, para comprovar a tese defensiva de que a vítima quebrou por diversas vezes a medida protetiva imposta por este Juízo, e ainda, corroborar o depoimento da testemunha de defesa. Adveio ainda, cota ministerial de fl. 174, onde pede a juntada de diversas fotos, aduzindo serem pertinentes aos autos. Pois bem. Com relação ao pedido da defesa INDEFIRO-O, haja vista que o acusado defende-se neste feito não com relação à quebra de medida protetiva, por contato telefônico, a controvérsia do presente feito é sobre a existência ou não dos delitos de ameaça e lesão corporal, e eventual ligação telefônica entre as partes em nada contribuirá para a elucidação dos fatos, sendo deligência meramente protelatória. Ademais, o período indicado para as informações, apesar de iniciar na data dos fatos informados na denúncia, estendem-se até os dias atuais, não havendo justificativa, portanto, para tal deferimento. No que tange a cota ministerial, determino vista dos autos ao MP, a fim de que justifique qual a pertinência apresenta para a juntada dos documentos de fls. 176/186, pois do que se depreende da certidão de fl. 175, o período de registro das imagens é de antes dos fatos apurados na inicial. Assim: 1 - Intime-se a defesa acerca do indeferimento do pedido de fls. 172/173, por D. J.; 2 - Dê-se vista dos autos ao MP para justificar a juntada dos documentos de fls. 176/186; 3 - Procedam-se com todas as diligências necessárias para a realização da audiência já designada nos autos. 4 - Sobrevindo a manifestação ministerial, intime-se a defesa, para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de 05 dias, resguardando-se o seu direito de defesa. 5 - Após tornem conclusos para nova deliberação. Cumpra-se." Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0017364-60.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdecir Gomes de Miranda

Advogado: Dr. Thiago Alberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 84, a seguir transcrita:

" Vieram os autos conclusos com pedido de revogação do MANDADO de prisão expedido nos autos em desfavor do réu, aduzindo a defesa que o réu se apresentar-a espontaneamente ao cartório, a fim dar início ao cumprimento do regime fixado na SENTENÇA. Segue pedindo a expedição da Guia de Execução e a remessa dos autos ao Juízo de Execução (fls. 81/82). Pois bem. Compulsando os autos, constato de acordo com a SENTENÇA de fls. 71/72, que o réu foi condenado, sendo imposta pena a ser cumprida no regime semiaberto, não havendo a substituição da pena. A SENTENÇA transitou em julgado em 22/08/2016. Expedido MANDADO de prisão para início do cumprimento da pena fl. 78. Conforme dispõe o artigo 213 das Diretrizes Gerais Judiciais, compilada em Dezembro de 2016: "A guia de recolhimento será encaminhada ao juízo competente depois de transitada em julgado a SENTENÇA condenatória que impuser pena privativa de liberdade: a) logo após o cumprimento do MANDADO de prisão; b) de imediato, se o sentenciado já estiver preso; c) de imediato, com o réu ausente, se já houver execução em tramitação." Nessa esteira, incabível a revogação do MANDADO de prisão do réu, vez que o procedimento adequado ao caso, conforme preceitua o artigo supracitado é que a guia de execução só deverá ser encaminhada ao juízo competente depois de transitada em julgado a SENTENÇA condenatória e cumprido o MANDADO de prisão do réu, razão pela qual, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão de fl. 78, com o seu cumprimento, procedam-se com as deliberações pertinentes." Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0017222-85.2016.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: V. de J. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Vítima: J. P. da S., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 26/01/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VALDEMIR DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nos arts. 129, § 9º e 147 c/c 61, II, "f", todos do Código Penal e em concurso material. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais válidos, sendo, portanto, primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias e os motivos dos delitos são agravadas pelo uso de objetos vulnerantes e contundentes, tanto para lesionar quanto para ameaçar, o que denota uma gravidade e temor na vítima. As consequências dos delitos são inerentes aos delitos, mas não se pode olvidar que a vítima teve o dedo suturado, além de outras lesões. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, fixo-lhe a pena: a) para o crime de ameaça em 02 (dois) meses de detenção, a qual aumento em 20 (vinte) dias por força da agravante do art. 61, II, "f" do CP, e diminuo em 20 (vinte) dias em razão da confissão ampla, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses de detenção; b) para o crime de lesão corporal em 06 (seis) meses de detenção, a qual diminuo de 02 (dois) meses em razão da confissão ampla, tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL. As penas somadas perfazem 06 (seis) meses de detenção. DAS DEMAIS

DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao fato de já estar preso há 39 (trinta e nove) dias, bem como em atenção ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Por fim, deixo de fixar condenação por indenização eis que não restaram demonstrados danos causados à vítima. Transitada em julgado, aguarde-se a juntada do Relatório Final de Participação do réu no referido Projeto, tornando os autos conclusos para verificação de extinção da punibilidade. Deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Quanto à situação prisional do réu, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE Valdemir de Jesus Santos, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 24/06/1982 em Eunápolis/BA, filho de Valdomiro Pereira Santos e Santa Maria de Jesus, residente e domiciliado à Rua Jacarandá, Quadra Q-168, Lote 360, Marcos Freire, nesta Capital, atualmente em algum dos presídios desta Capital. Serve a presente ata como alvará de soltura nº _____/2017, cadastrado na CEM sob o nº _____/2017. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital, bem como a sua mãe que, pela certidão do oficial de justiça, inclusive detém o seu celular. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram-se no sentido de não recorrer da r. SENTENÇA, razão pela qual o MM. Juiz determinou a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das demais deliberações da DECISÃO. (...)

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0011819-43.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Job Perez Alves Junior

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei

Nobre de Souza (RO 1642), Adriana Vilela (OAB/RO 4408)

FINALIDADE s:

01 - INTIMAR os advogados acima acerca do julgamento designado, conforme DESPACHO da MMª. Juíza:

DESPACHO:

Designo o dia 06/03, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 1ª Reunião Periódica do ano de 2017. Adotem-se as medidas necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

02 - INTIMAR a defesa do acusado para se manifestar acerca da testemunha IMBRAIM, que não foi localizada, conforme abaixo:

Certifico que deixo de expedir MANDADO s de intimação para as testemunhas Jucélio Moreira Feitosa, arrolada pelo Ministério Público do Estado, e Imbraim, arrolada pela defesa, uma vez que estas não mais residem nos endereços declarados nos autos, conforme certidões de fls. 90 e 93, respectivamente. Certifico ainda que durante a instrução, as partes desistiram das testemunhas que não foram localizadas, conforme Ata de fls. 112.

Proc.: [0012009-35.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joselene Menezes da Silva

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima do cálculo da pena de multa no valor de R\$ 318,55 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Relatório de Contas Judicial à fl. 131 dos autos.

Gisa Carla da Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: pvh1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004388-89.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Moisés Maia da Silva, Julimilson Sousa de Oliveira, Jhonata Lima Carvalho, Manoel Nascimento do Rosário, Jonas Cordeiro Bessa, Noberto Amaral Filho, Antônio Genilson Machado da Silva, Roberto Carlos Pereira Lira, Franklin Francisco de Carvalho, Silvan Oliveira dos Santos, Alexsandro Macedo Pinheiro, Nailson Serrão Souza, José Ribamar dos Santos, Leonilson Macedo Farias, Joilson Messias Tim, Herbert da Conceição Nilo, Sebastião da Silva Lima, Elielson Silva do Nascimento, Antônio

da Silva Almeida, Lucivaldo Batista Moraes Castro, Ismael Carlos Silva Freitas, Antônio Luis Soares Silva, Cícero Furtado da Silva, João de Lima Fontinele

Advogados: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (PA E - 221), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798).

FINALIDADE: Intimar as partes por via de seus advogados para apresentarem alegações finais, conforme DESPACHO proferido às fls. 2188, nos autos acima mencionado.

DESPACHO: Vistos em correição permanente. O acusado Franklin Francisco de Carvalho não foi encontrado no Juízo deprecado (v. certidão de fls. 2080), razão pro que decreto-lhe a revelia. Dê-se vista às partes para as alegações finais. Em razão da pluralidade de acusados, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o Ministério Público, e prazo comum às Defesas dos acusados, por igual período. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004610-23.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eduardo Rodrigo da Rocha Barros

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO nº 1804)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos Recebo o recurso. Remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou na petição de fls. 210 que deseja arrazoar na instância superior. Intimem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0015495-62.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vagner Soares de Abreu

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2017, às 10h15min. Intime(m)-

se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: [0000851-37.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elisangela Lopes do Nascimento

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2017, às 11h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: [0012334-73.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thiago Bandeira da Silva

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2017, às 11h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Ação penal: 0002001-62.2016.8.22.0501

Réu: Bruno da Silva Rodrigues e outros

Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima, OAB/RO 6509

FINALIDADE: Intimar advogado para juntada de comprovante de recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Ação penal: 0016033-48.2011.8.22.0501

Réu: Bruno Marques Rocha Campos

Advogado: Gaston Magalhães, OAB/RO 3603

FINALIDADE: Intimar advogado para juntada de comprovante de recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0017177-81.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Davi Valencia Sales

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária e acolhendo a manifestação da defesa de que a questão da autoria será esclarecida no transcorrer da instrução processual, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000395-45.2017.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Kecy Jhonnes Alves Rodrigues

Advogado:FREDSON AGUIAR RODRIGUES (OAB/RO 7368),

Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

DESPACHO:

Considerando que a requerente foi solta nos autos principais por ocasião do recebimento da denúncia, determino o arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.Intimem-se a após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0014658-07.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

MARIZA MENEGUELLI, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologada pelo Juízo.A certidão de fls. 71 anota que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MARIZA MENEGUELLI. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0012225-13.2007.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hajime Takahashi Mori

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 88: "Vistos,Defiro a suspensão do feito por 03(três) meses aguardando resposta de ofício. Após, manifeste-se a parte exequente independente de intimação, requerendo o que entender de direito, em termos

de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cumpra-se."Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001695-42.2010.8.22.0101](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Nelia da Silva F. Oliveira, Marcio Carvalho de Oliveira Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Larissa Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)

Embargado:Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da SENTENÇA de fls. 204/206: "(...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Terceiro propostos por NELI DA SILVA FRANCO OLIVEIRA contra o Município de Porto Velho, para o fim de excluí-la do pólo passivo da relação jurídica processual, bem como, desconstituir eventuais penhoras realizadas em bens da embargante. Em virtude do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado nas custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I." Porto Velho-RO, 14 de junho de 2016. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0100585-84.2008.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Extra Equipamentos e Exportação Ltda, Persio Domingos Briane

Advogado:Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6735) Joaquim Felipe Apadoni (OAB/MT 6.197) Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2.965)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Defiro o pleito da parte exequente. Expeça-se MANDADO de penhora de créditos em conta, existente da parte executada, junto ao SICOOB Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil. Após, decorrido prazo aos embargos, em caso positivo e ou parcialmente, vistas a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Com isso, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0122556-33.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Raimundo Sabino dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2.656)

FINALIDADE: Intimação do r.DESPACHO: "Intime-se a parte executada, para manifestação, ante a Impugnação a Exceção de Pré Executividade, no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0108012-35.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Sao Paulo Drogas e Medicamentos Ltda, Paulo Eduardo de Souza

Advogado: Samuel Millet (OAB/RO 2117)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Intime-se a parte executada, para manifestação, ante a Impugnação a Exceção de Pré Executividade, no prazo legal.Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0019887-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:José Rocélio Rodrigues da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Intimar:

Vista ao exequente para ciência e manifestação. Requeira, na oportunidade, o quê de direito.

Proc.: [0021335-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Carlos da Cruz, Luciano Cândido da Silva, Eliezio Batista Lima, Francinaldo de Oliveira Gomes, Cleuton Nogueira Lima, Jacy Ferreira da Silva, Claudio Correia de Castro, Maria Santinha Sousa do Nascimento, Antonio Alves da Silva, Lindomar de Carvalho, Olimpia Bezerra Tavernard, Maria Aparecida Nascimento Lins, Nazaré Bispo de Barros, Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa, Maria Goretti de Lima Abreu, Ana Rita de Oliveira Ferreira Silva, Esmerina Fernandes da Silva, Marcos Antonio Ferreira da Silva, Airton Martins, Isis Firmino da Silva, Jader Terceiro dos Santos, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Eleoneide de Lima Dantas, Luciléa Abílio da Silva, Solange de Sousa Pereira, Sebastiana das Chagas Lôbo, Eunice Perez de Holanda, Elite Feitosa Brasil do Carmo, Benedito Prestes da Chaga, Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva, Jonas Regis de Souza, Rosilene Souza Guimarães, Darcy Ferreira da Costa e Silva, Jeanne Lúcia Gadelha Freitas, Rosilda Leal de Oliveira

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAR:

Intimar o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito em 05 dias.

Proc.: [0002112-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Executado:Ananias A. de Souza Me

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Citado e Advogado Nao Informado ()

INTIMAR:

Intimar o ESTADO DE RONDÔNIA para retirar em cartório a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA que se encontra na contracapa dos autos.

Proc.: [0017931-44.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Jose Aparecido Ciqueira

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

INTIMAR:

Intimar o ESTADO DE RONDÔNIA para retirar em cartório a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA que se encontra na contracapa dos autos.

Proc.: 0084069-37.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Livia Renata de Oliveira Silva (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Ipanema Construcões Ltda, Maria Inês Moraes, Ana Maria da Silva

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Advogado Não Informado (), Advogado não Informado (0000)

INTIMAR:

Intimar o ESTADO DE RONDÔNIA para retirar em cartório a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA que se encontra na contracapa dos autos.

Proc.: 0017524-72.2010.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DECISÃO:

Manifesta-se a parte autora requerendo a correção do valor de face do precatório n. 011/2015 (fl. 427), para constar o valor apurado às fls. 412/415. Requer também expedição de precatório referente ao lapso temporal compreendendo a data fim dos cálculos realizados do retroativo da pensão alimentícia (31/07/2014), conforme doc. de fls. 404/406, e a data da pensão efetivamente inserida, setembro de 2015, conforme Ofício 4825/GAB/SEGEF (fl.434), compreendendo, portanto, o lapso de 13 meses.O Estado de Rondônia impugna os cálculos referentes ao retroativo da pensão alimentícia (fls. 506/508). A parte autora concorda com a manifestação do Ente Estatal (fls. 517/518).Assim, expeça-se precatório no valor apurado pelo requerido, à fl. 509, referente ao período não computado do retroativo de pensão alimentícia acima indicado.Quanto ao pedido de retificação do valor de face do precatório expedido (fl. 427), em que pese não prosperar a manifestação do Estado de Rondônia, por, de fato, não se tratar de efetiva atualização, e sim de mera retificação do valor de face, razão não assiste à Autora.Consta corretamente no referido precatório (fl. 427) o valor homologado por este juízo em sede de DECISÃO da exceção de pré-executividade, à fl. 410/410-V. No entanto, há erro material no precatório em relação à data-base considerada para efeito de atualização monetária, em que consta 12/03/2015, quando a data correta seria 06/11/2014, conforme apurado nos cálculos de fl. 407.Desta forma, ao Cartório, para expedir Ofício à Presidência do e.TJ/RO, solicitando a retificação acima apontada.Dê-se vista às partes da DECISÃO.Aguardem os autos em cartório a liquidação do crédito exequendo.Oportunamente retornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016967-85.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Executado:Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Estado de Rondônia

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fl. 364/366, para intimação das sócias da empresa executada a fim de fornecer o atual endereço da empresa, bem como indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.Observe que nos autos em apenso (nº 0018460-97.2010.8.22.0001) o Ente Estatal promoveu o mesmo pleito executivo. Desta forma, cumpram-se as determinações em um único MANDADO, especificando o objeto de cada processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0064971-66.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado:Oziel Braga Stelmastchuk

Advogado:Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva (2268), Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)

DESPACHO:

Expeça-se ofício ao juízo deprecado para que diga quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 309.Aguarde-se resposta ao ofício. Em seguida retornem conclusos para as providências cabíveis.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0078819-86.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Considerando os argumentos do exequente, às fls. 2279/2280, bem como os precatórios expedidos às fls. 2276/2277, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça solicitando que seja cancelado o precatório n. 008/2017, e, permaneça ativo somente o precatório n. 007/2017. Solicite-se também, que o precatório de n. 07/2017 tenha seu valor corrigido para que passe a constar o valor de R\$ 9.636.231,93, conforme tabela de fl. 2245, primeira parte. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0214330-17.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Rodão Motos Ltda, Município de Porto Velho RO

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Observando o postulado no art. 10, do CPC, intime-se o requerido para manifestar-se quanto a petição de fl. 487. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da autora popular.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015468-66.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado:Roberto Figueiredo de Souza

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

DESPACHO:

Diga o vencedor, Roberto Figueiredo de Souza, quanto ao prosseguimento do feito. Consigne que eventual requerimento de

cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto pelo sistema Pje. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018460-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fl. 648, observando a determinação nos autos em apenso (nº 16967-85-2010.8.22.0001) de expedição de um único MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005457-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595), Procurador do Detran ()

Executado: Luiz Antonio Alburquerque

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

DESPACHO:

Consoante demonstrativo de fls. 301/304, não foram encontrados valores nas constas do executado e, em consulta ao sistema RENAJUD, observa-se que o bem encontrado já sofreu a incidência da restrição judicial, conforme comprovante de inclusão de restrição veicular, à fl. 277. Diante das tentativas adotadas pelo exequente em impulsionar a execução, defiro o pedido de fl. 327. Assim, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quantos bastem a satisfação do débito no endereço indicado na petição acima mencionada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0020992-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), THIAGO ARAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)

DESPACHO:

Dê-se vista as partes para manifestação quanto as informações juntadas aos autos referente ao laudo pericial. Prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003441-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ímpar Transporte Especiais

Advogado: Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves (OAB/MG 64564), Diogo Lima Trugilho (OAB/MG 118090)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

O feito encontra-se com trânsito em julgado. O Estado de Rondônia informa protocolo de petição eletrônica visando cumprimento de SENTENÇA sob o n. 000113-69.2017.8.22.0001. Há pendência quanto ao recolhimento das custas finais, assim, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e posterior intimação da requerente para recolhimento. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0138339-11.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo (), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Executado: Anne Marie Santos, Sorriso Empreendimentos Técnicos Ltda, Edson Neri da Silva, Abel Soares, Maria Ranuzia Teixeira Silva, Fabiana Neto Silva, Kátia Regina Mroczkoski, Marly Sayuri Shirai

Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

O arrematante peticiona informando que ao diligenciar junto ao 3º Registro de Imóveis noticiando que o imóvel arrematado foi vendido pela executada Anne Marie Santos em fev/2007. Manifestação ministerial às fls. 614/615. Pois bem. Os atos expropriatórios se deram de forma legal, não havendo qualquer impugnação de terceiros ou da própria executada quando da penhora, avaliação e venda do imóvel arrematado, anotando que a última manifestação da executada nos autos antes da arrematação, esta alegou ser o único bem cadastrado em seu nome juntando as certidões de fls. 577/580, fazendo em especial referência ao documento juntado às fls. 580, com data de expedição de 15/09/2016, onde se noticia que o imóvel pertence a executada. Desta feita, considerando as informações constante nos autos e os documentos juntados não há óbice quanto a transferência do imóvel para o arrematante. Expeça-se a certidão requerida para instruir o processo de transferência do imóvel de acordo com as orientações da Exigência n. 008/2007-3º Serviço Registral. Oficie-se ao referido cartório com cópia deste. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024617-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. B. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DECISÃO:

Portanto, não há o que se falar em omissão na SENTENÇA proferida, ademais, a pretensão do embargante é a reforma da SENTENÇA, e o recurso interpostos não se presta para determinado fim, sendo certo a CONCLUSÃO lógica da SENTENÇA, nada há de ser esclarecido. Embora, de tudo os embargantes discorde, depreendeu suficiente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA. Desta feita, com fundamento no art. 1.022, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, e REJEITO, os embargos declaratórios

por não vislumbrar os vícios reclamados.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016338-09.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Requerido:Consortio Cowan Triunfo

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)

DESPACHO:

Concluído o laudo pericial. Dê-se vista as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito sobre o laudo apresentado, e na oportunidade informar se há pretensões quanto a produção de provas complementares, no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais a favor do perito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001779-86.2009.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Social Administradora de Imóveis LTDA EPP

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Há tramitação de pagamento da dívida exequenda mediante precatório. Aguarde-se no arquivo geral até informações de pagamento definitivo do crédito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0216406-14.2009.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Ricardo André Fonseca Pinto

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

À Contadoria Judicial para reanálise dos cálculos de acordo com o decidido em sede de agravo de instrumento interpostos pelo Estado de Rondônia.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0026393-53.2012.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Alicio Freire Silva

Advogado:Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Requerido:Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Diante da informação da parte autora de que o requerido não está disponibilizando os medicamentos em cumprimento ao determinado na SENTENÇA, dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação em 48 horas, sob pena de sequestro dos valores nas contas do Estado. Nada sendo informado retornem os autos

conclusos para deliberação, com urgência.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009442-76.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson José da Silva Barros, Adelino José de Jesus, Antônio Lanas da Silva, Guilhermino Rodrigues, Ivonei Pedroso, Geraldo Adolfo Neto

Advogado:Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, nos termos do art. 487, I do CPC e, em consequência, condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00, para cada um, nos termos do art. 85 do CPC e custas de lei, contudo observado o deferimento de gratuidade judiciária.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020866-91.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Pereira de Souza

Advogado:Defensoria Pública (00000000000000000000)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Eder Almeida Portela, Carlos Augusto Goncalves, Douglas Ferreira da Silva

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Considerando os fundamentos expostos, e tudo mais aos autos coligidos JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) para acolher o pedido de exclusão do nome da Autora do contrato social, pois reconhecida a fraude na alteração contratual da empresa, determinando a Ré JUCER providencie o necessário, para que surta os legais efeitos jurídicos junto a Receita Federal. RESOLVO a lide na forma do art. 487, I, CPC.Condenno as partes em honorários que fixo em em 10%, nos termos do art. 85 do CPC. Custas de lei, contudo observado o deferimento de gratuidade judiciária. PRIC. Reexame necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0008777-53.2012.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. A. G. de S.

Advogado:Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:E. de A.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

Com efeito, a SENTENÇA de fls.704/708 condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e não houve DECISÃO

ulterior que determinasse o contrário. Assim, incumbe à requerida Elenice de Andrade, e não ao autor Boris Alexander Gonçalves de Souza, o pagamento das custas processuais calculadas na fl. 861. Portanto, intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas processuais no valor acima indicado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após o recolhimento integral, expeça-se o formal de partilha. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0005766-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. de O. F.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Juscilene de Oliveira Flores (OAB/RO 908)

Inventariado: E. de J. de O. F.

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Joscélio de Oliveira Flores. Nomeada inventariante, a mãe do falecido, Anizia de Oliveira Flores, indicou os bens que compõem o espólio e indicou a herdeira Marta de Almeida Pereira, ex-companheira do falecido. As custas já foram recolhidas (fl. 234), assim como o ITCD (fls. 235/238). As certidões negativas de débito em nome do falecido também já se encontram nos autos (fls. 27/29). As últimas declarações foram prestadas pela inventariante nas fls. 271/275. Antes da homologação da partilha, a herdeira Marta de Almeida foi instada a se manifestar acerca das últimas declarações apresentadas, momento em que esta alegou que embora tivesse concordado com a divisão dos bens móveis e imóveis, não restou detalhado o valor depositado em conta poupança e nem como a inventariante chegou ao valor devido pela requerente. Indo além, a herdeira, em fase derradeira do inventário, alegou que não foram incluídos na compensação, os valores pagos por ela em relação à manutenção do jazigo onde se encontra o falecido. Juntou documentos e requereu a compensação de tais valores gastos. A inventariante manifestou-se pela desconsideração dos últimos requerimentos formulados pela herdeira Marta. No que tange aos gastos com a funerária, conforme leciona o art. 1.998 do Código Civil, não há qualquer dúvida quanto à sua inclusão como despesa do espólio. Já a inclusão do contrato particular de doação e de cessão de direito, bem como a manutenção de jazigo como dívidas do espólio, merecem ser devidamente analisadas. Veja-se que o contrato, referente à 02 (dois) espaços no lote n. 120 (fl. 283), foi firmado pela herdeira Marta de Almeida Pereira e, embora sua FINALIDADE fosse obter um espaço para o devido enterro do decujo, o jazigo passou a ser um bem de titularidade da mencionada herdeira, até porque o objeto do contrato de doação refere-se à dois espaços, sendo que o falecido ocupou tão somente um. Assim, o jazigo não integra o rol de bens do espólio, o que inviabiliza a sua inclusão como dívida do espólio passível de compensação. Segundo disposição do art. 619 do NCPC, "Incumbe ao inventariante (...) fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio", mas, no caso do jazigo, esse bem não integra o espólio, pelo que sua dívida também não deve recair sobre este. Em relação ao argumento de que não houve detalhamento quanto ao valor depositado em conta poupança, tem-se que os numerários disponíveis no nome do falecido estão concentrados em conta judicial vinculada a este feito, que foram transferidos via BACEN (fl. 252), de modo que prescindem de quaisquer esclarecimentos. Quanto aos valores devidos pelas herdeiras, estes já foram objeto de apreciação no DESPACHO de fl. 269, o qual foi suficientemente claro ao preconizar que as despesas de fl. 233 no valor de R\$ 1.006,63 (inventariante) e de fl. 203 no valor de R\$ 218,50 (companheira) seriam oportunamente abatidos e ressarcidos pelo acervo do espólio. Entretanto, observa-se que nas últimas declarações apresentadas nas fls. 271/275, a inventariante em vez de constar o valor a ser ressarcido no valor acima apontado

de R\$ 1.006,63, fez constar o valor de R\$ 1.655,66 (fl. 273), pelo o que deve ser corrigido. Assim, ante o exposto acima, indefiro o requerimento constante na petição de fls. 281/282 para abatimento das despesas com manutenção dos dois jazigos doados à herdeira Marta e, visando ultimar o feito, que já se encontra fase avançada, determino que a inventariante apresente as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas retificações quanto aos valores a serem abatidos por aquela, conforme decidido na fl. 269 dos autos. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0006492-82.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. P. B. J. L. B. B. B. L. dos S. B. B. G. L. L. de S. B. V. M. B. C. de B.

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Claudio Fon Orestes (RO 6783)

Inventariado: E. de M. C. B. F.

DESPACHO:

Apresente a inventariante a prestação de contas acerca da transação da venda do bem alinhado (Rav4 Placa NCS 6925), vez que a petição e documentos juntados nas fls. 663/668 não comprovam a destinação do R\$ 5.000,00 remanescente, conforme informado na fl. 664. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prestados os esclarecimentos pela inventariante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da prestação de contas e da petição de fls. 452/457. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0005201-52.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. A. F.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: W. L. B. R. M. B. R. J. A. M. B. do N. J. M. B. M. E. M. B. K. A. L. B.

Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques (MS 4862), Fernando Davanzo dos Santos (MS 12574), CAROLINE FRANÇA FERREIRA (OAB/RO 2713), Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), Não Informado (OAB/RO 4059)

DESPACHO:

Certificado o trânsito em julgado em relação às demais partes, archive-se. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0142389-56.1999.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. S. B.

Advogado: Adilson de Castro Oliveira (OAB/MT 3221)

Requerido: D. R. B.

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO proferida pelo Des. Raduan Miguel Filho (fls. 166/167) e providencie-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0011613-28.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. M. da S. C. M. da S. J. S. da S. F. E. da S. V. C. M. da S. B. M. B. C. M. da S. A. R. N. de A. C. M. da S. C. A. C. C. M. da S. P. R. B. C. M. da S. G. J. G. J.

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), GERALDO TADEU CAMPOS (OAB/MG 61194)

Requerido:E. de J. S. da S.

DESPACHO:

Em petição de fls. 158/159, a herdeira Claudemaria Moreira informa o falecimento da inventariante Antônia Moreira da Silva, requerendo sua nomeação para o cargo de inventariante bem como a acumulação do inventário do falecido José Santos da Silva com a inventariante ora falecida, vez que os bens a serem partilhados são os mesmos.Assim, manifeste-se a herdeira Maria de Fátima da Silva Costa, representada por advogado diverso dos demais herdeiros, no prazo de 15 dias, acerca da petição retro.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos constantes na petição de fls. 158/159.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0011408-96.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. G. S. S.

Advogado:Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000)

Requerido:D. S. S. R.

Advogado:Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO de MÉRITO do agravo interposto perante o Tribunal de Justiça pelo requerido, o qual foi atribuído efeito suspensivo.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0001695-63.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:K. L. O. O. A. L. O. O.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido:R. de S. O.

Advogado:Nides Michel F. Lima (OAB/RS 97122), Não Informado (OAB/SP 243972), Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual as partes entabularam acordo para quitação da dívida, que restou homologado na fl. 115.Decorrido o prazo de suspensão concedido no DESPACHO acima, o requerido protocolou a petição de fls.124/126 requerendo a descontinuação do acordo homologado bem como a transferência do imóvel objeto do acordo para seu nome.O DESPACHO de fl. 127 indeferiu de plano os requerimentos formulados pelo requerido, vez que versa sobre matéria não afeta a este cumprimento de SENTENÇA.Instado a se manifestar, os autores quedaram inertes.Assim, mantenho o DESPACHO de fl. 157 e indefiro os requerimentos formulados pelo executado na petição de fl.124/126 pelos mesmos fundamentos.Certificado pela escrivania o decurso do prazo de sobrestamento do feito (fl. 119), julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Sem custas. Observadas as formalidades legais, archive-seC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0002874-63.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. P.

Advogado:José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)

Requerido:V. J. P.

DESPACHO:

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.Eventual ação de modificação de curatela deve ser promovida em autos próprios, distribuído por dependência, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).Faculto ao requerente o desentranhamento da petição e documentos de fls. 84/91, os quais ficarão disponíveis em cartório para serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0006620-78.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. de O. S.

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:E. C. de O. S.

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

DESPACHO:

Expeça-se ofício ao empregador do requerido, informando a nova conta de titularidade da requerente, para depósito dos alimentosnos termos da ata de audiência de fl. 17.Após, tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0006680-75.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. O. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:A. da S.

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls.85/86.Desentranhe-se a petição e documentos de fls.77/82. devendo a parte interessada retirá-los em cartório onde estarão disponíveis pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da resposta do Ofício expedido ao empregador do requerido na fl. 73, requerendo o que de direito, no prazo de 05.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0006197-45.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. R. N. de F.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:A. J. A. F.

Advogado:Agamenon Carneiro de Aguiar Júnior (OAB/DF 28394), Renato Carneiro Pedroso (OAB/DF 46130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, determinando a partilha do bem amealhado na constância do casamento (imóvel situado na quadra 08, Lote 23, Setor Jardim América IV, bairro Morada da Serra, Aguas Lindas de Goiás/GO, avaliado em R\$ 60.000,00), na proporção de 50% para cada uma das partes. Concedo à autora a guarda do filho GabrielNunes Ferreira. O requerido pagará, a título de alimentos ao filho, o valor equivalente a 50% do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da representante do menor, até o último dia de cada mês. Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se.Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0003634-78.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. N. G. L. R. G. da S. M. G. da S. N. G. de A. A. J. G. da S. V. B. J. L. G. B. C. G. B. M. Z. G. da S. E. da S. B. F. da S. G. V. G. B.

Advogado:Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960), Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)

Requerido:R. G. L. A. A. P. J. L. de S. P. M. de J. M. M. F. B. J. G. S.

DESPACHO:

Intimem-se os autores pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, informando o endereço do requerido Jânio Lopes de Souza, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0009521-77.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. M.

Advogado:Helio Vicente de Matos ()

Requerido:L. L. O.

Menor:J. R. de O. M.

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido, inicial, e concedo a guarda do menor João Rafael de Oliveira Monticeli ao requerente Rafael Monticeli.Por consequência, exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia ao menor, fixada nos autos 0006503-87.2010.8.22.0102. Oficie-se a fonte pagadora do requerente para cessamento dos descontos se for o caso.Isento de custas. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do NCP.C Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006549-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Liquidação por Artigos

Requerente:A. M. F. N.

Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido:R. J. C. N.

Advogado:Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079)

SENTENÇA:...Em face do exposto:a) HOMOLOGO o acordo celebrado entre a requerente A. M. F. N. e o requerido R. J. C. N., cabendo-lhe, pelo direito de meação, os seguintes bens móveis e imóveis: 1) bens que passarão a pertencer única e exclusivamente à mulher: 1.1) o imóvel residencial localizado na Rua 05 de Setembro, nº..., Centro, Humaitá-AM, matrícula nº 1... (fls.164/165); 1.2) o veículo, modelo GOL, VW, ano 2006, placa N... (fl. 167); 1.3) o imóvel localizado na Rua 05 de Setembro, Centro, Humaitá-AM, matrícula nº 1... (fls. 162/163). 2) bens que passarão a pertencer única e exclusivamente ao homem: 2.1) o imóvel residencial localizado na Rua Getúlio Vargas, nº..., Centro, Humaitá-AM, matrícula nº 6... (fls.157/158); 2.2) o imóvel localizado na Rua 05 de Setembro, nº 5..., "S. C. B.", Humaitá-AM - matrícula nº 2...(fls. 159/161); 2.3) o veículo Saveiro, VW, modelo 2005, placa N... (fl. 166); 2.4) a empresa individual A. M. R. Freire - S. C. B. b) No tocante ao saldo existente no mês de novembro de 2009, na conta poupança nº 2..., agência 3..., Banco Bradesco, DETERMINO a partilha do valor R\$ 5..., cabendo a cada um dos litigantes o equivalente a 50% (cinquenta por cento). Assim, o requerido R. J. C. N. deverá pagar à requerente A. M. F. N. o valor de R\$ 2..., a ser atualizado, desde ao dia 16 de novembro de 2009, cabendo a ela, se for de seu interesse, proceder ao cumprimento da SENTENÇA, na forma do art. 523 do CPC. c) INDEFIRO a inclusão dos valores referentes aos aluguéis do imóvel localizado à Rua 5 de Setembro, Centro, Humaitá-AM, matrícula nº.... Diante da DECISÃO supra, DETERMINO que o cartório, após a preclusão, tome as seguintes providências: 1 – expeça-se formal de partilha fracionado em favor da requerente, com relação aos bens que lhe couberam na partilha. O formal de partilha em favor do requerido somente poderá ser expedido após a comprovação do recolhimento das custas processuais. 2 - Remetam-se os autos ao contador judicial, para que proceda aos cálculos das custas, observando os valores

dados aos bens (fls. 278/281), com a dedução dos valores já pagos pela requerente (fls. 13 e 242), em 10 dias. 3 – Após, intime-se o requerido ao pagamento das custas iniciais e finais remanescentes, em 15 dias.Recolhidas as custas ou inscritas na Dívida Ativa do Estado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0006549-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Liquidação por Artigos

Requerente:A. M. F. N.

Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido:R. J. C. N.

Advogado:Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079)

Custas Judiciais:Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26.888,15 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010203-32.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. de N. L. B.

Advogado:Lenilce Franzolini (OAB/RO 3932)

Inventariado:E. de M. dos S. P. B.

DECISÃO:... Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. III do CPC. Revogo a DECISÃO que nomeou Maria de Nazaré Lopes Beleza como inventariante,sendo desnecessário o recolhimento do termo de compromisso, pois o prazo estabelecido já se encontra ultrapassado. Sem custas, pois concedo a gratuidade a requerente. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.Aldemir de Oliveira- Juiz de Direito

Proc.: [0165644-19.1994.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:Francisco Rosinaldo Lima de Souza

Advogado:Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915), Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Inventariado:Orlando Oliveira de Souza

DECISÃO:1. O herdeiro Antônio Risomar Lima de Souza saiu intimado da audiência para apresentar os documentos que ele alegou possuir com relação ao imóvel de carta de aforamento nº 1911, sob pena de ser mantido o imóvel no rol de bens partilháveis. Decorrido o prazo, o herdeiro não se manifestou. Assim, ante o teor da certidão de fl. 258, mantenho o imóvel no rol de bens partilháveis.2. PETIÇÃO DE FLS. 253/254: Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre a petição e documentos juntados pelo inventariante, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.3. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0166862-43.1998.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Suplicante:J. F. P. N. P. G.

Advogado:Taíssa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Desarquivamento - Intimação:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002428-63.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. M.

Advogado:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Requerido: C. E. V. A.

DESPACHO: Considerando que o requerente efetuou o pagamento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Pública Estadual para que seja dado baixa na inscrição da dívida ativa. Após, retornem-se ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de novembro de 2016. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006543-93.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. P.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: L. S. M. B.

DECISÃO: ... DETERMINO que o cartório tome as seguintes providências: a) Certifique se houve a apresentação de contestação. Em caso negativo, desde já, nomeie Curador Especial, o qual deverá receber os autos com vista, para proceder à defesa da menor, no prazo legal. b) Após o cumprimento da determinação contida na alínea anterior, proceda-se ao estudo psicológico pelo Núcleo Psicossocial de apoio a este juízo, para verificação da socioafetividade. Prazo: 30 dias. c) Com a juntada do relatório, intuem-se as partes para que, em 15 dias, se manifestem a respeito e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial. 3. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 06 de setembro de 2016. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0051079-42.1994.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: F. de O. E.

Inventariado: E. de A. C. E.

Advogado: Ed Carlos Dias Camargo (7357), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DESPACHO: ... Suspendo o feito por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, cumprindo o DESPACHO de fl. 128 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo independentemente de nova intimação. 4. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0116023-53.1994.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: M. do C. V. D.

Inventariado: F. D. Z.

Advogado: Janaína C. de Oliveira (OB/RO 5516)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010354-03.2011.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: C. de F. S. O.

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Inventariado: E. de W. F. de O.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 170: Defiro o requerimento. Suspendo o feito por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0168459-37.2004.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: Simone Nogueira Félix Cintra, Barbara Leticia Felix Cintra, Agnaldo Gervasio Felix Cintra, Jessica Felix Cintra, Daiane Vieira Gervasio

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Inventariado: Espólio de Joaquim Gervásio Cintra
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 349.

Proc.: 0166669-18.2004.8.22.0001

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Z. G. dos S.

Requerido: R. R. B.

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

4ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: CRISTIANO MENDES SETÚBAL, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 749.658.082-15, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que Solange Mendes Leite, move, decretando a interdição do(a) Sr.(a) Cristiano Mendes Setúbal, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos, Solange Mendes Leite propôs ação de interdição e curatela em face de Cristiano Mendes Setúbal ambos qualificadas. Alega a autora que a interditando é portador de síndrome pós traumática e tal patologia lhe retira a capacidade para prática de atos da vida civil. Informa que necessita ser nomeada curadora do requerido para lhe representar perante o INSS e em órgãos públicos para atendimento médico e gerir o benefício assistencial. Relatório Médico do CAPS no ID 2661623 - pag. 2. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de síndrome pós traumática. Veio relatório médico, fornecido pelo CAPS, dando conta de que a interditando é portador de síndrome pós traumática, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Tal documento em conjunto com o interrogatório realizado enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Considerando a entrevista do requerido e que ele conseguiu se expressar e respondeu as perguntas que lhe foram feitas, há a necessidade tão somente de curatela para questões patrimoniais e relativas à representação em órgãos públicos. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 22661625, assim, deve ser observado que: A curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Fica autorizado ainda a autora representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais,

em qualquer justiça instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito a Sra. Solange Mendes Leite. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de julho de 2016. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Processo: 7009418-89.2016.8.22.0001

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Solange Mendes Leite

Advogado: Defensoria Publica

Parte Ré: Cristiano Mendes Setúbal

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 11 de outubro de 2016. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório Assinado

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006253-68.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/12/2015 11:30:27

EXEQUENTE: ANTONIO TOUFIC MELHEM BOUCHABKI,
CHARBEL WILLIAM BOUCHABKI, LEDA BOUEZ BOUCHABKI,
LUCIA BOUEZ BOUCHABKI, LINETTE BOUEZ BOUCHABKI,
LUIZ FERNANDO MENA DIEHL, MELHEM TOUFIC BOUCHABKI,
SONIA TOUFIC BOUCHABKI, TANOUS MELHEM BOUCHABKI
NETO, THELMA BOUCHABKI DE ALMEIDA DIEHL

[illegible]

DE LIMA - RO0003471 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU
RIBEIRO DE LIMA - RO0003471 Advogado do(a) EXEQUENTE:
DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente anexou sua pretensão com a documentação adequada exigida pela Lei Processual.

A executada impugnou o valor apresentado, embora tenha garantido a dívida.

Considerando que o cerne do conflito é o valor exato a ser quitado, remeteu-se os autos a Contadoria onde foi confeccionado planilha atualizada dos débitos de forma pormenorizada, onde a Diretora do setor realizou um trabalho idêntico a Laudo Pericial.

Vieram os autos para apreciação.

Primeiramente, importante analisar eventuais preliminares indicadas na impugnação.

Não há nulidade de citação/intimação, afinal a parte executada se deu por ciente do processo e já manifestou nos autos. Ademais nem havia vícios ou constrição que pudesse gerar desconforto a parte executada.

Não há ilegitimidade, posto que as pessoas indicadas como exequente possuem capacidade processual, e demonstram o interesse legítimo de buscar o recebimento de seus valores junto a empresa ré. Ora, se não buscar mediante ação, as partes iriam perder todo o valor que sempre possuíram junto a financeira devedora. Se caso assim fosse considerado, é uma prática de enriquecimento ilícito da parte requerida, a qual é conduta que sabe não ser de sua postura. Portanto, devem as partes exequentes permanecerem legítimas a sua pretensão.

Também não há prescrição, posto que os valores foram depositados na conta da parte executada e continuam a ser atualizados mensalmente. Não há prazo para a retirada ademais, posto que a natureza da poupança é justamente ter o acesso intermitente.

Desta feita, afasto as preliminares arguidas pelo Banco executado.

Com relação ao MÉRITO da questão, como já dito acima, o objeto central de debate é o valor justo, pois para a executada há excesso de execução, enquanto a parte exequente busca importe conforme sua planilha atualizada.

Em vista essa contenda simples, a respeito de qual é o valor exato para a satisfação do crédito, os autos foram ao setor competente do judiciário para apurar o importe ideal.

Conforme ID 7640505, pag 50, o valor certo é R\$ 815.405,21. Óbvio que em diversas páginas anteriores ficou criteriosamente definida cada parcela, onde cada exequente deveria receber, conforme extensa e completa planilha ministrada pela Contadoria. Trabalho irretocável que merece a confiança do Juízo a respeito de cada valor.

Não havendo outro ponto a ser discutido, entendo afastada qualquer dúvida e, consequentemente, a impugnação da parte executada.

Assim, determino a parte executada, que dentro de 15 dias, pague o valor exato indigitado na planilha, sob pena de execução forçada. Saliento que não há qualquer DECISÃO de Tribunal Superior obstando o andamento de similar matéria a este processo, envolvendo as discussões ou partes aqui debatidas.

Assim, sem o pagamento devido no prazo acima, e já definida a valoração correta dos autos, será dado encaminhamento a execução.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

EUMA MENDONÇA TOURINHO

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0019438-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Maria Lúcia Souza e Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 152.

Proc.: [0011598-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Vanderlei Neves Velasque

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi

Melchhiades (OAB/RO 3962), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

Requerido: Cageo - Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda EPP

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD.

Proc.: [0149950-58.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Célio Vicente Biavati, Sirlei de Favere Biavati

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Gilson Nazif Rasul

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Rejane Maria de Lira Cavalcante de Medeiros. (OAB/RO 1090), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 559

Proc.: [0004716-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jenille Crystina da Silva

Advogado: Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)

Denunciado: Leme Engenharia Ltda, Arval Brasil Ltda, Mapfre Seguros Gerais S. A.

Advogado: Alessandro Franco de Macedo (OAB/MG 89369)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0021306-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JOÃO FRANCISCO SILVA, Francisca Pereira Silva

Advogado: Raimundo Nonato de Medeiros Filho (OAB/CE 13.937)

Denunciado: Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho, Ester Carlos Hagemaster, Francinelson de Lima, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero, Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Astir, Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia, SALATIEL SOARES DE SOUZA, Adailton Queiroz da Silva

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544), Moacir Requi (OAB/RO 2355)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0013320-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Gomes Filho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Francisco Giovani Lima

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0016355-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Tereza Correia dos Santos

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 239.

Proc.: [0011224-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: N. S. Service LTDA ME

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)

Requerido: Mauricio Ribeiro

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0025414-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Silvia Silva Cordeiro

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Requerido: Elizabete Martins de Lima Guimarães

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DESPACHO:

Vistos etc... Foi noticiado nos autos que ambas as partes tem doença grave e requereram prioridade de tramitação, o que defiro neste exato momento. A escrivania deverá providenciar as anotações de praxe. Em virtude dos argumentos trazidos, dispense a presença das partes na audiência designada. Verifico também que as partes não arrolaram testemunhas. Diante disso, aguarde-se as deliberações em audiência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015985-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabio Valerio Baia de Lima

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Tayna Camargo Paulino Lima, Mario da Silva Camargo Neto, João Batista Paulino de Lima, Marilda Brasil Camargo

DESPACHO:

Em resposta ao Ofício nº 533/2016 - 4ª Vara Cível, ao reanalisar os autos, nota-se que a penhora determinada no processo nº 0247719-90.2009.8.22.0001 que tramita na Ilustre 4ª Vara Cível data de 17/02/2016. Contudo a ordem de penhora nesta demanda foi emitida ainda em 2015 (fls. 82 e 88). Tendo em vista que casos em que transcorrem 2 (duas) ou mais penhoras de idêntica valia, sem existir qualquer espécie de garantia ou ordem de preferência Legal, deve se ater primeiramente àquela mais antiga. Portanto, considerando que a penhora nesta demanda é pretérita a ordem da 4ª Vara Cível, os valores aqui descontados serão expedidos tão somente ao exequente deste feito até a satisfação do crédito. Na oportunidade, manifeste o exequente quanto ao feito, considerando que o prazo de suspensão anterior já se findou. Prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0246837-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A:Nissey Motors Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Interessado (Parte P:Ferreira Veículos Ltda - EPP, Afonso Ferreira de Assis, Zilamar Andrize Schabo, Emersson Schabo Ferreira de Assis, Carla Maria Crivelari

Advogado:Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (RO 1289)

DESPACHO:

A parte exequente manifesta novamente pelo prosseguimento da execução por alienação do imóvel penhorado. Assim, proceda-se com a Hasta Pública.Intime a parte autora para dar seguimento ao procedimento de alienação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0021508-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Farma Vida Comercio de Medicamentos Ltda, Roseneide Colares Carvalho

DECISÃO:

Considerando a atual fase dos autos, determino tão somente a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, posto que o limite legal para pedido voluntário de parte. Após este prazo, sem qualquer manifestação os autos serão extintos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008569-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Marculino de Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Conforme pedido da parte autora, autue-se as folhas da contadoria. Após arquivem os autos, pois não há mais providências a serem efetuadas nesta demanda. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018776-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido:Amaro Osório Pacifico, Carmelina Machado Pacifico

Advogado:Paulo Delmar Leismann (OAB-RO 172-B)

DESPACHO:

Os valores em discussão já foram liberados.A parte autora requereu a atualização do polo ativo, em vista sucessão empresarial.Desta feita, proceda-se com o recadastramento do polo ativo. Após, sem haver outras providências a serem feitas nesta demanda, arquivem os autos. Como já salientado, eventual discussão de saldo, será pelo Sistema PJE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0025157-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Helia Botelho Pereira de Mello, Barbara Pereira de Mello Carvalho de Moraes

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Sérgio Gastão

Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (RO 1089),

Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck

Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Considerando ocorreu a manutenção da SENTENÇA vergastada e o crédito já foi satisfeito, conforme manifestação da própria parte

exequente, determino o arquivamento deste feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016289-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza

(OAB/RO 6848), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha

Filho (OAB/RO 635)

Requerido:Nayara da Rosa Ferreira, Vinicius Dias Ramos

Advogado:Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora, com fundamento no art. 828 do CPC.Proceda-se a serventia com as diligências necessárias para efetuar a averbação. No mais, diga a parte exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0021286-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telec. Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Angelina de Oliveira Salina

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, determino a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 14.062,98, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.Condenao a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004416-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza

(OAB/RO 2993), Aline da Silva Barroso (OAB/PR 51726)

Requerido:Laudelino Lisboa Costa

DESPACHO:

Proceda-se com a baixa da restrição, via sistema disponibilizado por este Juízo. Ainda determino que a parte exequente manifeste no prazo de 15 dias sobre a continuidade da demanda. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0021668-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira

Advogado:Defensor Público (não consta)

DESPACHO:

Em apreciação a petição da parte exequente de fls. 202/205, indefiro o pedido de aumento dos descontos. A execução deve permanecer no efeito que está, para que permaneça os valores em desconto, sem a onerosidade a parte executada. Lado outro, defiro a expedição de ofício ao órgão pagador para que proceda com o desconto e remessa direta a conta da parte exequente, conforme indicado na petição retromencionada acima. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006128-59.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aldadina Oliveira Santos

Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Alexandre Bruno Queiroz Jepp

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens no endereço indicado pelo exequente. Caso o oficial necessite, desde já defiro o reforço policial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019946-78.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leandro Yan Dias Beleza

Advogado:Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:H. V. R. Móveis Ltda

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO de penhora em boca do caixa, para nova diligência. Inclusive o exequente anexou imagens do local em pleno funcionamento, a qual pode ser anexado para que o meirinho efetue o ato de constrição.Libere ao exequente os valores bloqueados em conta de fls. 94. Apenas respeitando o procedimento já padronizado por esta Vara. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022881-96.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Executado:L. & A. Engenharia Ltda, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

Considerando o pedido de informação constante no Ofício nº 007/2017 - 2º DEJUCÍVEL, transcrevo, em resposta, o teor da DECISÃO agravada: O Credor veio aos autos pleiteando a penhora de 30% dos vencimentos recebidos pela executada Luanna Tristão de Lima e Paula, bem como seja realizada a consulta por meio do sistema RENAJUD e verificação junto ao SERPRO da existência de possível sociedade que os executados possam estar registrados, além de inclusão dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. O art. 833, IV, do NCPC elenca o vencimento como impenhorável, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; No entanto, considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, defiro a penhora, contudo, no montante de 15% da remuneração líquida. Objetivando conferir eficácia e celeridade ao andamento e a sistemática processual, determino que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Na oportunidade, deverá a parte exequente informar quantos descontos houverão de ser promovidos para saldar o débito. Salienta-se que a parte exequente deverá apresentar uma planilha de evolução do débito de forma detalhada, mês a mês. Lembrando que a partir do primeiro desconto não há mais o que se falar em atualização do saldo devedor ou a inclusão de qualquer encargo sobre o valor da dívida. Sobrevindo as informações, expeça-se ofício ao órgão pagador sem a necessidade de CONCLUSÃO. Na sequência, então, encaminhe-se os autos conclusos para prolação de DECISÃO de suspensão. Prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de pesquisa via RENAJUD, fica deferida a consulta após a

realização das deliberações acima. Os demais pedidos, por ora, os indefiro para não causar excessivo prejuízo aos Executados, sem prejuízo de posterior deferimento. Intimem-se. O Credor atualizou seu crédito em 6 de julho de 2016, chegando ao montante de R\$ 3.101.128,38 (três milhões, cento e um mil, cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos). Informou, ainda, que neste cálculo não foram subtraídos os valores referentes aos imóveis adjudicados (total da avaliação dos imóveis = R\$ 1.250.000,000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais). Sendo assim, subtraindo os valores referentes aos imóveis adjudicados, o crédito do Exequente, atualmente, gira em torno de R\$ 1.851.128,38. Não havendo outros meios para satisfação da obrigação, foi deferida penhora de 15% da remuneração líquida da executada, bem como pesquisa no RENAJUD. Informo, outrossim, que o agravante protocolizou cópia do agravo de instrumento interposto em 14.10.2016 e não vislumbro motivos para retratação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005044-91.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Sbrana & Somenzari Ltda, Carlos Eduardo Sbrana Somenzari

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento COMPLEMENTAR de diligência de oficial de justiça, nos termos do DESPACHO de fls. 71 para expedição de novo MANDADO no valor de R\$ 87,55 (oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por se tratar de diligência composta urbana que possui valor total de R\$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos).

Proc.: 0023572-42.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:Angela Maria Erdtmann

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação no DJ e na plataforma de editais do TJ/RO.

Proc.: 0010663-36.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Requerido:Queisselane Mendes Bonez

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (DEZ) dias, intimada a retirar a certidão de créditos expedida em seu favor.

Proc.: [0009912-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Paulo Antunes do Amaral, Maria Betania Neves Pinto Amaral, Marivaldo Pereira Constantino, Aldoez Biserra da Silva, Sanduval Ferreira da Silva, Paulo Aluísio Sales Mota

Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação das contestações. Após, conclusos com prioridade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0166503-44.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson César Calixto

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552), Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (SC 39613), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844), JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando a petição de fls. 924/925, trazida exequente, em nome próprio, revogando os poderes outorgados aos seus patronos, que atuaram em todo o processo na fase de cognição e executória; considerando não haver qualquer referência aos honorários de sucumbência e contratuais devidos, prejudicada a expedição do alvará deferido às fls. 923.Considerando ainda o disposto no art. 139 do CPC, deve-se buscar a ultimação do feito de forma a preservar os direitos da parte e dos seus patronos, com a maior brevidade e prevenindo novo litígio, pelo que, mantendo-se os autos em cartório, oportunizo a manifestação dos patronos da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010527-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ricardo da Rocha Campos

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526B)

DECISÃO:

Vistos. Às fls. 454, foi deferido parcialmente a liminar pleiteada na exordial determinando a requerida, no prazo de 48 horas, promover a retirada dos autores da localidade ribeirinha onde moram, para realojá-los para local com estrutura física condigna, saneamento

básico, água encanada, energia elétrica, etc, cabendo ainda à requerida todas as despesas com a mudança, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para o efetivo cumprimento da tutela, em 06 de Julho de 2015. A requerida foi intimada da DECISÃO, via plantonista, em 22 de Julho de 2015, conforme MANDADO juntado às fls. 438. Após a apresentação da contestação, às fls. 460/678, a requerida apresentou agravo de instrumento às fls. 680/785, argumentando em síntese que foi intimada a cumprir a DECISÃO que determinou o realojamento do autor, sem que tivesse sido oportunizada qualquer manifestação, defesa ou consideração a respeito da culpa pelos danos que ora lhe são atribuídos, ainda independente do resultado final da lide. Afirma ainda que não há em cognição sumária, a verossimilhança da alegação para imputar à requerida as despesas com a remoção e realojamento dos agravados, visto não haver comprovação do nexo de causalidade entre as atividades da agravante e os supostos danos suportados pelo agravado (fls. 688). Diz ainda que não se vislumbra os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, o que impõe sua reforma, com a consequente cassação do provimento antecipatório. Afirma que o Juízo a quo fundamentou sua DECISÃO em premissas equivocadas. Às fls. 804/811, existe ofício do 1º DEJUCIVEL, em 27 de Janeiro de 2016, informando que o relator do Agravo de Instrumento n. 0800639-74.2015.8.22.0001, Des. Rowilson Teixeira, indeferiu o efeito suspensivo indicado, no ID n. 252010. Às fls. 815/818, existe outro ofício do 1º DEJUCIVEL, em 22 de Março de 2016, informando que o relator, após pedido de reconsideração, manteve a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Em sua DECISÃO diz que a requerida não trouxe elementos novos capazes de modificar o decurso, citando alguns julgados da corte em sentido favorável à sua pretensão. Contudo, considerando que existe um sem-número de outras decisões, mais recentes, corroborando o entendimento adotado, indefere o pedido formulado. Às fls. 821/826, em 25 de Julho de 2016, foi juntada petição do autor requerendo a aplicação de multa à requerida, uma vez que ainda não foi cumprida a liminar concedida, juntando inclusive fotos do local, onde atestam a proximidade do rio em relação ao imóvel. Às fls. 828, em 24 de Agosto de 2016, a requerida foi intimada para depositar o valor da multa arbitrada, no valor de R\$ 20.000,00, ante o não cumprimento da medida liminar, sem prejuízo, considerando que a multa arbitrada mostrou-se inócua, foi determinado que cumprisse a DECISÃO, sob pena de nova multa, de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras medidas. Às fls. 831, foi juntado o MANDADO que intimou a requerida da última DECISÃO, em 21 de Setembro de 2016. Às fls. 832/834, a requerida junta comprovante de depósito do valor de R\$ 20.000,00, requerendo que a permissão para o levantamento da referida quantia seja condicionada ao trânsito em julgado de SENTENÇA favorável à parte autora, nos moldes do artigo 537, § 3º do CPC. Às fls. 835/838, o autor junta a DECISÃO do agravo de instrumento interposto, indeferindo provimento ao recurso e requerendo o levantamento da multa depositada pela requerida. Na DECISÃO do agravo há informação de que é possível extrair a existência de prova inequívoca, verossimilhança das afirmações aduzidas e de fundado receio de dano, pois as fotos colacionadas demonstram que as margens do rio na localidade em que o agravado reside está em avançado estágio de erosão. Ali também restou consignado que o risco de irreversibilidade não pode obstar a concessão da medida, sob pena de inviabilidade de exercício do direito vindicado. Às fls. 839, em 4 de Outubro de 2016, DECISÃO determinando a constatação in loco, por Oficial de Justiça, da situação do imóvel, ante o espaço de tempo transcorrido entre a DECISÃO e os dias atuais, visando subsidiar medida prática tendente a garantir o cumprimento da obrigação já deferida, sem prejuízo da multa cominada. Às fls. 842/847, em 27 de Outubro de 2016, foi juntado a certidão do Oficial de Justiça, atestando que a situação do imóvel está cada vez mais perigosa, pois o barranco continua cedendo e que em pouco tempo atingirá o imóvel. Afirma que a casa não possui mais condições de habitação. Às fls. 848/850, 25 de Novembro de 2016, existe DECISÃO relatando toda a

situação dos autos, determinando que a parte requerida realize o depósito da multa no valor de R\$ 50.000,00, sob pena de constrição, determinando ainda, ante o descaso e a inércia da requerida a realização de depósito no valor de R\$ 25.000,00 para que seja possível o realojamento do autor, que deverá comprovar suas despesas nos autos. Às fls. 852/1.094, pedido de reconsideração, defendendo que ainda não restou configurada a efetiva responsabilidade pelos alegados danos que diz ter sofrido o autor, dizendo que não há, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação para imputar à requerida as despesas com remoção e realojamento do autor, visto não haver comprovação do nexo de causalidade entre as atividades da agravante e os supostos danos suportados pela autora (fls. 855). Às fls. 1.095/1.100, a requerida junta os comprovantes de depósito do valor de R\$ 50.000,00, referente à segunda multa processual aplicada nesses autos e do valor de R\$ 25.000,00 destinado a fazer frente às despesas do autor com o seu realojamento. Às fls. 1.101/1.129, novo agravo de instrumento, ante a determinação de depósito do valor de R\$ 25.000,00, uma vez que defende estar o Judiciário agravando o iminente risco de prejuízo irreversível à parte, ante a evidente impossibilidade de restituição do valor, pelo autor, caso a presente ação seja julgada improcedente. Alega a total ausência de nexo de causalidade entre os alegados danos suportados pelo autor e as atividades da requerida em seu empreendimento. Junta laudos periciais apontando pela ausência de responsabilidade da requerida. Às fls. 1.130/1.131, foi juntado o MANDADO de intimação da requerida, referente à DECISÃO de fls. 848/850, que determinou os depósitos de R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, mesma DECISÃO agravada. Em diligência, no dia de hoje, ao site do PJE 2º Grau, constatou-se que o Agravo de Instrumento n. 0804000-65.2016.8.22.0000, encontra-se concluso para DECISÃO desde o dia 07-12-2016. Importante salientar que no agravo interposto, a requerida junta dois laudos periciais de dois peritos distintos, concluindo pela inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida/ agravante e os alegados danos sofridos pelo requerente/ agravado. Um dos peritos mencionados, Sr. Antônio Monteiro, em depoimento nesse Juízo, afirmou que a influência das atividades do empreendimento desenvolvido pela requerida atinge as localidades próximas à Usina, o que é o caso dos autos, justamente pela localidade do imóvel do autor, portanto, embora existam laudos que corroborem as alegações da requerida, outros laudos constatarem exatamente o oposto. A requerida tenta generalizar a situação com que vem tratando suas defesas, valendo-se de laudos realizados em localidade distinta daquela dos autos para justificar o não cumprimento da DECISÃO aqui prolatada. A situação aqui foi analisada levando em conta a localidade do imóvel, avaliando a situação deste em relação ao leito do rio e o desbarrancamento que está ocorrendo, constatado recentemente por MANDADO (fls. 842/847), inclusive com a juntada das fotos do local. A alegada irreversibilidade da medida, mais de uma vez alegada pela requerida e já tratada em outros agravos e decisões proferidas, relativas a estes autos, não pode inviabilizar o exercício do direito vindicado, qual seja, o direito do autor à moradia. Assim, mantenho a DECISÃO e determino seja expedido alvará, incontinenti, em favor do autor do valor de R\$ 25.000,00, já depositado nos autos às fls. 1.099, para que possa fazer frente às despesas com a sua mudança e o pagamento de aluguel, até o deslinde do feito, em local seguro e com condições básicas de habitação, nos termos da DECISÃO que antecipou a tutela, devendo após o levantamento do valor, prestar contas em Juízo de todas as suas despesas com documentos idôneos, ficando o autor advertido que destinação diversa do aqui colimado acarretará a obrigação de devolução em dobro. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0219396-46.2007.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acir Marcos Gurgacz

Advogado: Andre Luiz Delgado ()

Requerido: Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

DESPACHO:

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para querendo, (CPC, artigo 854), oferecer impugnação quanto a penhora realizada as fls. 484, em 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do CPC, sob as penas legais. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0086910-29.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Nathieli Caroline de Souza Machado (OAB/RO 652E), Raony Pasqualini de Assis (OAB/RO 535E), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Requerido: Zenaide Francisca Teixeira

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0016049-76.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Souza Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0198203-04.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ruy Carlos Freire Filho

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: Ardonil de Oliveira D'ávila

Advogado: Lamir Farias (OAB/RO 2108)

Parte retirada do po: José de Souza e Silva Júnior
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0193555-25.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda
Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
Executado: Moacir Rodrigues de Souza
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0001829-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Renovatória de Locação
Requerente: Pvh Otm Transportes Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ivani Ana Mazzone de Toledo (OAB/RO 3580)
Requerido: Martins Caminhões Ltda
Advogado: Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP 88098), Carlos Roberto Fornes Mateucci (OAB/SP 88084), Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208), Pauliran Gomes e Silva (OAB/MG 70112), Elis Simeão Christino (OAB/MG 66886), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
CARGARÁPIDA:
Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0024296-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Rosario da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0070751-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Gracilene Mendes Ribeiro
Advogado: Anísio Grécia (OAB/RO 1910), Lélia de O.R. Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Requerido: Banco Panamericano S.A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001075-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Executado: Wolney Ricardo de Lima e Silva Junior
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0020886-53.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Zhejiang Fudeli Timber Industry Co.Ltd
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Requerido: Exportadora Selva Brasileira Ltda
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003190-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Camila Baião Luquini (OAB/RJ 153211), Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)
Requerido: Comercial Mikaely, Dorilene Flores Lacerda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0048829-07.1992.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: Empresa Alto Madeira Ltda EPP
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Réu: Dijoma Grafica E Editora Ltda, João Gomes Cavalcanti, Reynaldo Galvao Modesto, Isaias Vieira dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre ofício de fl(s) 646 a 650.

Proc.: [0024765-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
Requerido: Sergio Silva Meneguelli
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo.

Proc.: [0012717-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celia Trindade Severino
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Marcia Aparecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0134458-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião
Requerente: Francisca Ferreira Caminha
Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)
Requerido: Floresta Hotel Ltda ME
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre ofício de fl(s) 104.

Proc.: [0005097-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948), William Batista Nésio (OAB/MG 70580), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Executado: Michele Vaz da Costa Zanesco

Custas Bacen Jud – Intimação:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas, no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, referente ao BACEN JUD.

Proc.: [0005555-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luziemely Romani Alves, Talita Andriele da Silva Alves

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo.

Proc.: [0016365-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Roberto Fernandes dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB/SP 220917), Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Extrato:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre extrato de fl(s) 237.

Proc.: [0023249-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: James Falcão Teixeira

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Brascom Home Telemarketing Ltda ME

Advogado: Tânia Rodrigues da Silva (OAB/SP 127858)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0023829-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jeine Vilarin de Sa Medeiros

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Denunciado: Complexo Hospitalar Central, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Celize Fonseca Darini (OAB/SP 250934), João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001), Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)

Petição/Documentos - Intimação:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre petição/documentos de fl(s) 279 a 401.

Proc.: [0244414-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Magnus Reimann

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Carta Precatória - Intimação:

Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o atual andamento da Carta Precatória de fl(s) 187.

Proc.: [0016577-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cuniã Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Espólio de Afrânio Estigarribia

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Marquez e Martins Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0020059-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340)

Executado: Vitor Eugenio Lopes Bezerra

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre ofício e documentos de fl(s) 62 a 66.

Proc.: [0020022-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Executado: Alisson Batista da Silva

Certidão de Crédito:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório certidão de crédito de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.

Proc.: [0019840-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Requerido: Francipaulo Vasconcelos da Silva

Certidão de Crédito:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório certidão de crédito de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.

Proc.: [0010325-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Cristina Bevilaqua, Lucas Pedro Bevilaqua

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre petição e documentos juntados pela parte autora de fl(s) 145 a 159.

Proc.: [0005472-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquinas Ltda EPP

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Executado: Santos e Santos Construções Ltda

Desentranhamento - Intimação:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a desentranhar os documentos de fl(s) 13 a 49.

Proc.: [0003030-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Joao Batista Zanin

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010521-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Angelo Pereira de Souza

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A), Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)

Carta de SENTENÇA:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar em cartório carta de SENTENÇA expedida.

Proc.: [0016482-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton de Souza Braga

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S.A

Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

Carta de SENTENÇA:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar em cartório carta de SENTENÇA expedida.

Proc.: [0021797-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Henrique Cordeiro

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane

Silveira (OAB/RO 4811), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre ofício e documentos de fl(s) 135 a 158.

Proc.: [0206226-46.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suzana Soares Silva

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Requerido: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda, Rosa Maria Alves do Vale

Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Intimação - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0207387-86.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionizio Costa de Andrade

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Requerido: M. Fina Confecções e Enxovais Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673-A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012786-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Luiz Henrique Gonçalves Rosa

Intimação - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0021833-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Não Informado (OAB/SP 243972), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado: Edgerson Augusto Filho

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre ofício e documentos de fl(s) 88 a 91.

Proc.: [0020292-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Raimunda de Sousa Araújo

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fl(s) 212 a 226.

Proc.: [0007527-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Rosilene Jatobá dos Santos, Eguinaldo Deoclides de Oliveira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0100465-65.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: AM Assessoria de Organização e Métodos S.C. Ltda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)

Requerido: Moreira Mendes Imóveis e Administração Ltda
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Intimação - Partes:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre petição e documentos de fl(s) 270 a 285.

Proc.: [0011693-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Escola de Linguas Discover Ltda

Advogado: Denikson Ribeiro Mendonça (OAB/RO 5503)

Requerido: MOBICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Transportes Bertolini Ltda

Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179), Regina Célia Raimundo Peppe Bonavita (OAB/SP 78184), Monica Patricia Barbosa Moraes (OAB/RO 5763), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Custas Edital:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar comprovante de custas da publicação do edital no DJ, no valor de R\$ 28,73 (vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Proc.: [0003271-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Moradores do Residencial Jardim Victoria

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Cristiane Caetano de Castro

Especificação de provas:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0011766-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Requerido: Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Délio Alves Pereira (OAB/GO 16589), Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Honorários Periciais:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre proposta do perito de fl(s) 368 a 370.

Proc.: [0016024-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elena da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

CARGARÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0016546-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Servilha Costa da Silva

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Ficam os advogados da parte embargada intimados para se manifestarem acerca da petição de fls 221/223, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0008877-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior Ares Fatec

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido: Luciléia Pereira Aguiar

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 67, bem como dar o regular prosseguimento ao feito.

Proc.: [0004397-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: José Alexandre Casagrande

Intimação 05 dias

Fica a parte Autora no prazo de cinco dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0001346-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: José Fernando Vázquez

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória, devolvida por falta de pagamento integral das custas de distribuição, bem como dar o regular prosseguimento ao feito

Proc.: [0011186-09.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Luiz Ribeiro Paiva

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009557-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Vivaldo Garcia Neves

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadsom Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
05 dias
Fica a parte Autora no prazo de cinco dias, intimada a se manifestar acerca do comprovante de depósito de fls 302/303.

Proc.: 0012747-68.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jose Rodrigues Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls 104/110.

Proc.: 0005597-36.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Francieli Nunes Crispim, Francieli Nunes Crispim

05 dias

Fica a parte Autora no prazo de cinco dias, intimada a comprovar o pagamento de custas para nova diligência do oficial de justiça.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7030865-36.2016.8.22.0001

AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES

RÉU: ELIANDRA ROSO

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES em desfavor de ELIANDRA ROSO.

Narra que a ré é condômina do imóvel unidade I – 10, lote I, localizado no condomínio Portal das Artes, sendo devedora das cotas condominiais ordinárias referentes aos meses de agosto/2015 a dezembro/2015, além de janeiro/fevereiro e maio/2016, valor este que, atualizado e acrescido de juros, totaliza a quantia de R\$ 959,86 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), à época da propositura da ação, juntando para tanto os documentos (ID 4391033 a 4391179).

Diz ter tentado em vão receber os valores extrajudicialmente.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento do valor acima indicado, bem como os que se vencerem durante a demanda, devidamente corrigidos, aplicando-se os juros legais.

Juntou procuração e demais documentos (ID 4391033 a 4391179).

Citado por MANDADO (ID 5215471), a ré deixou de apresentar defesa, conforme certificado (ID 7835212).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte ré (ID 5262470).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...].

Na presente hipótese, a falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, conforme dispõe o art. 344 do NCP.

Impende destacar que não se diz aqui que é efeito concreto e absoluto da revelia o julgamento de procedência dos pedidos realizados. A presunção legal de veracidade dos fatos alegados é relativa, e os Tribunais, em seus julgados, têm mitigado tal efeito. Contudo, no caso em apreço, diante da documentação apresentada, inexistente qualquer elemento contrário ao que vem sendo alegado em desfavor da ré, impõe-se a procedência do pedido de cobrança de valores.

Por oportuno, colhem-se julgados que reconhecem os efeitos da revelia na falta de contestação:

PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. LEGITIMIDADE. COBRANÇA DE TAXAS. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. REVELIA. EFEITOS. INADIMPLÊNCIA DO CONDÔMINO. APELO PROCEDENTE. O condomínio irregular tem legitimidade para cobrar taxas dos condôminos. A ausência de contestação faz presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor. Comprovada a relação obrigacional, presume-se a existência do débito." (TJDFT, 1ª Turma Cível, ApC nº 2003.01.1.006298-6, Rel.: Desembargador Hermenegildo Gonçalves, DJU: 09/11/2004 Pág.: 130).

Ação indenizatória. Dano material. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados. A presunção de veracidade dos fatos que favorece o autor com os efeitos da revelia é relativa, sendo derrubada somente com a comprovação da prova em contrário àquele fato. (Apelação, N. 10010022865020078220017, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/02/2009).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONDENO a ré ELIANDRA ROSO a pagar ao autor, CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES, a quantia de R\$ 959,86 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente - INPC - a contar da data da propositura da presente ação, acrescida de juros legais de mora, a contar da data da citação (1% ao mês), relativos aos meses de agosto/2015 a dezembro/2015, além de janeiro/fevereiro e maio/2016, bem como às demais taxas condominiais, e acréscimos que venceram no curso desta lide e que não foram paga.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, §§ 1º e 3º do NCPD, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017

JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7040446-75.2016.8.22.0001

AUTOR: PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÍVIDA c/c REPAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO em desfavor de TELEFÔNICA DATA S/A.

Nela, relata a autora, em síntese, ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava inserido em cadastro de inadimplentes – SPC/SERASA – por ordem da ré, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), relativamente a um débito vencido em 26/06/2015, contrato nº 0214712527.

Diz, também, que não possui relação jurídica alguma com referida empresa ré, e que por conta dessa negativação teve a sua honra e dignidade maculadas. Postulou a inversão do ônus da prova, e a antecipação dos efeitos da tutela, a ser confirmada posteriormente pela SENTENÇA, para o fim de compelir a ré a retirar o seu nome do rol de mau pagadores.

Por fim, com base nesta retórica, propugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como seja declarado inexigível o débito. Da mesma forma, condenação nas verbas de sucumbências (ID 5351058).

Com a inicial vieram procuração e demais documentos (ID 5351019 a 5351047).

DECISÃO deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5481995).

Devidamente citado (ID 6224067), deixou tal parte ré de apresentar defesa, conforme certificado nos autos (ID 7835416).

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte ré à audiência (ID 3516665).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

Não obstante a autora negar ter qualquer relação jurídica com o ré, é de ser aplicado o Código de Defesa Consumidor, conforme estatuído no art. 17. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva o fornecimento ou execução de qualquer serviço sem a prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor (art. 39, III e VI).

Dito isto, mostra-se de simples solução a controvérsia posta em juízo, bastando verificar se foi celebrado contrato entre as partes. Se a contratação se operou, a inscrição é devida em caso de inadimplemento. Ao revés, inexistindo contrato firmado, não há, por óbvio, motivo suficiente à inscrição, o que enseja o juízo de procedência do pedido inicial no que diz com os danos de ordem extrapatrimonial.

Pois bem. É incontroversa nos autos a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC Brasil por indicação da Telefônica Data S/A que, à luz dos DISPOSITIVO S legais pertinentes às relações de consumo, deveria demonstrar serem legítimos os apontamentos realizados. Contudo, citado, deixou de apresentar defesa (ID 7835416), isto implica na caracterização dos efeitos da revelia. Sobre o tema:

INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. A apresentação de contestação intempestiva implica os efeitos da revelia, aplicáveis no presente caso. Presume-se da narrativa dos fatos o abalo moral decorrente de negativação indevida, sendo desnecessária, para sua configuração, prova efetiva do dano. (N. 10000120080050360, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 11/02/2009).

Assim, considerando que a autora comprovou o que estava ao seu alcance fazer – a negativação que diz indevida (a prova de fato negativo – de que não contratou com o requerido – era impossível realizar, sendo por tal razão comumente chamada de “prova diabólica”), caberia a ré comprovar que os apontamentos ocorreram corretamente, todavia, quedou-se inerte não apresentando contestação, deixando ainda de juntar quaisquer documentos (contrato) assinado pela autora que apontassem a origem dos débitos descritos no extrato da SERASA/SPC e, por não se tratar de um “documento novo”, deveria ter produzido tal prova na peça defensiva, conforme se extrai dos artigos 434 e 435 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, não comprovada a existência de débito da autora junto à parte Telefônica Data S/A, não restou evidenciado a existência de liame obrigacional entre os litigantes, razão pela qual mostra-se indevido o apontamento ocorrido. Por oportuno, anoto que a autora era impossível produzir a prova de que não contratou com a ré ou com empresa diversa, pois trata-se de prova de fato negativo, cabendo ao réu, portanto, a devida comprovação, fato que não ocorreu neste feito, não tendo como tomar outro norte, ao menos neste azo, o epílogo desta ação. Sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. A notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil apenas tem o escopo de evitar que o devedor pague a quem não é o verdadeiro credor. Não tem, entretanto, o efeito de desobrigar o devedor em face do cessionário, tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito. **EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA CESSIONÁRIA.** É da demandada, na qualidade de cessionária do crédito, o ônus de comprovar a existência do débito, por força do art. 333, inciso II, do CPC. (...) omissis. (Apelação Cível Nº 70046793956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/02/2012).

Quanto ao dano, ficou demonstrado nos autos que a autora sofreu restrição de crédito ao ter seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, hipótese em que o dano moral é presumível, por decorrer do próprio ato. É indiscutível que a referida inscrição causa abalo de crédito, além de sensações dolorosas, inconvenientes e dissabores. Eis a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. O Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. Não há como concluir pelo excesso na fixação da indenização da forma como foi conduzida sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios dispostos nos autos, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607457 RJ 2014/0290829-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, se não há comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. Sendo ilegítima a inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é cabível a indenização por danos morais. O dano nessa hipótese se configura in re ipsa. Deve ser mantido o valor fixado, a título de indenização por danos morais, se é razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, extensão do dano, condição econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, repercussão do fato no meio social, funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (N. 00019512020128220002, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/05/2013).

Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina e jurisprudência que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Neste diapasão:

Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena,

que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à autora a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê da autora.

Por derradeiro, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, não tendo a ré comprovado a existência do mesmo, impõe-se a declaração pretendida, com a consequente baixa em definitivo dos apontamentos.

Aliás, também a respeito deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. Hipótese em que a fornecedora deixou de evidenciar a contratação, impondo-se a declaração de inexistência da dívida e determinação de cancelamento do registro do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. **SENTENÇA mantida, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Comprovado o ato ilícito praticado pelo réu, que incluiu o nome do autor em órgãos de inadimplentes, por débito que este não contraiu, caracterizado está o dano in re ipsa, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade desenvolvida. **SENTENÇA mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.** Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 6.220,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. **APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70059976233, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/07/2014).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexigibilidade do débito tratado nesta ação; 2) ratificar a antecipação de tutela concedida (ID 5481995); 3) condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente - INPC - e com juros de 1% (um por cento), ambos ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Embora tenha decaído a autora, diante da parcial procedência da ação, de parte insofismavelmente mínima do pedido, não vejo razão para dividir ônus da sucumbência, de modo que condeno a parte ré integralmente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, §§ 1º e 3º do NCPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017

JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0019722-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Darcy Luciano dos Santos Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (3434), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 63 a 82, dos autos

Proc.: [0011755-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luduvico Fasolo

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)

Requerido:Jessyane Rodrigues Lobo, Espolio de Raimundo Antonio da Silva Lima

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00.

Proc.: [0247723-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Iii NÃO Padronizado

Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Requerido:Maria Carmosina dos Santos

Parte retirada do po:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

DESPACHO:

Vistos,Proceda a Escriwania à retificação do polo ativo, nos termos do pedido de fl.57, bem como proceda à intimação/publicação em nome dos patronos declinados à fl.58. Certifique-se acerca da retificação e retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015674-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:CRS DUARTE ME, Edilma Ferraz de Sena

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010664-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Islene Vieira da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001611-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Executado:Danúbia Reis Kaim

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Motivo: "Mudou-se"

Proc.: [0015542-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadir Alves dos Santos

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco J. Safra S.A.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 81,69. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005013-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 516E)

Requerido:Isaac Costa Araujo Filho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0017199-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lizângela Maria Alves Patrício

Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fls. 303/305.

Proc.: [0009581-19.2001.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walfredo Fernandes Barros

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado:Paulo Cordeiro Saldanha

Advogado:Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

FINALIDADE: Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o Auto de Arrematação.

Proc.: 0210190-37.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro de Albuquerque (SP 182.104)

Requerido:Monique Sabrina Ribeiro da Silva

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Ofício de fl(s). 127/129

Proc.: 0019760-89.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Arnald Rodolphus Rhodius

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 118/119

Proc.: 0001148-74.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Porto Velho Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Fábio Feitosa Bernado (), Jean Bento (OAB/SC 25762), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16035), Caroline Campos de Oliveira (OAB/SC 21050)

Requerido:Fernando Ribeiro Guimarães, Kênia Esteves de Matos Guimarães

Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03 de Março de 2017, às 08h00, em frente do Fórum Cível, para o início do deslocamento para a área periciada, com o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz.

Proc.: 0006893-93.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria Fátima Almeida Gualberto

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 68/69

Proc.: 0247073-80.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edilberto Bernardes

Advogado:Deisi Rejane de Vargas (OAB/RO 4223), Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

Requerido:Joviniano Jesus de Oliveira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Ofícios de fl(s). 91 a 123, dos autos

Proc.: 0266270-89.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilmar Antonio Camilo

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido:Antonio Vicente Bispo Filho

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).180, dos autos

Proc.: 0002823-33.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia Benedita dos Santos

Advogado:Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido:Iocp Instituto de Olhos Caius Prieto, Caius Prieto

Advogado:Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, conforme proposta fls.173

Proc.: 0001556-65.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Paulo Henrique Carvalho Dantas

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).82 a 84 dos autos

Proc.: 0110175-91.2008.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alberto Fazollo

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alcides Souza de Assunção. (NÃO Não informado) Antônio Fraccaro (OAB/RO n. 1941)

Requerido:Junior César Rossi, Amauri Erasmo Pinto, José Dutra Filho

Advogado:Sônia Mara Schroder (RO 432), Sônia Mara Schroder (RO 432), Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 176

Proc.: 0012125-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abdias da Silva Sousa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Infoc - Informações e Fomento Comercial Ltda, Alcides Cangussu Franco, José Rubens Chagas

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Motivo: "Mudou-se".

Proc.: 0005501-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores de Lima Siqueira Queiroz

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Moacir Custodio da Costa Junior

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Motivo: "Desconhecido"

Proc.: 0006771-80.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda

Advogado:Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado:João Marcelo Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 69 dos autos

Proc.: [0004360-40.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Rontel Rondônia Telecomunicações e Informatica Ltda ME, Caetano Gilton Campos Martins, Marcos Gilton Miranda Martins

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 96/97

Proc.: [0247742-36.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Jarriane Kalb, José Nilton Paulo da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005454-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Botelho de Sena

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada da petição do Perito Judicial, de fls. 127, do autos

Proc.: [0024658-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaúcard S.a.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Rubens Santos Ferreira

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.
Motivo: "Não existe o número indicado"

Proc.: [0018605-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Altemir Tomazini

Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)

Executado:Carlos Augusto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 55, dos autos

Proc.: [0017881-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Executado:Euza e Oliveira Comércio e Panificação Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 110 dos autos

Proc.: [0010988-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)

Executado:Adaliane Souza dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 63, dos autos

Proc.: [0013244-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Fátima Gonçalves Costa e Silva

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011845-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Araújo Pinheiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0012240-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Diciania Camilo Araripe

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001336-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudemaria Moreira da Silva Garibaldi

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Banco J. Safra S.A.

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020086-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Requerido:Tuany Maria Coelho Amaral Alves

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC)

Proc.: [0006510-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Richard Campanari

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado:J. Bernardo Sousa Pinto Epp, Samuel Araújo da Silva Filho

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC)

Proc.: [0007866-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marly Mara Azevedo Lima

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Ozeas de Oliveira, José Soares de Carvalho

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC)

Proc.: [0004235-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)

Executado:Eduardo Gonçalves, Eduardo Gonçalves Júnior

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC)

Proc.: [0009500-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane Souza Andrade

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:VCB Comunicações S.A.

Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 169,67. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002630-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldemir Gomes Romano

Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Banco Sul Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 228,82. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004173-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Grasiele Sales Pedraca

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:B2W - Companhia Global do Varejo, HP - HEWLWTT-PACKARD

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 225,30. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007264-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Bazan Nogueira

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 209,60. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003549-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Silva de Oliveira Mota

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 135,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023125-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldina França da Costa

Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291), Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)

Requerido:Itaú Seguros S. A.

Advogado:Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291), Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 800,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0201654-37.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:SINSJUSTRA - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:J. C. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 556,83. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004441-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juscelio Angelo Ruffo

Advogado:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido:BANCO ITAU S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 423,52. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003396-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Maria Bedeschi

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 26,64. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000020-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Girlei de Souza Aires - ME

Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Bradesco Adm. Consórcios Ltda

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha ()

Custas Finais:

Ficam as partes Requerente e Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 49,97 "pro rata". O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0017565-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Claro de Faria

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Rosana da Silva Alves (RO 963-E), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), Vantulio Geovanio Pereira da Rocha (OAB RO 6229)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8.338,57, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007998-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Marcelo Miotto de Souza

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$461,97, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023475-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:Madereira Pamos Ltda

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$53,81, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024637-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Francisco Duque Dabus (SP 248505)

Requerido:Marta Vieira de Souza Rocha

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$427,14, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007803-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Talita Ramos Alencar

Advogado:Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$77,62, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023800-90.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado:Sheila Maria Ferreira de Freitas

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$26,53, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012182-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abidias da Silva Sousa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Market Serviços Administrativos Ltda, Tania Cristina Pires

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$261,03, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014610-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Sandovaldo dos Santos

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 203,73, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014326-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658), MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169)

Requerido: Cleia Muniz da Silva

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$50,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0250503-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Senildo Silva de Figueiredo

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$10.032,36, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0208063-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Jorge Dias de Castro

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$212,39, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0027007-97.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Manoel Pedro Gerales

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$32,33, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012533-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuciane Amaro de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Rosicleia Profiro Mendes

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$276,98, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000291-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilma Fernandes de Amorim, Iacira Gonçalves Braga de Amorim

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476), Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 23/02/2017, as 08:00 horas; no Cartório da 6ª Vara Cível; endereço: Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, com o Engenheiro Mecânico Industrial Perito Cícero de Souza devendo a parte comparecer.

Proc.: [0232282-63.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Antônio Augusto Ferreira Porto (OAB/PR 13258A), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E)

Executado: Elizeu Ferreira da Silva, Jose Ferreira Sobrinho

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1.566,99, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001800-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Odilon Bonifacio do Amaral

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242), Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520), MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 127,47, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011756-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Perboni

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$215,73, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014281-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RW Comércio de Medicamentos Ltda Epp

Advogado: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Intimação:

Fica a advogada Kátia Aguiar OAB/RO 6317, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008458-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido:Gabriela Detregiacchi Meneghelli, Julia Detregiacchi Meneghelli, Adilson Roberto Meneghelli

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Intimação:

Fica o advogado Wallace Sodré Cortez, OAB/RO 977-E, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0012570-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Carla Tarifa de Souza, Francisco Monteiro Filho, Beatriz de Souza Monteiro

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Intimação:

Fica o advogado Wallace Sodré Cortez, OAB/RO 977-E, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0012016-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ventura Paulo

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Intimação:

Fica o advogado Everton Castro, OAB/RO 1008-E, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001902-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Inacio Stuart, Orivaldo de Oliveira Stuart, Dilcineia de Oliveira Stuart Machado, Antonio Madson Lima Machado, Deivid de Oliveira Stuart, Edilene de Sá Becerra, Douglas Willian Stuart

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526B)

Intimação:

Fica o advogado Everton Castro, OAB/RO 1008-E, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010963-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Ricélio Santos Pardo

Advogado:Defensoria Publica ()

Intimação:

Fica a advogada Ana Caroline Romano Castelo Branco, OAB/RO 5.991, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003268-90.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elisnei Adam Santos Costa Me

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:Jovesi Antônio da Silva

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Intimação:

Fica a advogada Patricia Holanda Rocha, OAB/RO 3582, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004151-95.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onésio Laurindo da Silva

Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido:MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda - EPP, Microsoft Mobile Tecnologia Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Intimação:

Fica a advogada Luana da S. Antonio, OAB/RO 7470, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007600-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geneci Correa Ramos Pego

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

Intimação:

Fica a advogada Marcia Yumi Mitsutake, intimada a devolver os autos no prazo de 48h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0016955-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Hugo Marcelo da Costa Mota

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte Autora, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0003731-90.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Daniel Souza Auler (RO 6589)

Requerido:V. Silva Assessoria Contábil Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte Autora, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0008894-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Condominio Residencial Aquarius

Advogado:Fernanda Mayara Oliveira Claros (RO 4726)

Requerido:Gladly Monteiro Moraes

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte Autora, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0025892-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:A Pioneira Administradora de Imoveis Ltda

Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Solar Comércio Ltda ME, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARÃES, VERONICA ROCHA DIAS, Elio Domingues Ferreira

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837), Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Litesdenunciado:Gisele Marques Ferreira

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021699-75.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Jaqueline Melo de Almeida

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Laudo Pericial:

Ficam a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, Intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0007789-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Ivair Batista Fagundes Romano

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0016683-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Aparecida de Jesus Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A), Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl101.

Proc.: [0084843-33.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:AL & C Serviços Educacionais Ltda

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Executado:Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl126.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010689-29.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013966-94.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/09/2015 11:26:06

Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, ERICA VARGAS VOLPON - RO1960, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Requerido: ALMIR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

DECISÃO

Em atenção ao pedido de Id 7338397, foi procedida consulta via sistema RENAJUD, onde se constatou que não existem veículos cadastrados em nome do Executado.

Assim, determino a expedição de certidão de crédito, conforme o pedido de Id 7338397, devendo a parte credora, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---

Atualizado até: X

Expedida a certidão, diga a parte Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034786-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/11/2016 11:50:31

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP0211648

Requerido: CARLOS ROBERTO SCHRIEFER

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação (art. 525 - CPC).

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7054238-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/10/2016 08:25:21

Requerente: JOSE TARCISIO BATISTA MENDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
- RO0000755 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA
SOUZA E SILVA - RO0000755Requerido: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2017 às 10h30min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8.501, 19. Andar Bairro Pinheiros CEP 05.425-070, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7056299-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/11/2016 09:05:14

Requerente: ANTONIO COSTA SENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA -
RO4169

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2017 às 10h30min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7059929-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/11/2016 19:30:33

AUTOR: BALDINA ROSA DA SILVA, DAIANA BAIÁ MORAES, EDSON MOREIRA MENDES, ELENICE DE BRITO SANTANA DA SILVA, ELIZA DE LIMA DA SILVA, FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, JOSEANE DA SILVA MUNIZ, ROSICLEIA EVANGELISTA DE SOUZA, VANESSA DA SILVA MUNIZ
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Haja vista o DESPACHO de ID num. 7298853 e petição de ID num. 7801323, determino que a parte Autora encarte aos autos o documento pessoal de Rosicleia Evangelista de Souza.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, volvam-me os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7056035-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 31/10/2016 10:31:54

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)

DESPACHO

Considerando que a análise da ocorrência de prevenção compete a este juízo, determino que a parte Exequente especifique os contratos discutidos nos autos mencionados no ID 7077370 bem como do que se trata, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001738-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/01/2017 17:56:28

Requerente: ARIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO4822

Requerido: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI

DESPACHO / CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2017 às 10h30min na Sala 08 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI

Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7058083-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/11/2016 08:54:17

Requerente: MARCUS VINICIUS MENDONÇA DANIN

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT. Desta forma, incontestado que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

No anos de 2014, 2015 e no decorrer deste foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA. Vale ressaltar o elevado índice de acordo. Assim, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, e visando menor dispêndio, designo pauta especial de audiências que serão realizadas no 22 de março de 2017.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 22 de março de 2017, às 11h30min.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335 do NCPC.

A Requerida deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade

Para realização do exame, no dia da audiência, nomeie o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7046188-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/09/2016 13:33:40

Requerente: MAGALI LOEBLEIN DAVID

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

Requerido: BANCO DO BRASIL S..A

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017 às 10h30min na Sala 07 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001767-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/01/2017 00:47:24

Requerente: CARLA VANESA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO /CARTA/MANDADO

A Autora requer em sede de antecipação de tutela o "bloqueio da quantia constante da conta do deMANDADO, bem como seja efetuado o depósito ou transferência do numerário para a conta da Autora".

Em que pese o dano patrimonial sofrido pela parte Autora, INDEFIRO a liminar pleitada, inaudita altera parte, haja vista a necessidade de maior dilação probatória, devendo, inicialmente, citar-se o réu a fim de que este apresente defesa.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2017 às 10h30min na Sala 10 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7064370-18.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 20/12/2016 11:17:53

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de EVERSON CEZAR NASCIMENTO.

Inicial (ID num. 7754942), documentos em anexo (ID num. 7755046 a 7755109)

Devidamente intimada a se manifestar quanto à aplicação da teoria do adimplemento substancial (ID num. 7755606), peticionou a parte Autora informando que as partes compuseram extrajudicialmente, motivo pelo qual requer a desistência da presente demanda.

Neste sentido, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001712-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/01/2017 15:54:59

Requerente: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060079-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/11/2016 15:55:44

Requerente: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Requerido: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA SILVA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 10h30min na Sala 06 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCP. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Rui Barbosa, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7056416-18.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Data da Distribuição: 01/11/2016 14:39:35

Requerente: GERENICE GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MERELLES MUNIZ - RO7511

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017 às 10h30min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCP. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser

apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7055834-18.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 28/10/2016 15:06:34

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA.

Inicial (ID num. 6852886), documento em anexo (ID num. 6852891 a 6852929 - pag. 2).

Peticionou a parte Requerente (ID num. 6896326) informando que o Requerido pagou, no dia 27/01/2016, a quantia de R\$ 6.719,90 referente à atualização do contrato em tela, razão pela pugna pela desistência do feito.

Neste sentido, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC/15.

Sem custas.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7032078-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/06/2016 10:12:25

AUTOR: ALEXANDRE LAGASSE

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
DESPACHO

Em análise à inicial e à petição de ID num. 7607340, não foi constatado por este juízo comprovante de que houve a consignação em pagamento do valor informado (R\$ 500,00).

Neste sentido, determino que a parte Autora encarte aos autos o referido comprovante.

Prazo de 05 dias.

Após, volvam-me os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7000058-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/01/2017 15:40:47

Requerente: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

Requerido: RENY DA SILVA VERA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: RENY DA SILVA VERA

Endereço: Estrada da Penal, 4405, AP 0805 BL 01 COND BRISAS DO MADEIRA, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035956-10.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/07/2016 16:19:35

Requerente: ARCENIS DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362

Requerido: CLARO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual o Autor alega ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de um suposto débito com a Requerida. Sustenta ter contratado os serviços da empresa ré, no entanto, não houve serviço prestado.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o Poder Judiciário garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, o Autor vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R\$ 67,88 (ID Num. 4894861), todavia, diante do pagamento de seus débitos deve a referida dívida ser declarada inexistente, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 4894861, no valor de R\$ 67,88, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.

Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor, ARCENIS DA SILVA E SILVA CPF: 651.040.482-68, perante a SCPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor o Requerido, CLARO S.A., no valor de R\$ 67,88, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.

Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@tjro.jus.br".

Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 de março de 2017 às 10h30min, na sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O processo pode ser acessado através do link: <<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>>

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CLARO S.A. Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002287-97.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 29/07/2015 16:32:52

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859

Requerido: CLADEMIR FERNANDO FALLER

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CLADEMIR FERNANDO FALLER

Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 1774, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-486

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042571-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/08/2016 13:25:17

Requerente: HENRIQUE MENDONCA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017 às 10h30min na Sala 08 do CEJUSC/

Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Nome: CIRLENE DE FATIMA ROSSI

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1950, - de 1688 a 2086 - lado par Bloco 19, Ap.106, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7054892-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/10/2016 15:22:24

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido: THAIS DA SILVA FERLA e outros (2)

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: THAIS DA SILVA FERLA

Endereço: Et. St. 01 Embratel, Chácara 22, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ

Endereço: Et. St. 01 Embratel, Chácara 04, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA

Endereço: Et. St. 01 Embratel, 32, Rua D, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7061049-72.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 30/11/2016 17:50:16

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: JANES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, MARCA: CHEVROLET, MODELO: PRISMA MAXX, ANO: 2009, COR:PRATA,PLACA:NDW0149,CHASSI:9BGRM6910AG193128, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: JANES RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8151, - de 7645/7646 a 8599/8600, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042762-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/08/2016 10:11:36

Requerente: EVALDO ALFAIA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO /CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017 às 10h30min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPD. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7056079-29.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 31/10/2016 12:16:36

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: MAICON DIEGO DOS SANTOS

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, MARCA: TOYOTA TIPO: Veículos, MODELO: HILUX CD4X4 SRV CHASSI: 8AJFY29G6D8543194, COR: BRANCA ANO:, 2013/2013, PLACA: OHL4477, RENAVAL: 572979541, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: MAICON DIEGO DOS SANTOS

Endereço: Rua Crato, 7252, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-642

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001819-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/01/2017 11:20:27

AUTOR: NAILTON DA SILVA ARAUJO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Em análise à inicial, verifica-se que não foram encartados os documentos pessoais das partes Requerentes, documentos estes indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/15).

Ademais, na aba "detalhes do processo" no sistema PJE figura no polo ativo apenas o Requerente Nailton da Silva Araújo, no entanto, na qualificação da inicial, bem como nos documentos em anexo, também consta o nome de Alcineide Rodrigues de Souza

Neste sentido, com fulcro no art. 321 do CPC/15, determino que a parte Autora emende a inicial encartando aos autos os documentos pessoais de ambos os Requerentes, bem como cadastre no polo ativo da presente demanda a Requerente Alcineide Rodrigues de Souza.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, volvam-me os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7036579-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/07/2016 20:03:38

Requerente: MANUEL ALVES RODRIGUES e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO

RODRIGUES - RO3798 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA

BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798 Advogado do(a)

AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO

RODRIGUES - RO3798 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA

BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798 Advogado do(a)

AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO

RODRIGUES - RO3798 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA

PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798 Advogado do(a) AUTOR:

CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO / CARTA/MANDADO

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/03/2017 às 10h30min, sala 10 da Cejus - Av. Jorge Teixeira, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

4. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

7. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250 do CPC.

Requerido: Nome: Santo Antônio Energia S/A

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7039681-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/08/2016 14:48:18

AUTOR: THEODORO DOURADO DA COSTA, MARIA DEUSUITA FERREIRA DA SILVA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001821-35.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 23/01/2017 11:32:00

EMBARGANTE: AFRODITTE ALEXANDRA HIPAMO ALEXOPULOS

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Recebo os embargos.

2. Intime-se a Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias (art.920, I do CPC/15).

3. Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Embargante para réplica.

4. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

6. Intime-se e cumpra-se.

7. Após, volvam-me os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7050886-33.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 29/09/2016 01:30:57

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Requerido: FABIANO MEIRELLES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
DESPACHO

Avoco os autos em razão de erro material na DECISÃO de ID 7646039.

Onde se lê: “Dessa forma intime-se a parte autora para se manifestar, alertando que diante do pagamento realizado pelo requerido fica possibilitado de alienar o bem.”

Leia-se: “Dessa forma intime-se a parte autora para se manifestar, alertando que diante do pagamento realizado pelo requerido fica impossibilitado de alienar o bem.”

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7041667-93.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/08/2016 08:52:12

Requerente: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658
Requerido: IVANETE CARDOSO MARQUES FRANCA
SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASSEN/RO ajuizou a presente ação monitória em face de IVANETE CARDOSO MARQUES FRANÇA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credor da parte Requerida na quantia de R\$3.332,68 (três mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID Num. 5419014 - Pág. 1 a Num. 5472281).

O requerido foi citado na forma do art. 701 CPC/2015, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 5984903 - Pág. 1), deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (ID Num. 6777763 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 6777763 - Pág. 1).

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$3.332,68 (três mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor já atualizado, consubstanciada em Nota Promissória, devidamente assinada pela Requerida, com vencimento em 16.09.2011 (ID Num. 5419122 - Pág. 1).

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor

do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar a comprovação do vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pelo Requerido.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pela Nota Promissória, devidamente assinada pela Requerida, com vencimento em 16.09.2011 (ID Num. 5419122 - Pág. 1).

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento da Nota Promissória, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701, §1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$3.332,68 (três mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que nesta já foi levado em consideração o valor atualizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Dezembro de 2016

Dulilia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0014530-32.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA
MACIEL - RO0005449

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT

Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910,
ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010689-29.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA
MACIEL - RO0005449

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Chefe de Secretaria

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz
ou via Internet - pvh7civielgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0001867-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caciane Gomes Lima

Advogado: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B), Nájila
Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), João Rosa Vieira
Junior (OAB/RO 4899), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO
2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data
da perícia que realizar-se-á no dia 13/02/2016 às 14:00 horas, no
CEM(Centro de Especialidades Médicas), situado na Avenida Rio
Madeira com 7 de Setembro, nº 2010, Bairro Nova Porto Velho.

Proc.: [0006482-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Doraneide Santana Leoncio

Advogado: Maria Rosalia Bomfim Santos (OAB/RO 5901)

Executado: BANCO BMG S/A

Advogado: Carlos Eduardo Pereira TEixeira -OAB/SP 327.026;
Daniel Penha de Oliveira -OAB/RO 3434; Rodrigo Ayres Martins de
Oliveira (OAB/SP 326722)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor
de R\$306,30(trezentos e seis reais e trinta centavos), sob pena de
inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007441-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Julia França da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Executado: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda (cartão
Marisa)

Advogado: Fernanda Garcez Lopes de Souza (OAB/SP 208371),
André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor
de R\$150,00(cento e cinquenta reais), sob pena de inscrição na
dívida ativa.

Proc.: [0010628-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geimi de Lima Chagas

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone
Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales
Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/
RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Andrey
Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa
(OAB/RO 4923)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de
05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls.
295/296.

Proc.: [0011671-09.2015.8.22.0001-REPUBLICAÇÃO](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aureliano Nonato de Souza

Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Requerido: Banco Itaú S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO: Esclareçam as partes se possuem outras provas a
serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena
de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-
feira, 24 de novembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de
Direito

Proc.: [0194126-88.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: AMERON Assistência Médica e Odontológica
Rondônia LTDA

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo
Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Ted Wilson de Almeida Ferreira

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), Marcelo
Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça.

Proc.: 0001015-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jairo Maia Ferreira

Advogado:João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido:Losango Promoções de Venda Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/02/2017 às 14:30 horas à Rua dos Festejos, nº 3369, Bairro Costa e Silva (esquina com o Instituto de Criminalística e próximo do novo IML), devendo o requerente portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros).

Proc.: 0019426-55.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estelita Maria de Jesus

Advogado:Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Banco B M C S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 06/02/2017 às 16:00 horas na sala de audiências da 7ª Vara Cível do Fórum Cível de Porto Velho/RO, localizado à Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco - Porto Velho/RO.

Proc.: 0003287-28.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:Rondônia Distribuidora de Materiais de Construção Ltda ME, Queila Cristina Marciano, Maria Bibiana de O Mateus

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para efetuar o pagamento do valor da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,47 (trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

Proc.: 0008782-53.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937); Anne Botelho Cordeiro -OAB/RO 4370

Requerido:J. Alves dos Santos Transportes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003939-16.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Executado:Agamenon Ferreira de Aguiar

DESPACHO: Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de novembro de 2016. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003587-53.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Macario da Silva Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Banco BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora e documentos de fls. 91.

Proc.: 0018277-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Tim Celular S.a

Advogado:Francisco Antônio Fragata Junior (OAB/PR 48835), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018370-26.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Fernandes

Advogado:Valnei Gomes da Rocha (RO 2479)

Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais complementares no valor de R\$ 314,88(trezentos e catorze reais e oitenta e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005839-92.2015.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Carlos Rodolfo Brito da Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0013831-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rocilda Simone da Silva Sales

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:Flávio Henrique Teixeira de Orlando

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911), Maria Eliza Espindola (OAB/RO 5889)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007897-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Leonardo Paulino Nascimento

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0003470-28.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Azevedo Maximiano

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Inexa Tecnologia Em Informática Ltda Epp, Rogerio Motta Machado, Simone Dario Penso
Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO: Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010082-79.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia Gonçalves Penêdo

Advogado:Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009029-63.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wisllany Keilly Moraes Galdino, Pedro Henrique Moraes Uchoa

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido:Unimed Seguros Saúde S.A.

Advogado:Marcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0015353-45.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Espolio de Edson Batista da Silva, Vanilda Aparecida da Silva, Telma Bezerra da Silva, Edson Marques da Silva Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Manifeste a parte exequente quanto a petição de f. 365/367 e 370/372. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011599-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Mota Lopes, Genifer Lopes de Almeida, Henry Ballack Lopes Castro, Wesley Lopes de Almeida

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Determino que a parte requerida apresente a ata notarial confeccionada no momento da realização da vistoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006305-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiao Cezario de Araujo

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial complementar apresentado (f. 1078/1100).Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando a contagem pela parte autora.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011732-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lad Odontologia Ltda Me

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes S/s Ltda, Banco Itaú S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Oportunizo réplica à parte autora, quanto à defesa da Curadoria Especial, no prazo de 15 dias.Após, volvam conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016449-90.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdelene Rodrigues dos Santos, Raimundo Soares da Cruz, Raimundo Conceição Duarte Rosa, Raimunda Marques de Lima, Jucenira Marques de Oliveira, Jamille Soares dos Santos, Maria Vanessa Rodrigues da Silva, Ailton Senna Marques de Oliveira

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial complementar apresentado (f. 1229/1230).Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009919-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças de Carvalho Pires

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial complementar apresentado (f. 965/993).Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002199-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Executado:Ostrowski & Irmãos Ltda, Joares Ostrowski, Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski

DESPACHO:

Manifeste a parte exequente quanto a diligência negativa (fl. 150), apresentando planilha atualizada da dívida e meio alternativo de execução.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0006439-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Centro de Formação de Condutores e Despachante Sucesso Ltda

DESPACHO:

Vistos.Considerando que as diligências no intuito de localizar o requerido restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 256, I do CPC/2015.Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015).Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimir-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007875-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Procedida a intimação da parte para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, esta não compareceu para receber/agendar o alvará.Desta forma, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Offícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012598-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizete Rabelo da Silva de Souza, Nailson Noronha de Souza

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Oportunizo manifestação de ambas partes, no prazo de 5 dias, quanto à proposta de honorários periciais (art. 465, §3º do CPC). Após, volvam conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0016907-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Valdomiro Gonçalves Dias

DECISÃO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, ou até o retorno da carta precatória expedida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024063-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado:Maricelia Pereira Barros

DESPACHO:

Indefiro o pedido contido na petição de f 76, eis que ausente de qualquer eficácia para o processo.A parte executada fora citada (f. 56), contudo sempre se mantivera inerte nos autos, não apresentando embargos à execução ou qualquer outra manifestação no intuito de adimplir a dívida.Assim, determino que a exequente apresente planilha atualizada da dívida e meio alternativo de execução forçada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0001479-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Requerido:Wanderval Oliveira da Silveira

Advogado:Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

DESPACHO:

Indefiro o pedido contido na petição de f 132, eis que ausente de qualquer eficácia para o processo.A parte executada fora citada, contudo sempre se mantivera inerte nos autos, não apresentando embargos à execução ou qualquer outra manifestação no intuito de adimplir a dívida.Assim, determino que a exequente apresente planilha atualizada da dívida e meio alternativo de execução forçada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012986-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia Gonçalves Bezerra

Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Ameron Planos de Saúde, Hospital Panamericano Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Ficam as partes, intimada por via de seus (uas) advogados (as), da data da perícia a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2017, às 8 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico Dr. Sidomar Gomes, devendo o periciando ter em mãos exames e demais documentos (cartão do SUS, quesitos...) que auxiliem na realização da perícia.

Proc.: [0020656-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Luiz das Dores

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$720,35 (setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012122-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlúcia Rodrigues de Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BANCO BRADESCARD S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$114,11 (cento e quatorze reais e onze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005541-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gecilene Lemos Costa de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$126,13 (cento e vinte e seis reais e treze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014849-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alane Maisa Diniz de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$19,67 (dezenove reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015667-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiano Ferreira da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$5.212,15 (cinco mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000944-95.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

REQUERIDO: JANAINA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora apresenta de imediato, junto à distribuição da ação, acordo entabulado extrajudicialmente e pede sua homologação. O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0001692-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Januario da Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Alegações finais Parte Requerida:

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

Proc.: [0015930-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Honda Sa

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Edmar Rodrigues Neto

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a ressarcir a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 34,62.

Proc.: 0006815-36.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Missias Ferreira Moraes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0010947-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Demetrius Alves da Silva, Jacimara Pereira de Souza, Qualetin Moreira da Silva, Rayany Pereira da Silva, Quethelen Lohany Moreira Silva

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo sucessivo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial, a começar pela parte autora.

Proc.: 0000082-20.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Celso Vailant Filho

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 137, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 21.393,93 (vinte e um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Proc.: 0016206-49.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Francisco Portela

Advogado:Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Requerido:Mirza Meireles Munin, Antoniony Jardel Silva Ribeiro

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 0016206-49.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: José Francisco Portela

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça OAB 3201

Parte Passiva: Mirza Meireles Munin

Valor da Ação: R\$ 20.000,00

O Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe.

CITAÇÃO DE: Mirza Meireles Munin, CPF 09620796268, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) o(s) Requerido(s) acima mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de novembro de 2016.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0024076-48.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Nicolau Santos

Advogado:Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)

Requerido:Diogo da Silva Costa, Zilo Coutinho de Oliveira

Advogado:Defensoria Publica ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 0024076-48.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Raquel Nicolau Santos

Advogado: Sandra Pedreti Brandão OAB 459

Parte Passiva: Zilo Coutinho de Oliveira; Diogo da Silva Costa

Montante da dívida: R\$: 39.637,88

Intimação DE: 01 - Zilo Coutinho de Oliveira, CPF 798.779.582-87
02 - Diogo da Silva Costa, CPF 023.299.492-78, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, ficam os executados intimados para pagarem voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, ficam as partes executadas desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data de publicação deste edital, sendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de novembro de 2016.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0009463-52.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Ferreira Araújo

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Requerido:Adriano Oliveira Borges, Ana Luiza Fox Ferreira Borges

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Não Informado (OAB/RO 4059)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024510-37.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanmix Concreto Ltda

Advogado:Marcelo Michel de Assis Magalhães (OAB/MG 91045), Gustavo Trevas Carvalho (OAB/MG 90946)

Requerido:Concordia Locação de Equipamentos Transportes Terraplanagem e Serviços de Construções Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 0024510-37.2013.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Wanmix Concreto Ltda

Advogado: Marcelo Michel de Assis Magalhães OAB 91045

Parte Passiva: Concordia Locação de Equipamentos Transportes Terraplanagem e Serviços de Construção

Valor da Ação: R\$ 1.230.000,00

O Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe.

CITAÇÃO DE: Concordia Locação de Equipamentos Transportes Terraplanagem e Serviços de Construção Ltda, CPNJ nº 40.626.244/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica(m) o(s) Requerido(s) acima mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de setembro de 2016.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0004097-03.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Aquenaton Machado Tourinho, Cleusa da Silva Keiber, Cooperativa dos Produtores e Aquicultores do Lago Cujubim, Paulino Mendonça Vieira

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0007806-46.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Ferreira Nêris, Deibson Ferreira Neris

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 15 dias.

Proc.: 0012863-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Leite Lagos, Franciney Soares de Almeida, Adevaldo Alves Lagos, Dodanin Lagos de Almeida, Icaro Lagos de Almeida

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 15 dias.

Proc.: 0011247-64.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Serafim Carneiro dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 67, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 6.795,75 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Proc.: 0008936-03.2015.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Marley Nunes Viza

Advogado: Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido: D.p.t Guedes & Cia Ltda, Daniel Pinheiro Teixeira Guedes, Francisca Irelaide Pinheiro Teixeira Guedes

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012631-62.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Deivson Fernandes Condack Luna

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)

Requerido: Lucas Barbosa da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015597-32.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: V S Santos Peças e Acessorios Ltda Me, Sandra Oliveira Lima

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 0015597-32.2014.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB 4937

Parte Passiva: Sandra Oliveira Lima

DÍVIDA: R\$ 20.203,78

O Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe.

CITAÇÃO de: 01 - Sandra Oliveira Lima, CPF 628.423.822-34, 02 - V S Snatos Peças e Acessórios Ltda ME, CNPJ nº 10.822.890/0001-70, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) O(S) EXECUTADO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a

pagar, em 03 (três) dias, a importância de R\$: 20.203,78 (vinte mil, duzentos e três reais e setenta e oito centavos) mais acréscimos legais no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, apresentar(em) embargos à execução, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, para penhora e atos subsequentes, inerentes à execução por quita certa. Cumprindo-o (pronto pagamento), ficará isento das custas processuais.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de novembro de 2016.
Rinaldo Forti da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0009694-50.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joel Neres de Sousa

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A., RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)

Solicitação de Informação - Requerida / Executada:

Fica a parte requerida / executada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários, a fim de que possamos solicitar a transferência de valores que encontram-se depositados em juízo, a seu favor.

Proc.: 0012172-31.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), FABIO CAMARGO LOPES (OAB/MG 153816), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)

Executado: Banco de Gente Recursos Humanos Ltda

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011318-71.2012.8.22.0001

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Alessandra Alves de Lima

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Carlos Alexandre Alves de Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o termo negativo de leilão.

Proc.: 0003694-34.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vaulinda dos Reis Nunes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Semea S.A.

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que será realizada no dia 15/02/2017, às 15 horas, na sede do Instituto de Identificação Civil e Criminal da Polícia Civil, localizado à rua Flores Cunha, nº 4384, Bairro Costa e Silva, devendo a parte autora comparecer para a realização da perícia na posse de seus documentos.

Proc.: 0004095-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Cabrera Pinto

Advogado: Hortência Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Vistos. Ficam intimados os embargados acerca dos embargos de declaração de fls. 3.717/3.725 e fls. 3.726/3.762, notadamente no que se refere à prescrição arguida pela embargante Energia Sustentável do Brasil - ESBR. Prazo: 5 (cinco) dias, vide art. 1.023, § 2º, NCPCL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2016. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7001633-42.2017.8.22.0001

CLASSE: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)

REQUERENTE: C N I EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: WEMERSON LIMA VALENTIM

REQUERIDO: LUNARDO LAGUARDIA MARCON

Advogado(s) do reclamado: JONAS JOSE FRANCO BERNARDES

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Recebo a ação monitória. Em razão dos princípios da economicidade e da razoabilidade temporal do processo, aproveitarei todas as atos judiciais até aqui realizados.

Intime-se ambas as partes para manifestarem-se do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2017

Euma Mendonça Tourinho

Juiz(a) de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO POLO PASSIVO

Nome: LUNARDO LAGUARDIA MARCON

Endereço: Rua dos Amarilis, 83, Centro, Setor Residencial Norte, Sinop - MT - CEP: 78550-336

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 0012092-33.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JAIRO DE LIMA JÚNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290

Polo Passivo: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros

Advogados do(a) RÉU: LANEISSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ato contínuo, faço remessa destes autos ao 2º grau para apreciação de Recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Adrian Alves da Silva Mendes

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0005023-13.2015.8.22.0001

Polo Ativo: GRACIELE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Por fim, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0023055-03.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCA EVA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO0004919

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Por fim, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016200-42.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamante: MIRTES LEMOS VALVERDE

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado(s) do reclamado: ELIO OLIVEIRA CUNHA, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA

VALOR DA CAUSA: R\$ 266.428,16

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0001310-30.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE

EXECUTADO: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, WILSON BELCHIOR, GABRIELA DE LIMA TORRES

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0023000-52.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE SOBREIRA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO PINHEIRO DIAS

EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DONASCIMENTO DUARTE, ILAN GOLDBERG

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0019530-81.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ELY ROBERTO DE CASTRO

EXECUTADO: SATELLITE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LOURIVAL GOEDERT

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.821,74

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0000640-60.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TONY RAMOS OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0001500-27.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, NAIANA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI, WANDERSON MODESTO DE BRITO

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0009870-92.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIR JOSE MONTEIRO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, GRUPO SABEMI SEGUROS PREVIDENCIA E SERVIÇOS FINANCEIRAS

Advogado(s) do reclamado: ANA CAVALCANTE FEITOSA, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, PABLO BERGER

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.966,60

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0022480-29.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLENDA PASSOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.156,64

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0007390-15.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s) do reclamante: JOCIELI DA SILVA VARGAS, MAURO PAULO GALERA MARI

EXECUTADO: ACQUA FIBRAS LTDA - ME, MARIA ALVES DOS SANTOS

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.661,14

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0009970-13.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.368,68

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0004301-13.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

UERLEI MAGALHAES DE MORAIS

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0021942-48.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATICILENE AZZI MARQUES

Advogado(s) do reclamante: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado(s) do reclamado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0012881-95.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.344,28

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0007292-59.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

MARCELO RODRIGUES XAVIER

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0012552-54.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINEI DA SILVA BOTELHO

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO, CELSO

MARCON

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.986,36

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0019142-13.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANISIO SEBASTIAO MARINHO

Advogado(s) do reclamante: WELINGTON DE BRITO WERLANG
RÉU: OI S/AAdvogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.016,13

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0009101-21.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO CARRATTE FILHO

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, ANNE BOTELHO CORDEIRO

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0018541-07.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAICON DAVI DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0011241-57.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0005533-31.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERLEI GUEDES SARAIVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.199,08

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0011552-19.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS MAIA CRUS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: AILTON ALVES FERNANDES, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0011303-97.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUENE CAIRON BIES DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0010833-71.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEI MORAES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado(s) do reclamado: SANDRO PISSINI ESPINDOLA, GUSTAVO AMATO PISSINI, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MILENA PIRAGINE

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0009852-08.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

Advogado(s) do reclamante: EDISON FERNANDO PIACENTINI

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, ANNE BOTELHO CORDEIRO

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.160,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0024671-13.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

EXECUTADO: OI S.A

Advogado(s) do reclamado: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0014803-45.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado(s) do reclamante: ARMANDO NOGUEIRA LEITE

EXECUTADO: GEISA OTERO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.272,55

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0003973-54.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

Advogado(s) do reclamante: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

VALOR DA CAUSA: R\$ 72.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0011231-47.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGETECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.000,97

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0012371-53.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO, CELSO MARCON

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.906,25

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi à migração dos presentes autos físicos para o sistema do PJe, bem como, à juntada do acórdão neste. Fica a parte Devedora intimada, via PJe, a pagar espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC

A JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea "d", das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJe disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando subestabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba "expedientes", ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2016

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Proc.: 0009710-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcus Vinicius Xavier de Oliveira

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241), David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. 02. Tendo em vista que a parte exequente manifestou-se informando desistir do prazo recursal e extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual. Expeça-se na forma prevista às fls (121). Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001224-30.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 516E)

Executado: Leandro de Almeida Souza, Judith Almeida de Souza

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0021130-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Oliveira de Lima

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A, Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:Marco André Honda Flores (MS 6171), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre a DECISÃO em sede de agravo de instrumento, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0010616-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Condomínio Residencial Moradas do Morumbi IX

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Executado:Alessandra D'almeida Silva

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.155 e ss,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0010230-90.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Chirlene Nascimento Adelino, Marcos Ricardo de Oliveira, Marcos Adelino de Oliveira, Edina Lorrana de Souza Vieira, Enzo Ricelli Lopes de Oliveira, Marcos Kauan Adelino da Cruz

Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais,conforme proposta. Neste mesmo ato ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada em 05 de abril de 2017 às 08:30 no fórum para início do deslocamento, e demais ato expressos na proposta.

Proc.: [0015741-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Rodrigues da Silva

Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Requerido:ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos a respeito dos embargos de declaração juntado aos autos pela parte requerida.

Proc.: [0001347-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Joel Pedro Alves Martins

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0008155-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elinaldo Passos Rodrigues

Advogado:Karoline Costa Monteiro (RO 3905)

Requerido:União P F N

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003641-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurea Nogueira de Souza, Geovani de Souza Costa, Jean Nogueira Costa, Talia Nogueira Costa, Thais Nogueira de Souza, Francisco Lobato da Silva, Fernando de Souza da Silva, Fernanda Souza da Silva, Naiara Souza Dasilva, Gildo Sampaio Benjamin, Erica Lima Benjamin, Elismar Lima Benjamin, Maria Jose dos Santos, Felipe Ribeiro Lustosa, Francisca Monteiro da Silva, Júnior da Silva Oliveira, Ana Ludimila da Silva Santos, Edicleus Monteiro da Silva, Jaime da Silva Lima, Jaqueline da Silva Oliveira, Aldene Alves, Raylan Alves de Lima, Raiane Alves de Lima

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESR

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0000391-29.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Marcelo José de Lemos

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-18,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0008601-74.2012.8.22.0005](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Autor:José Antônio de Aguiar

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Daniel Alvarenga

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira. (RO. 3116.)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-412,57, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0014620-62.2013.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. A. R.

Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:M. R. P. R.

Advogado:Elson Ramos da Cruz (OAB/MG 111140), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Ficam as partes intimadas através de seus advogados, com foi devidamente efetuada a averbação do divórcio, conforme documento nos autos.

Proc.: [0007233-25.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia Sa, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE

Advogado:Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Roberto Venesia (OAB / RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Lincoln Bonela Canuto

Advogado:Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)

Parte retirada do po:Emília Farias Alves Basílio Canuto

Advogado:Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Fica a parte autora CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - EKETRONORTE, intimada para no prazo de 15 dias, manifestar quanto a avaliação mercadológica realizada às fls. 385-387.(total da avaliação, da área da servienda, com área de 5.201,00(cinco mil e duzentos e um metros quadrados), no valor de R\$-80,00(oitenta reais) o metro quadrado, perfazendo o total de R\$-416.080,00(quatrocentos e dezesseis mil e oitenta reais).

Proc.: [0014620-62.2013.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. A. R.

Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:M. R. P. R.

Advogado:Elson Ramos da Cruz (OAB/MG 111140), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Fica a parte requerida através de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório para o fim de assinar o Termo de Guarda.

Proc.: [0011454-22.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB / PE 20.366-D)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Parte retirada do po:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.217verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerente comprovar a distribuição da Carta Precatória, conforme DESPACHO datado de 25/10/2016."

Proc.: [0001549-22.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agenor Pinheiro Pedrosa

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de

5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a informação do Perito nomeado as fls. 123. "...o não comparecimento do requerente à Perícia Médica na data de 14.12.2016.."

Proc.: [0054266-60.2005.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Daimler Chrysler S/a

Advogado:Marco Henrique Lemos (OAB/SP 159261), Nelson Paschoalotto (8530A), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB / SP 192.649)

Requerido:Osmar Mortari

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora(BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008176-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Getulio Castro Correia

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (OAB / RO 2214)

Requerido:Cleonice Mattara

Advogado:Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimados da carta precatória devolvida.

Proc.: [0009568-17.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza Sa

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Construtora Serra Dourada Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.40: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte autora comprovar a a publicação do edital."

Proc.: [0012233-06.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Wanderson Vidal Côcco

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.25verso.

Proc.: [0013547-21.2014.8.22.0005](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Voar Bem Viagens e Turismo Ltda EPP

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido:Banco Itau Cards S/a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A),

SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira JÚnior (OAB/RO 4407)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-18,11, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011001-56.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paula Rose da Silva

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964/A), Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-49,24, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011974-11.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marco Aurélio Correa Ramos

Advogado:Marizete Antunes dos Santos (7034), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-240,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002258-57.2015.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Adriano Bezerra da Silva

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:União Catarinense de Educação Uce

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-350,12, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011898-26.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oranilda Martins Gomes

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco SEMEAR S.A

Advogado:Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-18,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002062-58.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Clair José Malacarne

Advogado:Defensoria Publica ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a providência de acordo com o caso, face os embargos à monitoria por negativa geral apresentada pela parte requerida através da Curadoria Especial.

Proc.: [0010392-73.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rigon & Cia Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:Banco Bradesco S. A., Metalurgica Monte Castelo Ltda

Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Nelson Williams Fraton Rodrigues (OAB/AM 598-A), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, tendo a carta de citação devolvida pelos correios com o motivo "mudou-se".

Proc.: [0010717-48.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Airton Rodrigues Nogueira

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Veronez Negócios Imobiliários

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0011222-39.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Agenor Alves de Oliveira

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Viviane Jorge de Oliveira Colombo (5688)

Requerido:Albertino Luiz Calimam, Jaeder Candido da Rocha

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Defensoria Publica ()

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida(JOSE ROBERTO DA COSTA) e/ou outro dado indispensável, tendo a carta de citação devolvida pelos correios com o motivo "mudou-se".

Proc.: [0010305-54.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Tumaz, Jéssica Tumaz Camargo de Jesus, Ana Paula Tumaz Camargo

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-623,83, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012378-67.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S/a

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Guilherme Marinho Soares (OAB/CE 18.556-B)

Requerido:Acácio Ferreira de Almeida

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.84verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação da parte autora."

Proc.: [0004534-61.2015.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Arrolante:Priscila de Azevedo da Silva

Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)

Arrolado:Espolio de Edson Carlos Nascimento

Menor:Laryssa Victória da Silva Nascimento

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 78verso:...decorreu o prazo para prestar contas."

Proc.: [0008496-92.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. S. S. M.

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:W. M. M.

Advogado:Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme DESPACHO de fls. 68.

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0005534-96.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATHEUS HENRIQUE MENDES CARNEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de janeiro de 2017

Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: VALDINEY PEREIRA GIMENES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 465.868.221-49, atualmente em lugar incerto.

Processo: 7006859-50.2016.8.22.0005

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: MOURÃO PNEUS LTDA

Advogada: NAIANY C. LIMA - OAB/RO 1112

Executado: VALDINEY PEREIRA GIMENES

Valor da ação: R\$ 1.395,62

FINALIDADE: Citação do executado para que PAGUE no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância cobrada do valor da ação, ou seja, R\$ 1.395,62 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais, sessenta e dois centavos) mais atualização, em espécie. Ficando ADVERTIDA, que não efetuando o pagamento no prazo assinado acima, ser-lhe-ão PENHORADOS E/OU ARRESTATOS tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, CIENTE AINDA que poderá OPOR-SE, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA.

RESUMO DA INICIAL: A exequente é credora do executado da importância líquida, certa e exigível de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), representada pela Duplicata n. 007585/03 – Emitida em 31/10/2014, no valor atualizado de R\$ 1.395,62 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais, sessenta e dois centavos).

ADVERTÊNCIA: Havendo ou não penhora, o prazo para EMBARGAR será de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auler - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2016.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Imato

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [0045610-90.2000.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Luiz Marcio Pereira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Jaci Pedro dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0045610-90.2000.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Jaci Pedro dos Santos

Adv.: TAÍSSA DA SILVA SOUSA - OAB/RO 5795

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada do julgamento designado para o dia 22/03/2017, às 08 horas, ocasião em que JACI PEDRO DOS SANTOS será levado a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos n. 0045610-90.2000.8.22.0005, bem como que deverá informar ao Cartório da 1ª Vara Criminal, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, se atuará na defesa do réu em Plenário.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0013045-48.2015.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ismael Machado Sabino

FINALIDADE: Intimar o advogado Antônio Santana Moura - OAB/RO 531-A e Renato Pina Antônio - OAB/RO 6978 para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, nos autos acima em epígrafe, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 26/01/2017

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0001890-23.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Renato da Silva Pires Teixeira

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001890-23.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Renato da Silva Pires Teixeira.

Advogados:

- Dr. Wilson Marcelo Minini de Castro OAB/RO 4769 e Dra. Viviane Andressa Moreira OAB/RO 5525, ambos com escritório profissional na Av. Tabapuã, n. 3245, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Machadinho do Oeste/RO, a fim de inquirir a testemunha Ederilson Clodinei Buss.

Ariquemes-RO, 26 de Janeiro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0014100-43.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. B. N.

DECISÃO:

Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 84, pugnando pela redesignação da audiência, aduzindo que não foi disponibilizado ao denunciado o direito de apresentar assistente de acusação para acompanhamento do estudo psicossocial e, desse modo, pretende a redesignação para que possa ser realizado estudo pela assistente de Defesa. Pugnou, ainda, pela oitiva da Psicóloga Lécia Cristina Alves Oliva Grudzin para prestar esclarecimentos acerca dos pontos controvertidos. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que quando do recebimento da denúncia determinou-se que a defesa quisesse deveria apresentar seus quesitos para realização do estudo psicológico com a vítima, oportunidade em que também deveria ter apresentado assistente técnico, conforme determina o §3º do art. 159, do CPP, contudo, a defesa apresentou apenas quesitos (fls. 53/54). Após apresentado nos autos o Laudo Psicológico realizada pela psicóloga do juízo, servidora concursada do Tribunal de Justiça de Rondônia, a defesa vem postular a redesignação da audiência para que seja realizado o estudo social pelo assistente de defesa. Oportuno registrar que assistente técnico indicado pela defesa não realiza estudo psicológico e nenhuma outra espécie de perícia, este apenas poderá acompanhar a realização daquela, apresentando quesitos, desde que indicado pela parte em tempo oportuno, o que não foi o caso dos autos. Desse modo, não merece prosperar o pedido,

pois a Defesa tinha conhecimento da realização do estudo tendo, inclusive, elaborado quesitos. No entanto, naquela oportunidade o denunciado não indicou assistente técnico. Portanto, INDEFIRO o pedido de Defesa e mantenho a audiência designada para o dia 26/01/2017. Quanto ao pedido de oitiva da Psicóloga Forense, perita do juízo, tal deve se atentar para o procedimento descrito no §5º, Inc. I do art. 159 do Código de Processo Penal, sendo assim, caso a defesa pretenda esclarecimentos a respeito do laudo psicológico deverá proceder na forma como dispõe a norma mencionada, eis que perito não é ouvido como testemunha. Desta feita, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: BALTON RODRIGUES DE AZEVEDO - CPF: 926.672.012-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

Processo n. : 7005007-34.2015.8.22.0002

Assunto : [Nota Promissória]

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: BALTON RODRIGUES DE AZEVEDO

Valor do Débito: R\$ 3.354,47

Eu, _____, CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 23 de novembro de 2016.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Proc.: [0009940-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (RO 6569), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: João Gabriel Perez Consalter

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

DECISÃO:

Vistos. 1- Compulsando os autos verifico que de fato não está disponível nos autos a mídia referente à audiência de fls. 676/678. Ante o exposto, determino a juntada aos autos de novo CD com a referida gravação, mediante acesso ao backup do banco de dados do TJ/RO, sistema DRS. 2- Considerando que os prazos encontravam-se suspensos até o dia 20/01/2017, restituo ao patrono do réu o prazo para contrarrazoar, com termo inicial a contar da intimação da presente DECISÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0006528-70.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Belisário Vieira

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Omni S.A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSUÉ BELIZÁRIO VIEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em desfavor de OMNI FINANCEIRA, partes qualificadas nos autos. Alegou o autor que ao realizar compras no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado na SERASA em decorrência de uma suposta dívida no valor de R\$ 8.970,83 inscrita pela requerida. Declara nunca ter firmado qualquer relação jurídica com aquela. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os registros indevidamente inscritos na SERASA, e no MÉRITO, a declaração de inexistência de débito, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 09/13. Tutela antecipatória concedida à f. 14. Citada (f. 21-v), a ré contestou tempestivamente sustentando, em síntese, serem inverídicas as alegações do autor, ao argumento de que ele firmou com a requerida contrato de empréstimo e por não ter efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas teve o seu nome negativado. Afirmou ter agido no exercício regular de um direito e por isso não pode ser responsabilizado civilmente. Pugnou pela improcedência do pedido do autor e juntou os documentos de fls. 31/60. Instada a se manifestar sobre a contestação o autor ficou-se inerte (f. 63-v). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela juntada de documentos ao passo que a requerida nada pleiteou. No saneador foi fixado o ponto controvertido da demanda e determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato, objeto da lide (f. 70). Às fls. 80/82 foi juntado o original do contrato e cópia do documento que embasou o a celebração da avença. Realizada a perícia, foi aportado ao feito o laudo pericial e anexos às fls. 103/120. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, ambas as partes ficaram-se inertes (f. 126-v). Vieram os autos em CONCLUSÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação de inexistência de débito c.c pedido de indenização por danos morais que Josué Belisário Vieira endereça a Omni S.A Crédito Financiamento e Investimento. O autor juntou aos autos o extrato de consulta feita junto a Serasa Experian, que dá conta de que foi negativado em razão de uma suposta dívida contraída junto a requerida, no valor de R\$ 8.970,83. Em sua defesa, a ré alega que a negativação é legítima, pois ao permitir a celebração do contrato seguiu uma rigorosa verificação das informações apresentadas junto a proposta de crédito, tendo, inclusive, checado a consistência formal dos documentos apresentados naquela oportunidade. A ré, embora tenha juntado aos autos a prova de que prestou efetivamente um serviço, nada mencionou acerca da fraude, a qual foi constatada nos autos: falsificação na documentação pessoal fornecida quando da contratação do serviço. É flagrante a falsidade da cédula de identidade que fora apresentada pela ré como sendo do autor. Basta compará-la à de f. 67 para se chegar a tal constatação. E isso, certamente, é dever de cuidado que atine à prestadora do serviço. Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Dano moral. Concessão de crédito. Inscrição indevida. Responsabilidade. Fraude. Critérios de fixação. A concessão de crédito a terceiro de má-fé, que se utiliza de documento falso com várias informações não condizentes com o documento verdadeiro, culminando com a inclusão em cadastros negativos de crédito, constitui dano moral. É responsabilidade do fornecedor do serviço conferir cuidadosamente a documentação pessoal apresentada pelo consumidor na ocasião da contratação, respondendo pelos riscos advindos da maneira como desempenha sua atividade, bem como pelos danos ocasionados em razão de

sua falta de cautela ao negar o suposto devedor. Somente o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais do fornecedor, assim considerado aquele que elimina por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo, revela-se juridicamente idôneo como excludente de responsabilidade. A indenização deve ser fixada com observância de critérios objetivos e subjetivos, como a condição econômica das partes, a extensão do dano, a culpa, a repercussão do fato no meio social e desestímulo ao agente causador do dano. (0129985-18.2009.8.22.0002 Apelação, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa) (grifei). Dano moral. Pessoa jurídica. Citação fora da sede. Nulidade. Contestação ajuizada. Suprimento. Revelia decretada na SENTENÇA. Inexistente. Irrelevância. Não-utilização na fundamentação. Preliminar de nulidade da SENTENÇA Não-acolhimento. Negativação indevida. Utilização de documento falso. Responsabilidade de terceiro. Dever de conferência e exigência de assinatura inobservados. Multiplicidade de inscrições pretéritas. Quantum indenizatório reduzido. A citação de pessoa jurídica, realizada em local diverso de sua sede, enseja a nulidade do ato, a qual é suprida pela apresentação de contestação em juízo. Não se anula a SENTENÇA que erroneamente tenha decretado a revelia quando esta não foi utilizada como fundamento da DECISÃO, havendo elementos suficientes, por si sós, para decidir o MÉRITO da lide. A utilização de documento falso por terceiro não retira o dever de diligência da prestadora de serviço em conferi-los e colher a assinatura do cliente ao entabular o contrato. Mantém-se o valor da condenação quando este é fixado observando-se a capacidade financeira das partes e a culpa do apelante no evento. (100.001.2007.022786-0 Apelação Cível, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Data: 25 de junho de 2008). A perícia realizada no feito, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 103/120 constatou que as assinaturas apostas no Instrumento de Concessão de Crédito (contrato n. 1.01631.0026923.13) que a requerida Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento juntou ao feito às fls. 81/82, em nome do autor Josué Belisário Vieira, são falsas. Fora, ainda, constatado que os documentos apresentados às fls. 67 e 82 são diferentes no que diz respeito a filiação e o Estado expedidor. Diante destes fatos, tenho por certo que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi indevida, já que o autor nada deve a ré quanto ao contrato apontado. Resta patente que a negligência de cuidado da ré, consubstanciada na inscrição do nome do autor na Serasa por uma dívida inexistente, causou-lhe abalo no crédito. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (0012164-59.2010.8.22.0001 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Considerando todos os fatores declinados, tenho por justa indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando para tanto, e sobretudo, a pequena repercussão na esfera moral do autor, e a sua situação econômica em face do porte econômico da instituição requerida. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipadamente concedida à f. 18, e declarar inexistente o débito no valor de R\$8.970,83 atinente ao contrato n. 101631002692313. Bem assim, condeno a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais a partir desta DECISÃO. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação, com lastro no art. 85, § 2º, CPC.P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012154-36.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. da R.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: G. S. R. G. S. R.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO ARLINDO DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de exoneração da obrigação alimentar em desfavor de GISELE SILVA ROSA e GIRLENE SILVA ROSA, igualmente qualificadas, argumentando, em síntese, que por DECISÃO judicial foi compelido a pagar a título de pensão alimentícia para suas filhas o valor correspondente a 42% do salário mínimo vigente. Sustenta que suas filhas atingiram a maioridade e não estão cursando graduação e ambas possuem rendimentos próprios. Com a inicial juntou os documentos de fls. (07/15). Após diversas tentativas, as requeridas foram localizadas e devidamente citadas acerca da presente ação, bem como intimadas para a audiência de conciliação. No entanto, nenhuma das partes se fez presente na solenidade. À f. 53-v consta certidão cartorária dando conta de que as requeridas deixaram transcorrer inerte o prazo assinalado para contestação. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 54). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 55/56). É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes sobre Ação de exoneração de obrigação alimentar que Arlindo da Rosa endereça a Gisele Silva Rosa e Girlene Silva Rosa. Os presentes comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, já que não apresentando contestação as requeridas atraíram para si os efeitos da revelia. Os alimentos são prestações que visam atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si, cessando-se apenas quando houver a extinção do poder familiar. A maioridade civil é causa de extinção do poder familiar, no caso de prestação alimentícia, o filho deve estar em condições de prover o seu próprio sustento para que seja aplicada a regra do art. 1.635, III do Código Civil. No caso, as demandadas não comprovaram a necessidade de continuar recebendo os alimentos do genitor, sendo delas sua incumbência, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível. Alimentos. Exoneração. Filhos maiores. Ausência de contestação. Necessidade não comprovada. Reforma. Provimento. É ônus dos alimentados, ao atingirem a maioridade, comprovarem a necessidade de continuar recebendo alimentos do genitor, uma vez que o ônus probatório se inverte nestas situações e precisa haver demonstração de que o sustento ainda se mostra imprescindível. Sendo revéis, o provimento do pedido revela-se obrigatório. (Apelação, Processo nº 0004111-38.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 03/08/2016). No caso em testilha, as requeridas encontram-se, respectivamente, com 20 e 19 anos de idade. Ademais, nada opuseram em relação ao pedido de exoneração alimentar, quedando-se inertes. Outrossim, o parecer ministerial

foi pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para exonerar o requerente dos alimentos devidos a GISELE SILVA ROSA e GIRLENE SILVA ROSA, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009844-57.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. G. C. D. G. da C.

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)

Requerido: E. da C.

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO JOSÉ VITHOR GONÇALVES DA COSTA e DAYANA GONÇALVES DA COSTA, qualificados nos autos, representados por sua genitora Rosa Diana Gonçalves, ingressaram com a presente ação revisional de alimentos em face de EVALDO DA COSTA, também qualificado, alegando, em síntese, o aumento de suas necessidades, ensejando a majoração da pensão alimentícia, anteriormente fixada em 32% do salário mínimo. Disse, ainda, que as possibilidades do réu também se modificaram após a fixação dos alimentos, possuindo ele condições de arcar com a verba alimentar no valor correspondente a 114,3% do salário mínimo. Requereu a procedência do pedido, para que sejam os alimentos majorados na quantia correspondente a 114,3% do salário mínimo e que os descontos sejam efetuados em folha de pagamento do requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Devidamente citado (f. 20), o réu apresentou contestação às fls. 23/28, alegando, em suma, serem inverídicas as alegações dos requerentes, uma vez que não houve modificação em suas condições financeiras. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 29/39. A audiência de conciliação restou infrutífera (f. 21). Réplica à contestação às fls. 42/43. Na fase de especificação de provas somente o requerido pleitou a produção de prova testemunhal, quedando-se inerte os requerentes (fls. 46/47 e 47-v). Saneador à f. 48 e em audiência de instrução o requerido desistiu da oitiva das testemunhas o que foi homologado pelo Juízo e determinada a vinda das alegações finais (f. 50). Alegações finais das partes às fls. 53/62 e parecer ministerial de fls. 63/71. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de alimentos em que os requerentes José Vithor Gonçalves Costa e Dayana Gonçalves da Costa buscam a majoração da pensão alimentícia que recebem do requerido Evaldo da Costa argumentando a modificação de sua situação financeira, bem como das possibilidades de seu genitor. No pertinente a possibilidade de revisão dos alimentos anteriormente fixados, o art. 1.699 do CC/2002 é claro ao dispor: Art. 1.699 Se fixados os alimentos sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Mesmo tendo sido os alimentos fixados através de DECISÃO judicial, este fato não impede sua revisão, haja vista que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo desde que haja justo fundamento para tanto, consoante disposição do art. 15 da Lei nº 5.478/68. Trata-se de uma exceção ao fenômeno da coisa julgada. O requisito essencial para o acolhimento do pedido de revisão da pensão alimentícia é a comprovação da modificação da situação de fato existente quando da sua fixação, observando-se, sempre, o binômio necessidade/possibilidade. Há ainda de ser observado o princípio da proporcionalidade, previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil. Com efeito, no caso concreto, os requerentes demonstraram que ao tempo da fixação dos alimentos tanto as suas necessidades, como a situação financeira do réu eram diversas. Extrai-se das provas amealhadas ao feito, notadamente nos comprovantes de renda acostados às fls. 13/15 e 30/32 que houve significativa

alteração na renda mensal do requerido, inclusive porque constantemente o requerido recebe verba atinente a horas extras trabalhadas (fls. 13/15). Como cediço, a fixação dos alimentos deve levar em conta todos os rendimentos do genitor, excluindo-se tão somente os descontos legais. Assim, deverão ser computados para o cálculo da verba alimentar férias, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade, horas extras etc. Nesse sentido é a jurisprudência. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. 18% DO RENDIMENTO BRUTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação diante de SENTENÇA que, em ação de alimentos, os fixou em 18% dos rendimentos brutos do genitor. 1.1. O apelante pede a redução do quantum para 12%. 2. Aos pais incube o sustento, a guarda e educação dos filhos, de modo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada, observado o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694 do Código Civil), associado à razoabilidade diante do caso concreto. 3. A fixação dos alimentos em 18% (dezoito) por cento dos rendimentos brutos do genitor atende aos critérios acima estabelecidos, pois o valor de aproximadamente R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) é compatível com os gastos mensais do filho menor, fazendo-se necessário apenas um reparo, consistente em que os alimentos incidem sobre os rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social), até porque não deve o alimentante pagar alimentos sobre parcelas que não compõem a sua remuneração. 4. Apelo improvido, procedendo-se, todavia, à correção de erro material (TJ-DF - APC 20140310243000 DF 0023986-17.2014.8.07.0003, 2ª Turma Cível. Publicado no DJE: 03/03/2015. Pág.: 216. J. 25 de Fevereiro de 2015. Rel.: João Egmont). Além do mais, o percentual fixado é insuficiente para o atendimento das necessidades básicas dos requerentes que contam hoje com 17 e 15 anos de idade, respectivamente, os quais vivenciam período de desenvolvimento em que há gastos presumidos como os relativos à educação, alimentação, vestuário e lazer. No pertinente as possibilidades do réu, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, compete a este o ônus da prova quanto a impossibilidade de arcar com o valor postulado. Nesse sentido: Alimentos. Ônus da Prova. Binômio necessidade-possibilidade. Constituição de nova família. Cabe ao alimentante o ônus de provar a impossibilidade de arcar com o valor postulado (...). (Apelação Cível nº 70014544878, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Berenice Dias, Julgado em 24/5/2006). O réu informa que desde 2012 até os dias de hoje não houve mudança em sua situação econômica. Contudo, não é isso que se extrai das provas dos autos. Infere-se das provas dos autos que o réu possui condição confortável na profissão, o que lhe confere estabilidade financeira suficiente para lhe manter afastado das inseguranças da profissão. Também o fato de o réu ter constituído nova família não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação aos requerentes, tendo a jurisprudência firmado entendimento no sentido de que encargos com a formação de nova família podem justificar redimensionamento da pensão, desde que se prove impossibilidade de manter os alimentos fixados (RJTJRS 148/302). No caso concreto, conforme mencionado alhures, não logrou êxito o réu em demonstrar sua incapacidade financeira em suportar a majoração dos alimentos. Não se pode olvidar, ainda, que após a separação, a responsabilidade pela manutenção dos filhos é de ambos os cônjuges, não podendo a responsabilidade ser atribuída unicamente a genitora dos requerentes. Assim, considerando a modificação das necessidades dos requerentes e da situação financeira do réu, entendo razoável a majoração dos alimentos para o montante equivalente a 27,94% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios, valor este que equivale a aproximadamente R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais). Registre-se que a pensão alimentícia deve ser descontada da folha de pagamento do requerido, devendo ser oficiado o órgão

empregador do réu para providenciar os devidos descontos que serão depositados em conta bancária da representante legal dos requerentes. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MAJORAR o valor da pensão alimentícia devida pelo réu aos requerentes, fixando-a em quantia correspondente a 27,94% dos rendimentos brutos do requerido. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor correspondente a doze prestações da diferença entre a pensão anterior e a fixada nesta oportunidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar os requerentes nas custas e honorários ante a sucumbência mínima destes. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015. Oficie-se o órgão empregador do requerido para proceder com os descontos do valor dos alimentos aqui majorados na folha de pagamento do requerido, efetuando o depósito em conta bancária a ser fornecida pelos requerentes. P.R.I. e transitada esta em julgado proceda as anotações de estilo, arquivando-se após. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014144-33.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

DECISÃO:

DECIDO Analisando o pedido de fls. 125/127, verifica-se que, não obstante tenha sido certificado nos autos que decorreu o prazo sem manifestação da requerente sobre a petição e documentos de fls. 110/116, certo é que a lauda de intimação não foi enviada para publicação no DJ n.103 de 06/06/2016 como constou no feito à f. 117-v, estando, portanto, dita certidão cartorária sem efeito. Contudo, tenho que não prospera o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes, notadamente os de fls. 119/121 como pretende a requerente. Como cediço, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) também consagrado na doutrina e jurisprudência pátria, para que um ato seja considerado inválido, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte. No caso em apreço, verifica-se que embora não tenha havido a efetiva intimação da requerente para se manifestar acerca do pedido de exclusão da restrição judicial de circulação e transferência do veículo caminhão trator Mercedes Bens/Axor 26406, ano/modelo 2008, placas NDX 2614, certo é que a referida DECISÃO que determinou o levantamento da restrição e seu efetivo cumprimento não causou nenhum prejuízo ao requerente. Explico. A restrição judicial no veículo em comento foi efetivada em 16/07/2015, consoante f. 78 dos autos. Contudo, embora intimada para se manifestar quanto à restrição e, querendo, requerer a penhora do veículo em cinco dias, a requerente pugnou pela suspensão do feito, nada mencionando sobre a penhora. Decorrido cinco meses da restrição, veio aos autos pedido formulado por terceiro alheio ao feito, Sr. Geraldo Adelmo do Nascimento (fls. 110/111) requerendo a exclusão da restrição de circulação e transferência do citado veículo, acostando ao feito, dentre outros documentos, contrato de compra e venda do veículo, datado de 25/10/2010 e reconhecido firma em 01/11/2010. É sabido que a transferência da propriedade de bens móveis, de acordo com a legislação civil em vigor, se dá com a tradição (entrega do bem ao comprador). No caso, quando da prolação da DECISÃO de fls. 119/120 foi observado que o contrato de venda e compra do veículo consta datado de 25/10/2010, quase cinco anos antes da restrição judicial, e inclusive consta firma reconhecida. Tal premissa, aliada ao fato da requerente não ter localizado o bem em poder do requerido, além de ter decorrido um ano da restrição sem pedido de penhora por parte da requerente, conclui-se que a DECISÃO que determinou a exclusão da restrição judicial não causou nenhum prejuízo àquela. Ademais, há nos autos (f. 97), informações de que o citado veículo encontra-se com restrição judicial efetivada pela

Justiça do Trabalho, fato que impede sua transferência à terceiro, sendo tal fato de conhecimento da própria requerente, consoante afirmado à f.126. Portanto, não há falar em nulidade dos atos processuais realizados às fls. 119/120, eis que não demonstrado nenhum prejuízo à requerente. Pelo exposto, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 125/127 e declaro regular os atos processuais de fls. 119/120. Expeça-se ofício à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, nos termos como requerido às fls. 126/127. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001654-08.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos Coelho

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Valberto Carlos Coelho

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS COELHO ajuizou ação de cobrança em face de VALBERTO CARLOS COELHO, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento de R\$13.500,00 alegando que o réu colocou aproximadamente noventa reses de sua propriedade para pastar em sei imóvel rural, sem a sua anuência, cujo gado ali permaneceu no período de fevereiro de 2014 a novembro de 2014, e por isso, o réu deverá pagar para o autor a título de aluguel de pasto, o montante de R\$13.500,00, calculado o preço de aluguel por cabeça naquela região. Juntou documentos às fls. 07/14. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (f. 22). Citado (f. 21), o réu apresentou contestação às fls. 25/28 aduzindo a inexistência do débito, afirmando que após o falecimento dos genitores das partes, os herdeiros e sucessores celebraram um termo de acordo entre si onde ficou estipulado que até o ano de 2015 os condôminos utilizariam a propriedade, objeto da partilha, em comunhão, sendo certo que após o ano de 2015 cada herdeiro assumiria sua quota parte efetuando as cercas divisórias entre as propriedades. Asseverou que, de fato, colocou gado de sua propriedade no imóvel que possui em comunhão com o requerente, mas que este também mantinha cerca de 35 cabeças de gado naquele pasto. Acrescentou que tentou dividir as propriedades com cerca, porém foi impedido pelo autor que o ameaçou, tendo tão somente fincado as estacas, sem, contudo, passar os fios de arame. Juntou os documentos de fls. 29/33. O feito foi saneado, e após foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes. Ambas as partes declararam remissivas suas alegações finais em audiência (f. 52). Vieram os autos em CONCLUSÃO. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança alusiva a suposto contrato verbal de locação de pasto que o autor Francisco Carlos Coelho endereça a Valberto Carlos Coelho. Segundo a inicial, o autor possui um crédito junto ao réu no valor de R\$13.500,00 pela utilização de pasto da propriedade do autor, sem a anuência deste, no período de fevereiro a novembro de 2014, posto que o réu colocou aproximadamente noventa reses para pastar na propriedade do autor, tendo o gado ali permanecido até novembro de 2014, o que calculado pelo valor de aluguel de pasto naquela região corresponderia uma dívida de R\$13.500,00. Em contrapartida, consta na defesa apresentada pelo réu às fls. 25/28 que, embora tenha, de fato, colocado gado na propriedade apontada pelo autor, certo é que o imóvel pertence em condomínio às partes, restando estipulado em termo de contrato assinado por ambos os irmãos que até o ano de 2015 todos os herdeiros e sucessores poderiam utilizar o imóvel em comunhão até o ano de 2015. Consta, ainda, na contestação que o autor também mantinha gado de sua propriedade no referido pasto, e ainda, impediu o réu de fazer a cerca divisória no imóvel. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não trouxe aos autos prova cabal de suas alegações ao ponto de demonstrar que possui um crédito no valor de R\$13.500,00 junto ao réu, seu irmão, Valberto Carlos Coelho. Em que pese tenha acostado ao feito duas declarações

que fazem alusão a contrato de comodato que seus irmãos Adauto Carlos Coelho e Paulo Carlos Coelho lhe cedem gratuitamente a exploração da área de terras mantida em comunhão com outros irmãos/herdeiros tais elementos de provas não são suficientes para embasar seu pedido de cobrança no valor de R\$13.500,00. No caso, não obstante seja incontroverso que o réu, de fato, se utilizou do pasto a que alega o autor, as provas amealhadas ao feito não são suficientes para convencer este julgador de que o réu está em débito com o autor. Explico. Pelo que se extrai das provas coligidas no feito, o imóvel referido foi objeto de herança dos genitores das partes. A respeito disso, houve a partilha amigável entre os sucessores, tendo, inclusive, ambos assinado termo de acordo em que restou consignado que os condôminos poderiam utilizar o imóvel em comum até o ano de 2015. Além disso, há prova de que o autor também vinha utilizando a área em comum, já que mantinha gado no pasto que possuía em comum com o réu e, ao que consta, embora cada condômino tivesse conhecimento de sua parte no imóvel, bem como o local de divisão entre as propriedades que vinha sendo utilizada em comunhão, não havia à época dos fatos cerca dividindo/separando os pastos. Quanto a isso – cerca divisória entre as propriedades –, restou bem evidenciado nos autos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que o próprio autor se opôs à construção da cerca divisória que vinha sendo confeccionada pelo réu. Assim, não há falar em cobrança de valores alusivos à pastagem utilizada pelas reses do réu, quando inexistia obstáculo impedindo os animais de ultrapassar os limites da propriedade do réu. Ademais, restou também demonstrado que os animais do autor também ultrassavam os limites dos pastos, vindo se alimentar de pastagens da propriedade do réu. Portanto, extrai-se do conjunto fático-probatório que não há fundamento hábil a condenar o réu a pagar ao autor o valor cobrado por meio desta demanda. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e com base no art. 487, I, do CPC, declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizada da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013394-60.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josete Pereira Azevedo de Oliveira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO JOSETE PEREIRA AZEVEDO DE OLIVEIRA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito em face de FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ter constatado a venda casada de um seguro de previdência privada sem a sua anuência que, desde então – ano de 2003, vem efetuando descontos indevidos em sua folha de pagamento, sendo descontado atualmente o valor de R\$8,18. Aduz ter sido vítima de uma venda casada, já que a ré condicionou a obtenção de um empréstimo à contratação de plano de previdência e, mesmo após à quitação do mútuo, a requerida continua descontando da folha de pagamento da autora valores referentes ao citado seguro. Asseverou que tentou proceder ao cancelamento dos descontos administrativamente, sem êxito. Sustentou que a situação causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Por isso, requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referente ao seguro de vida, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado

pelo juízo e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos às fls.14/81.Citada (f. 84-v), a requerida contestou o pedido rebatendo os fatos alegados na inicial. Aduziu que não se enquadra como instituição financeira, mas sim como entidade aberta de previdência privada sem fins lucrativos fiscalizada pela SUSEP. E ainda, alegou que os descontos são devidos pois durante a validade do contrato de seguro a autora teve a cobertura decorrente do contrato. Afirmou que jamais houve manifestação contrária ao contrato. Sustentou também que incabível a repetição de indébito e o ressarcimento por danos morais. Ao final, pediu a improcedência e juntou cópia de documentos. Houve réplica (fls. 186/189).Intimadas as partes na fase de especificação de provas, somente o réu veio aos autos informando não possuir outras provas a produzir. A autora ficou-se inerte (fls. 206/207-v). Vieram os autos em CONCLUSÃO.II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito proposta por Josete Pereira Azevedo de Oliveira endereçada a Família Bandeirante Previdência Privada S/A em que a autora alega que houve a venda casada de seguro de vida, e, por isso, deve ser declarada a abusividade do contrato de seguro, ante a venda casada, e, conseqüentemente, a declaração da inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de ressarcimento dobrado e danos morais.Instá pontuar, inicialmente, que o fato da requerida ser entidade aberta de previdência privada sem fins lucrativos e ter personalidade jurídica própria não afasta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova. Para exemplificar a ampla aceitação da aplicação do CDC às seguradoras:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS QUE VIABILIZAM A RESILIÇÃO UNILATERAL - RECUSA NA RENOVAÇÃO DA APÓLICE - AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES - MANUTENÇÃO DO PACTO NOS TERMOS CONTRATADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo seguradora e segurado (Ap. Cív. n. 2009.029798-5, de Blumenau, deste relator.j. Em 28-7-2009).Desta feita, a matéria arguida pela requerida não atinge, tampouco obsta o prosseguimento do feito. II.1. Da Prescrição:A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida ex officio pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição.Na hipótese posta em análise, há que se reconhecer parcialmente a prescrição, pois pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 anos, afetando apenas o pedido de repetição do indébito, mas não o dano moral. Logo, o prazo de 05 anos é computado individualmente sobre cada parcela descontada diretamente da folha de pagamento da parte consumidora. Neste sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$4.000,00. (TJ-RJ, Relator: DES. ANDRÉ GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CÍVEL). Portanto, a prescrição não atingirá o dano moral, mas, em relação ao pedido de restituição dobrada das parcelas descontadas, entendo que há se ser observado o prazo de 05 anos. In casu, considerando que o contrato foi firmado entre as partes em 2003 (f. 103) com início dos descontos em nov/2003 (f. 40), e, tendo em

vista que a autora somente ajuizou ação indenizatória protocolizada em 09/10/2015 (f. 03), a repetição do indébito fica limitada à devolução das prestações pagas a partir de 10/2010, desde que comprovados os descontos nos autos.II.2. Da abusividade contratual.A relação processual discutida nos presentes autos é típica relação de consumo, assumindo a parte autora a figura de consumidor, inclusive com aplicação da inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Nesse caminho, o requerido não trouxe à baila qualquer contra-argumento firmado pela parte requerente, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe o colhimento dos pedidos da parte autora.No caso concreto, consta dos autos extrato de rendimentos da autora. Os fatos em exame restaram incontroversos, não havendo dúvidas da abusividade praticada pela ré. Restou claro que o contrato de pecúlio representado pela Proposta n. 817839, datado de 14/10/2003 (f. 103), trata-se de contrato pactuado sob a forma de "venda casada", pois cumulado com a contratação do empréstimo consignado, o que se percebe nitidamente pela identidade de partes, das circunstâncias da contratação e das datas, prática que é vedada pelo artigo 39 inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvidas de que o caso em apreço amolda-se a típico caso em que ocorreu, ilegalmente, a imposição de limites quantitativos pelo fornecedor, popularmente chamada "venda casada". Nesse sentido, é salutar transcrever as lições de NETTO (2012, p. 265), o qual assevera que, in verbis:"consiste em prática, comum no mercado de consumo, consistente em atrelar o fornecimento de produto – menos frequentemente de serviço – à aquisição de outro produto. Os bancos lamentavelmente, costumam insistir em tal prática. Se, por exemplo, um cliente pede pequeno empréstimo, a concessão, muitas vezes, é condicionada à realização de um contrato de seguro de vida, por exemplo".A imposição de limites quantitativos pelo fornecedor ou "venda casada" é considerada prática abusiva (CDC, art. 39, I), o que implica na declaração de nulidade do contrato de seguro por violação ao artigo 51 do CDC. Com fundamento nesses DISPOSITIVO S, é imperativo o reconhecimento da nulidade do contrato de pecúlio representado pela Proposta n. 817839 datado de 14/10/2003 (f. 103), em virtude da abusividade contratual, cuja avença fora reconhecida pelo réu na contestação.II.3. Da repetição do indébito.A repetição do indébito a que busca a autora está prevista no artigo 42 do CDC. O entendimento pacificado pelo TJRO é no sentido de que a repetição do indébito prevista no CDC somente tem cabimento quanto comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é a hipótese dos autos.No caso dos autos, a parte autora trouxe os extratos com descontos desde novembro de 2003. No entanto, parte destes foram abarcados pela prescrição.O entendimento pacificado pelo TJRO é de que a repetição do indébito prevista no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor somente tem cabimento quanto comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é a hipótese dos autos. Vejamos:Responsabilidade Civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em folha de pagamento. Dano Moral. Configurado. Devolução na forma simples. Ausência de má-fé. Restando evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Para que o valor indevidamente descontado seja restituído em dobro, há de ser comprovada a má-fé pela instituição financeira, o que não é o caso dos autos.(Apelação, Processo nº 0010792-70.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016).Apelação cível. Indenização. Execução fiscal. Cobrança de dívida já paga. Dano moral.

Configuração. Repetição de indébito. Ausência de má-fé. Dívida não paga. Não cabimento da restituição em dobro. Recurso parcialmente provido. A propositura de execução fiscal em face do cidadão por dívida paga anteriormente caracteriza dano moral indenizável, e não mero aborrecimento cotidiano. A repetição do indébito somente é cabível se verificada a má-fé da parte demandante, bem como se a dívida cobrada tiver sido paga pela segunda vez. Ausentes estes pressupostos, não se fala em restituição em dobro. Recurso parcialmente provido para o único fim de excluir a condenação à repetição do indébito. (não Cadastrado, N. 00044376020128220007, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 01/10/2013). No caso concreto, os descontos indevidos a que alega a autora foram efetuados desde que ela aderiu ao contrato de empréstimo, por livre e espontânea vontade aos serviços oferecidos pela ré. Logo, em momento algum foi surpreendida com os descontos, eis que estava ciente de que ocorreriam desde a assinatura do contrato. Sendo assim, resta afastada a hipótese de má-fé e não há que se falar em cobrança em duplicidade. Portanto, a repetição do indébito será de forma simples, restituindo-se à parte autora o valor equivalente a soma simples dos descontos efetuados, a contar de 10/2010 até 01/06/2016, conforme planilha de descontos juntada pelo próprio réu (f. 184). Cumpre esclarecer que, embora tenha a autora juntado aos autos extratos alusivos aos descontos efetuados tão somente de nov/2003 a nov/2015, sem nada mencionar acerca de eventual continuidade dos descontos após esse período, verifica-se que o próprio réu acostou ao feito planilha de descontos efetuados até junho de 2016 (f. 184), tendo este confessado a continuidade dos descontos após a data comprovada pela autora. Sendo assim, diante da confissão do réu, tenho por certo que a autora faz jus à restituição na forma simples dos descontos efetivamente comprovado nos autos até jun/2016, sendo estes efetivados de forma variável, isto é, em valores variáveis. Portanto, o montante a ser restituído deverá ser calculado de forma simples com juros a partir da citação e correção monetária a contar de cada parcela desembolsada. II.4. Do Dano Moral: No que tange ao dano moral, ressalto que a indenização tem por fim amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido. Incontroversa a abusividade da contratação firmada entre as partes, consubstanciando-se o nexo causal que acarreta na consequente obrigação do requerido em indenizar à parte autora. No caso, é presumida a ocorrência do dano ante o manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal do requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despendida a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora, nos termos do artigo 14 do CPC. Pelo evidente dano moral provocado pelo requerido, é de impor-se a devida e necessária condenação. No tocante ao quantum da indenização, embora não compense os reflexos da abusividade, eis que são intangíveis, tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano, fatores esses que, analisados à margem dos autos, entendo proporcional e justa a fixação em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSETE PEREIRA AZEVEDO DE OLIVEIRA em desfavor de FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, nos seguintes termos: III.1. Defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a cessação dos descontos decorrentes do contrato de pecúlio n. 817839, datado de 14/10/2003 (f. 103); III.2. Declarar a nulidade do contrato de pecúlio n. 817839, datado de 14/10/2003 (f. 103), em virtude da abusividade contratual consistente, em específico, na "venda casa" conjuntamente com contrato de

empréstimo, e, via de consequência, declarar a inexistência dos débitos decorrentes destes contratos. III.3. Declarar a prescrição da pretensão à restituição do indébito dos valores descontados a partir da assinatura do contrato até 09/2010. III.4. Condenar a parte ré à restituição dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento da autora, na forma simples, a contar dos descontos referente ao mês de outubro de 2010 a junho de 2016, período comprovado e confessado nos autos, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso de cada parcela individualizada. III.5. Condenar o réu ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais) à título de dano moral, em favor da parte autora, acrescido de juros e correção monetária a contar desta DECISÃO. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC. P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002701-17.2015.8.22.0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Antônio Alves Diniz, Luzinete Alves Dinis da Conceição, José Andrade da Conceição

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Marlene Alves Diniz, Imobiliária Mendes e Campos

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Versam os autos sobre ação de prestação de contas proposta por Antonio Alves Diniz, Luzinete Alve Diniz da Conceição e José Andrade da Conceição, em desfavor de Marlene Alves Diniz e Imobiliária Mendes e Campos, todos já qualificados. 1. A requerida Imobiliária Mendes e Campos alegou preliminar de carência da ação, sob argumento de que não há legitimidade dos autores de exigir a prestação de contas, uma vez que estas já foram repassadas a quem de direito (fls. 70/74). 1.1 Analisando a preliminar suscitada, não vislumbro razão para o acolhimento desta, mormente porque da leitura dos documentos encartados aos autos bem como da narrativa dos fatos pela própria requerida, nota-se que os imóveis objetos da presente prestação de contas pertencem não somente a primeira requerida como também aos autores e demais herdeiros. 1.2 Além disso, o documento de fl. 249 corrobora com as informações constantes na inicial uma vez que afirma que tirando a meação da viúva Francisca Lopes Dinis, os demais herdeiros receberiam por cabeça a porcentagem de 6,25% de todos os bens que compuseram o espólio. 1.3 Desta feita, considerando que a prestação de contas requerida tem por escopo esclarecer os atos e valores praticados/recebidos durante a gestão das requeridas ao patrimônio pertencente também ao autores, não há que se falar em carência da ação, motivo pelo qual rejeito a presente preliminar. 2. Não havendo nenhuma outra preliminar a ser analisada, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, bem como por não haver preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a demonstração da existência de patrimônio comum entre as partes; b) a demonstração da má-fé da requerida Marlene Alves Diniz na destinação dos recursos advindos da gestão do patrimônio dos herdeiros do falecido José Alves Diniz; c) a demonstração da recusa das requeridas em prestar as informações/contas quanto a gestão do patrimônio comum. 4. Defiro a produção das provas documental, pericial, testemunhal e colheita do depoimento pessoal. 5. Nomeio como perito contábil o Contador GEOVANNE MOURA FURINI, que pode ser localizado no Escritório de Contabilidade Real, situado na Rua

Travessa Sumauma, nº 3433, sala 2, Setor 1, Ariquemes RO, fone (69) 3535-7009.5.1 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer as proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, § 2º, I, CPC/2015) e designar data para realização dos trabalhos. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.5.2 Em tempo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor das requeridas e de consequência, consigno que os honorários periciais deverão ser custeados pelas requeridas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.5.3 O perito deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).6. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.7. O laudo deverá vir aos autos em trinta dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 471, § 2º, ambos do CPC/2015).8. Com a vinda do laudo, vista às partes para no prazo comum de 15 dias manifestarem quanto o laudo. Na oportunidade, deverão dizer se ainda é necessária a produção da prova oral deferida nesta oportunidade.9. Deixo para designar audiência de instrução após a juntada aos autos do laudo pericial, ocasião em que as partes poderão desistir da prova oral, caso entenda sua desnecessidade. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Proc.: [0001966-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

DECISÃO Versam os autos sobre ação de cobrança em que a autora EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA endereça ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES visando o recebimento de valores referentes à prestação de serviços realizados decorrentes de um contrato celebrado com o Município de Ariquemes. Em breve análise à demanda verifica-se que esta foi inicialmente intentada perante a Justiça Federal por entender a autora a existência de interesse na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, ante à delegação dos serviços de obra e construção de vias marginais e interseções na travessia urbana de Ariquemes ao Município, por meio do convênio TT 356/2005-00 firmado entre o DNIT e o Município de Ariquemes. No Juízo Federal foi exarada a DECISÃO de fls. 221/224 que determinou a exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT do pólo passivo da demanda e remeteu o feito a esta comarca ao fundamento de que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar a presente ação. O feito foi regularmente distribuído nesta comarca e durante o seu trâmite neste Juízo, a autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação com a notificação do DNIT que às fls. 629/630 informou que não possui interesse direto e imediato na demanda. Instado a se manifestar acerca da alegada ausência de interesse do DNIT a autora requereu às fls. 638/643 à remessa do feito à Justiça Federal ao argumento de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT é parte coobrigado na condição jurídica de litisconsorte passivo necessário. No mesmo sentido se manifestou o Município de Ariquemes às fls. 776/776, pleiteando pela manutenção do DNIT no polo passivo da demanda. Decido. Insta pontuar, inicialmente, que não há razão para os pedidos da autora e do réu para manutenção no polo passivo da demanda do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, uma vez que a matéria encontra-se preclusa, ante a DECISÃO de fls. 221/224 que determinou a exclusão do feito da citada autarquia federal, cuja DECISÃO não foi objeto de recurso por nenhuma das partes. Ademais, citada matéria exclusão do DNIT do polo passivo

da ação -, não pode ser reexaminada por este Juízo a teor do enunciado da Súmula n. 254, do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo: Súmula n. 254, STJ: A DECISÃO do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Demais disso, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal Federal compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que jusifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se, ainda, ter o próprio DNIT expressamente se manifestado pela ausência de interesse em integrar a demanda (fls. 629/630). Assim, não há falar em manutenção do DNIT na relação processual em voga, diante dos fundamentos expendidos. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Conflito de Competência n. 115.203 PI (2010/0220077-8) Relator: Ministro Humberto Martins. Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 638/643, 776/777 e 779/780 devendo o feito prosseguir neste Juízo até os seus ulteriores termos. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013178-02.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sirleny da Conceição Batista Almeida

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Chora Viola Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos os embargos. Na monitória, o devedor não foi localizado. Intimado por edital, resultou revel. A curadoria apresentou impugnação por negativa geral, e no bojo alegou nulidade da citação e equívoco do embargado quanto ao termo inicial da contagem dos juros. É o breve relatório, DECIDO. O embargante alega nulidade da citação, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios necessários à citação pessoal do devedor. Sem razão o embargante. Verifica-se das fls. 12-v que o requerente apresentou endereços para citação do requerido, no entanto, não foi localizado em nenhuma oportunidade. Assim, diante do desconhecimento do atual endereço do requerido, foi ele citado por edital, no entanto, deixou de comparecer em juízo. Logo considerando estar em local incerto e não sabido, legítima a citação por edital. Desta forma, afasto a alegação de nulidade da citação do embargante. No que concerne a alegação do termo inicial dos juros de mora que, segundo o embargante, tem início na data da citação e não na do vencimento da dívida, tenho que também não assiste razão ao embargante. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, determinando que a contagem dos juros de mora em casos de ação monitória por cheque prescrito tem início na data do vencimento da dívida e não da citação do devedor. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. A ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na CONCLUSÃO alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros

de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp 1357857 MS 2012/0260824-6. Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Jul.: 23/10/2014, T3 - Terceira Turma. Pub.: DJe 04/11/2014). Diante do acima exposto, vê-se que o termo inicial da contagem dos juros de mora ocorre da data do vencimento da dívida e não da citação do devedor, por esta razão fica também afastada a alegação do embargante neste ponto. Pelo exposto, rejeito os embargos da ré (CPC, art. 702, § 8º), e julgo parcialmente procedente o pedido monitorio deduzido por SIRLENY DA CONCEIÇÃO BATISTA ALMEIDA em face de CHORA VIOLA LTDA ME, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), acrescido de juros aplicáveis a partir da data do vencimento do título - primeira apresentação do título para pagamento (art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85), e correção monetária contada da data de sua emissão. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento da SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013592-97.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Ribeiro França

Advogado: Jane Miriam da Silveira (RO 4996)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO AMANDA RIBEIRO FRANÇA ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas. Alegou, em síntese, a autora que teve sua bagagem extraviada durante a viagem efetivada pela ré, trecho Uberlândia-MG/Porto Velho-RO. Por conta disto, pretende indenização por danos materiais, no valor de R\$11.204,00, e morais a ser fixado pelo Juízo, não podendo ser inferior a R\$15.000,00. Juntou documentos às fls. 19/34 e 37/39. A ré apresentou contestação tempestivamente, alegando que tentou resolver o problema da autora, uma vez que ofereceu indenização no valor de R\$675,48, mas a proposta não foi aceita. Tratou da inexistência de danos materiais, em vista da não comprovação do conteúdo da mala, e de danos morais. Réplica às fls. 97/103. Intimadas na fase de especificação de provas, ambas as partes alegaram não possuir outras provas a produzir. Tentou-se à conciliação das partes, sem sucesso, contudo (f. 113). Os autos vieram em CONCLUSÃO. II. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais que a autora Amanda Ribeiro França endereça a Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A, em decorrência do extravio de sua bagagem. Trata-se de matéria que enseja o julgamento antecipado da demanda, conforme dispõe o art. 335, I, do CPC. De acordo com os documentos juntados aos autos, é incontroversa a perda da bagagem que a autora levava consigo quando da realização da viagem contratada com a ré. A autora pede reparação por um prejuízo estimado em R\$11.024,00, sopesados os bens que estavam na mala, e o valor que gastou para se manter no local de destino. A ré, a seu turno, insiste que a autora não sofreu prejuízos materiais, em razão da ausência de comprovação. Contudo, há um contrassenso em afirmá-lo, uma vez que, no início de sua tese, defende que tentou resolver a situação, mas que a autora não aceitou sua proposta no valor de R\$675,48. Ora, se é inconteste a perda da bagagem da autora, na mesma proporção também o é a caracterização do dano. Logo, é certo que a ré prestou serviço de má qualidade, uma vez que tinha a obrigação de transportar de forma incólume a autora e seus pertences até o destino da viagem. Se não o fez, responde pelo dano causado de forma objetiva, nos termos do art. 14 do CPDC, já que não

comprovou qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Resta apenas saber o patamar em que deve ser firmado o dano material, já que não há como exigir do consumidor uma prova contundente de quanto pagou pelos itens que compunham sua bagagem. Em casos como este, a única alternativa de que dispõe o julgador é analisar a situação fática que permeia os autos, e decidir segundo as máximas de experiência e equidade. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEROSSIMILHANÇA DOS DANOS MATERIAIS. ITENS EXTRAVIADOS DE COMUM UTILIZAÇÃO EM VIAGEM INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. O descumprimento contratual consistente no extravio definitivo da mala, bem como a falta de informações da ré acerca do ocorrido, além da desídia da ré em indenizar os pertences extraviados, nos termos do art. 14, caput, do CDC e art. 734 do CC, Obrigações da empresa de transportar os bens do passageiro até o destino de forma incólume. Configurado o agir ilícito da ré, devendo ser responsabilizada pelos danos materiais. Os itens extraviados são de comum utilização em viagem internacional de negócios. Além disso, há verossimilhança do valor atribuído aos bens (camisas, calças e sapatos), de modo que procede o pedido de indenização por danos materiais. Danos morais caracterizados. Cumpre as companhias aéreas o dever de transportar o passageiro e sua bagagem de modo incólume ao seu destino. O extravio definitivo da mala do autor configura falha na prestação dos serviços que ultrapassaram a seara do mero dissabor e percalços do cotidiano, de modo que representem danos morais indenizáveis. Quantum indenizatório fixado na SENTENÇA (R\$3.000,00) está adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com a jurisprudência desta 2ª Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004958401, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004958401 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/08/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014) Com efeito, analisando a lista de pertences que a autora apresentou para quantificar o prejuízo sofrido, é crível que tenha levado consigo, calças, blusas, sapatos, shorts, pijama, chinelos, perfumes, óculos, maquiagens e objetos de higiene. Neste passo, mensurando tudo quanto listado, acrescido ao valor da mala, acredita-se que tenha perdido cerca de R\$8.000,00. Além disso, é certo que quem viaja sofre um abalo moral ao chegar a seu destino e descobrir que seus pertences se perderam, para daí começar a comprar novos itens para repor os extraviados. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Ação de indenização. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Extravio de bagagem. Danos materiais e morais. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano material e dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores

segundo a jurisprudência do STJ. O extravio de bagagem sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder, nos termos do art. 734 do CC. Ausente prova documental dos pertences existentes na bagagem, o valor da indenização pelos danos materiais decorrentes é fixado por estimativa, consoante critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O valor da indenização por dano moral deve considerar a condição econômica da vítima e do ofensor, de maneira a recomensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando esta se mostrar proporcional ao dano. (çã, Processo n. 0009360-74.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2016). No caso vertente, é proporcional e justo que a autora seja reparada pelo dano moral sofrido, em valor que se pode fixar em R\$3.000,00. Considera-se, no caso em cotejo, que a autora teve acesso a novos bens de consumo. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de indenização a AMANDA RIBEIRO FRANÇA, pelos danos materiais que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros a contar da citação e correção monetária contados do evento danoso; e pelos danos morais, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com lastro no art. 85, §2º, CPC, deixando de condenar a autora em razão de sua sucumbência mínima. P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0007263-69.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Mutz

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de São Francisco do Guaporé, Oscar Peixoto Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado (), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Considerando as informações de fls. 436/437, visando evitar alegações de nulidades e/ou tumultos ao processo, substituo a perita Naira Lopes Ramos anteriormente nomeada pelo médico ginecologista e obstetra, o Dr. Almerindo Brasil de Souza. Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Providencie a escrivania a intimação do perito, o qual poderá ser encontrado no endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2718, Olaria, Porto Velho - RO Fone: (69) 3221-4466, para dizer se tem interesse em realizar a perícia nos autos, nos termos da DECISÃO

de fls. 389/393. Encaminhe, quando da remessa do expediente, cópia dos seguintes documentos: Inicial (fls. 03/12); contestação (fls. 168/209, 219/228 e 254/289); DECISÃO de fl. 389/393, bem como a presente DECISÃO. Informe o perito nomeado de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele. No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 389/393. Intimem-se as partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0014035-82.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Emidio Soares

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco Votorantim S A

DECISÃO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada c/c inexistência de débito c/c repetição de indenização movida por João Emidio Soares em desfavor do Banco Votorantim S.A. Citado, o requerido contestou às fls. 19/25, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão do contrato de cessão de direitos e obrigações firmado com a empresa BV FINANCEIRA S.A, motivo pelo qual requereu a extinção do feito por sua ilegitimidade e substituição do polo passivo. À fl. 79 a empresa BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS requereu a retificação do polo passivo para constar a sua inclusão na demanda em razão da cessão dos direitos objeto do contrato questionado neste feito e de consequência a exclusão do Banco Votorantim S.A. O requerente concordou com a inclusão da BV FINANCEIRA porém na condição de assistente litisconsorcial. DECIDO. Analisando o caso em comento, não vislumbro razão para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Banco Votorantim S.A, uma vez que pela análise do documento encartado à fl. 14, nota-se que os descontos do benefício previdenciário do autor foram realizados pelo requerido Banco Votorantim S.A. Assim, o Convênio para Cessão de Direitos e Obrigações de Crédito Consignado - INSS aportado às fls. 29/31 firmado entre o Banco Votorantim S/A e a BV FINANCEIRA S/A - CRÉDIO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO não tem o condão de tornar ilegítimo o primeiro requerido, atribuindo apenas a responsabilidade também ao segundo contratante. Diante do exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Votorantim S.A e defiro a inclusão da empresa BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO no polo passivo da demanda, devendo, contudo, ser incluída na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124, do CPC/2015, permanecendo no polo passivo o Banco Votorantim S.A. 1. Proceda-se a inclusão da requerida BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na capa dos autos e sistema. 2. Intimem-se as requeridas para, no prazo de 5 dias depositarem nos autos as vias originais dos contratos supostamente firmados pelo autor, bem como comprovar o pagamento dos honorários periciais. 3. Havendo a juntada dos contratos e comprovação do depósito dos honorários periciais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fl. 69. 4. Decorrido o prazo, sem a juntada dos contratos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar o que entender por direito. Intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011482-28.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdete Gomes Martins

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO VALDETE GOMES MARTINS ingressou com a presente Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c.c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada em desfavor do BANCO BGN S/A (BANCO CETELEM S/A), partes qualificadas, alegando, em suma, que estão sendo descontados do seu benefício previdenciário valores correspondentes a dois empréstimos consignados, os quais nunca contratou, motivo pelo qual requerer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/32. Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada (f. 33). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 35/41), alegando, em síntese, que a autora contratou com o banco a operação n. 51-279653/15310, firmada em 22/06/2015, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$89,00, sendo liberado à cliente o valor de R\$ 3.078,10 em 22/06/2015, por meio de ordem de pagamento em favor da autora, tendo sido estornada em 04/08/2015. Acrescentou que foi realizada também a operação n. 51-279712/15310, firmada em 22/06/2015, com previsão de pagamento de 72 parcelas de R\$68,00, sendo liberado à cliente o valor de R\$2.351,81 por meio de ordem de pagamento que restou devolvida pelo banco em 04/08/2015. Requereu a improcedência do pedido. Houve impugnação (fls. 111/114). Na fase de especificação de provas o autor informou não possuir outras provas a produzir ao passo que o réu quedou-se inerte (f. 116-v). Instado a se manifestar no processo o Ministério Público informou a ausência de interesse na lide (f. 119). Vieram os autos em **CONCLUSÃO. II – FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada que Valdete Gomes Martins endereça ao Banco BGN S/A – Banco Cetelem. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que dispensada a dilação probatória. Segundo a inicial estão sendo descontados do benefício previdenciário do autor valores referentes a dois empréstimos consignados, os quais nunca contratou, cujos os contratos 51-279653/15310 e 51-279712/15310 foram confeccionados pelo banco réu que os incluiu no benefício do autor em 20/06/2015, para descontos mensais de R\$89,00 e R\$68,00, respectivamente. Em contestação, o banco sustentou a validade dos contratos; a ausência do dever de indenizar e de quaisquer outras obrigações decorrentes das avenças em questão. No entanto, informou que, embora tenha sido liberado os valores dos empréstimos, por meio de ordem de pagamento, no montante de R\$3.078,10 e 2.351,81, respectivamente em 22/06/2015, tais valores foram estornados em 04/08/2015. Dessa forma, denota-se que, não obstante tenha a instituição financeira afirmado em sua defesa que os contratos são válidos e foram celebrados pelo autor, ao mencionar que houve o estorno dos valores disponibilizados, com consequente exclusão dos descontos no benefício previdenciário do autor, assumiu tacitamente que houve falha na avença, já que os valores dos empréstimos não foram utilizados por aquele. Ademais, quanto à licitude dos contratos, extrai-se das provas amealhadas ao feito que, de fato, os contratos são fraudulentos. Explico: O autor comprovou por meio da certidão de ocorrência policial de f. 32 que no ano de 2015 seus documentos pessoais – RG, CPF, Título de Eleitor, Cartão do Benefício emitido pelo Bradesco foram extraviados. É de fácil constatação que há divergências gritantes quanto ao sexo do autor – que nos contratos apresentados pelo réu consta como sendo do sexo feminino (fls. 44, 50, 58 e 64); quanto ao código de controle (numeração) do CPF do autor (fls. 18, 53 e 67), bem como no que tange as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo réu, as quais divergem e muito da constante à f. 18. Tudo isso, aliado ao estorno dos valores dos empréstimos e a exclusão dos descontos realizada

administrativamente pelo banco, faz com que este julgador conclua que, de fato, o autor não aderiu aos contratos que resultaram nos descontos dos valores mensais de R\$89,00 e 68,00 em seu benefício previdenciário, fato que merece ser reparado civilmente pelo réu que deixou de tomar as cautelas necessárias quando da realização das avenças. No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes. Nos autos em questão, denota-se pelo conjunto fático-probatório que o autor jamais contratou os serviços/produtos do réu e que também não recebeu os valores constantes nos contratos de mútuo apresentados pelo réu. Imperioso se faz observar que diante da negativa do autor quanto a legitimidade dos descontos realizados pelo requerido em seu benefício previdenciário, transferiu-se o ônus da prova ao requerido, o qual incumbia demonstrar a efetiva contratação, entretanto, este limitou a sustentar a veracidade dos contratos, sem contudo, trazer nenhuma prova apta a demonstrar o direito defendido. Ora, se houve a legítima contratação do autor quanto aos empréstimos consignados descontados em seu benefício, incumbia ao requerido demonstrar a legitimidade dos respectivos instrumentos contratuais, inclusive por meio de perícia grafotécnica para confirmar as assinaturas, bem como, comprovar a utilização dos valores contratados pelo autor, o que efetivamente não o fez, embora tenha sido oportunizado-o a produzir provas. Ao contrário, infere-se dos documentos apresentados ao feito pelo réu, diversas contradições quanto à autenticidade dos dados pessoais do autor, as quais foram apontadas alhures. Assim, como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que ela tenha direito a ser indenizada. No caso em tela, restou demonstrado nos autos que houve dano moral ao autor, em razão dos descontos indevidos que o privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos. Destarte, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as

posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido eis os seguintes julgados: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. O desconto indevido de valores na folha de pagamento do autor acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Fixação do montante indenizatório considerando-se o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor." (TJRS- AC 70048989487, Relator(a): Túlio de Oliveira Martins Julgamento: 23/08/2012 Órgão Julgador: Décima Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012). Direito do consumidor. Conta-corrente. Débito indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Nos casos em que ficar comprovado desconto indevido por operação não realizada pelo consumidor, notadamente extrapola o mero dissabor cotidiano, ensejando reparação por dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (Apelação, Processo nº 0006016-51.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016). Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00. Concernente a repetição do indébito o autor requereu a restituição, em dobro, dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que o desconto foi indevido, e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016). O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que o autor trouxe aos autos (fls. 29/30) demonstrativo de crédito e extrato de pagamento do benefício previdenciário que recebe, de onde constam dois descontos referentes aos contratos de empréstimos consignados ns. 51-279653/15310 e 51-279712/15310. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a antecipação de tutela de f. 33; declarar a nulidade dos contratos de ns. 51-279653/15310 e 51-279712/15310; condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta DECISÃO; bem como a restituir ao autor em dobro os valores descontados indevidamente,

também acrescidos de juros contados da citação, e correção monetária, devida a partir do desembolso, tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art. 186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Desde já, saliento que eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser realizado nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, que dispõe sobre o PJE.P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000566-32.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Francisca Santiago

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO ANA FRANCISCA SANTIAGO ingressou com a presente ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada em desfavor de BANCO VOTORANTIM, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, a autora que possui um benefício previdenciário junto ao INSS n. 0490349072, que no dia 17/12/2014 descobriu que a partir de 04/2012 o banco descontou de seu benefício parcelas mensais de R\$ 24/45, cuja ordem de descontos correspondia a 58 parcelas, referente ao contrato de empréstimo consignado n. 231553726, no valor total de R\$ 747,94. Afirmou não ter estabelecido nenhuma relação com a referida instituição bancária, porém, somente se deu conta da existência do empréstimo quando constatou no extrato do INSS descontos mensais relativos a este contrato. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a suspensão dos descontos em sede de tutela antecipada, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato, a inexistência dos débitos, a condenação ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/10. Recebida a inicial foi deferido o pedido de antecipação de tutela (f. 11). Citado e intimado da DECISÃO que determinou a suspensão dos descontos, o banco ingressou com agravo retido e em seguida apresentou contestação às 28/44, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva do Banco Votorantim ao argumento de que a pessoa jurídica responsável pelo contrato objeto da lide é a empresa BV Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. No MÉRITO, sustentou que os descontos foram devidos, uma vez que houve a devida celebração do contrato de empréstimo, onde, inclusive, houve a disponibilização do valor à parte autora. Por fim, requereu a improcedência de todos os pedidos. Acostou os documentos às fls. 46/68. Réplica às fls. 71/72. O Ministério Público manifestou pelo depoimento pessoal da autora, bem como à expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de colher informações quanto ao eventual recebimento pela autora da quantia de R\$ 747,94 valor correspondente ao contrato de empréstimo discutido nos autos. Resposta do ofício à f. 79 e manifestação do Ministério Público dispensando o depoimento pessoal da autora ante o teor do ofício que deu conta da efetiva disponibilização do valor de R\$ 747,94 na conta bancária da autora, em data de 21/03/2012 (f. 91). Vieram os autos em CONCLUSÃO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada que Ana Francisca Santiago endereça ao Banco Votorantim ao argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pela autora, sem que esta tivesse pactuado o empréstimo bancário descrito na inicial.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO da demanda, é de bom alvitre esclarecer que, em que pese tenha o requerido suscitado preliminar de ilegitimidade passiva atribuindo a responsabilidade pelo contrato à BV Financeira S/A, verifico que, em verdade, trata-se de um grupo econômico e, portanto, tanto o Banco Votorantim como a BV Financeira são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda, tanto é que nos documentos acostados ao feito pelo próprio requerido constam à identificação de ambas as pessoas jurídicas. Por esta razão, afasto a preliminar arguida e passo a análise do MÉRITO. Segundo a inicial, a parte autora não celebrou o contrato de empréstimo n. 31553726 e, por isso, pretende o ressarcimento em dobro dos valores que lhe foram descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diversas prestações diretamente do seu benefício previdenciário, sem que a autora sequer tivesse sido beneficiada por qualquer valor do empréstimo, o que teria lhe causado constrangimento frente a situação imposta pela parte ré. A instituição ré apresentou contestação nos autos, ocasião em que apresentou o respectivo contrato acompanhado de cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrativo de operação, planilha de proposta simplificada, dentre outros. Oficiado ao Banco Bradesco, este respondeu à f. 79, informando que o requerido creditou no dia 21/03/2012, o valor de R\$ 747,94 na conta bancária n. 11.876-1, agência 1486 em nome de Ana Francisca Santiago, inscrita no CPF 499.111.392-04. Extra-se dos documentos de fls. 46/50 que o valor constante no contrato coincide com o valor disponibilizado pelo requerido em favor da autora por meio de transferência eletrônica (TED) na conta da própria autora. Além disso, a data da inclusão do débito no sistema da Previdência Social também coincide com a data da disponibilização do crédito, consoantes documentos de fls. 10 e 79 dos autos. Destarte, mister se faz reconhecer que o conjunto probatório se mostrou suficiente para demonstrar que os descontos realizados pelo requerido são totalmente devidos, posto que o valor do empréstimo, ao contrário do mencionado pela autora, foi efetivamente disponibilizado em seu favor. Nesse caminhar, restou claro que as alegações iniciais não foram corroboradas, não restando caracterizado o dever de indenizar do réu, tampouco de ressarcir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da autora, eis que devidamente comprovada a pactuação do contrato de empréstimo, que foi instruído com cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrando que estava plenamente consciente da contratação dos serviços do requerido. Não há prova de eventual existência de erro por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimo pactuado com a parte ré. Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual das instituições financeiras. No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento porque o contrato está atrelado à importância que foi vertida em favor da parte autora, correspondente ao valor, o qual a autora expressamente solicitou ao anuir ao contrato dos serviços da instituição financeira ré. A vantagem financeira auferida pela autora é incontestável, notadamente porque depois de ter recebido os valores em conta ou de os ter retirado por meio do cartão bancário, a autora utilizou-se destes valores, sem jamais questioná-los anteriormente. Ficou bem evidente nos autos que a autora concordou em contratar os serviços da instituição financeira, aderindo ao contrato de empréstimo e entregando cópia de seus documentos, não havendo indícios de que o negócio tenha sido fraudulento, notadamente porque o valor do empréstimo foi efetivamente vertido em favor da parte autora e esta usufruiu das cifras sem nenhum receio, tampouco questionou

junto ao banco antes do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, na qual o ônus da prova é invertido por conta do desequilíbrio jurídico-processual entre as partes, temos que a instituição financeira está em um patamar mais vantajoso pela maior força que tem para produção de provas e ainda maior facilidade e acesso aos documentos. In casu, temos que a parte ré logrou honrar com a incumbência processual de trazer provas necessárias para exclusão de sua responsabilidade. Os documentos necessários ao deslinde da causa foram acostados aos autos, em especial a cópia do contrato firmado acompanhado dos documentos da parte e do comprovante da respectiva operação pela qual se favoreceu a autora em razão do recebimento dos valores, através dos quais a instituição ré demonstrou que a autora efetivamente aderiu aos seus serviços e obteve um retorno financeiro disto. As provas coligidas nos autos demonstraram que a tese da parte autora não tem embasamento fático nem jurídico, não sendo o caso de atuação ilícita nem erro por parte da instituição financeira, afastando-se os prejuízos e danos alegados pela parte autora, bem como o dever de indenizar. Por conseguinte, a repetição dos valores descontados improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré. Ademais, o entendimento do TJRO é no sentido de que a repetição do indébito somente tem cabimento quando comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é o caso dos autos. Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência do débito ou da nulidade do contrato constituiria desrespeito ao princípio da boa fé e corresponderia um incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório também improcedem. O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a outros direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso em análise a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassado os limites de meros dissabores cotidianos. Com efeito, não há falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos têm origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé da ré não se presume ademais quando em contramão com o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o qual descaracteriza a responsabilidade imputada à instituição ré. Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas. Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que as importâncias creditadas fossem passíveis de serem assimiladas como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo. III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA FRANCISCA SANTIAGO em desfavor do BANCO VOTORANTIM, e o faço para revogar a DECISÃO de concessão dos efeitos da tutela (f. 11), e ainda, declaro válida a Cédula de Crédito Bancário n. 109169124 firmada entre as partes e o contrato n. 231553726. Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado ao arquivo. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0006496-31.2015.8.22.0002

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:M. M. M. S. M. S. M. R. M. R. C. M. S. T. I. M.

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido: E. M. Z. A. dos S.

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902), Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998), Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO MARCIO MOREIRA e OUTROS ingressaram com a presente ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela antecipada em face de EVALDO MOREIRA e ZENILDA ALVES DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que são filhos do requerido que é pessoa idosa e convive em união estável com a requerida que vem impedindo a visita dos filhos ao pai, o qual possui sérios problemas de saúde. Requerem antecipação dos efeitos da tutela para o fim de assegurar aos requerentes o exercício de seus deveres de visitação, proteção e fiscalização dos direitos do requerido. No MÉRITO, a confirmação da tutela. Juntou os documentos de fls. 09/24. O pedido de tutela antecipada foi diferido para após a realização do estudo social com os requeridos (f. 28). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 33/42, alegando, em suma, serem inverídicas as informações apostas na exordial ao argumento de que, em verdade, houve um desentendimento dos requerentes com o requerido por ocasião de uma partilha de bens, tendo aqueles se locupletado ilícitamente, já que não repassaram para o genitor os valores devidos com a venda dos bens, objeto da partilha. Alegou, ademais o requerido que seus filhos sacaram o fundo de aposentadoria mantido em seu nome, no valor de R\$40.000,00 e nada repassaram para o requerido, consoante Ocorrência Policial n. 3489/2015 juntada ao feito. Relatório Social de fls. 63/68 e manifestação das partes às fls. 70/73. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público alegou não possuir interesse na demanda (fls. 57 e 74). Na fase de especificação de provas, embora intimadas, as partes quedaram-se inertes (f. 75-v). II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de regulamentação de visitas intentada contra o idoso Evaldo Moreira e sua companheira Zenilda Alves dos Santos. Os direitos fundamentais da pessoa idosa vem basicamente estampado nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal e foram regulamentados pela Lei n. 10.741/2003. No caso em apreço, os requerentes alegam que o requerido vivencia situação de desprezo pela companheira que o mantém afastado dos familiares, em um sítio, em uma verdadeira fortaleza, impedindo pois de ter contato com os filhos que, por diversas vezes, tentaram visitar o pai, sem êxito, já que a requerida os impede de ultrapassar a porteira que dá acesso à residência do casal. Em contrapartida, os requeridos aduziram em sede de defesa que a pretensão dos requerentes possui interesse escusos, uma vez que o desentendimento ocorrido entre genitor e filhos se deu em razão de que os requerentes pressionavam o pai para vender um sítio e um caminhão que adquirira em comunhão com a requerida, e, diante da recusa, houve uma discussão entre as partes que culminou na ruptura dos laços afetivos. Afirmaram, ainda, os requeridos que outro impasse criado entre as partes se deu pelo fato dos requerentes terem se valido de uma procuração para se locupletarem ilícitamente do fundo de aposentadoria do requerido, no valor de R\$40.000,00, os quais sacaram e não repassaram para o genitor. Analisando os autos tenho por certo que os autores não lograram provar os fatos alegados na inicial, o que era de sua incumbência, consoante o disposto no art. 373, I, CPC. O documento de f. 22 não é hábil a comprovar que a requerida Zenilda esteja maltratando o requerido Evaldo, tampouco que impeça os requerentes de visitar o pai. Extrai-se do relatório da perícia social realizada com os requeridos (fls. 63/68) que houve um desentendimento entre pai e filhos a respeito de bens patrimoniais e rendas, o que culminou com a ruptura do relacionamento amigável entre ambos, tendo o requerido Evaldo impedido a entrada dos requerentes em sua propriedade. Como cediço, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas relações familiares como a do caso em apreço, para obrigar o requerido Evaldo aceitar visitas dos filhos à sua pessoa, quando o próprio genitor não aceita, em razão de entrevero ocorrido entre eles, mesmo que o requerido se trata de pessoa idosa. Ademais, não restou demonstrado nos autos que o requerido Evaldo venha sofrendo mazelas por parte da requerida

Zenilda ou de qualquer outra pessoa, tampouco que aquela venha mantendo-o em cárcere privado. O direito individual à liberdade encontra-se amparado constitucionalmente como uma das garantias fundamentais de toda pessoa humana (CF, art. 5º). No que pertine à pessoa idosa veio regulamentado pela Lei n. 10.471/03 em seu art. 10. Assim, em que pese tenha a Constituição Federal preconizado em seu art. 229 que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, tenho por certo que o pedido dos requerentes não encontra eco nesse DISPOSITIVO, tampouco em nenhum outro DISPOSITIVO de lei em vigor, uma vez que, conforme restou demonstrado, o requerido não se encontra em situação de vulnerabilidade pelo fato de conviver em companhia da requerida Zenilda Alves dos Santos. Demais disso, o fato do requerido recusar de manter relações afetivas com os filhos não autoriza a ingerência do Estado para obrigá-lo a conviver de forma harmoniosa quando o próprio requerido não deseja mantê-la por entender que a presença dos filhos lhe causa sofrimento e risco à sua saúde e integridade física, além de prejuízo de ordem patrimonial. Por estas razões, tenho por certo que o pleito dos autores não merece prosperar, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013731-49.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iracema Maria dos Santos de Souza. Marcia Modas

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: José Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial promovida por IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (Márcia Modas), em desfavor de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados. Alega, em síntese que é credora de 2 notas promissórias no valor total de R\$ 346,00 com vencimentos para o dias 15/06/2014 e 25/06/2014, cujos títulos não foram pagos pelo executado. Realizada audiência de conciliação as partes pacturam acordo e requereram a homologação judicial (fl. 26). II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifica-se que as partes são capazes compuseram acordo sobre direito disponível. Logo, não vislumbro nenhuma óbice à homologação dos termos do acordo noticiado à fl. 26. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA os termos do acordo firmado à fl. 26, e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015. Sem custas, face ao disposto no artigo 90, § 3º, do CPC/2015. Tendo em vista que houve a transação pelas partes, entretanto, estas nada fixaram quanto ao honorários advocatícios, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (valor do acordo), nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC/2015. P. R. I. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, este feito transita em julgado nesta data, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0018722-05.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nair Elizabete Gonçalves Rodrigues

Advogado: Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Matriz
Advogado: Fabio Rivelli (SP 297608)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO NAIR ELIZABETE GONÇALVES RODRIGUES ingressou com a presente Ação de Cobrança c.c Indenização por Danos Morais em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – MATRIZ, partes qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, a autora ser detentora de uma Apólice de Seguro n. 4587-5, com previsão contratual indenizatória em caso de sinistro, tais como morte, invalidez parcial ou permanente, dentre outros. Sustentou que faz jus ao recebimento do seguro, uma vez que comprovou sua invalidez permanente por doença, cujo contrato de seguro prevê esse tipo de cobertura, tendo o sinistro sido registrado na seguradora sob o n. 11314003. Afirmou que houve tentativa do recebimento do seguro pela via administrativa, inclusive, por meio do PROCON, mas a ré se negou a indenizá-la. Aduziu que, por não dispor da Apólice de Seguro, ingressou com ação de exibição de documento, cujo contrato foi juntado ao feito. Pretende seja a ré condenada ao pagamento do seguro no valor da cobertura, qual seja, R\$3.268,80 que atualizada até a data da propositura da ação, totaliza a quantia de R\$30.585,95, bem como à condenação da requerida em verba indenizatória decorrente de danos morais, no valor de R\$32.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/64. Citada (f. 66-v) a requerida apresentou contestação às fls. 68/95, alegando, em suma, inépcia da petição inicial; falta de interesse processual; prescrição como prejudicial de MÉRITO. No MÉRITO, sustentou que não houve a regulação de sinistro por culpa exclusiva da vítima; que a autora não comprovou sua invalidez funcional permanente total por doença; ausência do dever de indenizar e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96/207. Impugnação à contestação às fls. 213/221. Em audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, a autora pugnou pela juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (f. 230). No saneador de fls. 237/238, foram analisadas e afastadas as preliminares suscitadas na contestação; fixado os pontos controvertidos da demanda; indeferida a prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo foi ouvida a testemunha da autora, Sra. Cleuza Gonzaga (fls. 250/252). As demais, foram inquiridas por carta precatória, consoante mídia de f. 285. As partes apresentaram alegações finais às fls. 291/302. Vieram os autos em CONCLUSÃO. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de seguro c.c indenização por danos morais que Nair Elizabete Gonçalves Rodrigues endereça a Sul América Companhia Nacional de Seguros, visando o recebimento do seguro, no valor da cobertura do sinistro – invalidez permanente por doença, e, via de consequência, à reparação por danos morais, ante a flagrante desídia da ré que se nega veementemente a conceder o benefício securitário a que faz jus a autora. As preliminares levantadas pela ré foram analisadas na DECISÃO saneadora de fls. 237/238, a qual me reporto. No que tange a prescrição aventada pela ré como prejudicial de MÉRITO, não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista que não houve a negativa formal da ré ao pedido formulado pela autora na via administrativa. É certo que o prazo prescricional para cobrança de seguro é de um ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade, permanecendo suspenso, no entanto, entre a data da comunicação do sinistro à seguradora e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização. No caso dos autos, esta resposta não aconteceu, sendo tal fato confessado pela própria ré que insiste em afirmar que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício securitário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da suspensão do prazo prescricional em caso de pedido de pagamento de indenização à seguradora, por meio do enunciado da Súmula 229 que reza: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da DECISÃO.” Assim também tem

decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Seguro. Perícia. Deferimento. Desídia do requerente. Preclusão. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Invalidez. Indenização. Recusa da seguradora. Ciência do segurado. Prescrição. Não ocorrência. Deferida a prova pericial a requerimento da seguradora, mas não realizada em razão de sua omissão quanto à apresentação dos quesitos e ao recolhimento dos honorários do expert, não há falar-se em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza. O prazo da prescrição para cobrança de seguro é de um ano, contado da recusa, na via administrativa, da seguradora ao pagamento. Atestado que o segurado não pode esperar recuperação ou reabilitação da sua capacidade física com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da constatação da sua invalidez, há o dever da seguradora em indenizar o seguro contratado para a hipótese de invalidez permanente total por doença. (Apelação, Processo nº 0007524-42.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2016). Apelação cível. Seguradora. Cobrança. Segurado. Sinistro. Prescrição. Termo a quo. Invalidez permanente. O termo a quo para a contagem do prazo para exercício do direito de ação do segurado em face da seguradora tem início na data da ciência da negativa ao pagamento da indenização, quando há pedido administrativo, e não na data do evento danoso. A negativa da seguradora em efetuar o pagamento da cobertura prevista no contrato de seguro entabulado entre as partes, sob a alegação de ausência de prova da invalidez permanente da segurada, contrariando o conjunto probatório que evidencia por meio de laudo pericial a invalidez permanente, mostra-se ilegal e, conseqüentemente, enseja sua condenação ao pagamento de indenização à segurada. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0163108-10.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2014). Portanto, não há falar em prescrição para o recebimento do benefício securitário a que tem direito a autora, razão pela qual fica afastada a tese de prescrição aventada pela ré e passo a análise do MÉRITO. Segundo a inicial, a autora faz jus ao recebimento de seguro, em razão da constatação de sua invalidez permanente total por doença que a deixou incapacitada para exercer atividades laborativas. A prova da incapacidade da autora vem substanciada, dentre outros elementos de prova, pela Certidão emitida pelo Previdência Social, a qual encontra-se acostada aos autos à f. 62, cujo termo a quo da incapacidade restou consignado como sendo a data de 20/07/1999. Consta, ainda, que a autora tentou de todas as formas receber o benefício securitário pela via administrativa, inclusive por meio do PROCON, sem negativa formal da ré que insiste na comprovação da invalidez da autora por meio de outros documentos. Em contestação, a ré apresentou diversas teses defensivas com o objetivo de afastar o direito da autora ao recebimento da indenização. Contudo, analisando os seus argumentos, tem-se que nenhum encontra respaldo fático-jurídico ao ponto de expurgar as alegações da autora que foram corroboradas pelas provas amealhadas ao feito. Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pela requerida, mister se faz reconhecer que não procedem suas sustentações, uma vez que restou demonstrado nos autos que a autora é beneficiária do seguro de vida em grupo e acidentados representado pela Apólice n. 4587-5, a qual prevê cobertura, dentre outras, por invalidez permanente por doença, a qual é a situação da autora, cujo sinistro fora noticiado e registrado pela seguradora sob o n. 11314003 (documentos de fls. 17/53). Além disso, a referida Apólice prevê uma garantia de 100% à vista em caso de invalidez permanente total por doença, e uma cobertura de 20 (vinte) vezes o salário base mensal, consoante cláusulas 1.1. e 2. (f. 18). No caso vertente, a Certidão emitida pela Previdência Social – Agência de Ariquemes/RO, acostada à f. 62 é prova hábil para o reconhecimento da invalidez permanente total por doença da autora, a qual encontra-se inválida desde 20/07/1999 recebendo o benefício de

aposentadoria por invalidez desde então. Logo, não há falar em ausência de comprovação da invalidez, uma vez o citado documento é suficiente para demonstrar a sua incapacidade total e permanente, o que lhe assegura o recebimento do benefício securitário aqui discutido. Com relação ao argumento de que não fora instruído o pedido com o termo de curatela a que faz alusão o contrato de seguro, tem-se que não é o caso dos autos. Além disso, referido documento não é condição sine qua non para todo e qualquer pedido de indenização, tendo em vista que não são todos os casos em que o segurado necessita de curatela, embora seja comprovada a sua invalidez permanente e total. Já a alegação da ré de que na hipótese de eventual procedência do pedido, o valor correspondente à indenização se restringe ao montante de R\$1.541,00, encontra-se totalmente infundada, tendo em vista que a cláusula 2 do referido contrato prevê uma garantia de pagamento no equivalente a 20(vinte) vezes o valor do salário base mensal do segurado, limitado ao máximo de R\$100.000,00, sendo certo que a autora comprovou seus rendimentos mensais por meio do documento de fls. 13/15, onde consta o salário base mensal da autora o informado à f. 04, qual seja, R\$163,14. Não é menos certo, também, que o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, nos termos previstos na cláusula quarta do contrato (f. 18). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a autora também faz jus à reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da negligência da ré que se nega a pagar o benefício securitário a que tem direito a autora. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais tem por fim amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido. Incontroversa a abusividade da ré que vem colocando obstáculo ao pagamento do benefício securitário a que faz jus a autora, consubstanciando-se tal conduta o nexo causal que acarreta consequente obrigação da requerida em indenizar à parte autora. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. No caso dos autos, não há falar em mero descumprimento contratual, o que deveras, não enseja dano moral. A situação aqui apresentada vai além de mero descumprimento contratual, tendo em vista que restou demonstrado que a autora encontra-se inválida permanente e total desde 1999, tendo remetido ao endereço da ré prova cabal de sua invalidez que inclusive fora reconhecida pela Previdência Social, consoante documento de f. 62. Dessa forma, imperioso afirmar que a ré vem praticando abuso na relação jurídica, cuja questão ultrapassa o mero descumprimento contratual e enseja dano moral indenizável que independe da comprovação do sofrimento, já que presumível. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Seguro de vida. Recusa indevida. Inadimplemento contratual. Dano moral. Ocorrência. Desdobramentos. Fixação razoável. É devida a indenização securitária à parte que comprova a sua qualidade de beneficiária do segurado falecido. Esta Corte tem o entendimento de que a recusa administrativa no pagamento do seguro, por si só, não enseja dano moral, pois se trata de mero descumprimento contratual. Ocorre que quando a situação possui maiores desdobramentos, como abuso na relação jurídica, a questão ultrapassa o mero descumprimento e enseja dano moral. O STJ tem posição firmada no sentido de fixar o dano moral em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório. (Apelação, Processo nº 0023795-92.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/01/2016). Seguro prestamista. Legitimidade ativa dos herdeiros do segurado. Legitimidade passiva do banco estipulante. Negativa de cobertura pela seguradora. Dano moral in re ipsa. Detêm os herdeiros do segurado legitimidade ativa para demandar pelo cumprimento do contrato de seguro prestamista, com o pagamento ao Banco estipulante das prestações faltantes do financiamento do veículo, além da restituição dos valores correspondentes às parcelas por eles quitadas desde o falecimento do de cujus, e a compensação por danos morais. Considerando ser o responsável pela intermediação do pacto securitário, bem como pela devolução aos autores da quantia referente às parcelas eventualmente quitadas durante o trâmite do processo, deve o Banco estipulante figurar no polo passivo da ação. É presumido o dano moral causado pela recusa injustificada à cobertura de seguro, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento. (Apelação, Processo nº 0019584-13.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2016). Diante de tais circunstâncias, tenho como justo e devido o valor de R\$10.000,00 à título de pagamento de danos morais à autora. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da autora NAIR ELIZABETE GONÇALVES RODRIGUES, para condenar a ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar à autora o valor referente ao benefício securitário, no montante de R\$3.262,80 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), acrescido de juros a partir da citação, e correção monetária a contar do primeiro dia útil subsequente ao evento danoso (cláusula quarta do contrato – f. 18), no caso, invalidez da autora/segurada, que se deu em 20/07/1999 (f. 62), bem como condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a contar desta DECISÃO. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA tramitará no PJE, archive-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005055-15.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Blanco Ramires

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Tendo em vista o autor foi intimado via seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, entretanto, permaneceu inerte nos termos da certidão de fl. 138-verso, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender por direito, nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se as partes por seus advogados. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006233-33.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. Pagliari Me.

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado: Kellyene Daiane Rosa Souza Amorim

DECISÃO:

Vistos. 1 - A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art.

921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2 - Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 3 - Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). 4 - Outrossim, em razão da não localização da Honda C100 Biz ES e diante da informação de que o bem não se encontra mais na posse da executada, proceda-se a exclusão da restrição de circulação realizada à fl. 68.5- Intime-se e archive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016953-93.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Requerido: Wilson Crispim Amaro, Maria José de Lima

Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

DESPACHO:

Compulsando aos autos, verifica-se que à fl. 364 foi determinada a intimação dos requeridos para apresentarem certidões negativas de débitos fiscais em nome da requerida Maria José de Lima, bem como a certidão negativa municipal do requerido Wilson Crispim Amaro, entretanto, devidamente intimados quedaram-se inertes. Outrossim, nota-se que às fls. 370/374 o perito nomeado manifestou quanto a uma proposta de parcelamento dos honorários periciais. Desta feita, com intuito de possibilitar o prosseguimento do feito, determino a intimação pessoal dos requeridos para, no prazo de 5 dias, aportarem ao feito as certidões negativas de débitos fiscais, bem como manifestarem quanto a proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 370/374, sob pena de concordância tácita quanto a referida proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realiadas obrigatoriamente em nome dos advogados Dr. Richard Campanari, OAB - RO 2.889, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB-RO 6.175 e Erika Camargo Gerhardt - OAB- RO 1.911 e SP 137.008, anote-se na capa dos autos e no sistema SAP. Intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006161-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Flávio Zenio da Silva, Gesilaine Andressa da Silva, Adailton Bleberson da Silva, Adauto Ériton da Silva

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado: Quitéria de Oliveira da Silva

DESPACHO:

Antes de manifestar quanto ao pedido de homologação da partilha constante às fls. 27/31, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento do ITCMD. Após, venham-me os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013331-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Madeireira Integração Ltda, Davi Cavalcante de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Tendo em vista que os embargos à execução (PJE 7009483-81.2016.8.22.0002) foram julgados, extraia-se cópia da aludida

DECISÃO para estes autos, após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013075-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. S. C. G. S.

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

Inventariado: G. P. M. E. G. G. do R. E.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Compulsando aos autos, verifica-se que ainda não foi realizada a citação dos herdeiros Horácio Gomes do Real e sua esposa Maria Aparecida Pinheiro Real. Diante do exposto, expeça-se carta precatória para a comarca de Rosário do Ivaí/PR, visando a citação destes. 2. Outrossim, tendo em vista que houve a citação de herdeiros por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito na qualidade de curador especial. 3. Cumpridas as formalidades supra, retornem os autos conclusos. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO e CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0011403-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariely Alves

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros. Rodrigo Stabile Escanhuella. Epp

DECISÃO:

Compulsando aos autos, verifica-se que em razão das informações constantes na certidão de fl. 35, é possível constatar a ocorrência de nulidade absoluta nos autos, notadamente diante da evidente nulidade quanto a citação da requerida, o que torna todos os atos processuais subsequentes a esta inválidos, nos termos dos artigos 280 e 281 do CPC/2015. Diante do exposto, considerando a constatação de nulidade da qual este juízo deve manifestar de ofício, e em razão da gravosa repercussão dos efeitos desta para os autos, por ora, suspendo os efeitos da SENTENÇA contida às fls. 27/30 e determino: 1. Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da referida nulidade, bem como, querendo fornecer os dados corretos para a realização do suprimento da aludida nulidade, e de consequência oportunizar a citação válida da requerida (art. 10, do CPC/2015). 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Proc.: [0017079-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sueli Gomes de Almeida

Advogado: Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Inventariado: Adalto Martins

DESPACHO:

Defiro integralmente os requerimentos ministeriais constantes às fls. 195/196, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, cumprir todas as diligências constantes no parecer do Parquet. Outrossim, considerando a informação de sinistro do veículo que integrava os bens do espólio e diante da concordância do Ministério Público, defiro a expedição de ofício à seguradora para que esta deposite em conta judicial o valor do seguro referente a perda total do veículo. Intime-se a inventariante por sua advogada. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009791-76.2015.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Star Norte Importação e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 23/24.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos localizados nos endereços constantes às fls. 23/24.Intimem-se as partes.VIA DESTE SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016729-58.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flamboyant Palace Hotel Ltda

Advogado:Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de fl. 306, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que entenderem por direito, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010056-78.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Antonio dos Santos Neto

Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724),

Larissa Bissoli da Silva Peterle (RO 7.208)

Executado:Mirian Calandrelli de Souza

DECISÃO:

Trata-se de embargos por negativa geral, promovido pela Defensoria Pública na condição de curadora especial da embargante que, citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento ou oposição de embargos.Houve impugnação. DECIDO.Conforme se verifica dos autos de execução, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço da executada para efetuar sua citação, no entanto, não obteve sucesso. Além disso, também houve consulta aos vários sistemas de busca que servem ao TJ/RO, sem que nada novo fosse encontrado, denotando que a executada está em lugar desconhecido, a tornar legítima a citação por edital. Para além, embora a executada tenha apresentado defesa, limitou-se à negativa geral, não ofertando nenhum argumento ou prova capaz de desconstituir o direito do exequente, representado pelos cheques constantes às fls. 12/13.Pelo exposto, conheço mas não acolho os embargos por negativa geral.Sem custas e honorários. Int.Ao exequente para promover a continuidade da execução. Prazo de cinco dias. Se omissos, archive-se.SERVE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001521-63.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenil Pio da Silva

Advogado:Defensoria Pública. ()

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Tendo em vista o teor da declaração aportada à fl. 122, suspendo, por ora, a perícia técnica deferida.Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, manifestar se concorda com o pedido de desistência do autor, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, sob pena de concordância tácita.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Cientifique-se o perito nomeado.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0018978-45.2014.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Celso Orbem

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Madeiran Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

DECISÃO:

SANEADOR1. Deverá ficar provado nos autos que o autor detém os requisitos necessários à declaração da usucapião, nos termos do art. 1.238, caput e parágrafo único, do CC, isto é, posse ininterrupta e sem oposição, pelo prazo de quinze anos; ou pelo prazo de dez anos, caso o autor demonstre que tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.2. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas à f. 09, as quais as partes deverão providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, por meio de seus procuradores, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente, nos termos do art. 455, CPC/2015. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, às 10h30min.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0018690-97.2014.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Francisca Pereira dos Santos

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

DECISÃO:

SANEADOR1. Deverá ficar provado nos autos que a autora detém os requisitos necessários à declaração da usucapião, nos termos do art. 1.238, caput e parágrafo único, do CC, isto é, posse ininterrupta e sem oposição, pelo prazo de quinze anos; ou pelo prazo de dez anos, caso a autora demonstre que tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.2. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas à f. 67, as quais as partes deverão providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, por meio de seus procuradores, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente, nos termos do art. 455, CPC/2015. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, às 09h30min.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000628-09.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre dos Santos

Advogado:Erlate Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)

Requerido:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me.

Santana e Oliveira Ltda Me, Cícera das Graças de Moraes e Silva

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

DESPACHO:

Considerando que o juiz poderá tentar conciliar as partes a todo momento durante o trâmite processual (CPC, art. 139, V), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de março de 2017, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível.Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para comparecerem à solenidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001693-05.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenil Pio da Silva

Advogado:Defensoria Pública. ()

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

DESPACHO:

Tendo em vista o teor da declaração aportada à fl. 87, suspendo os efeitos da DECISÃO de fl. 57/58 até ulterior DECISÃO. Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, manifestar se concorda com o pedido de desistência do autor, sob pena de concordância tácita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001077-94.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. L. O. da C.

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Executado: M. P. R. da C.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Compulsando aos autos, verifica-se que à fl. 55 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, entretanto, tal diligência não fora realizada. Diante do exposto, intime-se a exequente no endereço indicado à fl. 42 para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento, sob pena de extinção. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009255-65.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Rosana T C do Nascimento Me

Advogado: Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

DESPACHO:

Compulsando aos autos, verifica-se que a executada pagou o valor principal da dívida, restando em aberto o valor das custas e honorários advocatícios. Às fls. 32/34 a executada requereu a concessão da gratuidade da justiça visando a isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios. O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 43/44 pugnando pelo pagamento dos valores em aberto. DECIDO. Em que pese a manifestação da executada quanto ao pleito de concessão da gratuidade da justiça, considerando que o valor remanescente não apresenta expressivo valor (R\$ 89,49) e de consequência não demonstra efetivo prejuízo ao sustento da executada, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da executada. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o valor constante à fl. 44. Após, dê-se vista a exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender por direito. Intimem-se as partes por seus advogados. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004457-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N Chence de Souza Me

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado: Edson Ferreira Soares, Valmir Alves Barreto

Advogado: Advogado Não Informado (), Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), Tais Froes Costa ()

DESPACHO:

1. Tendo em vista o requerimento de parcelamento do valor da dívida (fls. 116/118), suspendo os efeitos da DECISÃO de fl. 114 até ulterior DECISÃO. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o referido pedido, nos termos do artigo 916, § 1º, do CPC/2015. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente. 4. Intimem-se as partes por seus advogados. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005839-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. P. S. L.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: E. dos S.

DECISÃO:

Vistos. 1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis (fl. 65). Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015). 4- Intime-se e archive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000995-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Executado: M. Franskoviak Agropecuária Me. Conquista Produtos Agropecuária

DESPACHO:

Vistos. 1- Compulsando aos autos, verifica-se que à fl. 54 foi determinada a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto ao interesse do exequente na adjudicação do imóvel. 2 - O exequente foi intimado para comprovar a distribuição da carta precatória visando o cumprimento da ordem mencionada no item anterior, entretanto, quedou-se inerte (fl. 58-verso). 3 - O exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (fl. 59), no entanto, novamente permaneceu inerte (fl. 59-verso). 4 - Diante do exposto, tendo em vista a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito e, considerando que até o momento não houve a localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 5 - Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 6 - Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015). 7- Intime-se e archive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0086100-85.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Joana de Carvalho da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o requerimento formulado à fl. 151. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0011682-69.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Executado: José Francisco Pinheiro

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme espelho que segue, procedi, nesta data, com o levantamento da restrição do veículo de placa MZX-6442, através do RENAJUD, tal como postulado anteriormente (fls. 86 e 87/99). 2. Expeça-se novamente o alvará de fl. 85.3. Intimem-se as partes acerca do exposto supra. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0009398-54.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Florisvaldo Ribeiro Pereira

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o depósito dos honorários periciais porque segundo informação contida no ofício de fls 93 o documento de fls. 62 refere-se a uma Guia - Ficha de Compensação e não comprovante de depósito judicial..

Proc.: 0011487-50.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Wagner Ferreira Dias (RO 7.037)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 84/85.

Proc.: 0008816-54.2015.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Elisia Rocha Moraes

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Adão Amílcar Alves de Souza, Maria Goretti Pandolfo de Souza, Romeu Alves de Souza, Raimunda Nonata Felix Brandão, Ivone Fátima Alves de Souza Albuquerque, Ilcimar Nogueira de Albuquerque, Maria Ioni de Souza Grespan, Nelson Grespan, Ede Osmar Alves de Souza, Jose Edgar Alves de Souza, Edemar Alves de Souza, Reni Alves de Souza, Renato Alves de Souza, Ivane Terezinha Alves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 139.

Proc.: 0014068-72.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Gilmar Marques, Ediana Anastácia Soares Marques

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 120.

Proc.: 0001706-04.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guabi Nutrição e Saúde Animal Sa

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220.482)

Executado: Eni da Silva Lopes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 71.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015719-42.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Levi Gustavo Alves de Freitas

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Emilia Jacob Silva

DECISÃO:

Vistos. A executada, através de seu curador especial, interpôs impugnação/exceção de pré-executividade, por negativa geral. DECIDO. A executada, não localizada, foi intimada, através de edital, sendo nomeado curador especial. Não foi apontado qualquer irregularidade no procedimento, portanto, não deve ser acolhida a presente impugnação. Ademais, a mesma foi genérica, não devendo prosperar. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, não acolho a impugnação oposta, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Expeça-se alvará. Ao exequente quanto ao prosseguimento do feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

27/01MN

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0003147-68.2016.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Demilson Martins Pires

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB-8148/RO)

G A B A R I T O

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para que atenda à cota ministerial a seguir transcrita: "Antes de se manifestar acerca da restituição, o Ministério Público de Rondônia requer seja o requerente instado a apresentar as cópias dos laudos de exames periciais realizados nos objetos".

Proc.: 0000011-63.2016.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Samuel da Silva Campos, filho de Adonias Barbosa Campos e Roseli Alves da Silva.

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945).

G A B A R I T O

FINALIDADE: Intimar o réu através dos advogados supra mencionados para apresentar as Razões dentro do prazo legal.

Proc.: 0008264-16.2011.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jefferson Wuillian Ribeiro

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Vistos. O acusado é contumaz (f. 95). Venham alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após o retorno dos autos do MP, intime-se a defesa por publicação no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000335-02.2017.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Julio Cesar Trevizani

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Intimar o (a) advogado (a) do reeducando acima qualificado, para se manifestar, querendo, sobre o cálculo de liquidação de pena elaborado, constando as seguintes projeções: SEMIABERTO: 29/01/2017; ABERTO: 20/10/2018; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 24/01/2019. Não havendo impugnação, o cálculo será tramitado para a homologação. (a) Maria José César de Oliveira, Diretora de Cartório. e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1001188-16.2014.8.22.0007 Ação: Petição (Juizado Cível)

ALEX JUNIOR PERSCH(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Fachin Cavalli(OAB 4094 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:211.648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)

ALEX JUNIOR PERSCH(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Fachin Cavalli(OAB 4094 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:211.648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)

FINALIDADE: Intimação da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários para devolução dos valores bloqueados (mov.51).

Proc: 1002298-84.2013.8.22.0007 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SANTANA E SANTOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)

CALÇADOS ESTIRPE & CIA ITDA ME(Requerido)

SANTANA E SANTOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)

CALÇADOS ESTIRPE & CIA ITDA ME(Requerido)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória devolvida (mov.57), do sob pena de extinção.

Proc: 1001032-28.2014.8.22.0007 Ação: Petição (Juizado Cível)

Edney Cícero de Souza(Autor)

Advogado(s): Marcus Aurélio Carvalho de Sousa(OAB 2940 RO)

José Mauro Santos(Réu)

Edney Cícero de Souza(Autor)

Advogado(s): Marcus Aurélio Carvalho de Sousa(OAB 2940 RO)

José Mauro Santos(Réu)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória devolvida (mov. 21) fica a parte autora, através de seu(s) advogado(s) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009215-73.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedrosa & Silva Ltda Me

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado: Leci Caetano Miranda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Reveja, nesta oportunidade, o entendimento adotado na DECISÃO de fls. 121, acerca do pedido da parte exequente de penhora de cotas eventualmente existentes nas cooperativas de crédito indicadas às fls. 119. Em que pese a parte não ter demonstrado a existência de relacionamento entre a parte ré e as cooperativas, mas considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pelas Cooperativas diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente às Cooperativas implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando às Cooperativas abaixo

mencionadas, a fornecerem diretamente ao advogado da parte credora a informação quanto a existência ou não de cotas/ativos financeiros em nome da executada, bem como a quantidade e valor, se houver. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo às Cooperativas indicadas, dentro do prazo de validade de 20 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza. Se requerida a penhora de cotas eventualmente existentes e tendo o pedido sido instruído por documento comprobatório de sua existência, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO. Outrossim defiro a expedição de carta precatória, conforme pleiteado pela parte autora às fls. 124. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011166-68.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Agropecuária do Colono Ltda
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Executado: Juarez Xavier Leite de Souza
Advogado: Advogado Não Informado ()
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação à penhora (fls. 56/60-v), após conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0000028-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: T. P. de C. C.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Executado: N. B. dos S.
Advogado: Advogado Não Informado ()
DECISÃO:

DECISÃO Ainda não houve juntada de informação sobre a penhora a ser realizada no rosto dos autos 000951-53.2011.8.22.00023 - dissolução de sociedade de fato (conforme DECISÃO fl. 93). Por ora, indefiro a penhora sobre o imóvel cadastrado sob n. 05.016.0006.00, cidade Alta, quadra/lote 016/006, com área de 450m². Lancei restrição ao veículo indicado pelo exequente (fiat Siena Essence ano/modelo 2015/2016, placa 4846). Providencie o cartório a juntada de informação sobre a penhora no rosto dos autos 000951-53.2011.8.22.00023. Após, ao advogado e conclusos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008957-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Inventário
Inventariante: Iracema Camargo do Nascimento
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Inventariado: Francisco Jose do Nascimento
DECISÃO:

DECISÃO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às pendências referidas às fls. 81-98. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se, remetendo-se ao arquivo sem baixa. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004747-61.2015.8.22.0007](#)

Ação: Inventário
Inventariante: J. dos S.
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Inventariado: A. S. dos S. E. Q. dos S.
DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, verifico na certidão do imóvel (fls. 10vº) que Erivelton Martins de Souza adquiriu 113,58 metros quadrados do imóvel denominado nº. 03 com área total de 483,40 metros quadrados. Ou seja, o remanescente deveria conter 369,82 metros quadrados. Nas primeiras declarações (fls. 19/23) o inventariante indica o bem denominado nº. 03 mencionando a metragem de 483,40. Já na avaliação coligida ao feito às fls. 24/25 o avaliador descreve o imóvel contendo a área de 270,00 metros quadrados. Deste modo, mister que o inventariante seja intimado para esclarecer acerca da diversidade de metragem do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009578-55.2015.8.22.0007](#)

Ação: Arrolamento Sumário
Arrolante: Eunice Pereira dos Santos
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Arrolado: Leomar Pedro
DECISÃO:
DECISÃO As certidões de débitos fazendários constantes nos autos podem não refletir a real situação dos bens. Assim, traga o autor certidões atualizadas de débito fazendários dos entes indicados na linha 7 da DECISÃO de fl. 40. Com a juntada das certidões, conclusos. Int. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0074074-74.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: G. G.
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: E. L. V.
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Requerido devidamente citado. Em manifestação (fls. 132/133), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o

processo, firme no art. 924, III, do CPC. Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE. Oportunamente, arquivem-se os autos. Libero eventuais restrições. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006616-64.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Alves de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

DESPACHO:

DESPACHO A suspensão determinada por este juízo tinha como único intuito e desiderato evitar qualquer liberação dos valores que asseguram o cumprimento de SENTENÇA, preservando os direitos da devedora. O pedido de fls. 387 quando sequer houve qualquer DECISÃO do agravo de instrumento objetiva tão somente esvaziar a garantia inclusive ofertada espontaneamente pela devedora. Com a decisão do agravo perde o efeito a suspensão determinada por este juízo. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013698-78.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Moura Gomes

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a)

advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em

termos de prosseguimento face informação do perito de que a requerente não compareceu à perícia.

Proc.: 0006925-85.2012.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: V. A. dos S. V.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: J. A. dos S. E. dos S.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Espólio: J. C. dos S.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a)

advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em

termos de prosseguimento face juntada de parecer do MP.

Proc.: 0013440-05.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Geraldo dos Santos

Advogado: Luzinete Page Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento face informação de que o exame solicitado já foi realizado.

Proc.: 0001599-18.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jonas Madeira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Ivaldo Magno Oliveira Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a)

advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em

termos de prosseguimento face juntada de carta precatória com

cumprimento negativo.

Proc.: 0013847-74.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Joscimar Fornazier da Silva

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a)

advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em

termos de prosseguimento face juntada de Ofício fls. 41.

Proc.: 0001606-34.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. F. B.

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano

Brasil (OAB/RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Executado: J. B.

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu

Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a

certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 48 (Certifico que, nos dias

16.11.2016, as 11 horas, me dirigi ao endereço constante no

MANDADO e DEIXEI de CITAR o requerido JHONATA BIANCARDI,

em razão de não existir o número fornecido sendo que na quela rua

o menor número existente é 1056 e o requerido é desconhecido.)

Proc.: 0008046-51.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Paulo Fermiano da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para no prazo de

05(cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura da petição

de fls. 86 que encontra-se apócrifa.

Proc.: 0008844-41.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Cleber Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio

de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se

sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45 (Certifico que

em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia 12/10/2016

me dirigi à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 517, Bairro Jardim

da Saúde, e aí estando, às 11h e 15 min, DEIXEI DE CITAR

CLEBER RODRIGUES DA SILVA face ele não ter sido localizado.

Fui informado no local pelo Sr. Domingos Rodrigues da Silva (tio

do executado) que o mesmo não reside neste endereço e não

osube informar onde ele reside ou pode ser encontrado. Deixei de

proceder ao arresto por não ter localizado no local bens de sua

propriedade.)

Proc.: [0012144-11.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josemar Boroto

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0004629-22.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. A. A.

Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Elenara Ues Cury ()

Executado:P. S. G. da S. A.

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 52 (Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO retro, por alternados dias e horários do corrente mês, em diligencias na Av. JK, distrito de Riozinho, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE PAULO SERGIO GONÇALVES DA SILVA APURINÃ, no endereço declinado, conforme informações quem reside na casa é a mãe do procurado, sempre que estive no local, não encontrei o requerido, era sempre informado que o mesmo estava para a aldeia Roosevelt, ainda em diligencias na Funai desta comarca, solicitando apoio para localizar o procurado, a informação que obtive fora a mesma, que o procurado é indígena e encontra-se para a aldeia no estado do Mato Grosso, solicitei ainda apoio a autora Sra. Eumaria Assiri, a qual também informou que o procurado é difícil de ser localizado, quando vem a Cacoal raramente é visto, dirige levando pessoas para o garimpo, solicitei a mesma se ela sabia de bens de sua propriedade para serem arrestados, a mesma também disse não ter conhecimento; Ainda em diligencias deixei de arrestar bens por não ter encontrado.)

Proc.: [0009210-46.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comercio de Materiais para construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Cleiton Cleber Correa

Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: [0006709-22.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Gilmar José de Souza

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o AR negativo.

Proc.: [0013793-11.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Paulinho Cardoso de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 37 (Certifico que diligenciei no endereço indicado e DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR E INTIMAR e demais atos porque não encontrei o os bens indicados, nem o executado. O atual ocupante, Fernando Almeida, bem como

o vizinho, Sra. Denize (n. 3717) disseram desconhecer o paradeiro de PAULINHO CARDOSO DE SOUZA e dos bens desse. Para mim, PAULINHO CARDOSO DE SOUZA, está em lugar incerto e não sabido.)

Proc.: [0013615-62.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Angélica de Siqueira Brito

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: [0008760-06.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucilene Martins da Silva

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados(as) de que foi designada perícia para o dia 23/02/2017 as 13:30 horas, pelo Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na NEOMED, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, nesta cidade de Cacoal-RO. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Proc.: [0001494-36.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Jacson Douglas da Silva Dias

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto (fls. 173/175).

Proc.: [0002871-08.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Rezende Capacio

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0008615-18.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Pinheiro Torres Pugin

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243), Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0006865-15.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Gonçalves Ramires

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0000655-79.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilda Noimam de Andrade

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0005796-79.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eulalia Fatima Brasil de Faria

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0006674-04.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlúcia Pontes

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: [0008036-07.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 109 (Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, no dia 09 de novembro de 2016, comparei na Avenida Guaporé, n. 3571, bairro Jardim Clodoaldo, e sendo aí, DEIXEI DE INTIMAR a empresa executada, de AVALIAR E REMOVER o veículo indicado, haja vista não localizá-los. A residência é de aluguel, e a proprietária Sra. Neide, não se recorda de ter locado o imóvel para a referida empresa. Quanto "ao lado da caixa D'água" não encontrei a Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda. No local funciona a Casai/Sesai - Secretaria de Saúde Indígena.)

Proc.: [0005844-72.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lourdes de Queiroz

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Lucimar Nunes Balbino

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 82 (Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO me dirigi ao endereço retro dia 18.11.16 às 14hs onde lá estando deixei de proceder a penhora em bens da executada LUCIMAR NUNES BALBINO que segundo informação da empregada Sra. MARIA a mesma está viajando para o Estado de Minas Gerais acompanhando seu pai que está em tratamento de saúde e não tem previsão de retorno)

Proc.: [0003586-16.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Olival Prazeres de Queiroz

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 39 (Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO me dirigi ao endereço retro por diversas vezes em dias e horários alternados onde lá estando deixei de CITAR OLIVAL PRAZERES DE QUEIROZ por encontrar o imóvel sempre fechado e segundo informações dos vizinhos os ocupantes do imóvel estão viajando)

Proc.: [0010584-34.2014.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Alceu Todero, Elvira Teixeira Todero

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Espólio de Antonio de Souza e Silva, Marlene Souza e Silva

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), de que a perícia foi designada para o dia 22/02/2017 as 08:00 horas, pelo Perito Ernani Fontana Filho, e para indicarem assistente técnico e quesitos, caso queiram.

Proc.: [0007481-82.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Debernardino Lacerda

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: [0010085-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Marcos Mozer Batista

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 72 (Certifico que, no dia 18.10.2016, as 12h00min me dirigi ao endereço constante no MANDADO e deixei de efetuar a PENHORA e AVALIAÇÃO, do bem indicado, tendo em vista que o Executado MARCOS MOZER BATISTA, não mais reside naquele endereço, segundo informações da Sra. Luiza Antonia Ozorio, proprietária do imóvel a cinco anos, a qual disse que na quele período nunca residiu o Executado nem ao menos o conhece, da mesma forma que a vizinha Eliane, e no telefone fornecido atendeu uma pessoa que se identificou como Aparecido desta Cidade)

Proc.: 0000315-96.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical - Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Admilson da Silva

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, face a certidão de fl 44v: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: 0001085-89.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moura Rodrigues e Rodrigues Ltda.

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Rosângela Nunes Teixeira Lima

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, face a certidão de fl 41v: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos".

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001685-92.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Eduardo Gomes Bremide

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE, qualificado na inicial, propôs ação de indenização por danos morais em face de N J ALVORADA MOREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, ter comprado no estabelecimento comercial da requerida, em uma promoção, 1,304 kg de carne bovina, embalada a vácuo, da marca Friboi, denominada carne resfriada de bovino sem osso, recorte de contra-filé, conhecida por "bananinha", fora da data de validade, e que, tendo ingerido o referido produto, sofreu de má digestão, mal-estar, vômitos e diarreia.Requer seja condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado pelo juízo, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Trouxe aos autos procuração e documentos às fls. 11/18.Citada à fl. 23, a ré contestou o pedido às fls. 29/41, impugnando a gratuidade judiciária concedida ao autor, e alegando não ter sido comprovado pelo autor que o rótulo de fl. 16 correspondesse ao cupom fiscal de fl. 15, vez que o requerente bem poderia ter extraído o referido

rótulo de produto adquirido em qualquer outro estabelecimento comercial, e em qualquer outra época, e ainda aduziu não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre a ingestão do produto efetivamente adquirido e os sintomas apresentados pelo autor, vez que a documentação médica dos autos, por sua vez, não seria conclusiva a esse respeito.Réplica houve, fls. 49/58.Cópia de inquérito policial nos autos, às fls. 64/98.Instadas a especificar provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir, fls. 61 e 109.Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam julgamento antecipado da lide - NCPC, art. 355, I -, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente à formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos, segundo o que já se evidencia incontroverso nos autos.Antes de adentrar ao MÉRITO, passo antes ao exame da preliminar de impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor.No caso dos autos, embora tenha impugnado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor, a requerida fê-lo, apenas, mediante o argumento de se tratar de bombeiro militar estadual, e que, considerados os vencimentos por ele recebidos, estaria o autor em condições de fazer frente ao pagamento das custas processuais, ocasião em que carrerou aos autos aresto proferido sob a égide da Lei 1.060/50.Ao propósito, o NCPC, art. 99, §§ 2º e 3º estabelece:§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Destarte, afora a presunção de veracidade prevista no DISPOSITIVO legal acima transcrito, nada há nos presentes autos de elementos que evidenciem a ausência de pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, mormente porque a requerida nada trouxe aos autos com este propósito.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.Ao MÉRITO, doravante, pois, que denuncia ser procedente o pedido autoral, sendo certo contar, os autos, com incisivo e bastante acervo documental apto a amparar a tese do requerente, fazendo hígidos os elementos da relação jurídica de responsabilidade civil, oriunda de vínculo consumerista, entre requerente e requerida.No presente processo, o requerente pleiteia o recebimento de indenização em razão de prejuízos suportados por conta da venda, pela requerida, de produto perecível fora da data de validade e, portanto, impróprio para o consumo humano, tendo o consumidor-autor, inclusive, manifestado moléstia e necessitado de atendimento médico por ocasião de sua ingestão.A ré, por sua vez, contesta a as alegações do autor, afirmando não ter sido provado o nexo de causalidade entre a aquisição do bem representada pelo cupom fiscal de fl. 15 e o resultado descrito na ficha médica de fl. 18, porquanto o rótulo de fl. 16 poderia ter sido extraído de produto outro que não aquele vendido mediante a emissão do cupom fiscal de fl. 15.Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, arts. 12 e 13 ao propósito estabelecem:Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - sua apresentação;II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi colocado em circulação.[...]Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem

ser identificados;II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.Desta feita, resta claro que as alegações do autor dizem com defeito de produto perecível, o que atrai a incidência, in casu, da responsabilidade objetiva do comerciante.No caso em exame, o autor logrou provar, através de suficiente acervo documental, que o produto por ele adquirido fora disponibilizado ao mercado de consumo pela requerida, inclusive mediante promoção (fl.14), que adquirira o referido produto da requerida pelo preço anunciado (fl. 15), e, por fim, que o aludido alimento encontrava-se, já à época de sua venda, com o prazo de validade expirado (fl. 16), tendo ainda, em seguida, proporcionado efeitos nocivos à saúde e bem estar dele consumidor. Não bastasse a responsabilidade objetiva incidente na hipótese dos autos, o inquérito policial com cópia nos autos, às fls. 64/98, dá conta de ao menos uma outra ocorrência em que a requerida teria vendido produto deteriorado, de semelhante natureza - carne estragada -, a outros consumidores nesta cidade, sendo certo que de tal inquérito derivou a ação penal de nº 0001482-33.2015.8.22.0013 em que o representante legal da requerida fora condenado nas penas do art. 7º, inc. IX, c/c P. Único da Lei nº 8.137/90, diante da comprovação de sua conduta culposa.Volvendo ao caso dos autos, dele se extrai que para os dias 17 e 18 de junho de 2015 a empresa ré veiculou ampla propaganda contendo promoção para atrair consumidores, em que oferecia à venda precisamente o produto carne bovina, denominado "Bananiinha Friboi" (fl. 14); e foi o mesmo produto que, no primeiro dia da promoção, 17/06/15, foi adquirido pelo autor, conforme atesta o cupom fiscal nos autos (fl. 15). Não bastasse, de fato detinha o autor, na época, as respectivas embalagem e etiqueta, que fez juntar aos autos às fls. 16/17, o que já conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o produto que comprara do réu, correspondente à mesma identificação consdtante da etiqueta de fl. 16, foi mesmo aquele da promoção, e correspondeu ao da etiqueta de fl. 16, comprovando que, ao tempo da revenda ao consumidor, já estava há quase 1 (um) mes com sua validade expirada, pois datada de 28/06/2015, e correspondia a um lote produzido desde 29/04/2015 pelo fornecedor.Não resta uma qualquer outra CONCLUSÃO viável para a coincidência entre as datas afirmadas e documentadas, e a posse, pelo autor, tanto da etiqueta quanto da embalagem de idêntico produto, que afirmou ter adquirido já vencido do réu conforme cupom que também fez carrear.Não bastasse, a fim de extirpar qualquer dúvida no particular, e fomentar a certeza da identidade do produto, consta dos autos, ainda, inquerito policial deflagrado através de denuncia outra datada de 08/06/15, em que, naquele mesmo mes, foi igualmente identificado nas dependências da empresa ré depósito de varias peças de carne armazenadas para a venda, daquela marca Friboi, mesma embalagem, já vencidas e impróprias para o consumo humano, ocasião em que foram periciadas pela DEPOL, e fomentaram, em seguida, processo criminal em que foi o representante legal da empresa condenado, inclusive.Assim sendo, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta de ofertar o produto, identificado como impróprio, e a compra, com o subsequente prejuízo à saúde do autor, à luz da documentação carreada aos autos, que, apesar de impugnada pela requerida em sede de contestação, não teve sua idoneidade infirmada pelos argumentos ali expedidos, os quais se limitaram a meras conjecturas, nada tendo sido então arguido que pudesse, efetivamente, elidir sua eficácia probatória.Sabido é que, na condição de fornecedora de produtos perecíveis, cumpria à requerida zelar pela atenção e preciso controle quanto às datas de fabricação/produção dos alimentos expostos à venda, e as datas em que adquiridos do fornecedor, bem assim pela rastreabilidade do historico dos produtos por ela comercializados. ESrperado era que mantivesse controle em sua logistica de preparaçãõ para venda dos produtos em seu estabelecimento, de maneira a descartar e

não expor à venda alimentos já vencidos.O defeito do produto ofertado a consumo, e vendido pela ré, restou comprovado nos autos, através da constatação de que se tratava de alimento vencido e impróprio ao consumo ao tempo da compra; ademais, o autor comprovou ter suportado danos à sua saúde e momentos de intenso mal estar e infortúnio, ao ter contraído molestia compatível com o atendimento e tratamento médico citada no documento de fl. 18. Deve-se mesmo presumir ter agido de boa-fé o consumidor-autor ao demonstrar, suficientemente e mediante os meios de prova de que dispunha, o nexo de causalidade entre o defeito do produto e o dano por ele suportado.Desta maneira, tendo a parte requerida alegado a inexistência de comprovação do referido nexo causal mediante a afirmativa de que o requerente estaria se valendo do processo a fim de conseguir objetivo ilegal (NCPC, art. 80, inc. III), acusação grave já que diz com litigância de má-fé, deveria a requerida ter produzido suficiente contraprova que infirmasse os incisivos elementos de convicção trazidos pelo autor, o que não fez, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade, fl. 109.Diante daquela peremptória assertiva da parte requerente, no que atine à compra de produto perecível já fora do prazo de validade, e das consequências daí advindas, no que conta o autor com arrimo na prova documental dos autos, cotejados ainda à luz das normas de ordem pública insculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre a ré o ônus de desconstituir a prova de que o produto vendido ao autor encontrava-se fora do prazo de validade, e que os sintomas por ele apresentados, que o fizeram buscar atendimento médico em hospital local, teriam sido causados pela ingestão do alimento, ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, especialmente a que faculta a inversão do ônus da prova quando plausível a argumentação ou evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – arts. 6º e 29.Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu a ré, sendo certo, de outra banda, que, embora afirme ter vendido ao consumidor-autor produto perecível dentro da data de validade e em normais condições de conservação e consumo, nada trouxe aos presentes autos no sentido de comprovar essa sua assertiva, e desconstituisse a prova em sentido contrario posta nos autos. Não bastasse, conquanto se trate de responsabilidade civil objetiva, a dispensar perquirição derredor do elemento dolo ou culpa do vendedor, revelam os autos, mesmo, que o réu agiu mediante ciência de que estava de fato expondo à venda produto vencido ao consumidor, ou, no mínimo, representação mental e anuência à concreta possibilidade de estar proporcionando aquisição de carne vencida pelo mercado, durante aquela promoção comercial, já que em seu estabelecimento foram localizados, no mesmo mês, diversas embalagens de idêntica carne vencidas, mesmo fornecedor.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, percebe-se que, no caso em apreço, os transtornos suportados pelo requerente em muito ultrapassaram a barreira dos meros aborrecimentos e dissabores cotidianos, pois que, ao lado das naturais consequências danosas À seara personalíssima derivadas de aquisição e ingestão de alimento estragado - o que se descortina através de mera regra de experiência a socorrer o juízo, independentemente de prejuízos outros que venham a ser demonstrados -, demonstrou-se que, após a ingestão do produto impróprio para consumo, o autor chegou a buscar atendimento médico em hospital local e a receber medicação endovenosa, alegações que, além de comprovadas documentalmente, são de resto plausíveis em face do teor do NCPC art. 375.Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido: JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO ESTRAGADO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a petição inicial que os autores dirigiram-se ao estabelecimento comercial do réu em 1º/10/2013, onde ingeriram alimentos antes de fazerem compras. Relataram que, no dia 2/10/2013, começaram a sentir os mesmos sintomas, sendo diagnosticado com possível gastroenterite, o que os impediu de cumprirem diversos compromissos pré-agendados. No caso da autora, estava prevista uma viagem a outro Estado da Federação, onde proferiria uma palestra. Entenderam que a ré seria a responsável pelos danos que suportara, daí porque requereram a devida reparação civil. Em SENTENÇA, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 para cada autor, além de R\$ 202,75, a título de indenização por danos materiais. 2. Na esfera recursal, a questão é debatida tão somente à luz da competência e da existência do dano moral. Necessidade de obediência do princípio tanto devolutum quantum appellatum. 3. Preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais. Necessidade de Perícia. Afasta-se a defesa processual de incompetência, sob alegação de complexidade da causa diante da imprescindibilidade de produção de prova pericial, quando o seu pedido sequer aponta especificamente qual será seu objeto. Nessa hipótese, a prova se mostra não só desnecessária, como protelatória. É preciso frisar que o rito sumaríssimo não é infenso à prova técnica, até porque não foi um dos critérios estabelecidos para definir a competência dos Juizados Especiais. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. 4. Nas relações de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que a responsabilidade civil é assentada no risco da atividade econômica. No caso de fato do produto ou serviço, a inversão do ônus da prova ocorre por força de lei (ope legis), na esteira dos artigos 12 e 14 da Lei no. 8.078/90. 5. A ingestão de alimento impróprio ao consumo coloca em risco a vida e saúde do consumidor, fato que, por si só, caracteriza o dano moral. Ademais, os autores relataram mal-estar, febre, vômito, cólica, necessidade de deixar o local de trabalho para procurar atendimento médico de emergência e até perda de viagem vinculada à atividade profissional. Todas essas circunstâncias fogem à definição de mero dissabor, mas traduzem em violação de valores constitucionalmente assegurados e que, portanto, ensejam a devida reparação. 6. O dano moral, por sua natureza in re ipsa, não comporta prova, senão do próprio fato capaz de repercutir nos atributos da personalidade ou no estado anímico da pessoa, segundo revela a experiência comum e os valores sociais, ético e morais difusos na sociedade. 7. No que se refere ao arbitramento da reparação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a indenização não se mostre excessiva e nem módica, mas conforte o ofendido pelas suas agruras, desestimele a reiteração do ilícito, sem promover o enriquecimento indevido do credor e a ruína do culpado. 8. O arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem desconsiderar seu caráter dissuasório e punitivo. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 9. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados). 10. DECISÃO proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - ACJ: 20130111896873, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 300) De tal sorte, o reconhecimento do direito do autor, ao ressarcimento através de indenização a ser paga pela ré, é medida que ora se impõe. Referente ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADES compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, bem ainda, finalmente, a necessidade de

incutir caráter educativo e inibitório ao réu, sendo certo que antes do fato outras vendas de semelhante produto impróprio restaram plausivelmente consolidadas nos autos - através da documentação de fl. 64 e ss e certificadas no processo criminal n. 0001482-33.2015.8.22.0013 -, fixo o referido valor, a título de indenização por danos morais, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial da ação de indenização por danos morais proposta por LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE em desfavor de N J ALVORADA MOREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA para CONDENAR a requeridas a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês), também a partir da data da intimação da SENTENÇA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a regra do art. 85, § 2º do NCPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000582-50.2015.8.22.0013

Ação: Liquidação Provisória por Arbitramento

Requerente: Helder Turci Sidney

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do noticiado e requerido às fls. 171 e 173, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do dia 02/02/2017 e/ou da data de intimação da perita nomeada nos autos sra. Janaína de Oliveira Ferro Gomes Rocha - para cumprimento do encargo imposto no decisório de fls. 166-167. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, cientificando-a acerca da presente, a ser cumprido na Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001785-52.2012.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Genésio Francisco de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de execução de título executivo judicial proposta por GENÉSIO FRANCISCO DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, onde a parte exequente, a fl. 172, informa o recebimento de seu crédito, mediante pagamento da RPV (requisição de pequeno valor), razão pela qual requer a extinção da execução, na forma do art. 924, II do NCPC e o arquivamento do autos. É o necessário. DECIDO. Com efeito, diante do noticiado ns autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento pelo devedor, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário. Assim decreto. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Após, arquivem-se procedendo-se as baixas devidas. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000470-81.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Elizângela da Silva

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido:Serra Negra Turismo Ltda Me, Rodoviários Lino Ltda Me

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais ajuizada por Maria Elizângela da Silva em face de Serra Negra Turismo Ltda, e Rodoviário Lino Ltda-ME, com o posterior ingresso no feito de Nobre Seguradora do Brasil S/A, todos já qualificados, mediante denúncia à lide.Feito saneado às fls. 206/209, sob a égide do CPC/73, ocasião em que se deferiu a denúncia à lide da referida seguradora.A litisdenunciada, por sua vez, apresentou contestação às fls. 218/238, arguindo, no MÉRITO, a necessidade de se respeitar os limites de cobertura de seguro previstos na apólice, bem ainda a inexistência de nexo causal derivada da configuração de caso fortuito (fato de terceiro) a excluir sua responsabilidade civil, inexistência de provas relativas aos lucros cessantes e danos corporais postulados, e, por fim, aduziu a necessidade de se descontar do montante da indenização os valores relativos ao Seguro DPVAT.Trouxe aos autos os documentos de fls. 239/310.Réplica houve, fls. 315/321.A litisdenunciada pleiteia seja-lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, ao argumento de encontrar-se sob liquidação extrajudicial, fls. 326/330-v.Carreou aos autos os documentos de fls. 331/393.A parte autora insiste na produção de prova médico-pericial.Pois bem. Saneado o feito em momento anterior ao ingresso de Nobre Seguradora do Brasil S/A no processo e à vigência do NCPC (Lei 13.105/2015), cumpre agora adequar a DECISÃO saneadora às teses defensivas suscitadas pela litisdenunciada e também a nova sistemática processual, aproveitando-se, no entanto, os atos processuais já praticados.Logo, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo a complementar o saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§), o que faço da forma seguinte.Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as requeridas quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 395. A requerente, por sua vez, deixou de sugerir pontos controvertidos e postulou a produção de prova médico-pericial com vistas a comprovar a redução de sua capacidade laborativa e a existência de dano estético passível de indenização.Desta feita, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) qual a dinâmica do evento e se alguma das partes agiu com culpa ou dolo; b) se há nexo de causalidade entre eventual conduta culposa ou dolosa de quaisquer das partes do litígio e o sinistro de trânsito relatado nos autos; c) se do acidente resultou à autora dano material, mais especificamente na modalidade lucros cessantes, e qual a sua extensão; d) se do sinistro resultou à requerente dano estético, e qual a sua extensão; e) se do acidente resultou à autora danos morais; f) se a autora recebeu qualquer importância a título de Seguro DPVAT.Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a existência de culpa de preposto da segunda requerida, bem ainda a existência dos lucros cessantes, dano estético e danos morais alegadamente padecidos em razão do acidente, bem como as suas respectivas extensões; e o nexo causal entre conduta e dano b) à parte requerida caberá provar eventual fato de terceiro; a suposta regularidade de suas condutas; eventual culpa concorrente da vítima; o alegado recebimento de indenização do Seguro DPVAT pela autora.Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de

documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora, a critério do juízo, d) prova médico-pericial, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.Defiro, portanto, o requerimento de prova médico-pericial de fl. 394.Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 02 de março de 2017 às 08:30 horas, a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.Em atenção à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos ao fim do processo pelo Estado de Rondônia, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou pela parte requerida, caso a parte autora sagre-se vencedora ao final do litígio.OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Ácqua Med – Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 – Vilhena – Rondônia. Outrossim, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PERICIANDA, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Nome: MARIA ELIZÂNGELA DA SILVAEndereço: Linha 6, Ruma Vitória da União, s/n, Zona Rural, Corumbiara-RO.Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Defino doravante os quesitos do juízo: 1) se o acidente de trânsito narrado nos autos causou incapacidade laborativa à autora; 2) em caso afirmativo, qual a natureza da referida incapacidade: a) total/temporária, b) parcial/temporária, c) total/definitiva, d) parcial/definitiva; 3) se temporária, qual a sua duração, ainda que estimada; 4) se o acidente de trânsito descrito nos autos causou deformidades corporais, cicatrizes ou aleijões à autora; 5) em caso afirmativo, descreva-as minuciosamente.Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicar assistente técnico, e ainda para tomar ciência relativamente à data e hora da perícia designada.Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, oportuno, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá

encaminhar expedir certidão de crédito ao douto perito, a fim de que possa proceder o recebimento de seus honorários. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/04/2017, às 09h15min. Intimem-se para a audiência as partes do processo e as testemunhas arroladas pelas partes à fl. 192, advertido essas últimas de que o seu não comparecimento na solenidade implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela primeira requerida à fl. 195. Declaro preclusa a oportunidade de arrolamento de testemunhas pela segunda requerida e litisdenunciada, em razão de sua inércia em especificar provas a produzir, certificada à fl. 395 destes autos, e porquanto não arroladas em momento anterior do processo. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA: DAS PARTES: Nome: MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA Endereço: Linha 6, Ruma Vitória da União, s/n, Zona Rural, Corumbiara-RO. Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 4587, Sala B, Centro, Colorado do Oeste-RO. CEP: 76.993-000. Nome: RODOVIÁRIO LINO LTDA-ME Endereço: Avenida Abiurana, nº 109, Lt 44, Área Especial. Distrito Industrial. Manaus-AM. CEP: 69.075-010. Nome: SEGURADORA NOBRE DO BRASIL S/A Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, São Paulo-SP. CEP: 04273-200. DAS TESTEMUNHAS: Nome: José Marcos da Silva Endereço: Rua Robson Ferreira, nº 1924, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Maria do Livramento da Silva Endereço: Rua Robson Ferreira, nº 1924, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Aparecida Moreira da Silva Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 1470, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Maria Moreira dos Santos Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 1470, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Nívia Maria da Silva Endereço: Linha Retiro, Assentamento Água Viva, s/n, Zona Rural, Corumbiara-RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE COLORADO DO OESTE, instruída com os documentos de praxe. Nome: Ronaldo Rodrigues Endereço: Rua Acácia, nº 3017, Colorado do Oeste-RO. No mais, diante da argumentação de fls. 313, mantenho a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, porquanto desde há muito, ainda sob o pálio da CF/1967, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 5.627/70. COMPETÊNCIA, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPANHIA DE SEGURO. E COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL, MESMO COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. NÃO TEM EFICÁCIA, POR INCONSTITUCIONAL, O ART-4 E PARÁGRAFO, DA L 5.627/70, A VISTA DO DISPOSTO ESTRITAMENTE, NO ART-125, N I E PARÁGRAFOS 1 E 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. CONFLITO QUE SE CONHECE PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. (CJ 6280, Relator(a): Min. CLÓVIS RAMALHETE, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/1981, DJ 22-06-1981 PP-06064 EMENT VOL-01217-01 PP-00024 RTJ VOL-00098-03 PP-00607). Deixo, portanto, de declinar da competência para a Justiça Federal, e determino que se oficie o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB para, querendo, intervir no presente feito. De resto, defiro o benefício da gratuidade judiciária à seguradora litisdenunciada, por se encontrar em liquidação extrajudicial, conforme dá conta a documentação de fls. 331/393, o que faço com arrimo no art. 98, do NCPC e Súmula 481 do STJ. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB para, querendo, intervir no presente feito, observando-se o seguinte endereço para localização: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 20º Andar, Bloco B, Itaim Bibi, 04538-133, São Paulo-SP. Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente complemento ao saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos

termos do art. 357, § 1º do NCPC. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO complementar ao saneamento, tornem-se os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000469-96.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Livramento da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda Me, Rodoviários Lino Ltda Me

Advogado: Valmir Burdz (RO 2086), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais ajuizada por Maria do Livramento da Silva em face de Serra Negra Turismo Ltda, e Rodoviário Lino Ltda-ME, com o posterior ingresso no feito de Nobre Seguradora do Brasil S/A, todos já qualificados, mediante denúncia à lide. Feito saneado às fls. 196/200, sob a égide do CPC/73, ocasião em que se deferiu a denúncia à lide da referida seguradora. A litisdenunciada, por sua vez, apresentou contestação às fls. 211/228, arguindo, no MÉRITO, a necessidade de se respeitar os limites de cobertura de seguro previstos na apólice, bem ainda a inexistência de nexo causal derivada da configuração de caso fortuito (fato de terceiro) a excluir sua responsabilidade civil, inexistência de provas relativas aos lucros cessantes e danos corporais postulados, e, por fim, aduziu a necessidade de se descontar do montante da indenização os valores relativos ao Seguro DPVAT. Trouxe aos autos os documentos de fls. 229/293. Réplica houve, fls. 300/306. A litisdenunciada pleiteia seja-lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, ao argumento de encontrar-se sob liquidação extrajudicial, fls. 310/314. Carreou aos autos os documentos de fls. 315/351. A parte autora insiste na produção de prova médico-pericial, fl. 352, e a primeira requerida na produção de prova testemunhal, fl. 353. Pois bem. Saneado o feito em momento anterior ao ingresso de Nobre Seguradora do Brasil S/A no processo e à vigência do NCPC (Lei 13.105/2015), cumpre agora adequar a DECISÃO saneadora às teses defensivas suscitadas pela litisdenunciada e também a nova sistemática processual, aproveitando-se, no entanto, os atos processuais já praticados. Logo, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo a complementar o saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§), o que faço da forma seguinte. Instadas a sugerir pontos controvertidos as requeridas quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 355. A primeira requerida e a requerente, por sua vez, deixaram de sugerir pontos controvertidos e postularam a produção de prova testemunhal e médico-pericial, respectivamente, esta última com vistas a comprovar a redução de sua capacidade laborativa e a existência de dano estético passível de indenização. Desta feita, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) qual a dinâmica do evento e se alguma das partes agiu com culpa ou dolo; b) se há nexos de causalidade entre eventual conduta culposa ou dolosa - de qualquer das partes do litígio - e o sinistro de trânsito relatado nos autos; c) se do acidente resultou à autora dano material, mais especificamente na modalidade de lucros cessantes, e qual a sua extensão; d) se do sinistro resultou à requerente dano estético, e qual a sua extensão; e) se do acidente resultou à autora danos morais; f) se a autora recebeu qualquer importância a título de Seguro DPVAT, g) se a autora recebeu benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa causada pelo sinistro. Diante do disposto nos arts. 357, III

e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a existência de culpa de preposto da segunda requerida, bem ainda a existência dos lucros cessantes, dano estético e danos morais alegadamente padecidos em razão do acidente, bem como as suas respectivas extensões; e o nexa causal entre conduta e dano. b) à parte requerida caberá provar os eventuais danos suportados pela autora; eventual fato de terceiro; a suposta regularidade de suas condutas; eventual culpa concorrente da vítima; o alegado recebimento de indenização do Seguro DPVAT pela autora; o recebimento, pela autora, de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa decorrente do sinistro. Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora, à critério do juízo, d) prova médico-pericial, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC; e) prova atípica, consistente na expedição de ofícios à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e à Agência da Previdência Social INSS em Colorado do Oeste, com vistas a aferir se a autora recebeu dessas instituições, respectivamente, Seguro DPVAT e benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Defiro, portanto, os requerimentos de prova de fls. 352, 353, 356/357. Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Áqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 02 de março de 2017 às 09:00 horas, a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro. Em atenção à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos ao fim do processo pelo Estado de Rondônia, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou pela parte requerida, caso a parte autora saia-se vencedora ao final do litígio. OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Áqua Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia. Outrossim, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PERICIANDA, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Nome: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA Endereço: Rua Robson Ferreira, nº 1924, Centro, Cerejeiras-RO. Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Defino doravante os quesitos do juízo: 1) se o acidente de trânsito narrado nos autos causou incapacidade laborativa à autora; 2) em caso afirmativo, qual a natureza da referida incapacidade: a) total/temporária, b)

parcial/temporária, c) total/definitiva, d) parcial/definitiva; 3) se temporária, qual a sua duração, ainda que estimada; 4) se o acidente de trânsito descrito nos autos causou deformidades corporais, cicatrizes ou aleijões à autora; 5) em caso afirmativo, descreva-as minuciosamente. Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicar assistente técnico, e ainda para tomar ciência relativamente à data e hora da perícia designada. Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar expedir certidão de crédito ao douto perito, a fim de que possa proceder o recebimento de seus honorários. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/04/2017, às 09 horas. Intimem-se para a audiência as partes do processo e as testemunhas arroladas pelas partes à fl. 188, advertido essas últimas de que o seu não comparecimento na solenidade implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela primeira requerida à fl. 353. Declaro preclusa a oportunidade de arrolamento de testemunhas pela segunda requerida e litisdenunciada, em razão de sua inércia em fazê-lo, certificada à fl. 355 destes autos, e porquanto não arroladas em momento anterior do processo. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA: DAS PARTES: Nome: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA Endereço: Rua Robson Ferreira, nº 1924, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 4587, Sala B, Centro, Colorado do Oeste-RO. CEP: 76.993-000. Nome: RODOVIÁRIO LINO LTDA-ME Endereço: Avenida Abiurana, nº 109, Lt 44, Área Especial. Distrito Industrial. Manaus-AM. CEP: 69.075-010. Nome: SEGURADORA NOBRE DO BRASIL S/A Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, São Paulo-SP. CEP: 04273-200. DAS TESTEMUNHAS: Nome: José Marcos da Silva Endereço: Rua Robson Ferreira, nº 1924, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Maria Elizângela da Silva Endereço: Linha 06, Rumo Vitória da União, s/n, Zona Rural, Corumbiara-RO. Nome: Aparecida Moreira da Silva Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 1470, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Maria Moreira dos Santos. Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 1470, Centro, Cerejeiras-RO. Nome: Nívia Maria da Silva Endereço: Linha Retiro, Assentamento Água Viva, s/n, Zona Rural, Corumbiara-RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE COLORADO DO OESTE, instruída com os documentos de praxe. Nome: Ronaldo Rodrigues Endereço: Rua Acácia, nº 3017, Colorado do Oeste-RO. No mais, diante da argumentação de fls. 328v/329, mantenho a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, porquanto desde há muito, ainda sob o pálio da CF/1967, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 5.627/70. COMPETÊNCIA, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPANHIA DE SEGURO. E COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL, MESMO COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. NÃO TEM EFICÁCIA, POR INCONSTITUCIONAL, O ART-4 E PARAGRAFO, DA L 5.627/70, A VISTA DO DISPOSTO ESTRITAMENTE, NO ART-125, N I E PARAGRAFOS 1 E 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II.

CONFLITO QUE SE CONHECE PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. (CJ 6280, Relator(a): Min. CLÓVIS RAMALHETE, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/1981, DJ 22-06-1981 PP-06064 EMENT VOL-01217-01 PP-00024 RTJ VOL-00098-03 PP-00607).Deixo, portanto, de declinar da competência para a Justiça Federal, e determino que se oficie o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB para, querendo, intervir no presente feito.De resto, defiro o benefício da gratuidade judiciária à seguradora litisdenunciada, por se encontrar em liquidação extrajudicial, conforme dá conta a documentação de fls. 315/351, o que faço com arrimo no art. 98, do NCP e Súmula 481 do STJ.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se a autora MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA (587.144.484-91) recebeu indenização do Seguro DPVAT relativamente ao sinistro de trânsito ocorrido em 04/04/2012, no Município de Ariquemes-RO.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APS DE COLORADO DO OESTE-RO, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se a autora MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA (587.144.484-91), a partir de 04/04/2012 passou a receber benefício previdenciário em virtude de incapacidade laborativa.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB para, querendo, intervir no presente feito, observando-se o seguinte endereço para localização: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 20º Andar, Bloco B, Itaim Bibi, 04538-133, São Paulo-SP.Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente complemento ao saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP.Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO complementar ao saneamento, tornem-se os autos novamente conclusos.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001625-22.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. A. A.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:W. L. da C.

Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (RO 1458)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO.Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de anulação de acordo extrajudicial de partilha de bens e com pedido de nova partilha, desta vez judicial, proposta por IRENE ALVES ALMEIDA em desfavor de WANDERLEI LOURENÇO DA COSTA, ambos já qualificados, alegando que conviveu maritalmente com o requerido por mais de vinte e nove anos, no período de novembro de 1986 a dezembro de 2015. Informa que dessa união nasceram-lhes dois filhos, ambos maiores, a saber, Welton Junior Almeida da Costa Martins (01/06/1987) e Fernando Almeida da Costa (12/03/1990), e que durante o convívio matrimonial adquiriram bens móveis e imóveis.Requer seja reconhecida a existência da união estável bem como declarada dissolvida, bem ainda declarada a nulidade do acordo extrajudicial de dissolução de união estável, porquanto teria sido assinado mediante coação, e, por fim, pleiteia seja realizada nova partilha de todos os bens do casal, tanto móveis quanto imóveis.Junta procuração à fl. 13, e documentos às fls. 14/68.Citado à fl. 78, o requerido apresentou contestação às fls. 82/88, alegando a validade do acordo extrajudicial de partilha de bens, bem ainda a inexistência de quaisquer bens recebidos pela autora em herança.Junta procuração e documentos às fls. 89/122-v.

Réplica às fls. 125/130.Feito saneado às fls. 139/143.Iniciada audiência de instrução, às fls. 268/272.Retificado o valor da causa, às fls. 289/290.Continuada a audiência de conciliação, fls. 295/298. Alegações finais da autora, fls. 302/317.Alegações finais do réu, fls. 325/332.É o necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Cuidam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de anulação de acordo extrajudicial de partilha de bens e de sua partilha judicial, proposta por IRENE ALVES ALMEIDA em face de WANDERLEI LOURENÇO DA COSTA, alegando ter com ele convivido maritalmente no período de novembro de 1986 a dezembro de 2015. Afirma dessa união terem nascido dois filhos ao casal, ambos já maiores, além de terem adquirido bens móveis e imóveis, outrora partilhados em acordo extrajudicial, e que agora pretende anular, ao argumento de que teria sido assinado mediante coação.Sem mais preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO.II.1 – DA UNIÃO ESTÁVEL.O Código Civil regulamentou o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, descortinada de união íntima e contínua, duradoura e pública entre os companheiros, com a intenção de constituir família.Não há prazo para caracterizar união estável. Importa o afeto, derivado da intenção dos conviventes, nos termos da lei.Com efeito, enquanto entidade familiar, a união estável é disciplinada pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: “i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais” e, sobretudo, “o ânimo de constituir família”. Noutros termos: parte-se “da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial.” (“Direito das Famílias”, 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).Pois bem. No caso presente, o requerido não nega, pelo contrário, admite a todo tempo, inclusive em sede de contestação, fl. 86, ter vivido em união estável com a autora, no período por ela declinado na inicial, a saber: novembro de 1986 a dezembro de 2015.Não bastasse, há prova nos autos de que as partes têm filhos em comum, fls. 15/16, e as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar a convivência marital com a FINALIDADE de constituir família, durante o período suso assinalado.Desta feita, a existência e a dissolução da união estável em questão são fatos que devem ser reconhecidos e declarados por este juízo.II.2 – DO ACORDO EXTRAJUDICIAL.De início, cumpre assinalar existir considerável diferença entre a anulação de negócio jurídico e a declaração de sua nulidade.O Código Civil Brasileiro, em seus arts. 138/156, estabelece que os negócios jurídicos são anuláveis em razão de erro substancial, dolo, coação irresistível ou estado de perigo.Já no que toca aos negócios jurídicos nulos, o art. 166 do CCB assim dispõe:Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;IV - não revestir a forma prescrita em lei;V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Grifo nosso.Esclareça-se ainda, por oportuno, que enquanto o negócio jurídico anulável pode, eventualmente, vir a convalescer em decorrência do prazo decadencial, o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e não convalesce com o decurso do tempo, razão pela qual pode até ser reconhecida de ofício pelo juízo.Sobre o tema a doutrina leciona:“Reconhecimento judicial de nulidade do negócio jurídico. Pode ocorrer de dois modos: a) incidentalmente no processo; b) por meio de ação. O reconhecimento incidental da nulidade no processo dá-se por meio de DECISÃO ex officio do juiz ou por iniciativa da parte [...]” (NERY

JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código Civil Anotado. ed. 2. São Paulo. RT. 2004. p. 228). Feitas essas inevitáveis considerações, passo ao exame da (in)validade do negócio jurídico em questão. Pois bem. Pleiteia a autora a anulação do acordo extrajudicial de partilha de bens de fls. 62/64, ao argumento de tê-lo assinado somente em razão de coação exercida pelo requerido. Ocorre, porém, que no decurso de toda a instrução processual, a requerente não logrou êxito em comprovar a aludida coação, que, diga-se, haveria de ser mesmo irresistível para que inquinasse de anulabilidade o negócio jurídico celebrado. A própria autora, ouvida em juízo, declarou que o documento de fls. 62/64 fora confeccionado e assinado em escritório. E indagada derredor das ameaças que diz ter recebido do requerido, a autora afirmou apenas que o autor disse que “iria lhe bater e pegar depois”. As testemunhas arroladas pela parte autora, embora tenham dito que por ocasião do fim da convivência conjugal a autora encontrava-se psicologicamente abalada, nada souberam informar, por outro lado, no que pertine a eventuais ameaças que estivessem sendo perpetradas pelo réu em detrimento da autora, tampouco notificaram qualquer coação sofrida pela autora para que assinasse o documento de fls. 62/64. A testemunha Edevaldo Sampaio, ouvida em juízo, afirmou ter sido quem, por solicitação da autora, redigiu o documento de fls. 62/64, e que o fez acatando as detalhadas instruções da própria requerente. Esclareceu ainda que o documento fora assinado em sua presença, depois de tê-lo lido aos presentes, e que não percebera qualquer ameaça ou constrangimento à autora no instante da lavratura e da assinatura do documento. Nesse mesmo sentido, o filho das partes, ouvido na condição de informante, declarou ter participado ativamente na divisão dos bens do casal, e que apesar de não ter estado no escritório na ocasião em que se lavrou e se assinou o documento, sabe dizer que o referido instrumento corresponde, exatamente, ao que fora avençado entre as partes quando do encontro ocorrido em sua residência, dele filho. No mais, a gravação contida à fl. 68 revela-se inservível quanto ao propósito de comprovar suposta coação. A uma porque se trata de prova ilícita, obtida sem o consentimento, e sequer conhecimento, da contraparte (STF - RE 100094, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 28/06/1984, DJ 24-08-1984 PP-13482 EMENT VOL-01346-03 PP-00560 RTJ VOL-00110-02 PP-00798; STF - RE 85439, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Segunda Turma, julgado em 11/11/1977, DJ 02-12-1977 PP-08748 EMENT VOL-01081-02 PP-00643 RTJ VOL-00084-02 PP-00609). A duas porque aquele isolado episódio de cólera do requerido, e todas as palavras então proferidas, não parece guardar qualquer relação com os termos do acordo extrajudicial celebrado. Desta feita, percebe-se não ter havido suficiente prova de qualquer coação, mormente irresistível, mediante a qual tivesse sido a autora compelida a assinar o documento de fls. 62/64, e tampouco ainda qualquer motivo outro, nos termos da legislação substantiva civil, que resultasse no vício de seu consentimento quando da assinatura daquela partilha extrajudicial de bens. Ao propósito, a jurisprudência orienta: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA DE BEM EM DECORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. Tendo o casal entabulado acordo de partilha do bem imóvel que possuíam, através de instrumento particular, esse ajuste é válido e eficaz entre as partes, quando não resta comprovado nenhum vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade. 2. A transação se revela hígida, sendo válida e eficaz relativamente aos efeitos patrimoniais ajustados entre as partes. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70053133716, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AC: 70053133716 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2013). Grifo nosso. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO.

VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Não se conhece do Agravo Retido quando ausente o requerimento de que trata o art. 523, caput e § 1º, do Estatuto Processual Civil. 2- A simples alegação de estado emocional conturbado não é suficiente para desconstituir a partilha de bens realizada validamente entre as partes. 3- Não demonstrada a ocorrência dos vícios de consentimento afirmados pela Autora, tem-se como válido o acordo extrajudicial de partilha celebrado entre os ex-companheiros. Agravo Retido não conhecido. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20100910260270, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: 289). Grifo nosso. Ocorre, de outro norte, que, embora não tenha conseguido comprovar a existência de coação irresistível, ou de qualquer outro motivo a ensejar a anulação do acordo extrajudicial de partilha de bens de fls. 62/64, referido negócio jurídico é parcialmente nulo nos termos do art. 166 do Código Civil brasileiro, porquanto dispôs sobre a propriedade de bem imóvel, para o que seria indispensável a lavratura e o registro de escritura pública, o que não foi feito. Sendo a escritura pública da essência de qualquer negócio jurídico de disposição ou translativo de propriedade sobre imóveis, ato jurídico particular que a tanto pretende não se reveste da forma legalmente exigida, o que o inquina de nulidade. Sobre o assunto a jurisprudência vaticina: UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA DE BENS. 1. Havendo ajuste entre os convintes acerca da destinação dos bens comuns, através de acordo por instrumento particular, esse ajuste é válido relativamente aos bens móveis, pois não restou demonstrada a ocorrência de qualquer vício de consentimento, mas mero arrependimento. 2. Esse acordo, no entanto, não é válido e eficaz em relação ao bem imóvel, pois a escritura pública é da substância do ato. Incidência dos art. 166, inc. IV, comb. com art. 108 do CCB. 3. Não restando comprovada a existência de outros bens, descabe determinar a partilha pretendida na exordial. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70053367819, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - AC: 70053367819 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013). Grifo nosso. Como já dito, diferentemente do que ocorre com a anulabilidade, a nulidade de negócio jurídico pode ser reconhecida ex officio pelo magistrado, podendo ainda ser reconhecida apenas em parte, ao teor do disposto no art. 184 do Código Civil, que estatui: Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. Logo, no caso em exame, faz-se necessário reconhecer e declarar a nulidade, parcial, do acordo extrajudicial de fls. 62/64, apenas no que concerne às obrigações e direitos relativos aos bens imóveis descritos nas alíneas “a”, “d” e “e” daquele instrumento, sobre os quais se perquirir, mais adiante, se devem ser objeto de nova partilha. De resto, no que atine aos bens móveis, acordo extrajudicial de fls. 62/64 é plenamente válido, tendo já a autora recebido, conforme a prova testemunhal dos autos, as quinze reses bovinas que lhe tocavam, e ainda alienado o veículo, não quitado, outrora recebido em decorrência do acordo extrajudicial que celebrara, o que, inclusive, atrai a incidência da teoria do fato consumado, no que se refere aos bens móveis. II. III – DA PARTILHA DOS BENS IMÓVEIS. Excluídos da partilha extrajudicial os bens imóveis descritos nas alíneas “a”, “d” e “e” do acordo extrajudicial de fls. 62/64, cumpre definir se o imóvel descrito no item “d” daquele instrumento, a saber: “01 (um) imóvel urbano, que mede 467,92 (quatrocentos e sessenta e sete metros e noventa e dois centímetros quadrados), denominado Lote 07, Quadra 54, Setor 3, nesta cidade de Cerejeiras/RO, que se encontra devidamente escriturado sob a matrícula nº R-1-2122, junto ao CRI, desta Cidade de Cerejeiras;” deve permanecer de fora da partilha por ser oriundo de herança

recebida pela autora de sua extinta mãe. O regime de bens da união estável é o da comunhão parcial, ao teor dos disposto no art. 1.725 do Código Civil, razão pela qual excluem-se da referida comunhão, e posterior partilha, os bens sobrevivendo a cada um dos conviventes, na constância da união estável, por doação ou sucessão e ainda os sub-rogados em seu lugar, conforme dispõe o art. 1.659, inc. I. Com efeito, a autora comprovou, mediante prova documental, à fl. 56, e também por prova testemunhal, o recebimento de herança de sua mãe, consistente em fração ideal de imóvel rural, deixado por sua extinta genitora. Disse ainda, em seu depoimento pessoal, ter permutado seus direitos hereditários com um de seus irmãos, de nome Antônio, dele recebendo três vacas em troca. Ainda em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter vendido as aludidas reses e adquirido imóvel urbano, situado na Avenida Integração Nacional, nesta cidade de Cerejeiras-RO, com o numerário proveniente de sua venda, o que fora confirmado por diversas testemunhas. Em que pese afirmar a autora que o imóvel descrito no item "d" do acordo extrajudicial teria sido adquirido exclusivamente com o produto da venda do imóvel situado na Avenida Integração Nacional, não logrou êxito em comprovar tal assertiva, vez que seu próprio filho, ouvido na condição de informante, diz que o imóvel litigioso fora adquirido com recursos financeiros de ambas as partes, tendo sido paga uma quantia à título de entrada e parcelado o restante do valor imóvel. A prova testemunhal, ao seu turno, não exclui eventual participação do requerido na aquisição do imóvel litigioso, não obstante reste certo a este juízo, diante da prova testemunhal colhida, que os recursos provenientes da venda do anterior imóvel da autora foram vertidos à compra do imóvel descrito na alínea "d" do acordo de fls. 62/64. Diante da impossibilidade de se aferir os exatos valores com que cada uma das partes contribuíram para com a aquisição do imóvel litigioso, saída não resta senão o emprego de regras de experiência, buscando ao máximo aproximar a solução da lide a uma composição justa diante dos atos concretos disponíveis nos autos. Não bastasse, em comentário ao art. 140, p. único do NCP, a melhor doutrina chega mesmo a lecionar o seguinte: "[...] No Estado Legislativo, ao juiz só era dado decidir por equidade nos casos previstos em lei. No Estado Constitucional, a equidade revela-se algo inerente ao ato de julgar. Trata-se de mais um elemento que deve ser considerado no quando da conformação da lei para compreensão e DECISÃO do caso concreto levado a juízo. Assim como outras normas que têm a mesma função de disciplinar eventuais conflitos entre outras normas, como, por exemplo, a proporcionalidade, a concordância prática, a equidade, aqui entendida como razoabilidade, é inerente ao processo decisório no Estado Constitucional. É natural ao ato de julgar, no Estado Constitucional, o julgar com coerência, proporcionalidade, razoabilidade, concordância prática, ponderação e igualdade (STF, Pleno, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.04.2009, DJe 05.11.2009, voto do Min. Celso de Mello)". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 2015. p. 214). Por tais razões, e diante o que dos autos consta, não há quaisquer dúvidas de que os imóveis listados no acordo de fls. 62/64, devem ser objeto de partilha judicial, resguardando-se a cada uma das partes o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os imóveis descritos nas alíneas "a", e "e" do acordo de fls. 62/64, dividindo-se o imóvel litigioso descrito no item "d" do acordo de fls. 62/64 de forma equitativa, cabendo à autora o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em razão de para ele terem sido comprovadamente empregados recursos financeiros oriundos de direitos hereditários da autora e que foram vertidos à sua compra, e tocando ao requerido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) apenas, do valor do referido imóvel, solução que se pretende mais razoável e equitativa.

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação para: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida por IRENE ALVES ALMEIDA e WANDERLEI LOURENÇO DA COSTA a partir de novembro de 1986; 2) DECLARAR a dissolução da referida união no mês de dezembro de 2015; 3) RECONHECER E DECLARAR a nulidade

parcial do acordo extrajudicial de partilha de bens de fls. 62/64 no que pertine à divisão dos bens imóveis, reputando-o válido no que tange a suas demais cláusulas, direitos e obrigações, relativos aos bens móveis do casal; 4) DECLARAR pertencer à autora o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os bens imóveis arrolados nos itens "a", e "e" e o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imóvel da alínea "d" do acordo de fls. 62/64, o que deverá ser observado quando da transferência da titularidade do imóvel descrito na alínea "a", que ainda se encontra em nome de terceiros. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, retificado às fls. 289/290 (R\$ 400.000,00), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com fulcro no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001117-42.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Messias Moura da Fonseca

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

Primeiramente, cumpre destacar que defesa sustenta preliminar de inépcia da denúncia, sob o argumento, em suma, de que não há provas que preencham os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, afirmando que não contém descrição da conduta do infrator e suas circunstâncias. Todavia, entendo que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, já que a peça acusatória baseou-se no autos de inquérito instaurado pelo órgão competente, preenchendo todos os requisitos exigidos por lei para sua propositura. Como é cediço, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou qualquer das falhas apontados em Lei, o que não vislumbro no presente caso. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Ademais, verifica-se que a defesa apresenta argumentos no sentido de que a conduta do réu esta acobertada pelas excludentes de ilicitude consistentes em legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal. Entretanto, da mesma forma, não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 9 horas. Intime-se o réu. Cientifique

o Ministério Público. Intime-se a defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes ou, sendo o caso, solicite sua apresentação. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelo réu. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001103-58.2016.8.22.0013](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Raí Gomes da Silva

DECISÃO:

Devidamente analisadas as razões do recurso, mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 28/30, por seus próprios fundamentos. Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia integral dos autos para formação de instrumento. Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0022702-97.2009.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: Givã Corado dos Anjos

Advogado: Não Informado (xx), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera. Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial. Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de trinta dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0011819-91.2009.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Givaldo Corado dos Anjos Mee

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)

DESPACHO:

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Conforme consta do espelho da consulta o CPF/CNPJ do executado não foi encaminhado às instituições financeiras, em razão da inexistência de relacionamento. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001344-66.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solar Materias para Construção Ltda

Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Executado: Uilian Ribeiro Mercado

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s). Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002199-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado: José Moreira dos Santos

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do NCPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do NCPC. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos. Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, NCPC). Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002185-32.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Paula Fabiana de Souza Pessoa

DESPACHO:

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s). Posto isso, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste como deseja prosseguir no feito, indicando bens passíveis de penhora a fim de evitar diligências desnecessárias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002956-73.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Marildo Borges Barboza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

MARILDO BORGES BARBOZA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, IV do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos. O Ministério Público e defesa pugnam pela extinção da punibilidade. É o

relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de MARILDO BORGES BARBOZA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001787-17.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Silvonei Firmino da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Restitua ao apenado o valor remanescente referente à fiança, nos termos da SENTENÇA condenatória. Expeça-se alvará em seu favor. Tudo cumprido, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001983-84.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Valdomiro Silva dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002418-21.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Djalma Teixeira

SENTENÇA:

DJALMA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de DJALMA TEIXEIRA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.

Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000777-98.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: William Carneosso

Advogado: Mário Luiz Ansiliero (RO 7562)

SENTENÇA:

WILLIAM CARNEOSSO, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de WILLIAM CARNEOSSO, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000010-09.2017.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Jandir Emiliano

Autor do fato: Clóvis Luiz Silveira

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que o delito em tela está tipificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Transcrevo: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Ainda prescreve o artigo 145 do mesmo codex: Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. O crime em comento é o de injúria, crime de ação privada, pelo qual, sua propositura deveria ser motivada mediante queixa-crime. Diante do exposto, intime-se a parte interessada para se manifeste. Aguarde-se em cartório o prazo decadencial de seis meses, a contar da data do fato, para apresentação de queixa-crime. Em nada sendo requerido, cientifique o Ministério Público, remetendo-se os autos conclusos em seguida. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0027526-36.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (12345678)

Condenado: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Considerando a CONCLUSÃO de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do apenado, designo audiência de

justificação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 9h40m. Oficie-se a Cadeia Pública local, informando sobre a audiência designada, solicitando as providências para a escolta do preso. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017808-83.2006.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Ailton Rodrigues Mendes

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

AILTON RODRIGUES MENDES, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 12 (doze) anos de reclusão. Em 15 de janeiro de 2014 o réu foi beneficiado com livramento condicional (fls. 260/262). Conforme certidão da escrivania, o réu cumpriu integralmente a pena imposta (fl. 283). O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da pena (fl. 285). É o relatório. Decido. Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, bem como que não houve interrupção ou revogação do livramento condicional durante o período de prova, restando demonstrada a eficácia da reprimenda penal, assim não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE AILTON RODRIGUES MENDES, considerando o integral cumprimento da pena, sem que houvesse revogação do benefício do livramento condicional durante o período de provas, e ainda com fundamento no art. 90 do Código Penal e art. 146 da Lei 7.210/84. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000556-52.2015.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Aguinaldo Dornelo de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Considerando a CONCLUSÃO de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do apenado, designo audiência de justificação para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 8h30m. Oficie-se a Cadeia Pública local, informando sobre a audiência designada, solicitando as providências para a escolta do preso. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001133-93.2016.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Leandro Ramos da Silva

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

DECISÃO:

Trata-se de Execução de Pena de LEANDRO RAMOS DA SILVA, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Face à condenação, foi cominada ao reeducando

pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. A defesa pugnou pela conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, tendo em vista que o reeducando exerce cargo de confiança na Administração Pública e deve ficar a disposição do empregador em tempo integral, o que impede a prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 29). Considerando a circunstâncias em que se encontra o apenado e a dificuldade no cumprimento da reprimenda, verifico a possibilidade de conversão. Desse modo, CONVERTO a pena restritiva de direito imposta à Leandro Ramos da Silva em privativa de liberdade, para cumprimento em regime aberto. Intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser certificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, EM AUDIÊNCIA. Considerando que nesta Comarca não há estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em Regime Aberto, concedo ao apenado a possibilidade de cumprimento da reprimenda em seu domicílio, impondo as seguintes condições: 1ª) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; 2ª) Não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou que provoque dependência física ou psíquica; 3ª) Não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; 4ª) Não andar armado, inclusive com facas ou similares; 5ª) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial por escrito; 6ª) recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte e durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados por período integral; 7ª) informar eventual mudança de endereço em Cartório; 8ª) comparecer bimestralmente em Juízo. Em caso de necessidade de alteração das condições impostas, deverá ser formulado requerimento, sob pena de a falta de autorização prévia implicar na regressão do regime. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providências. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000058-92.2011.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Welbis Lopes dos Santos

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

SENTENÇA:

SENTENÇA WELBIS LOPES DOS SANTOS foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, §4º, II e 171, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta, fazendo jus a concessão do benefício do indulto previsto pelo Decreto Presidencial nº 8.940 de 22 de dezembro de 2016. O Ministério Público opinou pela concessão do indulto ao reeducando, aduzindo que preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto fl. 76. Relatei. DECIDO. Dispõe o art. 1º, do Decreto n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. § 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas: (...) IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de

requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016; Em complemento, o artigo 3º dispõe acerca do requisito temporal, nestes termos: Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido: I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou II - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º. Já no artigo 9º, do referido Decreto dispõe que: Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. No caso em tela, verifica-se que os requisitos objetivos dos artigos 1º e 3º, foram preenchidos, vez que cumpre pena em regime aberto e já cumpriu mais de 1/6 da pena, conforme cálculo acostado às fls 74/75. Ainda, o reeducando preenche também os requisitos subjetivos elencado no art. 9º, do já citado Decreto, uma vez que não há registros de ter cometido falta grave durante o período exigido (últimos 12 meses), ou de descumprimento das condições impostas em regime aberto, e os requisitos do art. 2º, uma vez que não cometeu qualquer crime de natureza hedionda ou equiparado. Posto isso, concedo a WELBIS LOPES DOS SANTOS o benefício do INDULTO previsto no Decreto n. 8.940/2016 e, em consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal cumulado com art. 66, inciso II, da LEP. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001208-21.2005.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Claudinei Alves da Silva

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando Claudinei Alves Silva, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 991 e 993). Posto isso, homologo os cálculos de fls. 988/989. Passo à análise da possibilidade de concessão de indulto especial natalino. Como é cediço, por meio do Decreto Presidencial n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016, foi concedido indulto especial natalino à pessoas condenadas que preencham os requisitos estabelecidos no referido decreto. Ocorre que o apenado em questão não faz jus ao benefício pois cometeu falta disciplinar de natureza grave no período correspondente aos últimos doze meses, o que é vedado pelo Decreto em seu art. 9º. Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. Consta nos autos que o apenado descumpriu as regras do regime aberto, sendo reconhecida a falta, conforme DECISÃO de fls. 981. Posto isso, INDEFIRO os benefícios previstos no Decreto n. 8.940/2016 da Presidência da República ao apenado CLAUDINEI ALVES SILVA, por expressa vedação legal. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e

para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002012-37.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (PR 49.802)

Executado: Jean Paulo Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DECISÃO:

JEAN PAULO SALVADOR opôs Exceção de Pré-Executividade, sob o argumento que os bens penhorados nos autos são utilizados como instrumento de trabalho, razão pela qual devem ser considerados impenhoráveis. Pugnou que seja declarada nula a penhora realizada. Como é cediço, a exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, colacionamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria alegada pelo executado poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, desde que tal apreciação independa de qualquer dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade é compatível com o caso específico em que o pedido envolve declaração de inconstitucionalidade de norma tributária. 3. Recurso especial provido. (Resp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Assim, tendo o executado apresentado alegação de impenhorabilidade, que independe de dilação probatória para sua análise, a exceção, que pode ser oposta a qualquer tempo, em qualquer tipo de execução, independentemente de garantia do juízo, deve ser conhecida. Impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho. De acordo com o excipiente, os bens penhorados nos autos, conforme auto de penhora acostado às fls. 103 e 107, são impenhoráveis, tendo em vista que utilizados como instrumento de trabalho por este, razão pela qual deve ser declarada nula a penhora. O artigo 833 do Código de Processo Civil, enumera um rol de bens que são revestidos pelo manto da impenhorabilidade. Por oportuno, colaciono o artigo supra mencionado: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o

limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Já o §3º do citado artigo prevê que: §3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.Da leitura do §3º do artigo 833, verifica-se que não serão enquadrados no rol dos bens impenhoráveis os implementos e as máquinas agrícolas que sejam objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico.No caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário n.183543, tinha como FINALIDADE o financiamento da compra de um Trator Agrícola MF275, marca Massey Ferguson, Serie 275-269432, enquanto a Cédula de Crédito Bancário n.324614, tinha como FINALIDADE o financiamento de uma Colheitadeira MF5650 MKT, série 5650269217 e uma Plataforma de corte 5,8 m, Série 550F269218.Da leitura dos autos de penhora anexos em fls. 103 e 107, se constata que os bens descritos são exatamente as máquinas agrícolas financiadas, com exceção da carreta semirreboque, razão pela qual a exceção de pre-executividade não merece acolhimento. Posto isso, NÃO ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE em relação à penhora do Trator Agrícola MF275, marca Massey Ferguson, Serie 275-269432 e da Plataforma de corte 5,8 m, Série 550F269218, mantendo a data da venda judicial outrora designada. Por outro lado, manifeste-se o exequente em relação à penhora dos direitos sobre a carreta semirreboque, descrita no auto de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente da execução. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002082-25.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Paulo Vieira da Silva

DESPACHO:

Cuida a espécie de execução de pena de PAULO VIEIRA da SILVA, cuja progressão do regime semiaberto para o aberto fora concedida em 20 de janeiro de 2017, conforme se observa da DECISÃO de fls. 461/462.O cartório da Vara de Execuções Penais desta comarca certificou (fls. 463) que o reeducando ainda não fora posto em regime aberto, por constar no sistema um MANDADO de prisão preventiva, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, nos autos sob o n. 0002322-43.2015.8.22.0013. Ocorre que, conforme bem relatado pelo presentante do Ministério Público, o mesmo fato apurado nos autos da Ação Penal supracitada, deu origem a um Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do apenado nesta Execução Penal, tendo como resultado o reconhecimento de falta grave e a regressão de regime (fls. 414/415).Em assim sendo, por já ter sido apurado o fato que deu origem à prisão preventiva nos autos da ação penal sob o n.002322-43.2015.8.22.0013, não há impedimento para a progressão de regime pelo reeducando.Cumpra-se a DECISÃO de fls.461/462, comunicando ao reeducando a progressão para o regime. Contudo, não deverá ser posto em liberdade em razão do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva em seu desfavor. Dito isso, o cumprimento das condições impostas permanecerão suspensos, até que o apenado seja solto naqueles autos.Intime-se a defesa. Encaminhe-se cópia à Cadeia Pública local para que seja cientificado o reeducando.Cientifique o Ministério Público.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001056-84.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Wellington Lanes da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Em visita de rotina à Cadeia Pública local, o apenado disse a este magistrado que estava pendente a análise de pedido de saída temporária, formulado ainda no ano de 2016. Analisando detidamente os autos, verifico a inexistência de qualquer pedido, seja pelo reeducando ou pela defesa. Não obstante, oficie-se à Direção da Cadeia Pública de Cerejeiras/RO para que encaminhe certidão carcerária do apenado, de modo a viabilizar a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Após, ao Ministério Público para manifestação. Por fim, intime-se a defesa.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000235-29.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Wesley Lucas Ferreira Krause

Advogado:Fernando Henrique Alves Rossi (OAB/RO 7704)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato deprecado designo audiência, para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 09 de março de 2017, às 9 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Comunique-se o juízo deprecante.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000638-83.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. R. R.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:E. R. de O.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002387-72.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nivaldo Pereira Cardoso

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Carlos José Sperotto

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Para evitar eventuais alegações de nulidade, em atenção ao §5º do artigo 876 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO para intimação da cónyuge do executado, no endereço deste, constante nos autos, acerca da adjudicação deferida nos autos,

devendo o Sr. Oficial de Justiça solicitar a qualificação da pessoa no ato.No mais, cumpra-se conforme DESPACHO retro.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000157-91.2013.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Magnolia Marques de Jesus, Alverdir Pardim de Jesus, Jesuino Anolacio da Assunção, Reginaldo Anolácio da Assunção, Maria da Conceição Assunção Ferreira, Antonio Anolacio da Assunção, Adenilson Anolácio da Assunção, Genildo da Assunção, João Anolácio da Assunção, Valdomiro Marques Vieira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Inventariado:Espólio de Joaquim Anolácio da Assunção, Espólio de Maria Rosalina da Assunção

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000406-71.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. dos S.

DESPACHO:

Em análise aos autos, após o que fora certificado em fl. 73, constatei que ainda não houve a citação do réu, tampouco fora encontrado em quaisquer dos endereços fornecidos pela autora. Posto isso, intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se e intime-se o réu, nos termos da DECISÃO de fls. 52/53, bem como intime-se a parte autora para comparecer em audiência.Por outro lado, não sendo informado o novo endereço, retire de pauta a audiência designada e remetam-se os autos conclusos.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0011667-14.2007.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ildevan Rodrigues Gonzaga

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Oficie-se a instituição bancária para que efetue a transferência de valores para a conta bancária indicada à fl. 222 dos autos, em nome do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública de Rondônia.Tudo cumprido, archive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001242-44.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. de A. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:I. C. P.

DESPACHO:

Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo executado.

Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000236-14.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:O. L. da S. O.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003863-19.2012.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago Arruda Bertaglia

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Considerando a juntada da carta precatória expedida à fl. 83, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 11 horas.Intime-se o réu e a defesa. Cientifique o Ministério Público. Oficie-se a Cadeia Pública local, informando sobre a audiência designada. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000260-93.2016.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:G. P. R. E. da S. F. W. L. da S. E. de S. V. G. L. P. A. de B. R. V. S. P. A. M. R. C. S. S. M. I. da S.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Vistos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Gilmar Paulino Ritter, Eliziane da Silva Fernandes, Wellington Lanes da Silva, Euzimar de Souza Veiga, Vanessa Santos Pessoa, Aldemir de Brito Ribeiro, Gilmar Lopes Pereira, Alessandra Moura Rodrigues, Claudinei Souza Silva e Mizael Inácio da Silva, todos já devidamente qualificados às fl. 02 e 03, dando os sete primeiros como incursos nas sanções previstas pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e outros três últimos como incursos nas penas do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos:"Em diversos dias e horários, porém, de 2015 a março de 2016, nesta cidade e comarca de Cerejeiras, os denunciados GILMAR PAULINO RITTER, vulgo "Cascão", ELIZIANE DA SILVA FERNANDES, vulgo "Zane", WELLINGTON LANES DA SILVA, EUZIMAR DE SOUZA VEIGA, vulgo "Euzo", GILMAR LOPES PEREIRA, vulgo "Gilmarzinho", ALDEMIR DE BRITO RIBEIRO, vulgo "Amaral" e VANESSA SANTOS PESSOA, conscientes e com pleno domínio final dos fatos, integraram pessoalmente organização criminosa, valendo-se dessa condição (organização) para praticarem os crimes de tráfico de drogas e receptações, com o objetivo de enriquecimento ilícito e cujo comando era exercido pelo denunciado GILMAR PAULINO RITTER."Ainda, como segundo fato, narra o órgão ministerial que, in verbis:"Em dias e horários indeterminados, porém, no ano de 2016, nesta cidade e comarca, os denunciados ALESSANDRA MOURA RODRIGUES, vulgo "Sandra", CLAUDINEI SOUZA SILVA,

vulgo “Dinei” e MIZAEI INÁCIO DA SILVA, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. “Os acusados foram devidamente notificados para a apresentação de resposta, nos moldes do art. 55, da Lei nº 11.343/06, com exceção do acusado Euzimar de Souza Veiga, o qual não foi encontrado, conforme certidão de f. 597, apresentando a defesa de fls. 638/640, por intermédio de advogado constituído. O acusado Euzimar foi devidamente citado por edital, conforme se verifica às fls. 658/659. A Denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016 (f. 689) e, posteriormente, por não ter sido deferida a prova emprestada, foram os réus devidamente intimados para comparecerem em Audiência Una, a qual se realizou em 05 de outubro de 2016, conforme fls. 834/838. Nesta ocasião, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, qualificados e interrogados os réus, com exceção dos acusados Euzimar, o qual não foi citado pessoalmente, e o acusado Claudinei Souza Silva, que fora ouvido no dia 26 de outubro de 2016, posto que estava doente quando houve a realização da primeira audiência. Em fase de diligências nada foi requerido. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos, bem como as responsabilidades dos réus, pugnando por suas condenações, nos termos da peça inicial acusatória. Por seu turno, a defesa dos acusados Gilmar Paulino Ritter, Wellington Lanes da Silva, Vanessa Santos Pessoa, Aldemir de Brito Ribeiro, Gilmar Lopes Pereira, Euzimar de Souza Veiga, Alessandra Moura Rodrigues, Claudinei Souza Silva e Mizael Inácio da Silva, em sede de alegações finais, alegou que a interceptação telefônica e as provas daí derivadas seriam ilícitas, posto que a defesa não teve acesso ao conteúdo das gravações telefônicas. Ademais, afirmou que as provas são frágeis, não havendo acervo probatório robusto a lastrear um decreto condenatório, motivo pelo qual, ao final, pugnou pela absolvição dos acusados. Já a defesa da acusada Eliziane da Silva Fernandes, em suas derradeiras alegações, requereu a absolvição desta, alegando que esta jamais pertenceu à qualquer organização criminosa. Ainda, segundo a defesa, não estaria caracterizada a organização criminosa no processo em tela, posto que não houve qualquer demonstração de divisão de tarefas, tampouco vínculo entre a acusada Eliziane e os demais envolvidos. Assim, pugnou pela sua absolvição. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Inicialmente, no que se refere ao acusado Euzimar de Souza Veiga, considerando que este constituiu advogado, com procuração nos autos, o qual apresentou sua defesa, inclusive suas alegações finais, entendo que a citação por edital alcançou seus fins, motivo pelo qual deve ser julgado neste processo. Em face dos acusados Gilmar Paulino Ritter, Eliziane da Silva Fernandes, Wellington Lanes da Silva, Euzimar de Souza Veiga, Vanessa Santos Pessoa, Aldemir de Brito Ribeiro, Gilmar Lopes Pereira é atribuída a prática do delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e, em relação aos acusados Alessandra Moura Rodrigues, Claudinei Souza Silva e Mizael Inácio da Silva, a conduta prevista no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Da inexistência de nulidade em virtude das provas oriundas da interceptação telefônica Preliminarmente, antes de adentrar propriamente ao MÉRITO deste processo, se faz necessário tecer algumas considerações a respeito de toda a legalidade e licitude na colheita das provas aqui encartadas. É que, em suas alegações finais, a defesa deixa a entender que não teria tido acesso ao teor das gravações realizadas através da interceptação telefônica, não tendo estas sido disponibilizadas neste processo. Em que pese tais alegações, estas não merecem acolhimento. E isto porque todas as interceptações telefônicas realizadas foram precedidas de uma autorização judicial realizadas por este juízo, tendo sido alvo de um processo próprio, o que demonstra a legalidade de tais diligências. Ademais, o entendimento de nossas Cortes Superiores é pacífico no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz

qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Dessarte, constando dos autos que foi franqueado aos réus amplo e irrestrito acesso ao conteúdo probatório coligido, inclusive CD das conversas gravadas, não há que se falar em nulidade. Neste sentido, destaco o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL POR PERITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE AUTORIZOU AS INTERCEPTAÇÕES. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A narrativa da inicial foi suficiente para viabilizar o entendimento do acusado sobre os fatos imputados em seu desfavor, descrevendo com riqueza de detalhes qual teria sido sua participação na empreitada criminosa, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, conforme frisado pelo acórdão impugnado. Ademais, no caso, a verificação da inépcia, ou não, da exordial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte também já decidiu que “na superveniência de SENTENÇA condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia” (STJ - AgRg no REsp 1549499/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/11/2015). 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Dessarte, constando dos autos que foi franqueado aos réus amplo e irrestrito acesso ao conteúdo probatório coligido, inclusive CD das conversas gravadas, não há que se falar em nulidade. 4. Afirmando pelas instâncias ordinárias que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente, bem como a indispensabilidade do meio de prova para o sucesso das investigações, ante a gravidade e complexidade do fato (punível com reclusão), a revisão desse entendimento, como proposto, a partir da simples contraposição dessas assertivas, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, dada a diversidade de bases fáticas dos acórdãos trazidos para demonstrar a divergência. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 683775 / RN AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0069137-0, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17.11.2016) No caso dos autos, toda a mídia relativa às interceptações telefônicas que serviram para embasar a presente denúncia foram anexadas aos autos através do CD de f. 288 e, ainda, o CD de f. 871 (este contendo todas as gravações), o que revela que a defesa, desde o princípio, teve acesso a todos os trechos de conversas telefônicas e mensagens interessantes a este processo. Vale ressaltar ainda que esta SENTENÇA terá sua fundamentação baseada unicamente nas provas trazidas no bojo deste processo, não havendo qualquer menção a outras provas que porventura tenham sido produzidas em outro processo e não anexadas neste. Assim, havendo a regularidade e licitude das provas trazidas à baila, não há que se falar em nulidade. Por fim, considerando o grande número de acusados, passo a análise da materialidade, autoria e responsabilidade de cada um, de forma individualizada. Gilmar Paulino Ritter (Cascão) Segundo o que acusa o órgão ministerial, o acusado Gilmar Ritter seria o responsável por chefiar toda a organização, realizando a atividade de tráfico de drogas diretamente e por interpostas pessoas. Em outras palavras, seria ele o mentor, o líder da associação criminosa. Com efeito, analisando o extenso acervo probatório, verifico que há provas suficientes de que o acusado Gilmar Ritter comandava uma associação criminosa. Neste sentido, destaco o CD anexado à f. 288, onde se verificam trechos de diversas mensagens enviadas e recebidas por Gilmar Ritter com os maiores variados agentes, notadamente a pessoa de

Marcelo, conhecido como Tuvira, dentre outros, sempre comercializando a droga. Em uma destas conversas, realizadas no dia 05.01.2015, o acusado Gilmar negocia a droga a ser vendida com a pessoa de Davi Barbosa dos Santos, preso em Vilhena, informando que a pessoa de Chapolim (Leandro Rodrigo França Cordeiro) iria buscar a mercadoria. Neste mesmo dia, o acusado Gilmar Ritter recebeu mensagem de "Chapolim" (Leandro), informando que iria ao seu encontro na manhã do dia seguinte, ocasião em que o acusado Gilmar informou que iria "quebrar" só a noite. Em virtude destas interceptações telefônicas, foi possível à Polícia Civil monitorar o veículo Fiat Palio, conduzido por Leandro e que ainda era ocupado por Odair José de Araújo e Josiane Barbosa da Silva. Segundo o relatório de investigação confeccionado pelos policiais civis que acompanhavam a investigação, o aludido veículo foi até a residência do acusado Aldemir, sendo estacionado na frente da casa. Em seguida, o acusado Gilmar Ritter chegou em uma motocicleta vermelha, ingressando na residência de Aldemir juntamente com a pessoa de Odair, tendo ambos saído logo em seguida, ocasião em que o veículo seguiu para Colorado do Oeste, culminando, posteriormente, com a apreensão de aproximadamente 100 gramas de drogas e a prisão dos envolvidos. Ademais, ainda de acordo com o CD anexado à f. 288, no dia 06.01.2016 há uma mensagem de celular oriunda do acusado Gilmar Ritter para a sua amante e também acusada, Eliziane, em que esta é aconselhada a retirar da casa o dinheiro, posto que se a polícia fosse até a sua residência, iria dar problemas. É interessante observar que esta mensagem foi enviada justamente no dia em que houve a prisão dos compradores da droga vendida por Gilmar. Ainda, há relações de amizade entre Gilmar Ritter e Aldemir, local em que a pessoa de Odair teria dito ao policial civil Elton que havia quilos de drogas. Vale ressaltar que o acusado Gilmar Ritter mantinha um relacionamento amoroso com a pessoa de Eliziane que, por sua vez, era vizinha de seu primo Wellington, em cuja residência fora encontrado diversos objetos oriundos de crime, tais como microondas, motocicletas e aparelhos de telefone celular, evidenciando a estreita ligação entre estes. Por fim, o próprio acusado Gilmar Ritter confessou espontaneamente que vendia drogas, negando, entretanto, que agia em conjunto com terceiros, ou seja, negando a associação criminosa. Ocorre que, conforme as próprias mensagens interceptadas pela Polícia Civil (CD de f. 288), é possível verificar que o acusado mantinha constante contato com os demais denunciados. Além disso, conforme elucidado pelos policiais que foram ouvidos na qualidade de testemunhas, a relação do acusado com os demais era estreita e que para a grande quantidade de drogas movimentada por Gilmar, certamente necessitava de um apoio de comparsas. Assim sendo, não restam dúvidas de que Gilmar Ritter era o líder da associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Eliziane da Silva Fernandes (Zane) Conforme narra a peça acusatória, a acusada Eliziane mantinha um relacionamento amoroso com o acusado Gilmar Ritter, sendo que o auxiliava na atividade de tráfico de drogas na medida em que prestava informações, entregava e negociava drogas, além de receber valores, ocultar produtos receptados e dar ordens ao casal Vanessa e Wellington. De certo, analisando as provas carreadas aos autos, verifico que estas conduzem a um juízo de certeza quanto à sua participação na associação criminosa, senão vejamos. Em verdade, é fato incontroverso que a acusada Eliziane mantinha um enlace amoroso com o acusado Gilmar Ritter, principal líder da associação, sendo que este frequentava assiduamente a sua residência, mas não morava lá, já que Eliziane era apenas a sua amante. Igualmente, é fato que o casal Vanessa e Wellington, acusados de compor a associação criminosa, eram vizinhos de Eliziane, sendo que esta ainda era parente de Wellington. Partindo-se destas informações, é possível verificar que havia um laço estreito entre Eliziane, Gilmar Ritter, Wellington e Vanessa. Tal CONCLUSÃO se torna ainda mais evidente com as provas coligidas aos autos. Neste sentido, conforme o CD de f. 288, momento após a prisão em flagrante delito das pessoas de Odair, Leandro e Josiane, os quais haviam acabado de comprar drogas do acusado

Gilmar Ritter, este enviou mensagens de celular para Eliziane, aconselhando-a a retirar o dinheiro de sua residência, eis que se a polícia fosse até lá, iria dar problemas. Vale ressaltar que, segundo o que relataram as testemunhas, policiais civis que investigaram o caso, sempre que Gilmar Ritter mencionava a palavra "dinheiro", é porque queria se referir a droga, de maneira que, ao que tudo indica, Gilmar havia dado uma ordem para que Eliziane retirasse o entorpecente de lá. Além disso, de acordo com o CD de f. 288, é interessante observar a mensagem enviada do aparelho de telefone celular utilizado pela própria Eliziane à acusada Vanessa, ainda no mesmo dia, em que está se mostra preocupada, dando ordens para que esta informe a Wellington retirar as coisas de dentro de casa, pois estava "embassado". Demonstrando desconfiança, ao final da mensagem, a acusada Eliziane ainda pede para que esta mensagem seja apagada. Ora, como restou demonstrado através do auto de apreensão e apresentação dos objetos encontrados na residência do acusado Wellington, haviam diversos produtos objetos de crimes, tais como aparelho microondas, aparelhos de telefone celular, televisão, motocicleta, dentre outros, de modo que a mensagem da acusada Eliziane apenas comprovou ainda mais a íntima ligação entre ela e os acusados Vanessa e Wellington. Outrossim, é importante observar que o aparelho de telefone celular encontrado em poder da acusada Eliziane havia sido furtado de uma enfermeira, conforme o registro de ocorrência anexado aos autos, o que demonstra que a acusada Eliziane se beneficiava do tráfico de drogas. Diante deste contexto consubstanciado em provas robustas, é inegável a participação da acusada Eliziane na associação criminosa. Wellington Lanes da Silva e Vanessa Santos Pessoa De acordo com a peça acusatória, o casal Wellington e Vanessa, vizinhos da acusada Eliziane, igualmente integravam a associação criminosa, sendo que a participação de Wellington consistia em preparar e fornecer a droga a terceiros, além de receber produtos receptados nas atividades do grupo, ao passo que a acusada Vanessa, como sua companheira, o auxiliava nestas atividades. Corroborando com as alegações supramencionadas, os depoimentos dos policiais civis, ouvidos em juízo como testemunhas, esclareceram que na casa do casal foram encontrados diversos objetos furtados, tais como aparelhos celulares, botijão de gás, forno microondas, aparelhos de televisão e até motocicleta, produtos estes que foram devidamente relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 228/230. Vale ressaltar que há no processo diversos registros de ocorrências sobre os objetos encontrados em poder do casal e que haviam sido fruto de crimes patrimoniais, tal como a televisão encontrada já em poder da família de Vanessa, e que havia sido subtraída de uma escola pública. Segundo o que relataram os policiais, tais objetos eram utilizados como moeda de troca pelos usuários para a aquisição de drogas. Neste sentido, inclusive, merece destaque o depoimento, colhido ainda em sede policial (fls. 173/174), da testemunha Bianca da Silva, a qual revelou que a movimentação na casa de Wellington e Vanessa era grande para a compra de drogas, tendo conhecimento de que tanto Wellington quanto Vanessa vendem drogas. Prossegue a testemunha Bianca informando inclusive que já viu em cima da mesa da casa do casal ambos "endolando as petecas de droga". Assim, dúvidas não pairam quanto ao tráfico de drogas desenvolvido pelo casal, tampouco a associação criminosa com Gilmar Ritter, evidenciado pelas mensagens enviadas por Eliziane ao casal, onde, conforme já dito, restou demonstrada a preocupação e a ligação estreita desta com o casal, após Gilmar tê-la alertado sobre a situação. Euzimar de Souza Veiga (Euzo) No que se refere ao acusado Euzimar de Souza Veiga, em breve síntese, este é acusado de buscar e transportar a droga do Município de Pimenteiras do Oeste até esta localidade, muitas vezes na companhia do acusado Aldemir, mas sempre a mando do líder da associação, o acusado Gilmar Ritter. Na peça acusatória e, até mesmo nos relatórios apresentados pela Polícia Civil, é mencionada uma conversa por telefone entre o acusado Euzimar e Gilmar Ritter, onde, no dia 23/12/2015 Euzimar teria ligado para Gilmar e dito "deu certo", que "pegou o negócio". Na ocasião, Gilmar diz que

quer ver “o negócio”. A investigação ainda levanta outros indícios de participação do acusado Euzimar na associação criminosa, informando que Gilmar por diversas vezes era visto indo visitá-lo. Em que pesem tais indícios, debruçando-me sobre o vasto conjunto probatório anexado aos autos, notadamente o CD de f. 288, não vislumbrei qualquer quebra de interceptação telefônica que pudesse corroborar com as informações trazidas pelo órgão ministerial, não havendo sequer uma única conversa transcrita pela equipe de inteligência da Polícia Civil que envolvesse como interlocutor a pessoa de Euzimar, embora pese o relatório de fls. 52/61 ter confirmado tal conversa. Lado outro, o fato do acusado Gilmar Ritter visitar com frequência Euzimar, assim como a circunstância deste já ter se envolvido em outras ocorrências policiais do gênero, por si só, não trazem um juízo de certeza capaz de conduzir a um édito condenatório. Muito pelo contrário, há dúvidas quanto a real participação do acusado Euzimar na associação criminosa, posto que praticamente o que há nos autos é o relatório de investigação policial que não se fez acompanhado da transcrição da conversa travada entre os acusados Gilmar Ritter e Euzimar. Nesta senda, entendendo arbitrário uma condenação, devendo vigorar o princípio do in dubio pro reo. Aldemir de Brito Ribeiro (Amaral) No tocante ao acusado Aldemir de Brito Ribeiro, narra a denúncia que este possuía a função de armazenar, ocultar e manter em depósito a droga comercializada pelo grupo, sempre sobre às ordens do líder Gilmar Ritter. Com efeito, conforme já exposto acima, o CD de f. 288 contém uma conversa entre o acusado Gilmar e o comprador de drogas Davi, que culminou com a ida da pessoa de Leandro, Odair e Josiane até a cidade de Cerejeiras, mais precisamente até a casa de Aldemir, onde houve o encontro. Ainda, de acordo com os relatos dos policiais civis, Odair e Gilmar Ritter teriam se encontrado na frente da residência de Aldemir e ingressado nesta por alguns instantes, tendo em seguida ambos deixado o local e, posteriormente, Odair e os demais que se encontravam em sua companhia, presos na posse de aproximadamente 100 gramas de droga. Tal circunstância demonstra que a droga entregue por Gilmar à Odair estava sendo guardada por Aldemir, em sua residência, comprovando a sua participação na associação criminosa. Além disso, em seu depoimento judicial, o policial civil Elton informou que ao ser preso em Colorado do Oeste, Odair teria lhe revelado que na casa de Aldemir havia quilos de droga. Frise-se, outrossim, que embora Gilmar Ritter, em seu interrogatório judicial, tenha negado a entrada na residência de Aldemir na ocasião em que se encontrou com Odair, os próprios comparsas deste, Leandro e Josiane, ao serem interrogados perante a Autoridade Policial de Colorado do Oeste, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 96 e 102), confirmaram que Odair, também conhecido como “Araújo”, ao se encontrar com Gilmar Ritter, desceu do carro e se dirigiu juntamente com este até uma casa, que ficava próxima de um bar. Tais versões apresentadas pelos detidos apenas confirmam os depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, demonstrando que realmente o acusado Aldemir participava da associação, com a função de armazenar a droga em sua residência, razão pela qual deve ser condenado. Gilmar Lopes Pereira (Gilmarzinho) Segundo o que afirma a denúncia, Gilmar Lopes Pereira, também conhecido como “Gilmarzinho”, era integrante da associação criminosa, tendo como função a guarda e ocultação da droga em locais estratégicos e de fácil acesso (terrenos baldios), a fim de facilitar a entrega de drogas aos usuários. De certo, conforme se observa nas transcrições contidas no CD de f. 288, no dia 17/12/2015, em que pese a utilização de códigos, é possível verificar que Gilmar Ritter inicia uma venda de drogas através de trocas de mensagens via celular (n. 69 8459-6492) com GRACIEL APARECIDO CORDEIRO, entretanto, o negócio não se concretiza porque “Gilmarzinho” havia sido conduzido pela Polícia e levado para a delegacia e só ele sabia aonde a droga estava escondida. Assim, a venda só é retomada no dia 20/12/15, também através de trocas de mensagens via celular, em que GRACIEL pergunta a Gilmar Ritter se vai arrumar o “negócio”, sendo que este responde que está indo no Gilmarzinho e pede para encontrá-lo lá. GRACIEL diz que está na fazenda, mas

que o PACA (VICENTE DOS PASSOS SOUZA CASTRO) ou o VAITAIR (VALTAIR CARDOSO DA SILVA) irão até ele. Ressalta-se que, conforme os depoimentos prestados em fase judicial, os policiais civis confirmaram que realmente Valtair e Paca são usuários de drogas conhecidos, o que justifica a negociação. Tais conversas interceptadas confirmam não só a estreita ligação entre Gilmar Ritter e Gilmar Lopes, mas principalmente que era este último quem detinha a localização de onde a droga estava escondida, tanto que na conversa fica claro que a venda de entorpecente, inicialmente, só não se efetivou em virtude da prisão de “Gilmarzinho”. Diante destas provas robustas, é inegável o vínculo associativo de Gilmarzinho na empreitada criminosa. Mizael Inácio da Silva (Pelezinho) De acordo com a denúncia, o acusado Mizael, conhecido como Pelezinho, era proprietário de um bar, o qual servia como ponto de venda de drogas conhecido e que teria sido fechado após a prisão de Gilmar Ritter. Prossegue a acusação afirmando que Mizael teria entrado em contato com o acusado Wellington informando que havia aparecido alguns usuários em seu comércio e que já havia ido na residência dele, porém a acusada Vanessa não se encontrava e, então, solicitou que Wellington levasse para ele de 04 (quatro) a 06 (parangas) de drogas. Ainda, segundo o Ministério Público, em outro contato entre os acusados, Mizael informa a Wellington que no local tinha ficado uma de 05 (cinco) ou 06 (seis) e que levou 02 (duas) de R\$ 50,00 e, ainda, uma “chuva” de R\$ 10,00, arrecadando o total de R\$ 620,00. Em que pesem as alegações ministeriais, após analisar todo o acervo probatório contido neste processo, não foi possível encontrar a aludida conversa em que Mizael e Wellington supostamente conversam sobre drogas. Em verdade, conforme se observa no interrogatório judicial de Mizael, este nega veementemente que tenha pedido drogas a Wellington, mesmo após este juízo tê-lo informado que havia uma interceptação telefônica neste sentido. Enfim, o fato é que não há nos autos a aludida conversa, sendo que em nenhum documento contido no CD de f. 288 é possível extrair que Mizael solicitou drogas à Wellington. Tal informação somente é repassada no relatório de inteligência policial, o que, aos olhos deste juízo, não garante um juízo de certeza, até porque não há a transcrição desta conversa nem no próprio relatório. Assim é que, ante a falta de provas da conversa mencionada pela acusação, não há outro caminho senão a absolvição do acusado Mizael, devendo prevalecer a dúvida em favor do réu. Alessandra Moura Rodrigues (Sandra) e Claudinei Souza Silva (Dinei) Segundo o que informa o Ministério Público em sua denúncia e alegações finais, o casal Alessandra e Claudinei teriam se associado para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas, através de um bar que possuíam e que serviria como ponto de venda de drogas. Neste sentido, alega o órgão ministerial que no dia 16.01.2016 a acusada Eliziane teria intermediado uma negociação de drogas realizada entre Gilmar Ritter e Alessandra, esposa do acusado Claudinei. Nesta ocasião, segundo a versão acusatória, a acusada Eliziane teria usado o aparelho de telefone celular de Alessandra para ligar para o acusado Gilmar Ritter, porém, não teria conseguido falar com ele e, no mesmo dia, Eliziane teria falado com Gilmar e encomendado para a acusada Alessandra “50 reais”, que seria, na verdade, 50 gramas ou R\$ 50,00 em entorpecente. De acordo com a denúncia, a negociação teria sido concretizada e, após poucas horas, a acusada Alessandra teria sido comunicada por Gilmar Ritter que o entregador estava em seu portão com o produto. Por fim, no dia seguinte, Gilmar teria dito a sua companheira Eliziane mandar o acusado Claudinei receber de Alessandra e aquela o avisa que já tinha recebido todo o dinheiro. Realmente, a conversa contida na denúncia e travada entre Eliziane e Gilmar, em que há o pedido por cinquenta reais está devidamente comprovada nos autos, através do CD de f. 288. Entretanto, em seu interrogatório judicial, a acusada Alessandra afirmou categoricamente que o valor de cinquenta reais que havia sido cobrado se referia a uma dívida oriunda da venda de lingerie realizada por ela em favor da acusada Eliziane, companheira de Cascão. Ainda, a acusada Alessandra esclareceu que embora houvesse esta dívida de Eliziane, também

havia uma outra dívida, desta vez referente à venda de um freezer realizado pelo acusado Gilmar Ritter ao casal Alessandra e Claudinei, no valor de R\$ 700,00, tendo sido este o motivo pelo qual Gilmar teria solicitado à Eliziane o recebimento deste valor. A versão apresentada por Alessandra é confirmada por Gilmar Ritter, o qual fora ouvido momentos depois e sem que pudesse ter comunicação com aquela. Neste sentido, é possível perceber que além de confirmar a dívida de Eliziane em razão da compra de lingerie, Cascão ainda informa o mesmo valor dito por Alessandra no que se refere à venda do freezer, sendo esta versão ainda confirmada no interrogatório do acusado Claudinei. Como se não bastassem estas provas, a defesa da acusada Alessandra ainda tratou de anexar cópias de recibos emitidos por esta em favor de Eliziane, assim como uma lista de peças de roupas, um caderno com anotações de vendas de lingerie e ainda documentos timbrados de lojas (fls. 667/677), o que demonstra uma veracidade nas alegações defensivas. Neste sentido, em que pesem as conversas reveladas através de interceptação telefônica, entendo que a defesa tratou de elucidar o motivo de tal cobrança ou, no mínimo, deixou uma certa dúvida quanto à veracidade das conclusões realizadas pelo órgão acusatório, motivo pelo qual a absolvição é a medida mais acertada a ser tomada, sob risco de se colocar um inocente na cadeia. Da Emendatio Libeli Como se sabe o artigo 383, do Código de Processo Penal, assim reza, in verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso dos autos, sete réus estão sendo acusados de terem integrado uma organização criminosa, instituto este que há muitos anos restava com seu conceito indefinido, justamente pela ausência de um DISPOSITIVO legal que lhe conceituasse, até que, em 2012, adveio a Lei 12.694/12 e, posteriormente, a Lei nº 12.850/13, definindo, finalmente, o que seria considerado uma organização criminosa. Como se trata, neste caso, de fatos cujo o Ministério Público definiu como sendo de organização criminosa, se faz imprescindível verificar o conceito de organização criminosa, o que assim passo a fazer. Nesta senda, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13 assim dispõe, in verbis: Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. §1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Com efeito, vislumbra-se que para a caracterização de uma organização criminosa, mais do que a reunião de quatro pessoas para praticarem crimes cujas penas máximas ultrapassem os quatro anos, se revela necessário que esta associação possua uma estrutura ordenada, organizada, planejada, devendo haver uma divisão de tarefas entre seus membros com o intuito de obter vantagens. Por outro lado, o artigo 35, da Lei de Drogas assim dispõe, in verbis: Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Desta forma, no crime de associação para o tráfico de drogas, exige-se um animus associativo prévio entre os indivíduos, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas agindo com o fim colimado: praticar o ato ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Por se tratarem de crimes parecidos, há uma certa dificuldade em se definir quando estaria configurado o crime de organização criminosa e em que momento seria caso de ser reconhecido o tipo penal previsto no artigo 35, da

Lei de Drogas. Esclarecendo tais dúvidas, a doutrina vem sustentando que essa análise detém como base a seguinte dicotomia: caso a organização criminosa pratique o crime de tráfico de drogas, estar-se-á diante de uma associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/06); se a organização criminosa, porém, pratica vários crimes, entre eles o de tráfico de drogas, então fica caracterizado o crime do art. 2º da Lei 12.850/13, afastando-se a incidência da associação para o tráfico. Em outras palavras, o que definirá basicamente qual o tipo penal a ser aplicado será o tipo de crime perpetrado pela organização, ou seja, se exclusivamente tráfico de drogas, ou não. No caso dos autos, analisando os fatos articulados na peça acusatória, verifico que fora narrado que os seus membros se dedicavam tão-somente ao tráfico de drogas, sendo esta a única atividade do grupo, ainda que o crime de receptação também tenha se caracterizado, mas fora sempre para concretizar a atividade de tráfico de drogas. Desta forma, o fato de ter sido praticado eventual crime de receptação, aos olhos deste juízo, por si só, não desnatura a atividade principal e exclusiva do grupo, qual seja, a mercância de drogas, sendo a receptação apenas a consequência de tal atividade. Neste trilhar, considerando que os fatos narrados pelo Ministério Público como primeiro fato se amoldam ao tipo penal da Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35, da Lei de Drogas), tendo ocorrido apenas um erro na tipificação dos fatos, é imperioso a aplicação do art. 383, do CPP, para que seja realizado a emendatio libeli. Em outras palavras, pela narrativa dos fatos aduzidos na denúncia, se verifica que as condutas dos acusados se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06 (Associação para o Tráfico), motivo pelo qual, em virtude do réu se defender dos fatos, tratando-se a definição jurídica realizada pelo Ministério Público um mero equívoco, no entendimento deste juízo, há que se realizar apenas uma nova tipificação legal, que em nada influencia na análise dos fatos. Desta forma, devem os condenados serem punidos pelas penas previstas no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e não pelo artigo 2º, da Lei nº 12.850/13. Da parte dispositiva Ante o exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTES a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os réus Gilmar Paulino Ritter, Eliziane da Silva Fernandes, Wellington Lanes da Silva, Vanessa Santos Pessoa, Aldemir de Brito Ribeiro e Gilmar Lopes Pereira nas penas do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como para ABSOLVER os réus Ezuzimar de Souza Veiga, Alessandra Moura Rodrigues, Claudinei Souza Silva e Mizaél Inácio da Silva das imputações que ora lhe são feitas neste processo, por insuficiência de provas, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. Passo a analisar as circunstâncias judiciais e a fixar a pena e o regime carcerário: DOSIMETRIA DA PENA PARA O ACUSADO GILMAR PAULINO RITTER a culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, entretanto, de maneira a impedir o bis in idem, deixo de valorar esta circunstância neste momento; não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado, sendo certo que, por se tratar de crime de associação, deixo de analisar a quantidade e espécie de drogas. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea eis que o acusado não confessou a associação criminosa, informando que agia sozinho. Entretanto, para a agravante da reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais que segue em anexo, assim como a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, eis que o condenado era o líder da associação criminosa, promovendo e

organizando esta, bem como dirigindo a atividade dos demais agentes, por ser o líder desta. Assim, diante de duas agravantes, agravo a pena em um terço e, por inexistirem agravantes a serem analisadas, causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado para cada dia-multa. Por ser reincidente, o regime inicial de pena do condenado deverá ser o semiaberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de pena, após o trânsito em julgado de todos os seus processos criminais. DOSIMETRIA DA PENA PARA A ACUSADA ELIZIANE DA SILVA FERNANDESA culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal, que segue em anexo; não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado, sendo certo que, por se tratar de crime de associação, deixo de analisar a quantidade e espécie de drogas. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal e, à míngua de agravantes, atenuantes e causas alteradoras de pena, torno-a definitiva. Por ter sido condenada em outro processo criminal, deixo de oferecer a substituição de pena, sendo o regime inicial de pena o aberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de suas penas, após o trânsito em julgado de todos os seus processos criminais. DOSIMETRIA DA PENA PARA O ACUSADO WELLINGTON LANES DA SILVAA culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 516/518); não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado, sendo certo que, por se tratar de crime de associação, deixo de analisar a quantidade e espécie de drogas. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal e, à míngua de agravantes, atenuantes e causas alteradoras de pena, torno-a definitiva. Por ter sido condenado em outro processo criminal, deixo de oferecer a substituição de pena, sendo o regime inicial de pena o aberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de suas penas, após o trânsito em julgado de todos os seus processos criminais. DOSIMETRIA DA PENA PARA A ACUSADA VANESSA SANTOS PESSOA culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 554); não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado, sendo certo que, por se tratar de crime de associação, deixo de analisar a quantidade e espécie de drogas. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do

fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal e, à míngua de agravantes, atenuantes e causas alteradoras de pena, torno-a definitiva. Por ter sido condenada em outro processo criminal, deixo de oferecer a substituição de pena, sendo o regime inicial de pena o aberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de suas penas, após o trânsito em julgado de todos os seus processos criminais. DOSIMETRIA DA PENA PARA O ACUSADO ALDEMIR DE BRITO RIBEIRO A culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 531/541), entretanto, de maneira a evitar o bis in idem, deixarei para analisar esta circunstância na segunda fase da dosimetria da pena, deixando de valorar de forma negativa neste momento; não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado, sendo certo que, por se tratar de crime de associação, deixo de analisar a quantidade e espécie de drogas. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Entretanto, para a agravante da reincidência, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais de fls. 531/541, razão pela qual agravo a pena em um sexto e, por inexistirem outras agravantes a serem analisadas, causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado para cada dia-multa. Por ser reincidente, o regime inicial de pena do condenado deverá ser o semiaberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de pena, caso haja execução de pena em curso. DOSIMETRIA DA PENA PARA O ACUSADO GILMAR LOPES PEREIRAA culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 626/633), entretanto, de maneira a evitar o bis in idem, deixarei para analisar esta circunstância na segunda fase da dosimetria da pena, deixando de valorar de forma negativa neste momento; não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado, sendo certo que, por se tratar de crime de associação, deixo de analisar a quantidade e espécie de drogas. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Entretanto, para a agravante da reincidência, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais de fls. 626/633, razão pela qual agravo a pena em um sexto e, por inexistirem outras agravantes a serem analisadas, causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado para cada dia-multa. Por ser reincidente, o regime inicial de pena do condenado deverá ser o semiaberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de pena, caso haja execução de pena em curso. ÚLTIMAS DELIBERAÇÕES Por fim, nego aos acusados Gilmar Paulino Ritter, Wellington Lanes da Silva, Vanessa Santos Pessoa, Aldemir de Brito Ribeiro e Gilmar

Lopes Pereira o direito de recorrerem em liberdade, por entender que ainda persistem os motivos para a prisão provisória, ainda mais agora que foram condenados. Entretanto, por terem sido absolvidos, revogo a prisão preventiva dos acusados Euzimar de Souza Veiga e Mizael Inácio da Silva, concedendo o direito de recorrerem em liberdade, devendo ser expedido imediatamente alvará de soltura em favor de Mizael Inácio, que se encontra preso, bem como recolhidos os MANDADOS de prisão em desfavor de Euzimar de Souza Veiga. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, determino as seguintes medidas: A incineração da substância entorpecente apreendida, caso ainda persista; Quanto aos objetos ainda apreendidos nos autos, proceda-se a sua devolução para os proprietários e, em não havendo, decreto o seu perdimento, devendo serem doados a uma entidade filantrópica; Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; P. R. I. Comunique-se ao TRE e archive-se Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003291-92.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. C. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Litisconsorte Passiv: J. das G. da S. A. S. de S.

Advogado: Rosana Aparecida Gurgel (MG 149.918), Nesio Rodrigues Vidal (MG 66.801)

DECISÃO:

Trata-se de ação de investigação paternidade que move ARIELA PRISCILA COELHO DA SILVA, em face de JOSÉ GRAÇAS SILVA e ANTONIO SILVA DE SOUZA, na qual alega que, embora esteja registrada em nome de Antonio Silva de Souza, é filha biológica de José Graças da Silva, o qual se nega a reconhecer a paternidade. Requereu a declaração de paternidade (fls. 03/05). Devidamente citado, o réu José apresentou defesa, arguindo que não reconhece a paternidade em face da investigante e nunca existiu qualquer vínculo ou convivência entre as partes. Afirmou que realizou o exame de DNA juntado aos autos, mas questiona a veracidade da CONCLUSÃO do exame. Pugnou pela realização de novo exame de DNA. O feito fora chamado à ordem, determinando-se a inclusão de Antônio Silva de Souza, que consta como genitor da autora em seu registro de nascimento. Devidamente citado (98/99), o réu Antônio não apresentou defesa ou especificou as provas que pretendia produzir, conforme certificado em fl. 101. O réu José Graças Silva requereu, em sede de contestação, a realização de perícia genética. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Não há preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Necessário ao caso a produção de prova pericial (DNA), razão pela qual defiro o pedido do réu, o qual deverá arcar com os honorários periciais. Posto isso, intime-se o réu José Graças Silva, por seu advogado constituído nos autos, para que promova o depósito judicial do valor indicado pelo Laboratório de Análises Clínicas Menino Jesus (fl. 126), sob pena de indeferimento da produção da prova, eis que apenas será realizada devido à impugnação do réu à veracidade do exame particular apresentado pela autora. Comprovado o depósito, oficiem-se os Laboratórios desta cidade de Cerejeiras (Laboratório e Análises Clínicas Menino Jesus) e da cidade de Itabirito/MG (Laboratório Santa Maria) para que designem data para comparecimento das partes, para a coleta do material. Após a designação de data para a perícia, intime-se a autora e o réu José para que compareçam em datas e locais designados. Expeça-se o necessário para a adoção dos demais procedimentos, conforme especificado pelo bioquímico. Intimem-

se as partes, advertindo-os que o não comparecimento será interpretado como desistência tácita da prova, devendo o feito vir concluso para julgamento conforme o estado do processo. Expeça-se o necessário. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000239-66.2017.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Dival da Silva

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

Cuida a espécie de Execução Penal do reeducando DIVAL DA SILVA, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Conforme Guia de Execução, foi cominada ao reeducando pena 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação, a serem encaminhadas a instituição designada por este juízo. Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser certificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta. Em juízo, deverá o reeducando ser cientificado que o cumprimento da pena restritiva de direito imposta se dará da seguinte forma: Deverá cumprir a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano, por, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, junto ao Quartel da Polícia Militar desta cidade de Cerejeiras. O reeducando deverá ser cientificado que deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo de 10 (dez) dias. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. Cientifique o Ministério Público e a defesa. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000708-66.2016.8.22.0013

Ação: Execução Provisória

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: M. M. G. da S.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DECISÃO:

Trata-se de execução penal de MANOEL MESSIAS GALDINO DA SILVA, cujos autos vieram conclusos para homologação de cálculo e análise da possibilidade de concessão de indulto ao apenado, nos termos do Decreto n. 8.940/2016. O reeducando foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena 11 (onze) anos de reclusão, cumprindo, atualmente, a pena em regime fechado. Foram atualizados cálculos (fls. 63/65). O Ministério Público manifestou desfavorável para concessão do indulto ao reeducando, já que foi condenado por crime hediondo (fls. 66). A defesa requereu a homologação de cálculos, manifestando concordância quanto à ausência de requisitos para a concessão do indulto (fls. 67). É o relatório. Decido. Primeiramente, como é cediço foi publicado Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016, o qual concede indulto natalino, dispondo sobre as regras para a concessão do benefício. Destarte, conforme dispõe o art. 2º do referido Decreto: Art. 2º As hipóteses de indulto concedidas por este Decreto não abrangem as penas impostas por crimes: I - de tortura ou terrorismo; II - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, bem como nos arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto

de 2006, salvo a hipótese prevista no art. 4º deste Decreto; III - considerados hediondos ou a estes equiparados praticados após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as suas alterações posteriores; IV - previstos no Código Penal Militar e correspondentes aos mencionados neste artigo; ou V - tipificados nos arts. 240 e parágrafos, 241 e 241-A e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ademais, dispõe a Lei n. 8.072/1990 sobre os crimes hediondos e equiparados, entre eles o de estupro de vulnerável: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: () VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (...). Dito isto, para a concessão do benefício devem ser preenchidos os requisitos contidos no aludido decreto, inclusive de não ter sido condenado por crime hediondo. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do indulto natalino se faz necessário o preenchimento de determinados requisitos, entre eles não ter sido o beneficiário condenado por crime hediondo. (Agravado de Execução Penal, n. 00076867420118220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/09/2011). No caso dos autos, o reeducando foi condenado pela prática do crime hediondo previstos no artigo 217-A do Código Penal e, por consequência, impeditivo do benefício previsto no decreto (art. 2º, III). Pelo exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público e INDEFIRO ao reeducando MANOEL MESSIAS GALDINO DA SILVA o INDULTO, nos termos do art. 2º, III, do Decreto n. 8.940/2016. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO para ser entregue ao reeducando. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Outrossim, homologo os cálculos de fls. 63/65. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000912-47.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado: José Carlos Polidoro
Advogado: Não Informado (xx)
DESPACHO:

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Cerejeiras/RO para que promova o cancelamento das averbações oriundas desta demanda executiva, quais sejam, AV- 15-4.740 e AV 16.4.741, que incidem sobre os imóveis de matrículas n. 4.740 e 4.741. Em relação ao pedido de arresto, via BacenJud e Infojud, esclareço que, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Posto isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor das custas caso insista nas diligências supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, deixo de designar audiência de conciliação, eis que se trata de demanda executiva, cujo rito é especial e dispensa a realização de dita solenidade. Posto isso, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) para pagar a dívida, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do NCPC). Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC. Registre-se, também, a possibilidade

de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC). Expeça-se o necessário. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001679-85.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marcos José da Silva
Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)
Executado: Dilsonir Panatto
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro público, no pátio deste Fórum. Dito isso, designem as datas para venda judicial do bem penhorado e realizem-se as intimações de praxe, expedindo edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil. O edital deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Cientifique da alienação judicial (art. 889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos. Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante

caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000531-10.2013.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Executado: Vania Aparecida Burdz

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada uma das diligências solicitadas. Com a juntada do comprovante de pagamento, vem conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001034-26.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sandra Vilma de Freitas, Maria Fernandes Rosa de Freitas, Leila Celia de Freitas Gimenes

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)

DESPACHO:

Reexaminando os autos, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Posto isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10 horas, oportunidade em que proceder-

se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se o réu. Intime-se a defesa. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes ou, sendo o caso, solicite sua apresentação. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelo réu. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0019580-57.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Cláudio Luiz Leandro Padilha

Advogado: Antonio Lenirio Leonardo (RO 062)

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, conforme requerido em fls. 89. Outrossim, intime-se o réu para que constitua advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para patrocinar os interesses do réu, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Após, venham conclusos. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001557-09.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. A. B. L.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: A. L. M.

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

Considerando a manifestação da advogada, revogo a nomeação de fl. 89. De acordo com o ofício n. 010/2016/PRES/OAB/CER, nomeio como advogada dativa Shara Eugênio de Souza, OAB n. 3754, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses do réu, condicionado o recebimento do valor fixado à efetiva participação do causídico no feito. Ressalto que fica a cargo do causídico informar à parte que fora nomeado como advogado desta. Dê-se vista dos autos à advogada constituída, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001113-44.2012.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Siccob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Devidamente cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente carta à origem, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003579-40.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Soares

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Nos termos da Portaria 011/2015/PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos novos e os recursos neles interpostos no âmbito da Vara Cível (inclusive Juizado da Infância

e da Juventude), desta comarca, desde o dia 25 de agosto de 2015, tramitam exclusivamente pelo sistema de peticionamento e acompanhamento denominado Processo Judicial Eletrônico PJE. Considerando que o cumprimento de SENTENÇA foi protocolado nestes autos após a implementação do PJE nesta comarca, deverá o interessado distribuí-lo no referido sistema eletrônico. Assim, intime-se o requerente, para que proceda a distribuição do cumprimento de SENTENÇA via PJE. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002869-88.2012.8.22.0013

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A)

Requerido: José Valmor Gonçalves

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Intime-se, novamente, a parte autora para que prova o necessário para a entrega do bem à pessoa indicada pelo réu em fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Devido a inércia da parte em atender à determinação deste juízo, entendo por bem majorar a multa diária para a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Decorrido o prazo, intime-se o réu para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000941-34.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Cândido de Souza

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Armando Krefta (RO 321-B), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Considerando a ausência de comparecimento do perito em data e local designados, revogo a nomeação de fls. 144/147. NOMEIO como perito o médico, especializado em ortopedia, Dr. Ricardo Luis Santana, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), cujo valor já se encontra depositado em juízo. Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, bem como indicar a data e o local de realização da perícia. Após, intemem-se as partes acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada. No mais, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 144/147. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0009461-37.2001.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186)

Executado: Cerâmica São Francisco Ltda

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DESPACHO:

Intime-se a depositária do valor penhorado (fls. 140), no endereço indicado pelo executado, para que efetue o recolhimento da quantia em guia judicial vinculada a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de medidas coercitivas para o recebimento do valor. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000682-05.2015.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Milton Sebastião do Nascimento Júnior

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA MILTON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR foi condenado pela prática das infrações tipificadas nos artigos 155, §4º, I e IV do Código Penal (1ª condenação) e 42, III da Lei de Contravenções Penais (2ª condenação), cujas penas totalizam 2 (dois) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias de prisão simples. Já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta, fazendo jus a concessão do benefício do indulto previsto pelo Decreto Presidencial nº 8.940 de 22 de dezembro de 2016. O Ministério Público opinou pela concessão do indulto ao reeducando, aduzindo que preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto fls. 124. Relatei. DECIDO. Dispõe o art. 1º, do Decreto n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. § 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas: (...) IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016; Em complemento, o artigo 3º dispõe acerca do requisito temporal, nestes termos: Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido: I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou II - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º. Já no artigo 9º, do referido Decreto dispõe que: Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. No caso em tela, verifica-se que os requisitos objetivos dos artigos 1º e 3º, foram preenchidos, vez que cumpre pena em regime aberto e já cumpriu mais de 1/6 da pena, conforme cálculo acostado às fls. 122/123. Ainda, o reeducando preenche também os requisitos subjetivos elencados no art. 9º, do já citado Decreto, uma vez que não há registros de ter cometido falta grave durante o período exigido (últimos 12 meses), ou de descumprimento das condições impostas em regime aberto, e os requisitos do art. 2º, uma vez que não cometeu qualquer crime de natureza hedionda ou equiparado. Posto isso, concedo a MILTON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR o benefício do INDULTO previsto no Decreto n. 8.940/2016 e, em consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal cumulado com art. 66, inciso II, da LEP. Outrossim, homologo os cálculos de fls. 122/123. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001225-68.2016.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Higor Matheus de Oliveira Souza

DESPACHO:

Intime-se o reeducando para que comprove a existência de familiares na cidade de Curitiba/PR, bem como informe o endereço certo em que poderá ser encontrado.Ademais, deverá o cartório entrar em contato telefônico com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR para que informe sobre a possibilidade e os procedimentos a serem tomados a fim de efetuar a transferência da execução penal de Higor Matheus de Oliveira Souza, atualmente em regime aberto, para aquela comarca, devendo tal diligência ser certificada nos autos. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Vicente José Barbosa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A defesa de Vicente José Barbosa, opôs Agravo em Execução (fls.791 e 794/796), se insurgindo contra a DECISÃO que deixou de conceder ao reeducando o benefício da saída temporária. Considerando que, após a interposição do recurso, o apenado já fora beneficiado com a saída temporária (fls. 821/823), verifico, em análise perfunctória, a perda do objeto do recurso.Dito isso, determino que sejam elaborados novos cálculos e, após, seja intimada a defesa para que manifeste se mantém o interesse no prosseguimento do Agravo. Cientifique o Ministério Público.Após, conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000040-95.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Antonio da Costa Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

ANTONIO DA COSTA SANTOS devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe cominada pena de 06 (seis) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos.O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ANTONIO DA COSTA SANTOS, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Caso a Carteira Nacional de Habilitação do apenado esteja recolhida neste juízo, determino que seja feita a devolução.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000677-80.2015.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Ivair Mariano de Lima

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

IVAIR MARIANO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo-lhe cominada pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos.O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de IVAIR MARIANO DE LIMA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002485-26.2015.8.22.0012

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Welliton Renan Silva Bolsoni

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

DECISÃO:

SENTENÇA Vistos etc.O reeducando WELLITON RENAN SILVA BOLSONI foi condenado a um ano e oito meses de reclusão no regime aberto pela prática de crime equiparado à hediondo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.Todavia, o artigo 1º do Decreto Presidencial n. 8.940/2016 veda, a contrario sensu, a concessão do indulto aos reeducandos condenados a pena privativa de liberdade substituídas por restritivas de direito.Assim, o reeducando não faz jus aos benefícios constantes no Decreto Presidencial n. 8.940/2016.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000217-11.2017.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu: Carlos Emílio Bianchini Filho

Advogado: Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves (OAB/MG 94191)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 02 de março de 2017, às 8h30. Intimem-se a testemunha Clayton Nazário, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comuniquem-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001709-26.2015.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Elvis Martins de Souza

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

SENTENÇA Vistos etc. O reeducando ELVIS MARTINS DE SOUZA foi condenado a três anos de reclusão no regime aberto pela prática de crime não hediondo ou assemelhado, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de pena pecuniária e proibição de frequentar determinados lugares. Todavia, o artigo 1º do Decreto Presidencial n. 8.940/2016 veda a concessão do indulto aos reeducandos condenados a pena privativa de liberdade substituídas por restritivas de direito. Assim, o reeducando não faz jus aos benefícios constantes no Decreto Presidencial n. 8.940/2016. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000595-18.2016.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Nivaney Batista dos Santos

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

SENTENÇA Vistos etc. O reeducando NIVANEY BATISTA DOS SANTOS foi condenado a dois anos de reclusão no regime aberto pela prática de crime não hediondo ou assemelhado, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de pena pecuniária e proibição de frequentar determinados lugares. Todavia, o artigo 1º do Decreto Presidencial n. 8.940/2016, a contrário sensu, veda a concessão do indulto aos reeducandos condenados a pena privativa de liberdade substituídas por restritivas de direito. Assim, o reeducando não faz jus aos benefícios constantes no Decreto Presidencial n. 8.940/2016. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0026067-65.2009.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Rondon Marques Mendanha

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos. RONDON MARQUES MENDANHA encontra-se cumprindo pela prática de vários crimes e, dentre eles, o crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, que é crime hediondo e, portanto, insuscetível de anistia, graça e indulto (art. 2º,

I, Lei n. 8.072/90 e art. 2º, III, Decreto Presidencial n. 8.940/2016). O parágrafo único do artigo 11º do Decreto n. 8.940/2016 permite a declaração de indulto em relação aos demais crimes desde que o reeducando tenha cumprido integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo, mas no caso dos autos o reeducando não cumpriu. Assim, o reeducando não faz jus ao benefício constante no Decreto Presidencial n. 8.940/2016. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000591-78.2016.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Dioni Douglas Lopes Ferrari

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos. O reeducando, não reincidente, foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, por crimes praticados com grave ameaça e violência à pessoa, porém até o momento não cumpriu um quarto de sua pena. Assim, o reeducando não faz jus aos benefícios constantes no Decreto Presidencial n. 8.940/2016. Prossiga-se a execução. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000471-35.2016.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Roberto Borges da Silva

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 2/05/2017, às 10h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000929-23.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelça Ferreira da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado: Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002068-73.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Geovania Martins Saraiva
 Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
 Requerido: Juliana de Oliveira Brandão, Município de Colorado do Oeste
 Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
 Certidão de Publicação:
 Intimar as partes da Audiência de Oitiva de Testemunhas a ser realizada na Comarca de Vilhena, designada para 09/02/2017 às 9h30min

Proc.: [0002223-13.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Anderson Nogueira Miranda
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado: Advogado Não Informado (000)
 SENTENÇA:

Cuida a presente de ação previdenciária. Conforme consta dos autos a parte autora foi devidamente intimada para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimada pessoalmente em cartório, permaneceu inerte (fl. 80-v). Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito. Assim, a extinção é providência que se impõe, como ora decretada, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Intime-se. Cumprida as diligências, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0014654-89.2008.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)
 Executado: Mirian Donadon Campos, Associação Beneficente Marcos Donadon-AMD
 Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)
 Certidão de Publicação:
 Intimar o executado através de seu advogado que conforme determinação foi distribuído no PJE sob nº 7002738-55.2016.8.22.0012, de que a comprovação dos pagamentos deverá ocorrer naqueles autos.

Proc.: [0000956-74.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Waldomiro Lopes
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado: Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000996-51.2015.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
 Requerente: C. de C. de L. A. de A. do V. do J. S. U.
 Advogado: Pedro Francisco Soares (MT 12.999), Janaína Braga de Almeida Guarienti (OAB/RO 6.940)
 Requerido: A. U. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)
 Certidão de Publicação:
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito..

Proc.: [0001383-71.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Organic Homeopatia Animal Ltda Me
 Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)
 Requerido: Iveco Ltda., Venezia Comercio de Caminhões Ltda Vilhena, Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.
 Advogado: Otto Monteiro Gonçalves (OAB/MG 115.332), Rafaela G. Messias (OAB/RO 4656), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Advogado Não Informado (000)
 Interessado (Parte A: Banco Bradesco S/A)
 Advogado: Não Informado
 FINALIDADE: Intimar a parte requerida para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo de fls. 1223/1232, no prazo de quinze dias.

Proc.: [0001611-46.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Lucilene Lacerda de Almeida Silva Me
 Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
 Requerido: Fayslen & Medeiros Ltda.
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para pagar as custas processuais no valor de R\$ 3.474,90 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)- 1,5 % sobre a base de cálculo R\$ 231.660,07 - no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000266-74.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria da Silva Gomes
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
 Advogado: Advogado Não Informado
 FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de quinze dias.

Proc.: [0000677-25.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória
 Requerente: Marco Tulio Marcelino de Paula
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Requerido: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
 Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos, a sua disposição para manifestação no prazo de dez dias, quando será retornado ao arquivo

Proc.: [0000921-17.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Luzia Cunha
 Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Requerido: Banco Votorantim
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), José Antonio Martins (OAB-RO 7367)
 FINALIDADE: Intimar a parte requerida para pagar a taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias, ficando os autos à sua disposição para retirada em carga, pelo prazo de dez dias, assim que comprovado o referido pagamento.

Proc.: 0002107-07.2014.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Espólio de Rogério Fernandes de Jesus

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000242-51.2011.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Morello Scariott

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Valmir Burdz

(OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Mauri

Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086),

Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002010-70.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares

Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO

3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:V. F. Mackowiak

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0013256-44.2007.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Rosário de Lima

Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/MT 9721-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000217-67.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda., Floranita

Sanches Ferreira, Wilson Sanches Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0001827-19.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Aparecida de Oliveira Fernandes

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 13.562,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001147-29.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Floraci Gaspar Novaes

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a.

Advogado:Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas sobre a realização da Perícia com o perito Cláudio Gomes da Silva que será realizada no dia 31/01/2017 às 12:00 que se iniciará na sala da primeira vara genérica de Espigão do Oeste/RO.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0009005-24.2009.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:Álvaro José Pastro

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Edital - Publicar:

2ª Vara - Área Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) Dr.(a) Wanderley José Cardoso, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0009005-24.2009.822.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB 4872-A

Requerido: Alvaro José Pastro

Advogado: Alexsandro Klingelfus OAB 2395

Valor da ação: R\$ 68.523,90

DESCRIÇÃO DOS BENS: Descrição do Bem: 50% do imóvel urbano (correspondente a parte térrea), registrado sob matrícula 3.344, localizado no Lote nº 02, quadra 33, setor 03, Rua São Paulo, nesta cidade de Espigão do Oeste-RO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$160.000,00

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 23/02/2017 às 10h

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 09/03/2017 às 10h

LOCAL: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO. - Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre Cep:76.976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

OBSERVAÇÕES:

a)Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não Constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC(parcelamento);

b) Sobrevido feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

c) Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação. Espigão do Oeste, 24 de Janeiro de 2017.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0002176-22.2012.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Elessandro Correa da Silva, Bento Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Edital - Publicar:

2ª Vara - Área Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) Dr.(a) Wanderley José Cardoso, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: um imóvel urbano, lote 05, quadra 044, seto 004, localizado na Rua Goiás, bairro Liberdade, contendo uma casa em alvenaria de aproximadamente 160 m² cento e sessenta metros quadrados e uma casa de madeiras de aproximadamente 50 m² (cinquenta metros quadrados) sendo que o terreno é de 400 m² (quatrocentos metros quadrados)

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 23/02/2017 às 09:00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 09/03/2017 às 09:00 horas

LOCAL: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO. Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre Cep: 76.976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

OBSERVAÇÕES:

a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não Constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);

b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

c) Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação. Espigão do Oeste, 25 de Janeiro de 2017.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004536-56.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eliane Onofre Santana

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA ELIANE ONOFRE SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de amparo assistencial. Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, sendo o sustento familiar garantido pelos pais. Diz que a renda não é suficiente para sua subsistência digna, por ser consumida com as despesas cotidianas do lar e de medicamentos.

Comprovou ao indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28 alegando o não preenchimento dos requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência. Réplica à fl. 20. Realizado estudo social e perícia médica, cujos laudos foram respectivamente juntados às fls. 42/45 e 56/57. A parte autora manifestou-se em relação às provas em fls. 58/62 e o INSS em fls. 63/64. Após, vieram-me os autos conclusos. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social realizado, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial. O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência ou doença incapacitante, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva. A autora requereu o benefício por ser portadora de deficiência/doença incapacitante. A perícia médica realizada constatou que a requerente é portadora de deficiência mental e epilepsia sintomática do lobo temporal esquerdo (CID 10 - G40.2), distúrbio que não gera deficiência física (questo 1) mas acarreta um impedimento mental e intelectual (questo 2). O perito esclareceu que o impedimento prejudica o desenvolvimento da autora (questo 6), e a impede de participar de forma plena da sociedade em paridade de condições com as demais pessoas (questo 7). O experto assinalou ainda que a autora tem dificuldades de executar tarefas que exijam grau de instrução, esforço físico e até as que exigem higienização e cuidados pessoais básicos (questo 8). A perícia médica não deixa dúvidas que a doença que acomete a requerente a impede de levar uma vida independente e também a impossibilita de prover ao próprio sustento, o que atende o primeiro requisito para a concessão do benefício. Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (fls. 42/45) constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais, ambos idosos, e que a renda familiar é proveniente das aposentadorias destes, no valor de um salário-mínimo para cada. A família vive em residência humilde, cedida por terceiro, cuja mobília encontra-se em péssimo estado de conservação. De acordo com o relatório, devido à doença, a requerente não consegue nem sequer ajudar nos afazeres domésticos. Seus pais, já idosos e também doentes, é que a auxiliam nas consultas e exames médicos. O laudo pericial deixa claro ainda que grande parte da renda familiar é absorvida com o tratamento da autora, que depende de consultas com neurologista, exames e medicamentos, e também com os medicamentos usados por seus pais idosos. Pois bem. Como já visto, a renda do grupo familiar é composta pelas aposentadorias, de um salário mínimo cada, pagos aos pais da requerente, já idosos. Conforme entendimento jurisprudencial, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou à pessoa com deficiência não deverão ser considerados para fins de renda per capita. Embora a Lei 10.741/03 se refira ao benefício assistencial pago ao idoso, entende-se que qualquer benefício previdenciário ou de natureza assistencial, seja ele pago ao idoso ou ao deficiente, não será considerado para se aferir o rendimento familiar do pleiteante ao benefício. No caso dos autos, a renda do grupo familiar é composta por dois salários, de forma que apenas um deve ser excluído do computo. Não obstante, a vulnerabilidade social há de

ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita superior a um quarto do salário mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência. Destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 567.985 e 580963, sujeitos ao regime do art. 543-B, do CPC declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. De fato, o critério legal, objetivo, é falho, não atendendo ao preceito disposto no art. 203, V da CF, porque, naturalmente, o legislador não pode prever todas as hipóteses de miséria, como se miseráveis fossem apenas aqueles que ganhassem quantia inferior a ¼ do salário-mínimo. Assim, assiste à autora o direito de provar sua condição de miserabilidade por outros meios. Entendimento diverso, negando-se ao idoso ou à pessoa com deficiência o benefício assistencial, equivale a deixar de prestar o dever de assistência previsto constitucionalmente e em violação do princípio da dignidade humana. Depreende-se do laudo social que a requerente e sua família encontram-se em nível avançado de vulnerabilidade econômica, posto que grande parte da renda é absorvida com despesas médicas e farmacêuticas, já que todos os membros necessitam de uso constantes de medicamentos. O relatório acerca das condições de moradia e forma de vida da família evidencia a a miserabilidade. Assim, concluo que a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, posto que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade. Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8.742, de 1993. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial à autora MARIA ELIANE ONOFRE SANTANA, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (25/09/2014, fl.22). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do NCPC). Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Registro automático. Publique-se Cumpra-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005240-69.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Barbosa de Oliveira Mayer

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Diante de interesse de incapaz na lide, ao Ministério Público para parecer. Após, voltem conclusos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002994-66.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Sousa Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

FRANCISCO DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, aforou AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, argumentando que sofreu um acidente automobilístico na data de 19/01/2015, que restou sequelas no joelho devido a gravidade da fratura, apresenta marcha caudicante, sendo atestado pelo médico incapacidade definitiva para serviços braçais. Às fls. 19 foi indeferida a tutela provisória. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 20/24), alegando falta de interesse de agir. Réplica (fls. 28/29). DECISÃO rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e determinando a realização de prova pericial, cujo laudo veio aos autos às fls. 36/37. Manifestação das partes (fls. 38/39 e 42, verso). É o relatório. Decido. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, o benefício é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho. Já o auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, verifica-se que para a concessão do benefício de auxílio-doença basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho. A incapacidade parcial permite a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não lhe permitindo, porém, a aposentadoria por invalidez, por ser um dos requisitos para a sua concessão a condição total de incapacidade laborativa. Ao responder o quesito do juízo o perito afirmou que o requerente não está incapacitado para o trabalho (quesito 3 - fl. 36), bem como há possibilidade de reabilitação para a mesma atividade (quesito 9 - fl. 37). O perito conclui que há limitação global leve da capacidade total de trabalho, em definitivo, mas apto ao retorno laboral habitual. Daí já se depreende que o caso do autor não é de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação, e não há incapacidade definitiva e total. Em análise sistemática do laudo apresentado, verifica-se que a lesão apresentada não incapacita o autor nem parcial, nem definitivamente, mas apenas reduz a sua capacidade de exercer as atividades costumeiras. As provas

colhidas, indicam que o autor tem condições de continuar exercendo a atividade anterior, embora com um pouco mais de dificuldade. Assim, o autor também não faz jus ao benefício do auxílio-doença, pois, apesar da lesão, pode continuar exercendo a sua atividade. Portanto, o autor não satisfaz nem os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por invalidez, nem os requisitos necessários ao recebimento do auxílio-doença. No entanto, entendo que o requerente preenche os pressupostos para recebimento de outro benefício: o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é benefício concedido, como forma de indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente, ou, impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica. O Auxílio-Acidente não se presta a substituir remuneração, mas, sim, a indenizar o segurado que necessita de um maior esforço para realizar a mesma atividade, razão pela qual a renda mensal pode ser inferior a um salário mínimo. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente. Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. 1. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que “a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” 4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há “sequela de fratura de antebraço direito”, havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. [J](AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO

EXTRA OU ULTRA PETITA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando há incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento de carência exigida em Lei, de acordo com o art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Inexistindo incapacidade para o trabalho, conforme constatado pelo laudo médico pericial, não há direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (AgRg 1.305.049-RJ Relator Ministro Mauro Campbell Marques DJ 8.5.2012). 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em por idade, impõe-se a concessão do benefício. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação. No caso presente o benefício é devido desde o momento da implementação do requisito etário, ocorrido após o ajuizamento da ação. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 8. Juros de mora arbitrados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês. 9. Não tendo ocorrido deferimento de tutela antecipada, justifica-se a determinação de implantação imediata do benefício (art. 461 do CPC), vez que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 10. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 0051574-86.2016.4.01.9199 / MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, 16/12/2016 e-DJF1). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A incapacidade temporária e a condição de segurada da autora foram devidamente demonstradas nos autos por laudo médico e CNIS. 3. Nas causas em que se envolve matéria previdenciária, deve ser flexibilizado o princípio da congruência e da adstrição, não importando em julgamento extra petita a concessão de benefício por incapacidade diverso do objetivado no pedido inicial. 4. O encerramento do benefício de auxílio-doença pelo INSS deu-se de forma errônea, devendo o ato administrativo ser reparado. SENTENÇA reformada para condenar o INSS à implantação de auxílio-doença desde a suspensão indevida do anterior benefício. 5.

A atualização monetária deverá ser calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE.6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês.7. Os honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC). 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 12.427/1996).9. Apelação da parte autora provida. (AC 0000135-46.2010.4.01.9199 / MG, Relator JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, 18/11/2016 e-DJF1). Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a aposentadoria ou morte.O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. Pelo exposto, condeno a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença, e mais o abono anual previsto no art. 40 da Lei 8.213.Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 15 dias. Honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, se for o caso. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002638-76.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jandira Pacífica dos Santos

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL proposta por JANDIRA PACÍFICA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão do benefício rural de aposentadoria por idade.Ao ingressar com a ação, a autora alegou contar com 60 (sessenta) anos de idade, e que iniciou sua labuta rural desde sua infância, no seio de sua família.Juntou procuração e documentos (fls. 10/28).A tutela provisória foi deferida (fl. 29).Citado, o INSS não apresentou contestação. Durante a instrução, colheu-se o depoimento de duas testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora (CD audiovisual - fl. 68). Foi proferida SENTENÇA às fls. 65/66, julgando procedente o pedido da autora.O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 69/70,verso). Contrarrazões da autora às fls. 73/77.O Tribunal Regional Federal da 1ª região proferiu Acórdão, anulando a SENTENÇA e determinando o retorno dos autos a este Juízo para adoção das seguintes providências: intimação da autora para dar entrada no pedido administrativo e instrução regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de MÉRITO.Com o retorno dos autos, a parte autora comprovou a apresentação de requerimento administrativo, tendo a autarquia previdenciária negado o pedido (fls. 91/92).O INSS apresentou intervenção no feito às fls. 94/96,verso e juntou documentos (fls. 97/101).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (CD audiovisual - fl. 111).Razões finais pela requerente às fls. 112/114, acompanhada do documento de fl. 115. O INSS apresentou seus pedidos finais às fls. 116/118, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e capazes, bem representadas.As providências determinadas pelo TRF no acórdão proferido foram cumpridas, sanando-se todas as pendências processuais, razão pela qual, passo a decidir. De acordo com o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta) anos se mulher, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).A requerente, nascida em 02/03/1952 completou a idade para se aposentar em 2007, sendo que ao ingressar com a ação já contava 60 anos, e portanto, obviamente, preenchia o requisito etário. Além da idade, para fazer jus ao benefício exige-se a comprovação de atividade rural no período anterior ao pedido. No caso da autora, que completou 55 anos em 2007, é necessário a comprovação de 156 meses de atividade rural, conforme previsto no art. 142 da Lei 8.213/91.Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos certidão de casamento, datada de 20 de outubro de 1977, na qual consta a condição de lavrador de seu marido (fl. 14). Cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como início de prova documental suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado. Além da certidão de casamento, a autora apresentou aos autos título de propriedade expedido pelo INCRA, datado de 10 de dezembro de 1987 (fl.18), instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 11 de setembro de 1989 (fl. 21), e outros documentos como comprovantes de matrículas escolares dos filhos, e cópia da SENTENÇA que concedeu ao marido da autora aposentadoria por idade rural.Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, admitindo-se outras provas documentais para a comprovação do labor rural:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O efetivo exercício de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. 2. No caso dos autos, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola, mediante prova documental, representada por certidão de nascimento da requerente e tres irmãos nascidos na zona rural (fls. 20/23); escritura de comodato rural datada de 14/04/2009 (fls. 24); certidão do Cartório Eleitoral, cuja inscrição data de 18/09/1986, constando a ocupação como lavradora e o endereço na zona rural (fls. 25); ITR da Fazenda Caraíba, anos de 1992/1999 com área de 6,6 hectares, donde também se extrai que o atual endereço da requerente consta como sendo a Fazenda Caraíba - zona rural. 3. "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux)." Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas no que tange à regulamentação dos consectários legais, nos termos do item 3. Antecipação de tutela mantida. (REO 0012720-28.2013.4.01.9199 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 30/09/2016). Além disso, a prova documental não necessita se prolongar por todo o período do labor, bastando um início da comprovação da condição de segurado através de tais elementos materiais. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora residiu e trabalhou na área rural, há mais de 15 anos, até o ano de 2009. A testemunha Waldecy Firmino de Araújo relatou que conhece a autora há 27 anos e que ela e o esposo dela sempre moraram na roça. Disse que dependiam da roça para sobreviver. Asseverou que plantavam milho, arroz e que era para despesas (CD audiovisual - fl. 68). A testemunha José Ferreira, ao ser ouvido em juízo, relatou que conhece a autora há 20 anos. Disse que trabalhava na lavoura e que dependia da roça para sobreviver. Asseverou que trabalhava com a família, marido e filhos. Relatou residiram na cidade por pouco tempo, por motivo de doença. Disse que tinham galinha e que plantavam milho, arroz. Afirmou que via a autora trabalhando e que tinha uma vida bem humilde, simples ((CD audiovisual - fl. 68). Verifica-se que não há contradição entre a prova documental e a testemunhal. Pelo contrário. Analisando a prova oral verifica-se que as testemunhas relatam que a requerente sempre trabalhou e residiu na zona rural, confirmando a prova documental apresentada. A existência de vínculos tipicamente urbanos do marido da autora, de pequenos vínculos, constantes no CNIS de fl. 100, não descaracteriza a atividade campesina, visto que o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. Ademais, o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, tendo inclusive a SENTENÇA transitado em julgado. Ressalta-se que os vínculos são do marido da autora, não tendo ela exercido qualquer atividade urbana. O fato de a autora possuir cadastros com endereço urbano não desqualifica a condição de segurada especial. Além do mais, a autora informou que residiram na cidade enquanto seu esposo estava doente, porém voltaram a residir na zona rural, fato confirmado pela testemunha José. Assim, considero que a prova material e a prova testemunhal comprovam que a requerente exerceu atividade rural sob regime de economia familiar, pelo menos por 15 anos, ou seja, por tempo suficiente à concessão do benefício. Diante disso, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício,

retroativamente, a partir da citação, considerando a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JANDIRA PACÍFICA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CONDENANDO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, retroativamente à data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário. Não há valores retroativos, considerando que a tutela foi antecipada desde o início da ação. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, confirmo a tutela provisória. Honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Registro automático. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002453-33.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudomiro de Paula Nascimento

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por CLAUDOMIRO DE PAULA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O requerente alegou, em síntese, que sempre trabalhou em serviços pesados e é portador de espondilose e artrose facetária L4-L5 e L5-S1, estenose do forame de conjugação L4-L5 à direita, abaulamentos discais assimétricos à direita, nos espaços L3-L4-L5 e L5-S1, espondilose dorso-lombar de convexidade à esquerda, sendo aconselhado pelo médico afastamento definitivo de suas atividades laborais (braçal). Afirmou que recebe auxílio-doença administrativamente. Asseverou que, diante do quadro evidenciado de incapacidade, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/35). A gratuidade processual foi deferida (fls. 36/37) e o pedido de tutela provisória negado. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação (fls. 38/39), alegando ausência de interesse de agir. Requereu a submissão do autor ao exame pericial necessário para verificação da incapacidade, e pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 40/41). Réplica (fls. 43/44). DECISÃO afastando a preliminar de falta de interesse de agir e determinando realização de prova pericial, cujo laudo veio aos autos às fls. 52/53. Manifestação das partes às fls. 54/55 e 58, verso. É o relatório necessário. Passo a decidir. Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgá-lo, nos termos do artigo 355, I do Novo

Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. No caso vertente, quando da realização da perícia médica, o experto constatou que o autor é portador de tendinopatia do manguito rotador direito + discopatia cervical e lombar (CID M75, M54, M513). No entanto, o perito anotou que a enfermidade não causa qualquer tipo de INCAPACIDADE para o trabalho (quesito 3 - fl. 52). No caso, a perícia foi realizada por médico especialista na patologia, que constatou a capacidade da parte autora. Ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDOMIRO DE PAULA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R\$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil). Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004754-84.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marineusa Vicente Francisco

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por MARINEUSA VICENTE FRANCISCO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte requerente alegou, em síntese, que trabalhava como auxiliar de produção junto a empresa AVENORTE no período de 07 de maio de 2002 até 14 de abril de 2009, exercia atividade que necessitava de grande esforço físico, contudo em maio de 2003, por conta de doença acidentária veio a afastar-se das atividades laborais desde então. Relatou que requereu auxílio-doença (12/05/2003), tendo sido indevidamente cessado em 28/07/2014. Asseverou que requereu novamente o benefício (19/05/2013), tendo sido cessado em 15/07/2014. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/93). A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado (fls. 94/95). Devidamente citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação (fls. 96/98). A autora pungou pelo prosseguimento do feito, com designação de perícia médica (fl. 102). Foi determinada a realização de laudo pericial (fls. 103/104). O laudo pericial foi juntado às fls. 117/118 no qual foi anotada a capacidade laborativa. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 119. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 119. É o relatório necessário. Passo a decidir. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Assim, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual, passo a julgá-lo, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. No caso vertente, quando da realização da perícia médica, o experto constatou que a autora é portadora de tendinopatia do manguito rotador direito leve (CID M75, M54). O perito afirmou que a doença não acarreta incapacidade ou limitação funcional (quesitos 3 e 4 - fl. 117). O perito concluiu que, atualmente, a demandante está apta (quesito 16 - fl. 118). No caso, a perícia foi realizada por médico especialista na patologia, que constatou a capacidade da parte autora. Assim, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de

improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARINEUSA VICENTE FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R\$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil). Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002822-61.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicoli Tesch Sirbert

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA NICOLI TESCH SIRBERT, menor, nascida em 28/05/2013 representado por sua genitora, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para requerimento de amparo assistencial. Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante - hemangioma na face (CID 10-D18.0) - e que a renda de seu grupo familiar não é suficiente para sua subsistência digna. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 48. Realizada perícia médica e estudo social, cujos laudos foram juntados respectivamente às fls. 55/58 e 66/69, sobre os quais as partes se manifestaram. Diante da existência de interesse de menor, o Ministério Público foi instado a se manifestar, apresentando parecer pela improcedência da ação (fls. 76/80). É o relatório necessário. Passo a decidir. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e a perícia médica realizados, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Outrossim, tratando-se de ação previdenciária fundada em deficiência incapacitante, cuja constatação deve dar-se por meio de prova técnica, entendendo desnecessária a inquirição de testemunhas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial. O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e seu § 2º estabelecem que o benefício mensal de um salário mínimo é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A autora requereu o benefício por entender ser portadora de doença incapacitante. Passo a análise dos requisitos. DA DEFICIÊNCIA OU DOENÇA INCAPACITANTE. Anoto, em princípio, que o fato de os quesitos encaminhados ao perito se referirem a outro benefício (auxílio-doença/aposentadoria), as respostas apresentadas esclarecem com suficiência os questionamentos acerca do benefício pretendido, sobretudo porque o pedido está embasado em doença incapacitante, havendo na perícia realizada expressa menção a esta questão. Assim, por não vislumbrar qualquer prejuízo às

partes e ao esclarecimento do fato trazido à apreciação judicial, indefiro o pedido para realização de nova perícia apresentado à fl. 60. Pois bem. A perícia judicial realizada em 27/02/2015 (fls. 55/58) apurou que a autora apresenta malformação vascular congênita (CID D18-0). Aos quesitos, o perito respondeu: que a doença NÃO torna a requerente incapaz para o exercício e atividades nem lhe confere limitações funcionais (quesitos 3 e 4). Além disso, o perito esclareceu que com tratamento clínico normalmente há resolução do quadro, mediante tratamento clínico (questo 16). Desse modo, embora a autora seja portadora de doença congênita, de acordo com o laudo, poderá exercer uma atividade laborativa, além de poder participar ativamente da sociedade. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA FAMILIAR. Estudo social realizado constatou que o grupo familiar é composto pela autora, seus pais e irmão, ou seja, quatro pessoas, e que a renda familiar média é de R\$1.200,00, proveniente da venda de leite e de produtos agrícolas na Feira do Produtor. A descrição do ambiente residencial constante no relatório, aliado a outros elementos colhidos, indica que, apesar de humilde, a família não vive em condições de miserabilidade. Com efeito, a família reside em casa própria, possui carro e renda mensal superior ao salário-mínimo. Diante disso, considero que o grupo familiar em que a autora está inserida está preparado e estruturado para lidar com sua doença, além de possuir, ao menos até o momento, plenas condições de prover-lhe o sustento. Assim, entendo que, não houve comprovação de cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, posto que a autora não possui doença incapacitante ou limitativa que a impeça de levar uma vida independente. Além disso, o grupo familiar em que encontra-se inserida apresenta plenas condições de prover-lhe a manutenção com dignidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo, o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando improcedente o pedido inicial proposto por NICOLI TESCH SIRBERT em face do INSS. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registro automático. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003409-83.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ezildo Batista de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação ordinária em que o autor FRANCISCO EZILDO BATISTA DE SOUZA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/66). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 67). O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 68/71. Impugnação às fls. 72/73. Determinada realização de perícia médica o laudo pericial veio aos autos às fls. 90/94. A parte autora se manifestou sobre a prova pericial às fls. 95/97 e o INSS às fls. 97. É o relatório. Decido. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. O pedido inicial é de manutenção de auxílio-doença e conversão desde aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. Qualidade de segurado e carência O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. Incapacidade O laudo pericial não deixou dúvidas acerca da sua ocorrência. A perícia apontou que o autor é portador de espondilartrose (CID M51)- fls. 91. Anoto que, em princípio, o perito assinalou que a doença torna o autor incapacitado de forma parcial e permanente (questo 5, fl. 92). O perito concluiu que há evidências clínicas (ou exames) que indiquem haver incapacidade laborativa, parcial e definitiva para trabalhos que sobrecarregam a coluna. Soma-se a situação acima, que em razão de sua idade (57 anos) e da natureza das atividades que costumava exercer (vaqueiro), além do fato de não poder realizar mínimos esforços físicos, é extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário. Com efeito, tendo em vista o caráter definitivo da incapacidade e a impossibilidade de reversão da enfermidade, não se pode exigir que aos 57 anos de idade, impossibilitado de dedicar-se ao labor braçal, seja o autor reabilitado para outra função ou atividade que lhe garanta sustento. Do termo inicial para vigência dos benefícios Nessa trilha, diante da incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade laboral e observadas as condições sociais e econômicas acima alinhavadas, e ainda considerando a data inicial da incapacidade anotada pelo perito (no mínimo dois anos) tenho que em favor dele deve ser garantido o auxílio-doença até a data da realização do laudo pericial conclusivo (04/04/2016). A partir da juntada do laudo deve ser implementado em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO EZILDO BATISTA DE SOUZA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a garantir-lhe o benefício de auxílio-doença desde

a data da concessão administrativa até a data do laudo pericial (04/04/2016), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida implemente o benefício em favor da parte autora, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Condono o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA (honorários), a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001730-14.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessimar Souza Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

GESSIMAR SOUZA SILVA, qualificado nos autos, aforou AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, argumentando que sofreu um acidente automobilístico na data de 08/08/2014, que restou sequelas gravíssimas: fratura supra-condileano multifragmentada C3 do joelho esquerdo; apresenta fratura consolidada e rigidez do joelho devido a gravidade da fratura, atestado pelo médico incapacidade definitiva para a sua profissão, bem como serviços em pé e caminhando. Às fls. 28/29 foi indeferida a tutela provisória. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 30/30, verso), alegando falta de interesse de agir. O autor requereu perícia médica (fl. 31). Determinada a realização de prova pericial, o laudo veio aos autos às fls. 44/45. Manifestação das partes (fls. 46/47 e 49, verso). É o relatório. Decido. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da

real condição de incapacidade. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, o benefício é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho. Já o auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, verifica-se que para a concessão do benefício de auxílio-doença basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho. A incapacidade parcial permite a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não lhe permitindo, porém, a aposentadoria por invalidez, por ser um dos requisitos para a sua concessão a condição total de incapacidade laborativa. Ao responder o quesito do juízo o perito afirmou que o requerente não está incapacitado para o trabalho (quesito 3 - fl. 44), bem como há possibilidade de reabilitação para a mesma atividade (quesito 9- fl. 45). O perito conclui que há limitação global leve da capacidade total de trabalho, em definitivo, mas apto ao retorno laboral habitual. Daí já se depreende que o caso do autor não é de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação, e não há incapacidade definitiva e total. Em análise sistemática do laudo apresentado, verifica-se que a lesão apresentada não incapacita o autor nem parcial, nem definitivamente, mas apenas reduz a sua capacidade de exercer as atividades costumeiras. As provas colhidas, indicam que o autor tem condições de continuar exercendo a atividade anterior, embora com um pouco mais de dificuldade. Assim, o autor também não faz jus ao benefício do auxílio-doença, pois, apesar da lesão, pode continuar exercendo a sua atividade. Portanto, o autor não satisfaz nem os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por invalidez, nem os requisitos necessários ao recebimento do auxílio-doença. No entanto, entendo que o requerente preenche os pressupostos para recebimento de outro benefício: o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é benefício concedido, como forma de indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente, ou, impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica. O Auxílio-Acidente não se presta a substituir remuneração, mas, sim, a indenizar o segurado que necessita de um maior esforço para realizar a mesma atividade, razão pela qual a renda mensal pode ser inferior a um salário mínimo. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente. Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE

TRABALHO. 1. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que "a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência." 4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há "sequela de fratura de antebraço direito", havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. [] (AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando há incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento de carência exigida em Lei, de acordo com o art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Inexistindo incapacidade para o trabalho, conforme constatado pelo laudo médico pericial, não há direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (AgRg 1.305.049-RJ Relator Ministro Mauro Campbell Marques DJ 8.5.2012). 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em por idade, impõe-se a concessão do benefício. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação. No caso presente o benefício é devido desde o momento da implementação do requisito etário, ocorrido após o ajuizamento da ação. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 8. Juros de mora arbitrados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês. 9. Não tendo ocorrido deferimento de tutela antecipada,

justifica-se a determinação de implantação imediata do benefício (art. 461 do CPC), vez que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STJ.10. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 0051574-86.2016.4.01.9199 / MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, 16/12/2016 e-DJF1).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A incapacidade temporária e a condição de segurada da autora foram devidamente demonstradas nos autos por laudo médico e CNIS. 3. Nas causas em que se envolve matéria previdenciária, deve ser flexibilizado o princípio da congruência e da adstrição, não importando em julgamento extra petita a concessão de benefício por incapacidade diverso do objetivado no pedido inicial.4. O encerramento do benefício de auxílio-doença pelo INSS deu-se de forma errônea, devendo o ato administrativo ser reparado. SENTENÇA reformada para condenar o INSS à implantação de auxílio-doença desde a suspensão indevida do anterior benefício.5. A atualização monetária deverá ser calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE.6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês.7. Os honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC). 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 12.427/1996).9. Apelação da parte autora provida. (AC 0000135-46.2010.4.01.9199 / MG, Relator JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, 18/11/2016 e-DJF1). Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a aposentadoria ou morte.O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. Pelo exposto, condeno a autarquia a pagar ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença, e mais o abono anual previsto no art. 40 da Lei 8.213. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 15 dias. Honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da

súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, se for o caso. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003192-06.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmaro Alves de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação ordinária em que o autor GILMARIO ALVES DE OLIVEIRA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/21). Ineficaz a antecipação de tutela (fls. 22). O requerido foi citado e apresentou manifestação às fls. 24/29. Impugnação às fls. 32/33. Determinada realização de perícia médica o laudo pericial veio aos autos às fls. 39/40. A parte autora se manifestou sobre a prova pericial às fls. 41/43 e o INSS às fls. 43/v. É o relatório. Decido. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. O pedido inicial é de manutenção de auxílio-doença e conversão desde aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data

do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado;b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.Qualidade de segurado e carênciaO INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. IncapacidadeO laudo pericial não deixou dúvidas acerca da sua ocorrência. A perícia apontou que o autor é portador de seqüela de fratura supracondílea (acima do joelho) em fêmur esquerdo, com grave limitação do arco de movimento e artrose secundária nesse joelho (CID S72, T93 e M17) - fls. 39/40. Anoto que, em princípio, o perito assinalou que a doença torna o autor incapacitado de forma parcial e permanente (quesito 5, fl. 39). O perito concluiu que Limitação global grave da capacidade total de trabalho em definitivo (quesito 16 - fls. 40)Soma-se a situação acima, que em razão de sua idade (48 anos) e da natureza das atividades que costumava exercer (lavrador) e ainda seu grau de escolaridade (analfabeto), é extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário.Com efeito, tendo em vista o caráter definitivo da incapacidade e a impossibilidade de reversão da enfermidade, não se pode exigir que aos 47 anos de idade e com pouco estudo, impossibilitado de dedicar-se ao labor braçal, seja o autor reabilitado para outra função ou atividade que lhe garanta sustento.Do termo inicial para vigência dos benefíciosNessa trilha, diante da incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade laboral e observadas as condições sociais e econômicas acima alinhavadas, tenho que em favor dele deve ser garantido o auxílio-doença desde a primeira concessão até a data do laudo pericial (23/05/2016), a partir da qual deve ser implementado em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por GIMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a garantir-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da concessão administrativa até a data do laudo pericial (23/05/2016), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida implemente o benefício em favor da parte autora, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Condono o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA (honorários), a

parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003197-28.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adirceu Piper

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação ordinária em que o autor ADIRCEU PIPER pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/63). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 64).O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade laborativa(fl. 66/69).Réplica às fls. 79/82.Determinada realização de perícia médica o laudo pericial veio aos autos às fls. 88/89. A parte autora se manifestou sobre a prova pericial às fls. 89 e o INSS às fls. 89,verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.Inicialmente, verifico a desnecessidade de se produzir outras provas, pois aquelas já juntadas aos autos são suficientes ao deslinde da causa.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. O pedido inicial é de manutenção de auxílio-doença e conversão desde aposentadoria por invalidez.A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado;b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, os quais sequer foram impugnados pela parte ré, comprovam suficientemente a condição de segurada da parte autora. O requerido já admitira em sede administrativa a condição de segurado do autor, tanto que desde 2012 vem sendo concedido o benefício de auxílio doença.

Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez, o que é o caso da parte autora, em que pese o laudo médico judicial ter afirmado que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa. Vejamos porque: A perícia apontou que o autor é portador de seqüela de lesão neurológica periférica em membro superior esquerdo e seqüela de fratura articular em cotovelo esquerdo (CID G 53.6, S52, T92). Apesar do Perito Judicial ter concluído em seu Laudo Pericial que o requerente é portador de enfermidade que acarreta incapacidade parcial e permanente, vejo que no item 9 do laudo, consta que o autor teria reabilitação para AQUELAS QUE NÃO EXIJAM MAIS DO QUE A MÍNIMA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, SEMELHANTE A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) – fls.89, isso aliado ao grau de instrução, e da natureza das atividades que costumava exercer, é extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário. Assim, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua situação sócio econômica confirma a incapacidade total para qualquer atividade laborativa, pois tal condição dificilmente irá lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquela já desempenhada pela autora. Com efeitos, verifica-se dos diversos laudos juntados com a inicial, bem como a concessão administrativa do benefício de auxílio doença por quase 05 anos ininterrupto é prova mais que suficiente quanto a necessidade de conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Assim sendo, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez a parte autora é medida que se impõe. O benefício do auxílio-doença deverá vigorar entre todo o período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo apresentado e a data do laudo pericial (19/05/2016), devendo a partir daí ser implementado em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91. O INSS deverá efetuar o pagamento das parcelas retroativas não pagas administrativamente. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADIRCEU PIPER, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a garantir-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da concessão administrativa até a data do laudo pericial (19/05/2016), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida implemente o benefício em favor da parte autora, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Condene o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA (honorários), a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no

PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004979-07.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Cabral de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com o fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). Indeferida a tutela provisória (fl. 26). O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 27/29. Réplica às fls. 32/33. Determinada realização de perícia médica o laudo pericial veio aos autos às fls. 47/50, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 51/52 e o INSS às fls. 56, verso. É o relatório. Decido. Pretende o autor a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. Qualidade de segurado e carência O autor comprovou documentalmente que o INSS já lhe concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que indica que sua qualidade de segurado bem como a carência do benefício foram reconhecidas pelo INSS. Ademais, em sua contestação o INSS não impugnou tais matérias, limitando-se a contestar a alegação de incapacidade. Assim, tenho por supridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência. Incapacidade O laudo pericial acostado às fls. 47/50 aponta que o autor apresenta pseudoartrose de patela (CID M84.1), o que o incapacita temporária e parcialmente para o exercício de atividade laboral (quesito 5). No quesito referente à reabilitação (nº 9), o perito esclareceu que é possível a reabilitação profissional e que houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão (quesito 8). Ao final concluiu que há incapacidade laborativa, parcial e temporária, pois pode ter melhora com cirurgia (quesito 16). Assim, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação. Anoto não ser possível fixar o prazo estimado para a

duração do benefício, devendo o benefício ser pago até que o autor esteja habilitado, não podendo-se prever quando isso ocorrerá. De acordo com o art. 62, parágrafo único da Lei 8.213, o benefício somente poderá ser cessado quando autor for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, devendo o INSS adotar as providências cabíveis para promover a sua reabilitação profissional. Não havendo sucesso no processo de reabilitação, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA para: 1) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada. 2) condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença devido a partir da última cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até que ocorra a reabilitação profissional do autor, ou sua aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ. Condono o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, se for o caso. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O feito só deverá ser encaminhado ao Tribunal após a comprovação da implantação do benefício pelo INSS. Não havendo comprovação, intime-se o INSS para fazê-lo. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004846-07.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Maria Eduarda Bandeira de Melo Alves

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Executado: Deógeson Lucino Alves

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

SENTENÇA:

SENTENÇA O exequente informa, em requerimento (fls. 65), que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento. Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração de direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo. O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a favor da advogada nomeada, Dra. Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$400,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relações do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento. A PRESENTE ATA SERVE COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Sem custas. P. R. I. Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0016734-95.2000.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Iracema Moreira de Andrade, Valdir Calisto da Silva, José Lopes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (), Defensor Público (- -),

Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado às fls. 203, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração atualizada do devedor, nos enviando o respectivo contracheque. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004786-10.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Ruzivel Oliveira Gualasua, Pedro de Souza Araújo, Associação Produtores Rurais do Bom Sossego

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 219/220, se os bens estiverem na posse do executado. Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem. Apresentados

embargos, vista para impugnação. Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000403-52.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Edson da Silva Pereira, Terezinha Almeida Bezerra, Associação dos Produtores Rurais de Serra Grande

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado às fls. 215, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração atualizada da devedora, nos enviando o respectivo contracheque. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002060-24.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zenira Mendes Moreira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Executado: Luiz Carlos dos Santos

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls. 80/81, as partes informaram que chegaram a um acordo, apresentando seus termos, requerendo a homologação. A exequente postulou pela suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Indefiro o pedido de suspensão requerido pela exequente, haja vista que suposto inadimplemento deverá ser requerido por meio de cumprimento desta nova SENTENÇA, que se processará no PJE. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005667-45.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrey Vinicius dos Santos

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Sebastião Vanderlei de Oliveira Campos

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (3.010), Orlando Leal Freire (RO 5117)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao órgão empregador para que responda os ofícios 357/16 (fls. 105) e 497/16 (fls. 108) em 48 horas, sob pena de desobediência. Com resposta, intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006011-89.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Algeqson Campos Bezerra

Advogado: Frank Menezes da Silva (RO 7240)

Requerido: Azogue & Dorado Comércio de Combustíveis Imp. e Exp. Ltda

Advogado: Sebastião de Castro Filho (3646), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553), Andreia Kowalski (RO 5619)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA. Indefiro o pedido de fls. 91, conforme estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014,

e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, tendo a implementação do mesmo ocorrido nas Varas Cíveis da comarca de Guajará Mirim em meados de dezembro/2015. Portanto, como o pedido de prosseguimento do feito foi apresentado no dia 16/12/2016, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003500-21.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deógeson Lucino Alves

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Ronaldo da Silva Mendes, Leonardo, Edson Wander

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Desnecessária a intimação pessoal dos requeridos Ronaldo e Edson, haja vista a revelia decretada (fls. 44). Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005370-04.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cleide Xavier Kaminski

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Conselho Escolar Dr. Orion Nina Ribeiro

Advogado: Mayana Jakeline Costa de Carvalho (RO 3535)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 155. Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a empresa executada e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos. Não realizada a penhora ou apresentados embargos, relacione-se os bens da executada e abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005933-95.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (000000)

Executado: Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maria José Pereira Leite, Caroline Albuquerque Mamede

DESPACHO:

DESPACHO Determino que se proceda o necessário à exclusão da executada Maria José Pereira Leite no polo passivo da demanda e inclusão da sócia Caroline Albuquerque Mamede, encaminhando-se inclusive os autos ao cartório distribuidor, a fim de retificar o polo passivo, fazendo constar "Executados: Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Caroline Albuquerque Mamede, substituindo-se a etiqueta de autuação. Em seguida, cite-se a executada Caroline no endereço indicado às fls.09, conforme solicitado pela Fazenda, expedindo-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: [0010788-79.1999.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Maria de Fátima da Silva

Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)

Requerido: Francisco Peron de Miranda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Desarquivamento - Recolher cust

Fica a parte interessada Francisco Peron de Miranda, por via de seu Advogado Francisco Fernandes Filho OAB/SP- 189.558, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento, bem com apresentar procuração, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001681-51.2016.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cristiana Aparecida Gomes Lopes

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se, na forma deprecada. Designo audiência para o dia 02/03/2017, às 12 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018814-63.2003.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Barnabé de Jesus

Advogado: Maxwell Pasiam Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

DESPACHO:

Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o acusado JOSÉ BARNABÉ DE JESUS, residente na Linha 81, s/n, Lt 06, Gleba 17, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste/RO, para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa. Intime-se o advogado constituído, Dr. Maxwell Pasiam Cerqueira Santos - OAB/RO n. 6685) para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Serve a presente como CARTA PRECATÓRIA, a qual deve ser encaminhada à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: [0001735-17.2016.8.22.0003](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P. de J.

Representado: Weverson Alves Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DECISÃO:

Vistos. Em que pese as considerações expendidas no pedido de fls. 69/70, verifica-se que não tiveram o condão de alterar o cenário fático jurídico apresentado na DECISÃO de fls. 66/67, motivo pelo qual, agregando também as considerações ministeriais de fls. 72/74, indefiro o pedido de revogação de prisão cautelar ora formulado e, por consequência, mantenho prisão preventiva de Weverson Alves Silva. Aguarde-se o término das investigações e eventual ação principal e, em não sendo mais necessários os presentes autos, archive-se. Intime-se e cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0050497-79.2007.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. dos P. F.

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

DESPACHO:

Vistos, Diante da inércia do advogado constituído pelo réu (fls. 76/77), notifique o acusado JOSÉ DOS PASSOS FILHOS para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa. Intime-se o advogado constituído para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Jaru-RO, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000814-58.2016.8.22.0003](#)

GABARITO nº 12/2017

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0000814-58.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Cristóvão Marques Ferreira

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões nos autos em epígrafe.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004872-14.2010.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Sebastião Maynardes da Silva

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

SENTENÇA:

A defesa requereu a juntada de procuração (fls. 104-105) e apresentou defesa prévia requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade do delito capitulado no artigo 303, caput, do CTB, conforme artigo 109, inciso V e 119, ambos do Código Penal. Em relação ao delito capitulado no artigo 302, caput, do CTB, pugnou o direito de apreciar o MÉRITO no decorrer da instrução probatória, arrolando como suas as mesmas testemunhas de acusação (fls. 106-107).O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 303, caput, do Código de Trânsito (2º Fato), devendo o feito prosseguir em relação ao crime descrito no artigo 302, caput, do CTB (1º Fato) (fls. 111-113).É o relatório.Decido.O acusado está incurso, além de outra infração, nas sanções do art. 303, caput, do CTB (2º Fato), cuja pena cominada ao tipo é de detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Estabelece art. 109, inciso V, do Código Penal, que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena que não excede a 02 anos ocorre em 04 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.De acordo com os autos, da data do fato (03/09/2010) até o recebimento da denúncia (12/12/201630/07/2007), transcorreram evidentemente mais de quatro anos.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Sebastião Maynardes da Silva em relação ao crime capitulado no artigo 303, caput, do CTB (2º Fato), com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.O feito deverá prosseguir em relação ao crime descrito no artigo 302, caput, do CTB (1º Fato).P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004494-82.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudir Onéssimo Ziemniczak

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Vistos.CLAUDIR ONÉSSIMO ZIEMNICZAK, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que sempre exerceu a função de lavrador em regime de economia familiar, permanecendo nestas condições até os dias atuais. Alega que diante da comprovação da qualidade de segurado especial, o

autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença acidentário, sendo o mesmo concedido até 07/08/2015.Citado, o requerido contestou a ação às fls. 30/32. Réplica acostada às fls. 35/37.Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 48/50.Instadas, ambas as partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (fls. 51/54 e 54v).Intimadas a especificarem provas, o autor manifestou-se pela procedência da ação, enquanto que o requerido apenas tomou ciência da intimação.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária com pedido subsidiário para concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pois bem.O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Em resumo, os requisitos para o indivíduo beneficiar-se do auxílio-doença são: a) possuir a qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprir o período de carência (exceto nos casos de dispensa legal); e, c) apresentar incapacidade labora não permanente.A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.Quanto a comprovação da qualidade de segurado, o fato resta incontroverso, pois a autarquia concedeu ao autor o benefício do auxílio-doença até 07/08/2015, reconhecendo assim sua qualidade de segurado. No que diz respeito a carência, o autor encontra guarida para sua dispensa no art. 26 da Lei 8.213/91.Da análise dos autos resta demonstrado que o autor exerce a função de rurícula, demandando assim, esforço físico diário, haja vista que necessita efetuar movimentos repetitivos e forçosos.Assim, encontram-se satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece.Diante disso, deve o benefício de aposentadoria por invalidez retroagir à data da juntada do relatório médico aos autos (fl. 47v).DISPOSITIVO.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CLAUDIR ONÉSSIMO ZIEMNICZAK, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (60 s.m.). Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a

condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.COuro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0075960-20.2007.8.22.0004

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondonia

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado:Casa do Produtor Prod. Vet. e Agric. Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA que foi omissa ao deixar de condenar a parte exequente aos honorários de sucumbência.Razão assiste a parte embargante.Reconheço os embargos e passo constar o parágrafo da seguinte forma:"Em virtude da sucumbência, condeno o exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando os parâmetros legais".No mais persiste a SENTENÇA como foi lançada.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0050268-29.2001.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Daniel Argemiro da Silva

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado:Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado:Antônio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1.059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente, para no prazo de 15 dias manifestar-se quanto ao teor da petição de fl. 424/425.Não havendo manifestação no prazo supracitado, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 423.Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001661-91.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. S. da S.

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Francisco Antonio de Souza Filho (OAB/RO 2935)

Requerido:E. de H. B.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da SENTENÇA proferida nos autos n. 0002671-73.2015.8.22.0004 (cópia anexa à fl. 71), desentranhe-se e arquivem-se os presentes autos.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002509-78.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a

Advogado:Milena Piragine (OAB/RO 5.783), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido:Geraldo Soares Rodrigues, Djonas Rosiquim Bertolo

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Edilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a prova testemunhal pleiteada.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha HEVERTON MARTINS DA SILVA no endereço informado à fl. 252.Intimem-se,e pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003720-52.2015.8.22.0004

Ação:Execução de Alimentos

Exequirente:M. S. de J. G. M. A. de J. G.

Advogado:Defensor Público (44444444)

Executado:V. J. G.

Advogado:Advogado Não Informado (4444444444)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros via bacenjud, conforme demonstra o extrato de detalhamento anexo e ante o pedido de fl. 51, expeça-se o necessário para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme preceitua o art. 782, § 3º do CPC. Expeça-se o necessário.Intime-se a exequente.Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004725-12.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Oliveira Alves

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se o laudo pericial, e após dê vistas as partes para se manifestarem.Intimem-se, e pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005054-24.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Assunção Ramos Ferreira

Advogado:Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

Requerido:Residencial Park Amazonas e Ou Residencial Boa Vista Empreend. Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (6266)

DESPACHO:

Vistos.Ante o decurso do prazo de suspensão para que o autor comprovasse a distribuição da ação coletiva mencionada à fl. 280, intime-o para no prazo de 10 dias apresentar alegações finais aos autos.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002707-23.2012.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:André Moreira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin. (RO 064-B)

Executado:Gilmar Rossi

Advogado:Advogado Não Informado (4444444444)

DECISÃO:

Vistos.Cite-se o requerido GILMAR ROSSI, por edital, conforme requerido.Intimem-se e pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001002-53.2013.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Paroquia Nossa Senhora Aparecida

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão pleiteado à fl. 261 e, via de consequência, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002078-15.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edivan Fernandes de Souza

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003389-41.2013.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Carlos Roberto Magesk, Luciene Goçaves Magesk

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: Laura Rodrigues de Oliveira, Valmir de Oliveira, Fabio Junior de Oliveira, Kátia Rodrigues de Oliveira, Cassia Rodrigues de Oliveira, Lucília Rodrigues de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se os autores, para impulsionarem o feito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005898-42.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Executado: R.m Silva Agropecuária Me, Josimar Strelow de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006352-22.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Gomes de Souza

Advogado: Célio da Cruz (RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante as informações prestadas pela autora às fls. 113, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000922-55.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Executado: Luiz Carlos Moraes

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002552-49.2014.8.22.0004](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Elza Mateus de Andrade

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora para apresentar receituário médico atualizado no prazo de 10 dias. Após, intime-se o requerido para cumprimento da obrigação em 48 horas, sob pena de sequestro. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003487-89.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: E. Mestre Pereira Comércio e Representações, Vanessa da Silva Souza Mestre Pereira, Elson Mestre Pereira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

SENTENÇA:

Vistos. As partes entabularam acordo às fls. 90/91. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, razão pela qual indefiro a suspensão do feito. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo o acordo formulado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004584-27.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. Mestre Pereira Comércio e Representações, Elson Mestre Pereira, Vanessa da Silva Souza Mestre Pereira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Embargado: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

SENTENÇA:

Vistos. As partes propuseram acordo nos autos principais, perdendo o objeto os presentes embargos à execução. Assim, nesta seara, ante ausência dos requisitos legais, conforme explicitado, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo, IV, extingo os autos sem resolução do MÉRITO. P.R.I.C, e após, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0054220-06.2007.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk, Maria Clara Dantas Sbsczk

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Inventariado: Espólio de Valmir Sbsczk

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Vistos.Homologo a prestação de contas apresentada pela inventariante às fls. 266/268.Ante as informações prestadas pela inventariante à fl. 272, dê-se vistas ao MP.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010180-65.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leomil Dutka Garcia

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Banco Bradesco S/a - Ag. Opo

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Vistos.Consta nos autos SENTENÇA proferida às fls. 98/104. Irresignado com a r. SENTENÇA, o requerido interpôs recurso de apelação. Em sede de recurso de apelação, alterou-se apenas o índice de correção, conforme DECISÃO de fls. 190/198. Posteriormente, sobreveio pedido de cumprimento de SENTENÇA (fl. 207), tendo o executado interposto impugnação às fl. 222/229.À fl. 263, determinou-se o desentranhamento da impugnação apresentada, pois intempestiva. Oportunidade em que o executado ingressou com agravo de instrumento (fl. 266/274) em face da DECISÃO do Juízo (fl. 263).Consta à fl. 281 DECISÃO proferida quanto ao teor do Agravo de Instrumento, a qual determinou o recebimento da impugnação.Pois bem.Ante o teor da DECISÃO de fl. 281, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA acostada aos autos às fls. 222/229.No entanto, ante a divergência das partes quanto aos valores executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação dos valores. Prazo de 30 dias.Vinda a informação da contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011046-73.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosimeire Mateus de Andrade, Roseli Conceição de Andrade, Lauzeni Conceição de Andrade Oliveira, Rosemilde Mateus de Andrade, Elza Jandira de Andrade, Enícia Mateus de Andrade, Maria de Jesus da Silva, Espólio de Hermes Mateus de Andrade

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a manifestação do executado à fl. 570, compulsando os autos não vislumbrei nenhuma irregularidade quanto aos pagamentos das RPV's expedidas.Desta feita, esclareça o executado qual a RPV que foi paga em duplicidade, bem como informe o nome do beneficiário. Prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003363-48.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (SP 211648)

Executado:Waldir de Menezes

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB-RO 4507)

SENTENÇA:

Vistos.O exequente foi intimado para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado.Todavia, transcorreu "in albis" o prazo para manifestação, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.Posto isso, considerando o silêncio do exequente e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.Publique-se.Registre-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação, vez que o exequente foi intimado de que se não se manifestasse no prazo, haveria extinção do feito. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DE LISTA GERAL DOS JURADOS PARA 2017

A Drª Roberta Cristina Garcia Macedo, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foram escolhidos para exercer a função de JURADOS, durante o exercício do ano de dois mil e dezessete (2017), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecerem reclamações, pedindo a exclusão de algum ou alguns componentes desde rol, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste. Ficam alistados os seguintes Jurados:

Adilson kaisekamp
Adriana Aparecida de Freitas
Adriana Bonin
Adriana Conceicao da Silva
Adriana Moreira da Silva Bueno
Adriana Ribeiro da Silva
Aguinaldo Valentim Bezerra
Ailane Costa Guimaraes
Alacide Dulci
Aleksandro Leis da Silva
Alessandra Moreira da Silva
Alice Domingos Ferreira
Aline Brito Macedo
Aline Duarte Francisco
Aline Fernandes Escobar
Alison Vieira Filipini
Alvaro dos Santos Pinho
Amanda Leite dos Santos
Amanda Tieko kanazawa
Amauri Ramos de Campos
Amelia Martins Bortoti
Ana Carolina Kuhn

Ana Leticia de Azevedo
Ana Paula Costa Feliciano
Ana Paula da Silva Ramires
Ana Paula de Souza Oliveira
Ana Paula Sanches
Anderson Silva Aguiar
Andreia Miossi Pereira
Andressa Pacifico Portel
Anesio Pereira
Anne Camila Padilha Nogueira
Anthony Mark de Sousa Ferreira
Antia Maria de Oliveira
Aparecida Pereira de Azevedo Novato
Ariele Santos Oliveira
Beatriz Bautz Gomes
Blaudeci Marcal do Nascimento
Bruna Castalani Vilas Boas
Bruna Eduarda Silva Oliveira
Bruna Marcia Firmino de Araújo
Bruno Marcondes dos Santos
Bruno Pschiski Lara
Byanca Gomes Serafim Borela
Camila Fernanda Coelho e Silva
Carine Heinzen Lima
Carlos Alberto de Souza
Carolina da Rocha Sanches
Caroline de Andrade Schmitt
Caroline Paes da Cunha Xavier
Celia Maria Cardoso
Claudeci da Silva Tomaszewski
Claudia Manoela Camargo Fernandes de Sousa
Claudia Mara dos Santos
Claudineis Favalessa
Claudio Roberto Simoes Rodrigues
Claunivonete Favaleça
Cleide Aparecida dos Santos
Cleide Marques de Mira
Cleidiane Morais Andrade
Cleiton Salvador Conceição
Cristiane Alves Rothermel Silva
Daiani Cerioli
Danielle Fabiane Rocha Moraes
Danila Fabiane da Silva Terras de Oliveira
Darcley Silva Moreno
Deisiéle Rutsatz Lachos Morais
Deivid Rodrigues de Moura
Diego Gabriel Lauvers de Matos
Diego Modesto da Silva
Diego Scherrer Rigato
Edcelso de Freitas Nogueira
Edilaine Maria Afonso
Ednelza Wutke Holander
Eginaldo Sousa Pereira
Elaine Strelow
Eleandra Holander da Silva
Eliane Regina Tonello
Eliara Cristina Alves Santos
Eligiane Lucas de Oliveira
Eline Oliveira Araujo
Élinton Dultra de Oliveira
Elisangela Melo de Lima Silva
Elizabeth Borges Santos
Elizete Carlos dos Santos
Elizete Dias da Silva
Elvis Braun
Emerson Jorge Elias
Emilaine Santos Leal
Erica Capelini Pinheiro
Erickson Rodrigues Medeiros

Eunice dos Santos Gomes Costa
Evanilda de Oliveira Rodrigues
Evelardo Feitosa Gomes
Everton Ernanis Giroto
Fabiana Ferreira Lovo
Fabiane Conceicao Araujo
Fabiane Moraes Duarte
Fabio Alves Suszek
Fernando Costa Baia
Fernando Reichembach Sonda
Flavia Cristina Coradi Ferro
Flavia Renata Guerra
Flavia Tenorio de Matos
Gabriella Cristhiny Araujo Costa
Geisieli da Silva Alves
Geissiane Ferreira Macêdo
Genivaldo Marcilio Frez
Gilselma Teixeira Barbosa
Girlane Moulaz de Oliveira
Gisele Yamaguchi Bedin
Glucia Antonio de Matos
Guilherme Augusto Guimaraes Garcia
Guilherme Prates Bohrer
Heliton Fernando Miranda
Hudson Afonso Fontes
Icaro Tiago Moraes da Silva
Inaiá Pereira Oliveira Silva
Isac Strabelli Freire
Isauro Ferreira da Silva Neto
Jaison de Souza Oliveira
Janaine Torquato Cruz da Silva
Jaqueline Karine salvador cardoso
Jefferson Nascimento de Jesus
Jenifer Cristine Grcia da Silva
Jenny Yuba
Jessane Nunes Sousa
Jéssica Fernanda Almeida
Joan Dener Almeida Souza
Joao Henrique Benitez Lauwres
Jose Maria Barbosa Furtado
Josias Benedito de Moraes
Jossiane Leite Ribeiro
Josue Bravaron dos Santos
Joyce Aline Oliveira Romualdo
Jucinei Roberto de Freitas
Jurandir Rodrigues dantas
Juscélia Veronica do Carmo de Carvalho
Juscina oliveira de Caldas Silva
Karoline Batista Siriaco
Katiuscia Boni Barreto
Kethelen Souza Bueno
Kethlen kauany Lima da Silva
Larissa Yokoyama Xavier
Leandro Carvalho de Souza
Leandro José Domingos
Leidiane Marques Pereira
Leila Manfardini de Oliveira
Leiliane Francieli Ribeiro
Leticia aparecida Oliveira Truiz
Lidia de Paula Neves
Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma Araujo
Luana Alves de Souza
Luci Mariane Franco Medina
Luciana morais Batista
Luciana pereira de Assis
Luciane de Lourdes Paiva Francisco dos Santos
Luciane hendler felisberto Quaresma de Araujo
Luciano dos Santos Almeida
Lucilene dos Santos Souza

Lucilene Gomes da Silveira
 Ludmila Silverio Pelegrine
 Luzia Soares de Oliveira Guimarães
 Maelem Silva Santos
 Magno Correa da Costa
 Maisa da Silva Espinosa
 Marcelo de Melo Calisto
 Marcia Maria Estati
 Marcia Meira dos Santos
 Marcia Rodrigues de Oliveira
 Marciana Soares da Silva
 Marciano Santos Barbosa
 Marcio Almeida Martins
 Marcio Augusto de Oliveira Gomes
 Marcio Bueno da Silva
 Marcio Reginaldo da Costa
 Marcos Aurelio Batista da Silva
 Marcos Barbosa Leite
 Marcus Vinicius Pequeno Costa
 Maria Aguiar de Mesquita Oliveira
 Maria Aparecida Duarte
 Maria Camila Mami da Silva Souza
 Maria de Fatima dos Santos Rutsatz
 Maria Gomes Serafim
 Maria Jose de Oliveira Araujo
 Maria Jose Gotardo da Silva
 Maria Luciene Silva
 Maria madalena Alves dos Santos Rodrigues
 Maria Rita Vitorino
 Mariama de Lourdes Batista Basso
 Maricheille Silva dos Santos
 Marielze Bispo Silva
 Marinalda Vieira Helmer
 Marta Maria de Almeida
 Matheus Gonçalves Rodrigues
 Maurinilde Reginaldo Costa Ventorim
 Maycon Rodrigo de oliveira Barros
 Maycon Teixeira de Andrade
 Meirioanai Dias de Oliveira
 Melayne de Almeida
 Michel Roque da Silva Espinosa
 Milena Fernandes Neves
 Milton Eufrazio de Oliveira
 Miriam Barbosa Sampaio
 Miriam dos Santos
 Monica Goncalves Pereira
 Nair Ahnerto Dias Silva
 Neiva Marcia de Oliveira Nobre
 Neyre Aparecida da Silva Morais
 Nilvani Krieger
 Nirlene Aparecida Cades
 Onzenildo da Silva Bezerra
 Oseias das Gracas Alves
 Osvaldina Roseli Pereira da Rocha Casagrande
 Otaviano ramos de Oliveira Junior
 Otávio Junior da Silva Lucsinger
 Pamela Cristina Pereira da Silva
 Patricia Correia Nascimento
 Pedro Henrique Carvalho de Souza
 Queicianne Paniago Coleta
 Rafael Almeida Lara
 Rafael Antonio Rodrigues
 Rafael dos Santos Souza
 Raniele Almeida Lara
 Rayane Cardoso de Oliveira
 Regiane Bromosschenher Lagassi
 Regiane Hellmann Muczinski
 Regiane Roque dos Santos Vigilato
 Reinaldo Alves de Souza

Renata de Jesus Pereira Almeida
 Renato Moraes Souza
 Rita de Cassia dos Santos Porto
 Roberta Nunes Silva
 Roberto de Castilhos Fritz
 Rodrigo Franca Cardoso
 Rosa Maria Nani Bayer
 Rosana Aparecida Alvares Calixto
 Rosana da Silva Andrade
 Rosana Neimog Martins
 Rosimeire Janones Rodrigues
 Rosineia Landim de Mira
 Ruth Slves de Moura
 Rutiele Nunes Dilva
 Sandra Sparecida Becallto Sraujo
 Sandra Farc Fias
 Sebastiao Barros de Oliveira
 Seliamar de Lima
 Sergio do Carmo de Jesus
 Sérgio Roberto dos Santos
 Shirley Cristiny Xavier Estrozi
 Sidiani Aparecida da Silva
 Silvaneir Cardoso de Araujo
 Silvano Silva Torres
 Simone Neves Lopes Batista
 Stéfani Caroline de Souza Lopes
 Stéfany Mesquita de Oliveira
 Sueli da Cruz Rosa
 Suzamar de Ratima Coelho
 Taciely da Silva Farias
 Tainá cristina Silva Afonso
 Thainara Ferreira de Souza
 Thais Fuzari de Abreu
 Thais Sonsim de Oliveira Fontes
 Thiago Roberto Ruiz
 Tiago Alves Crivelli
 Tiago Alves de Oliveira
 Ubeaton Gomes dos Reis
 Vagner Teixeira da Silva
 Valdeni luz Oereira
 Vanderlei Plantes de Santana
 Vanderleia da Silva Cassimiro
 Vanessa Lavor de Moura
 Vanieli Reis Ferrari
 Vera Lucia Padilha
 Vilson Oliveira Cordeiro
 Viviane Lucas de Oliveira
 Viviane Pinheiro de França
 Wanderson de Freitas Rorres
 Wellington de Paiva Figueiredo
 Wesley Roberto da Silva
 Wildson Santos de Almeida

1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
 End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0002612-07.2014.8.22.0009
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Autor: F. A. de Andrade & Cia Ltda
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido: Banco Volvo Brasil Sa

Advogado: Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930), Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26.302), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598), Nathália Kowalski Fontana (OAB 44.056), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118), Paulo Armando Caetano de Oliveira (OAB/PR 12628), Gabriel Pimenta Rodriguez (OAB/PR 81.420), Wilson Kredens da Paz (PR 68.147)

DESPACHO:

DECISÃO Segue, em anexo, informações a serem encaminhadas ao 2º Departamento Judiciário Cível. Considerando que ao agravo não foi atribuído efeito suspensivo, intime-se o requerente a pleitear o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0039432-06.2006.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

Executado: Gilmar Cândido de Oliveira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

DECISÃO:

1. A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou positiva parcialmente. Intime-se o executado, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação. Após, conclusos. 2. Junto ao RENAJUD foi localizado um veículo já bastante antigo, pelo que deve o autor informar se tem interesse na realização da penhora e, neste caso, indicar sua localização e se o mesmo ainda está em poder do devedor. 3. A diligência junto ao INFOJUD restou infrutífera, conforme se vê em anexo. 4. Quanto ao pedido de fls. 310, a discussão a respeito dos honorários advocatícios deve ocorrer em ação autônoma. Neste sentido: PROCESSUAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE DESTINATÁRIO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado. - A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada. - O agravante terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. Outrossim, na falta de estipulação ou acordo, poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei nº 4.215/63, DISPOSITIVO reproduzido na Lei nº 8.906/94, no artigo 22, § 2º. - A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4995 SP 0004995-22.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 27/05/2013, OITAVA TURMA). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 310, no tocante a fixação de honorários. Intime-se e após, exclua-se o causídico do sistema. 5. Cumpridas todas as determinações anteriores, voltem conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001236-83.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. C. E. S.

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: F. R. de S.

DECISÃO:

Os valores encontrados junto ao Sistema BACENJUD são ínfimos, pelo que determinei a liberação. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, manifestando-se quanto aos bens já penhorados nos autos ou indicando outros bens penhoráveis. Caso não haja manifestação, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º, tendo em vista o feito já ter sido suspenso anteriormente por um ano, conforme se vê às fls. 42/44. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000558-68.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Anderson Backes Ramos

DECISÃO:

A diligência ao Sistema BACENJUD restou infrutífera. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 108 dando ciência ao curador sobre a nomeação. Fica o autor intimado a indicar bens penhoráveis. Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005337-03.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Eunice Teotônio Gonçalves da Silva

DECISÃO:

A diligência ao Sistema BACENJUD restou infrutífera. Expeça-se certidão de crédito em favor do credor. Considerando que o feito já esteve suspenso anteriormente por um ano (fls. 78/80), independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000081-11.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3841)

DECISÃO:

Considerando que o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde

que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002785-94.2015.8.22.0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Nômitor Ferreira de Moraes

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

SENTENÇA:

SENTENÇA: ...Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, por violação dos princípios da administração pública, por inobservância as normas expressas no artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, pelo requerido Nômitor Ferreira de Moraes, impondo-lhe, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92, as seguintes sanções: a) condenação ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Policial Civil; b) condenação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tido conforme o artigo 37, §4º, da Constituição da República e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92; c) condenação à perda do cargo e função pública de Policial Civil; d) condenação à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, tido conforme o artigo 37, §4º, da Constituição da República e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92. Condene também o requerido a ressarcir o Estado de Rondônia no valor de R\$ 10.212,84, com juros desde a citação e correção monetária, a contar do recebimento. Em razão da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório Eleitoral quanto a suspensão dos direitos políticos do requerido. Comunique-se, via sistema, o Conselho Nacional de Justiça para lançamento em cadastro específico. Conforme o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034530-05.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilmar Catafesta

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Executado: Claudecimar Ferreira dos Santos

Advogado: Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

DESPACHO:

Solicitee a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Intime-se o autor sobre os cálculos judiciais e expeça-se alvará em seu favor, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001648-82.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Adriano Paulo Ferreira Me, Adriano Paulo Ferreira, Eliane Francisco Ramos

DECISÃO:

Considerando que o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0026219-11.1998.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Maria Aparecida Calixto Pais, Denivaldo dos Santos Pais, Transcoimbra Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), José Ângelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou positiva parcialmente. Intime-se o executado, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002464-59.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Eduardo de Oliveira Gomes

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: João Paulo Matos

DECISÃO:

Considerando que o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou e sequer comprovou a distribuição da carta precatória, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002922-18.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Antônio Pereira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MT 14.258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434) Fica o procurador da parte Requerida, intimado, no prazo, legal, acerca dos Extratos juntados aos Autos as fls. 211/212.

Proc.: 0004123-11.2012.8.22.0009

Ação: Inventário

Inventariante: Irandi da Silva

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Inventariado:Espólio de Maurino Messias de Oliveira
Interessado (Parte A:Kathelem Cindy Oliveira, Ana Paula de Oliveira
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 221/222.

Proc.: [0034503-27.2006.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer

Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Requerido:Antônio Domingos Lembranzi

Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 335/337.

Proc.: [0002963-43.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Darci Danziger

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900),
Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do Trânsito em Julgado da SENTENÇA, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0002083-56.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:Joaquim Alves Meneses, Joaquim Alves Meneses, Rita Maria Soares de Souza

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: [0000602-87.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado:Soares da Silva & Barros Ltda, Ednaldo Soares da Silva, Sandra Gonçalves Barros

Advogado:Não Informado ()

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: [0000402-17.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:Ena Moreira da Silva & Cia Ltda Me, Ena Moreira da Silva, José Cláudio Reis da Silva

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: [0003752-42.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:Renildo da S. Nascimento Filho Moto Peças Me, Renildo da Silva Nascimento Filho

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: [0004980-91.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Dias dos Santos

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada a dar proceguimento ao feito no prazo legal.

Proc.: [0003401-40.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Briene de Barros

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0000410-62.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Albertina Racanelli

Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123),
Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo delegal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002060-42.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:José Vieira Nunes

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0002681-05.2015.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Requerente:Dizan Gomes Freires, Vanderleia Santos Daniel, Carla Daniel Santos, Carolina dos Santos Barros

Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Inventariado:Espólio de Carlos Roberto dos Santos

Fica a herdeira Carolina dos Santos Barros, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da petição fls. 87/88.

Proc.: [0002441-50.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Nair Olga Almeida Alves

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da petição fls. 282/288.

Proc.: [0004341-05.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado:Adriana dos Passos Batista Cordeiro

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca o Ofício juntado aos autos fls. 186/210.

Proc.: [0002810-78.2013.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jean Carlos Santos

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (RO 4871)

Requerido:Banco Banif Sa

Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Fica a parte requerida, por seus procuradores, intimada a comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,64 (nove reais e sessenta e quatro centavos).

Proc.: [0001571-05.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Camila de Oliveira Campi

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Inventariado:Espólio de João Carlos Campi

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25.428,37 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

Proc.: [0054691-07.2007.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Cláudio Correia

Advogado:Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 437/444.

Proc.: [0002021-11.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Fiat S/A

Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (MS 11974)

Requerido:Vinicius Rosa Marcello

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da MANDADO de fls. 84/86.

Proc.: [0002480-86.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Luiz Taborda

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Nelson Rangel Soares (RO 6762)

Requerido:José Antunes da Silva, Carlos Ferreira de Souza

Advogado:Gilmar Alves Ferreira (MT 7092)

Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a informar o andamento processual da carta precatória expedida nos autos.

Proc.: [0001000-68.2013.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido:Associação Recreativa Bons Amigos Banho da Sucan Fica a parte autora, por seus procuradores, intimada a informar o andamento processual da carta precatória expedida nos autos. Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0039355-07.2000.8.22.0009](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. W.

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido:J. B. W.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Interessado (Parte P:S. de A. P.

Advogado:Antonio Thales Gouvea Russo (SP 102.021), Andrea Alves Salvador (SP 142.649), Nazareth Guimarães Ribeiro da Silva (SP 221.268)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: [0002311-60.2014.8.22.0009](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido:Eva Salema de Souza, Geraldo Salema de Souza, Natalina Polack de Souza, Ortêncio Teles dos Santos, Jocélia Ermita Casagrande, Lucineia Cardoso Santos, Adenir Casagrande Vitoriano, Adão Salema de Souza, Maria dos Anjos Salema de Souza, Expedita Salema de Souza Silva, Alvin Polake, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308)

Interessado (Parte A:Julio Cesar Gaspari, Váleria Alexandre da Silva Gaspari, Luiz Henrique Gaspari, Veridiane Alexandre da Silva Gaspari, Nivaldo Lins, Marilene Kruger Lins

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Priscila Moraes Borges (RO 6.263), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: [0001005-22.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. M. de F. R. M. de F. L. M. de F. F.

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:H. K.

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Alexsandro Klingelfus (RO 2395), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: [0000404-16.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Patrocínio Rodrigues, Eliane Rodrigues, Maria Juliana Rodrigues da Silva, Raimundo Fernandes da Silva, Maria Aparecida Rodrigues Damacena, Valmir Sebastião Damacena, José Wilson Rodrigues, José Agnaldo Rodrigues, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva

Advogado:Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190)

Requerido:Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Priscila Moraes Borges (RO 6.263), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: [0002926-21.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio de Oliveira

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Banco Itaúcard Sa

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). José Ângelo de Almeida (RO 309), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: [0004623-14.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célia Salete da Silva

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Alexsandro Klingelfus (RO 2395), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: [0004822-31.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda

Advogado:Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809), Adi Baldo (RO 112.A)

Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Fabrício Rossi Ramos, Karen Wilkian Fuzari Ramos

DECISÃO:

DECISÃO:A exequirente indicou como penhora o crédito que o executado Fabrício teria oriundo do contrato de compra e venda celebrado com Fernando Henrique dos Santos Mendes, a qual foi realizada.No entanto, de acordo com a manifestação e documentos trazidos por Fernando e Maria, resta impossibilitado de efetuar os depósitos neste juízo, haja vista que os valores estão sendo utilizados para pagamento de outros débitos deixados por Fabrício, bem assim débitos trabalhistas, além daquele já cobrado em ação trabalhista. Diante disso e, considerando que a exequirente foi devidamente intimada para se manifestar a respeito e manteve-se silente, não há como prosseguir a execução, haja vista que é necessário a indicação de bens livres e passíveis de penhora e a exequirente não o fez.Assim, fica liberada a penhora de fl. 69, com a publicação desta DECISÃO no DJe.Em razão de não ter sido localizado bens livres e passíveis de penhora e a inércia da exequirente em não indicar outros bens passíveis de penhora, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III c/c § 1º, do CPC.Decorrido o prazo e independente de nova CONCLUSÃO ou intimação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora. (Art. 921, §§ 2º 3º,CPC).A parte exequirente fica intimada desta DECISÃO, via DJe.Proceda a inclusão de Fernando e Maria (fl. 54) como parte interessada e republique-se esta DECISÃO para que tenham conhecimento. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000532-41.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Kawasaki Advogados Associados

Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)

Executado:Camile Cristina Salvador Ferronato

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

DESPACHO:

DESPACHO:Requisitei, informações a Receita Federal via Infojud, as quais determino a juntada nos autos provisoriamente.De consequência, DETERMINO que o feito passe a tramitar como segredo de justiça, ficando expressamente vedada a extração de cópias, digitalização ou outros, bem como a retirada dos autos em carga (enquanto a DRPF estiver juntada) e o manuseio por terceiros estranhos e por advogados não habilitados.Assim, fica o exequirente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, examinar os documentos e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, caso contrário o processo permanecerá suspenso.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Anote-se o sigilo e a restrição de carga na capa e no sistema.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001733-63.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado:Ej. Comércio de Veículos Ltda, Ari Carlos de Oliveira Freitas, Elson Pereira da Silva, Janina Vaz Galvão Araújo

DESPACHO:

DESPACHO:A pesquisa no Infojud também resultou negativa, conforme detalhamentos.Diante disso, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022523-78.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado:Hiago Móveis Comercial Ltda, Francisco Farias

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para: comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 207, retirar o Edital expedido às 209 para publicação em jornal local, e comprovar o recolhimento das custas para publicação no DJRO.

Proc.: 0001495-44.2015.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. R. S. G. R. P. L. E. R. P.

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do Recurso de Apelação apresentado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de janeiro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 90 dias

Proc.: 0073650-23.2007.8.22.0010

Acusado: MÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 22/07/1985, natural de Cuiabá/MT, filho de José Bianchine Nascimento e Delza dos Santos Nascimento, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante da denúncia de fls. 03/04 para o fim de CONDENAR o réu MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aso 22/7/1985, natural de Cuiabá-MT, filho de José Bianchine Nascimento e Delza dos Santos Nascimento, atualmente em lugar incerto, como incursos

nas penas do artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é reincidente ostentando uma extensa fixa criminal consoante certidão criminal acostada aos autos (fls. 106/111), sendo que para efeitos de maus antecedentes utilizarei a condenação no autos 0040445-08.2004.8.22.0010 (trânsito em julgado 17/11/2004) e para fins de reincidência os autos 0012908-03.2005.8.22.0010 (trânsito em julgado 29/7/2005 -fls. 108); conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram mínimas considerando a restituição dos objetos à vítima; e, por fim, o comportamento da vítima de certa forma contribuiu para o crime, eis que se embriagava e deixava a casa completamente desprotegida, não trancando nem as portas da residência. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 60 (sessenta) dias-multa. Presente a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inc. II do CP, pelo que aumento a pena em 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a minguá de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena acima dosada de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em DEFINITIVA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu comprometido a efetuar o pagamento de (R\$ 880,00 / 30 = 29,30 o dia multa x 60) de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos de sessenta reais) no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "a, b, c", do Código Penal, considerando a reincidência do acusado, fixo o regime semiaberto para cumprimento de pena. Da substituição ou Suspensão Condicional da Pena e Substituição da pena. Incabível a Suspensão Condicional da Pena e o Sursis em razão da reincidência, circunstância que impete a aplicação da benesse legislativa. Isento a ré do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver presa. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado. 4 - Realize-se a detração penal, caso necessário. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2017. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de janeiro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001219-73.2016.8.22.0010

Condenado: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA, brasileira, nascida aos 02/09/1991, Rolim de Moura/RO, filha de Elenilza Cordeiro Teixeira e Oliveira da Silva.

Adv.: Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB-RO 1393, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1– Intimar o advogado acima, para apresentar as razões de recurso, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de janeiro de 2017

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002740-97.2009.8.22.0010

Acusado: MÁRIO LÚCIO VICENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 13/12/1965, natural de Guararapes/SP, filho de José Adalto de Oliveira e Neuza Vicente de Oliveira.

Adv.: Dr. APARECIDO BARBOSA DE LIMA, com escritório profissional na Comarca de Jales/SP.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu MÁRIO LÚCIO VICENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, nascido em 13/12/1965, natural de Guararapes-SP, filho de José Adalto de Oliveira e Neuza Vicente de Oliveira, residente na Rua Vicente Leporace, 2589, Jardim Trignon, Jales-SP, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 339, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais: Ao exame da culpabilidade do réu, entendo que ela é normal ao tipo penal; considerando ainda que nada tem a registrar quanto a antecedentes, pois o réu é primário, conforme folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 210/219; conduta social e personalidade não foi apurada; que os motivos do crime foram reprováveis, posto que a denúncia caluniosa partiu de um advogado conceituado, que exercia as funções na cidade de Rolim de Moura, conhecedor da legislação penal, devendo assim, ser valorado negativamente esta circunstância judicial, ainda mais que os motivos do crime seriam a obtenção de indenização do Estado por ardis fraudulento, que as circunstâncias e consequências do crime são as normais do tipo; e por fim, considero ainda o fato de que a vítima não contribuiu para a ocorrência. Assim, considerando as circunstâncias judiciais sopesadas, fixo a pena em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa também um pouco acima do mínimo legal em 20 (vinte) dias multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu por ser advogado, fixo o valor do dia multa em 10/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 880,00 / 3 = R\$ 293,3 o dia multa x 20) de R\$ 5.866,00 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Inexiste atenuante ou agravante, bem como, causa de aumento ou diminuição de pena para sopesar nesta fase. Torno em definitivo a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 20 (vinte) dias multa, a minguá de qualquer outra causa modificativa da pena. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de sua pena. (art. 33, §2º, “c”, CP). Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: a) prestação de

serviço a comunidade pelo período da condenação à razão de 1 hora por dia de condenação à ser prestada perante instituição assistenciais (art. 46, §2º do CP) e b) prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigente, devendo ser depositado na conta judicial: AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01505753-4, conforme provimento 020/2013 da Corregedoria Geral da Justiça. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. Fica assegurado o direito do réu de recorrer em liberdade. IV – Disposições Finais. Transitada em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; bem como aos órgãos estaduais e federais de estatística criminal. c) Oficie-se a OAB-RO encaminhando cópia da SENTENÇA; d) Expeça-se Guia de Execução. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 7004435-20.2016.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado: Fábio José Reato - OAB/RO 2061

REQUERIDO: MAURICIO THOMAZ DE AQUINO

Advogado: -

Sentença:

“Pretende Wanderson sejam compelidos os réus a proceder a transferência, para o nome deles, do veículo objeto do CRV anexo ao Id Num. 4712098 - Pág. 1, uma vez que vêm se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorrera em agosto de 2009. Maurício Thomaz, mesmo citado e intimado para tanto (Id. Num 6504015), não compareceu à audiência de conciliação, havendo o autor desistido de processar Heitor Farias. Pois bem. Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, haveria de se dispensar o Wanderson da prova de suas alegações. Nada obstante, demonstrou ele, sobretudo pela cópia de autorização para transferência de propriedade anexa do Id Num. 4712098 - Pág. 1 em que Maurício aparece como comprador. De outro norte, caberia ao réu providenciar o necessário para o registro de referida mudança fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu. Agora, quanto às obrigações do vendedor, verifica-se que Wanderson não observou a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, motivo pelo qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO. Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de

veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada desde aquela data (agosto de 2009) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo para o nome de MAURÍCIO THOMAS DE AQUINO. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran e à Sefin, consignando-se ainda que o comando acima não implica em dispensar os interessados da observância do art. 124, do CTB. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, 9 de novembro de 2016. Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA 1ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido). 2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Processo nº 7007363-41.2016.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLINIPET.COM LTDA - ME

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel - OAB/RO 3874

REQUERIDO: REGINALDO DE BRITO

Advogado(a): -

Sentença:

"Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações. Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar REGINALDO DE BRITO ao pagamento de R\$ 223,79, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (idem, art. 835, inc. I c/c art. 854) e, se o caso, diligenciando-se perante o Renajud. Rolim de Moura, RO, 12 de dezembro de 2016 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JOSE PEREIRA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 644.090.319-53, nascido aos 11/2/1968, filho de Nacila Pereira Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho transcrito abaixo:

Despacho: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do devedor para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a decisão exarada ao ID 5666418, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".

Processo : 7005768-07.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL

Exequente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida : R\$ 4.171,03

Atualizado até : 10/6/2016

Natureza da dívida : IPTU

Número da CDA : 748/2016

Data da CDA : 10/6/2016

Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2017.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz Substituto

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: José Damaceno Filho, domiciliado na Rua Boa Vista, s/n, bairro Jardim Tropical, em Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho transcrito abaixo:

Despacho: "Em que pese o pleito deduzido à f. 14, devem ser esgotados os meios de localização para a citação da parte devedora. Logo, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias, informar o CPF da parte executada a fim de proceder à consulta nos sítios do

Infoseg/Infojud e tentar localizar seu atual endereço. Não sendo informado o CPF, desde já determino a citação por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Cumpridas as regras insertas no citado dispositivo legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]”.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo : 0005538-21.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL

Exequente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida : R\$ 1.386,71

Atualizado até : 24/6/2016

Natureza da dívida : IPTU

Número da CDA : 1347/2015

Data da CDA : 20/10/2015

Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2017.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz Substituto

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JOSE APARECIDO VANIN RECHE, inscrito no CPF sob o nº 592.816.262-68, nascido aos 9/6/1977, filho de Angela Maria Vanin Reche, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho transcrito abaixo:

Despacho: “[...] As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Cumpridas as regras insertas no citado dispositivo legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]”.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo : 7005767-22.2016.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL

Exequente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida : R\$ 884,20

Atualizado até : 14/6/2016

Natureza da dívida : IPTU

Número da CDA : 776/2016

Data da CDA : 14/6/2016

Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2017.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz Substituto

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0001453-31.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otávio Correia

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001494-27.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elen Cristina Vieira da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TJ:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1º Região.

Proc.: 0000137-12.2013.8.22.0010

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido:Valter Araújo Gonçalves, Ederson Souza Bonfá, José Messias de Oliveira

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz JucÁ Rios (OAB/RO 178), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Retorno do TJ:

Fica a parte requerida intimada, através de seus advogados, a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002237-37.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Manoel Leite da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinado pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Proc.: [0002805-53.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Luiz José de Santana

Advogado:Defensor Público ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinado pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001727-07.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JEFERSON MARCON

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa. (OAB/RO 513-A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/02/2017 às 9 horas, conforme DECISÃO de fl. 97, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito mesmo não vislumbrando nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 09h. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2016 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003304-20.2016.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JAMILE FERREIRA SANTOS

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que promovam as alegações finais, por memoriais, no prazo legal conforme descrito no DESPACHO de fl. 58, a seguir transcrito: "Concluída a instrução probatória. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO. Saem os presentes intimados". Vilhena, 24/01/2017 (a) Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003348-39.2016.8.22.0014](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: E. de L.

Requerido: F. D. D. de O.

Advogado:Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 54/56, a seguir transcrito: "Vistos. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por FERNANDO DIEGO DIAS DE OLIVEIRA o qual aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, afirmando que o denunciado possui boa conduta, trabalho e residência fixa nesta comarca e não há nenhum indício de que o acusado solto possa causar risco a ordem pública e que as circunstâncias não recomendam a prisão preventiva, postulando a concessão da ordem de soltura. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (fl. 53). É o breve relatório. DECIDO. De fato, a ordem de soltura não merece ser concedida, pois conforme ressaltou o Ministério Público, persistem os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Consoante consta dos presentes autos, o acusado reiteradamente vinha descumprindo as restrições de aproximação e contato com a vítima impostas por ocasião do deferimento das presentes medidas protetivas, conforme as ocorrências policiais juntadas aos autos. No mesmo passo, quando do último descumprimento, o acusado se dirigiu até a residência da vítima a agrediu, subtraiu valores e bens além de proferir diversas ameaças, o que demonstra a presença de um dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, no intuito de impedir a prática de novos delitos por parte do acusado, porquanto, em que pese a concessão das medidas em favor da vítima, este além de não cumpri-las praticou novos delitos. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crimes que envolvam violência doméstica será cabível a prisão preventiva (art. 313, inc. III do CPP). Conforme consta dos autos, há fortes indícios de que o acusado tenha praticado os delitos descritos nas ocorrências policiais. Dessa forma, permanece presente o fumus boni iuris que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos preventivamente, como é o caso. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o requerente possui maus antecedentes. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa de droga apreendida com a paciente (92,2 gramas de maconha e cerca de 42 buchas de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública (STJ, HC 242891 / RS, 6ª T., j. em 16/08/12). Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do preventivado, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstatam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos. Ressalto que a discussão acerca de sua inocência deverá ser oportunamente apreciada no curso da instrução processual. Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais. Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Diante o exposto,

por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Ressalto que com a CONCLUSÃO da instrução probatória a situação do acusado poderá ser novamente avaliada. Serve a presente de MANDADO de intimação. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017 [a] Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000676-58.2016.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: NILZA VAZ MARTINS

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogado supra do DESPACHO de fl. 139, a seguir transcrito: "Vistos. Manifeste-se às partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre o certificado à fl. 138. Após concluso para deliberação". Vilhena-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017 [a] Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003277-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ANNA K. SANTOS SILVA-ME

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), descrito à fl. 87 dos autos, bem como INTIMAR a ré por seu Advogado que proceda o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0019650-76.1998.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LUIZ BREFARI ou LUIZ BLEFARI

Advogado: Aimberê Hércules Pavezi Dantas (OAB/SP 262.322)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do CÁLCULO DA MULTA PROCESSUAL no valor de R\$ 319,16 (trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos), descrito à fl. 1015 dos autos, bem como INTIMAR o réu por seu Advogado que proceda o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001028-12.1999.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: José do Carmo de Souza

Advogado: Edson Ritter (OAB MT 15965)

Ato ordinatório: Fica a defesa por meio de seu advogado acima mencionado devidamente intimada para no prazo legal apresentar as Alegações Preliminares.

Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2017.

Dalila Effgen de Almeida

Cadastro 204982-1

Proc.: [0062670-05.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Ivanildes da Silva Maciel

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. A apenada, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão em 16.01.2017, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpria o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO a apenada Ivanildes da Silva Maciel a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir de 16/01/2017. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para promover a transferência da apenada em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0010175-42.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Alaércio Paulo de Oliveira

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

DECISÃO:

Vistos. Não há qualquer possibilidade de reconsideração. Registre-se que não comungo do novo posicionamento firmado pela MAIORIA do Eg. STF, e reconheço que o cálculo de pena elaborado encontra-se em ordem com a natureza hedionda do crime, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO de fls. 421/422. No mais, prossiga-se na execução. Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000993-92.2016.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Orides Rodrigues Tavares

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

SENTENÇA:

Vistos. Conforme certidão da Escrivania o apenado já cumpriu o tempo de pena exigido para obtenção de indulto. Verifico dos autos que o apenado atende os requisitos legais previstos, pois, além de cumprir o requisito temporal, não sofreu penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial. Isso posto, com fulcro no art. 3º, I do Decreto Presidencial n. 8.940/2016, de 22 de dezembro de 2016, concedo o INDULTO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Orides Rodrigues Tavares

qualificado nos autos, em relação a pena em execução nestes autos.Recolha-se eventual MANDADO de prisão em aberto, servindo a presente como CONTRAMANDADO, procedendo ainda a baixa junto ao banco de MANDADO s de prisão do CNJ, se for o caso.P.R.I. Arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0010030-44.2015.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Jairo Rezende

Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de execução penal em face de Jairo Rezende, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto, tendo atingido o lapso temporal necessário para a concessão do livramento condicional.Analisando os autos, constato que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário, cumprindo o requisito objetivo, conforme cálculo de pena nos autos.Ainda, no tocante ao requisito subjetivo, observo não haver qualquer incidente pendente, tendo o apenado bom comportamento até o momento.Isso posto, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, CONCEDO ao condenado Jairo Rezende, qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 21.05.2018.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em juízo para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem se afastar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente DECISÃO ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0082763-52.2008.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilmar Gonçalves

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Renan Nadaf Gusmão - OAB/MT 16284

Executado:Itapuã Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda., Wilson Sanches Ferreira, Rita de Cácia Coqueiro Alves, Florianita Saches Ferreira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao retorno da Carta Precatória (fls. 266/275) e manifestação do curador especial (fls. 276).

Proc.: 0010096-58.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Tadeu Trilha

Advogado:José Félix Zardo (OAB/SP 178530-A), Leandro Márcio Pedot - OAB/RO 2.022

Requerido:Banco Itaú S.a. Ag.vilhena

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada (fls. 077/079).

Proc.: 0011202-21.2015.8.22.0014

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 0011202-21.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda – Sicoob Credisul

Advogada: Dra. Cristiane Tessaro – OAB/RO 1562

Executado(s): Vanderley de Melo Rodrigues, brasileiro, CPF n. 470.558.122-91 e RG n. 475.613 SSP/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 2.715,39 (dois mil setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos), ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 652 do CPC. 2- Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. 3- No ato da penhora, o disposto no art. 655 do CPC deverá ser observado. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, também, ao cônjuge, observando-se as normas para citação. 4- Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m), proceda-se o arresto, nos moldes do art. 653 do CPC. 5- Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 745-A do CPC. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP:76.980-000 – Vilhena-RO - (Fax)

Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 13 de outubro de 2016.

Proc.: 0010553-56.2015.8.22.0014

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 0010553-56.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Irmãos Russi LTDA

Advogado: Josemário Secco, OAB/RO 724

Requerido: YOSHIO MATEUS KOBAYASHI-ME, empresário individual, CNPJ n. 03.326.340/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a)s requerido(a)s, acima qualificado(a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e consequentemente decretada a revelia (art. 344 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP:76.980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2016.

Proc.: 0012542-34.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nathália Tabalipa da Silva

Advogado: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0003427-52.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Requerido:Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls.135/138 a seguir transcrita:

“ATA DE AUDIÊNCIA Audiência de instrução designada nos autos n. 0003427-52.2015.8.22.0014 - Procedimento Ordinário, em que VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e outros movem contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

Aos quinze (15) de dezembro (12) de dois mil e dezesseis (2016), às 8h15, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na presença do Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY - Juiz de Direito, comigo Secretária ao final assinada Feito o pregão de estilo, compareceu o(a) requerente, VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, na pessoa do preposto, José Wilson Mascarenhas de Oliveira, RG 305.769 MTE RO, acompanhado de seu advogado, Valdir Burdz. Ausente o(s) requerido(s) ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, bem como seu advogado, apesar de intimado para o ato, conforme certidão fls. 128. Conforme Provimento Conjunto 11. 001/2012-PR-CG. publicado no DJ n. 193/2012. de 18/10/2012, esta solenidade foi realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral terá registro audiovisual. Adverte-se as partes que a gravação se destina Única e exclusivamente para a instrução processual. expressamente vedada. a utilização ou divulgação por qualquer meio (Artigo 20 da Lei 10.406/2002 - Código Civil). punida na forma da lei. Abertos os trabalhos colheu-se depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor, por meio de registro audiovisual, conforme mídia digital juntada as autos. O advogado do autor requereu a juntada de documentos consistentes em protocolos de solicitação de reparo de energia elétrica junto à requerida, o que foi deferido pelo magistrado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Em seguida passou-se a prolação da SENTENÇA:~Vistos e examinados estes autos...VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA ingressou com ação de reparação por danos materiais contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS) DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que exerce o ramo de laticínios, tendo como atividade principal a industrialização de queijo mussarela, perfazendo a coleta do leite entre os municípios de Corumbiara e Chupinguaia, e teve um prejuízo de 250.629,88 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) em decorrência de várias interrupções de fornecimento de energia por culpa do réu, que ocasionou grande estrago de leite dentro dos resfriadores. Esclarece que o valor de R\$ 175.500,00 corresponde aos gastos com a coleta do leite, R\$ 65.379,88 relativo a diferença entre o leite e a industrialização do queijo mussarela, e o valor de R\$ 9.750,00 pela manteiga não produzida. Por fim a autora pleiteou a condenação do réu no pagamento de R\$ 250.629,88 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) equivalente aos prejuízos que sofreu com a falta de energia em seu estabelecimento comercial. Juntou documentos.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 96), ante a ausência do autor. O réu apresentou

defesa (fls. 98/105), aduzindo qU:2\ dano não restou comprovado nos autos, razão pela qual não há que se falar”é~\ responsabilidade civil. Ao pugnou, pela rejeição da pretensão autoral. No DESPACHO saneador I reconheceu-se a competência deste Juízo, ocasião em que se fixou o ponto contro e fdo da. ~rp ~ lide, bem como designou-se instrução processual (fls. 125/127).Nesta solenidade foram colhidas o depoimento de três testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.É o necessário. Decido.AÇÃO PRINCIPAL Cuida-se de ação de reparação de danos movida por VALE ~O GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO. DE LATICINIOS LTOA contra CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS) DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, pretendendo ser ressarcido dos prejuízos decorrente de várias interrupções de fornecimento de energia por culpa da ré.Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral é procedente. Conforme mencionado no DESPACHO saneador de fls. 125/127, restou incontroverso nos autos os fatos relacionados as várias interrupções do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da parte autora, a teor dos artigos 341 e 374, inciso 111, ambos do CPC. A ser assim, remanesce, porém, perscrutar sobre a existência do dano patrimonial sofrido pela autora. Conforme se depreende da planilha apresentada pela autora às fls. 14, houve uma perda de 195.000 litros de leite, os quais estragaram em decorrência das várias interrupções de energia elétrica em sua unidade consumidora, o que corresponde a quantia total de R\$ 175.500,00, uma vez que o custo de cada litro de leite equivale a R\$ 0,90 (noventa centavos), incluindo o valor do frete (R\$ 0,10).No caso vertente a alegação inicial é verossímil, eis que os boletins de ocorrência de fls. 48/50, somados com as declarações de fls. 59/73 e testemunhas ouvidas em audiência, confirmam os prejuízos que autora sofreu com as constantes interrupções de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, os quais culminaram com o estrago dos leites que se encontravam armazenados nos resfriadores do citados assentamentos. Essa assertiva é corroborada pelo depoimento das testemunhas, onde o sr. Advanir Dias Cabral confirmou que o custo do litro de leite é de R\$ 0,90 (noventa centavos), sendo que houve perda de mais de 350.000 litros de leite - .Não foi diferente o depoimento do funcionário da empresa Flávio Rodrigo Langa, que ratificou os fatos narrados na peça de ingresso. Sendo assim, tenho como demonstrado o prejuízo (estrago) do produto (leite) na quantidade discriminada na prefaciai (195.000 litros), o qual perfaz R\$ 175.500,00, tendo em vista o fato de que houve o pagamento desses litros aos produtores, como bem provada nesta solenidade. Com o estrago do leite, matéria-prima de produção do autor, os prejuízos advindos pela ausência de produção de seus produtos (queijo mussarela e manteiga), também se revelam uma consequência lógica, eis que o ramo de atividade da parte autora é laticínio. Importante salientar que o réu não impugnou as declarações e documentos que o autor apresentou como meio de prova do dano por ele sofrido. Desse modo, deve ser ressarcido os prejuízos decorrentes da diferença entre o leite e a industrialização do queijo, uma vez que a empresa manteve-se em operação, de sorte que deve reparar o valor de R\$ 65.379,88.A mesma sorte merece aos lucros cessantes, onde a autora, em razão da culpa da ré, deixou de obter, comprometendo a viabilidade do negócio caso não seja reparado. Assim sendo, a ré deve indenizar os lucros cessantes no valor de R\$ 9.750,00.A regra do CPC é clara no sentido de que incumbe ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor e, não o fazendo, deverá sofrer com o ônus de sua omissão. O 9º, do art. 37, da Constituição Federal estabelece que:”& 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”Já o art. 14 do CDC dispõe que:Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.9 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;11 - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;111 - a época em que foi fornecido.9 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de no s técnicas.9 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que: tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;11 - a culpa exclusiva do consumid ou de terceiro.9 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será a urada ediante a verificação de culpa.No caso houve falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica oferecidos pela ré a autora, consistentes nas várias interrupções de energia, causando sérios prejuízos ao autor, eis que teve perda considerável da matéria-prima (195.000 litros de leite) utilizada para a produção de seus produtos (queijo mussarela e manteiga).As interrupções de energia decorreu única e exclusivamente por culpa do réu, ante a sua má prestação de serviços, fato este incontroverso nos autos.Aliás, cumpre repisar que o art. 22, do CDC, diz que: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."Portanto, estou convencido de que o réu é o responsável a indenizar os prejuízos materiais sofridos pelo autor Nestes caso o TJ/RO, vem assim se manifestando:Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais. Oscilações e queda na rede de energia elétrica. Danos materiais comprovados. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. independentemente de culpa, nos termos do art. 37. li 6º. da Constituição Federal e do artigo 14, li1º, do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Presente a prova do efetivo prejuízo material sofrido, cabe a indenização pretendida. (Apelação, Processo nº 0012472- 22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016)ACÃO CAUTELAR A empresa autora maneja ação cautelar, registrada sob o nº 0014064- 96.2014.8.22.0014 (em apenso), pretendendo compelir a concessionária requerida a manter o fornecimento de energia, cuja liminar foi deferida às fls. 61 desses autos. Conforme se infere dos autos, notadamente da certidão de fls. 69 dos autos em apenso, a ré foi regularmente citadaintimada da pretensão cautelar, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, a procedência do pleito em razão da revelia, uma vez que se presumem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, S 1º, inciso IV, do novo CPC).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de reparação de danos materiais promovida por VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATIcÍNIOS LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS) DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 250.629,88 (duzentos e cinquenta mil seiscientos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citaçãoDe igual forma, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar apenas de

n0014064-96.20148.22.0014, com fundamento no art. 487, I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 61 dos referidos autos. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, S 2º, do CPC.Advirto a parte interessada que deverá promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada e por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber o art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram, a certidão do trânsito em julgado ou informe sobre o cumprimento provisório da SENTENÇA, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Faculto a parte interessada o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE.Intime-se o réu para, nrl prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição e dívida ativa. Traslade-se cópia desta DECISÃO, anexando-a aos autos em apenso,, servindo esta como SENTENÇA daquela. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publicada a SENTENÇA em audiência. Cumpra-se. Nada mais. Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito".

Proc.: 0014064-96.2014.8.22.0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Adv. Drª Gabriela de Lima Torres - OAB/RO 5.714

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada nos autos em apenso, 0003427.52.2015.8.22.0014 - fls. 135/138, juntada às fls. 071/074 destes, a seguir transcrita:

"ATA DE AUDIÊNCIA Audiência de instrução designada nos autos n. 0003427-52.2015.8.22.0014 - Procedimento Ordinário, em que VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATIcÍNIOS LTDA e outros movem contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

Aos quinze (15) de dezembro (12) de dois mil e dezesseis (2016), às 8h15, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na presença do Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY - Juiz de Direito, comigo Secretária ao final assinada Feito o pregão de estilo, compareceu o(a) requerente, VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATIcÍNIOS LTDA, na pessoa do preposto, José Wilson Mascarenhas de Oliveira, RG 305.769 MTE RO, acompanhado de seu advogado, Valdir Burdz. Ausente o(s) requerido(s) ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, bem como seu advogado, apesar de intimado para o ato, conforme certidão fls. 128. Conforme Provimento Conjunto 11. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012, esta solenidade foi realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral terá registro audiovisual. Adverte-se as partes que a gravação se destina Única e exclusivamente para a instrução processual. expressamente vedada. a utilização ou divulgação por qualquer meio (Artigo 20 da Lei 10.406/2002 - Código Civil). punida na forma da lei. Abertos os trabalhos colheu-se depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor, por meio de registro audiovisual, conforme mídia digital juntada as autos. O advogado do autor requereu a juntada de documentos consistentes em protocolos de solicitação de reparo de energia elétrica junto à requerida, o que foi deferido pelo magistrado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Em seguida passou-se a prolação da SENTENÇA:~Vistos e examinados estes autos...VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATIcÍNIOS LTDA ingressou com ação de reparação por danos materiais contra

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS) DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que exerce o ramo de laticínios, tendo como atividade principal a industrialização de queijo mussarela, perfazendo a coleta do leite entre os municípios de Corumbiara e Chupinguaia, e teve um prejuízo de 250.629,88 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) em decorrência de várias interrupções de fornecimento de energia por culpa do réu, que ocasionou grande estrago de leite dentro dos resfriadores. Esclarece que o valor de R\$ 175.500,00 corresponde aos gastos com a coleta do leite, R\$ 65.379,88 relativo a diferença entre o leite e a industrialização do queijo mussarela, e o valor de R\$ 9.750,00 pela manteiga não produzida. Por fim a autora pleiteou a condenação do réu no pagamento de R\$ 250.629,88 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) equivalente aos prejuízos que sofreu com a falta de energia em seu estabelecimento comercial. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 96), ante a ausência do autor. O réu apresentou defesa (fls. 98/105), aduzindo que o dano não restou comprovado nos autos, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade civil. Ao pugnar, pela rejeição da pretensão autoral. No DESPACHO saneador reconheceu-se a competência deste Juízo, ocasião em que se fixou o ponto contro e fdo da. ~rp ~ lide, bem como designou-se instrução processual (fls. 125/127). Nesta solenidade foram colhidas o depoimento de três testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o necessário. Decido. AÇÃO PRINCIPAL Cuida-se de ação de reparação de danos movida por VALE ~O GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO. DE LATICÍNIOS LTOA contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS) DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, pretendendo ser ressarcido dos prejuízos decorrente de várias interrupções de fornecimento de energia por culpa da ré. Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral é procedente. Conforme mencionado no DESPACHO saneador de fls. 125/127, restou incontroverso nos autos os fatos relacionados as várias interrupções do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da parte autora, a teor dos artigos 341 e 374, inciso 111, ambos do CPC. A ser assim, remanesce, porém, perscrutar sobre a existência do dano patrimonial sofrido pela autora. Conforme se depreende da planilha apresentada pela autora às fls. 14, houve uma perda de 195.000 litros de leite, os quais estragaram em decorrência das várias interrupções de energia elétrica em sua unidade consumidora, o que corresponde a quantia total de R\$ 175.500,00, uma vez que o custo de cada litro de leite equivale a R\$ 0,90 (noventa centavos), incluindo o valor do frete (R\$ 0,10). No caso vertente a alegação inicial é verossímil, eis que os boletins de ocorrência de fls. 48/50, somados com as declarações de fls. 59/73 e testemunhas ouvidas em audiência, confirmam os prejuízos que autora sofreu com as constantes interrupções de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, os quais culminaram com o estrago dos leites que se encontravam armazenados nos resfriadores do citados assentamentos. Essa assertiva é corroborada pelo depoimento das testemunhas, onde o sr. Advair Dias Cabral confirmou que o custo do litro de leite é de R\$ 0,90 (noventa centavos), sendo que houve perda de mais de 350.000 litros de leite - . Não foi diferente o depoimento do funcionário da empresa Flávio Rodrigo Langa, que ratificou os fatos narrados na peça de ingresso. Sendo assim, tenho como demonstrado o prejuízo (estrago) do produto (leite) na quantidade discriminada na prefaciai (195.000 litros), o qual perfaz R\$ 175.500,00, tendo em vista o fato de que houve o pagamento desses litros aos produtores, como bem provada nesta solenidade. Com o estrago do leite, matéria-prima de produção do autor, os prejuízos advindos pela ausência de produção de seus produtos (queijo mussarela e manteiga), também se revelam uma consequência lógica, eis que o ramo de atividade da parte autora é laticínio. Importante salientar que o réu não impugnou as declarações e documentos que o autor apresentou como meio de

prova do dano por ele sofrido. Desse modo, deve ser ressarcido os prejuízos decorrentes da diferença entre o leite e a industrialização do queijo, uma vez que a empresa manteve-se em operação, de sorte que deve reparar o valor de R\$ 65.379,88. A mesma sorte merece aos lucros cessantes, onde a autora, em razão da culpa da ré, deixou de obter, comprometendo a viabilidade do negócio caso não seja reparado. Assim sendo, a ré deve indenizar os lucros cessantes no valor de R\$ 9.750,00. A regra do CPC é clara no sentido de que incumbe ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor e, não o fazendo, deverá sofrer com o ônus de sua omissão. O 9º, do art. 37, da Constituição Federal estabelece que: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Já o art. 14 do CDC dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de normas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No caso houve falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica oferecidos pela ré a autora, consistentes nas várias interrupções de energia, causando sérios prejuízos ao autor, eis que teve perda considerável da matéria-prima (195.000 litros de leite) utilizada para a produção de seus produtos (queijo mussarela e manteiga). As interrupções de energia decorreram única e exclusivamente por culpa do réu, ante a sua má prestação de serviços, fato este incontroverso nos autos. Aliás, cumpre repisar que o art. 22, do CDC, diz que: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Portanto, estou convencido de que o réu é o responsável a indenizar os prejuízos materiais sofridos pelo autor. Nestes caso o TJ/RO, vem assim se manifestando: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais. Oscilações e queda na rede de energia elétrica. Danos materiais comprovados. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, li 6º, da Constituição Federal e do artigo 14, li 1º, do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Presente a prova do efetivo prejuízo material sofrido, cabe a indenização pretendida. (Apelação, Processo nº 0012472- 22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016) AÇÃO CAUTELAR A empresa autora maneja ação cautelar, registrada sob o nº 0014064- 96.2014.8.22.0014 (em apenso), pretendendo compelir a concessionária requerida a manter o fornecimento de energia, cuja liminar foi deferida às fls. 61 desses autos. Conforme se infere dos autos, notadamente da certidão de fls. 69 dos autos em apenso, a ré foi regularmente citada intimada da pretensão cautelar, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, a procedência do pleito em razão da revelia, uma vez que se presumem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC),

conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, S 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de reparação de danos materiais promovida por VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATÍCIÍOS LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS) DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 250.629,88 (duzentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De igual forma, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar apensa de nº 00014064-96.20148.22.0014, com fundamento no art. 487, I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 61 dos referidos autos. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, S 2º, do CPC. Advirto a parte interessada que deverá promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada e por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber o art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram, a certidão do trânsito em julgado ou informe sobre o cumprimento provisório da SENTENÇA, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Faculto a parte interessada o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE. Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição e dívida ativa. Traslade-se cópia desta DECISÃO, anexando-a aos autos em apenso, servindo esta como SENTENÇA daquela. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publicada a SENTENÇA em audiência. Cumpra-se. Nada mais. Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito".

Proc.: [0010948-19.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joyce Eloa dos Santos

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT OAB/RO 3.702)

Executado: Madeireira Pinheiro Ltda Me, Antônio Pinheiro Sobrinho

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 126v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002131-39.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: André Coelho Junqueira - OAB/RO 6.485

Executado: Vinicius Transportadora São José do Rio Preto Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 05.05.2015 que tem por FINALIDADE a Citação do Executado.

Proc.: [0011312-20.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Griffs Modas Ltda - ME

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Vanilda de Souza Goes

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 034. Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0011311-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Griffs Modas Ltda - ME

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Maidi Teresinha Mayer

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: 032.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias..

Proc.: [0009728-83.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sonia Alves de Souza Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Elizeu Teixeira Oliveira, Viviane Martins dos Santos

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 068.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias".

Proc.: [0001935-30.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Jackeline Maria Rocha Lopes, Jerônimo Donizete Pereira Alves

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 124/158).

Proc.: [0008162-31.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Tratordico Comércio e Representações Ltda

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido: Kelly Alan Freese

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 057/060).

Proc.: [0005441-09.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jubenyll de Oliveira Siqueira

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Requerido: Trevo Transportes e Logística Ltda, Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Trevo Peças e Serviços Para Automóveis Ltda, A L M Investimento e Participações S A, Trevo Participações S A

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder, querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 089/098).

Proc.: [0010917-28.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Cervi Comercio de Pneus e Serviços Importação e Exportação Ltda Me, Delton Jair Bernardi Cervi

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito.

Proc.: [0001396-59.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Sergio Schulze (OAB/SC 7.629)

Requerido:Claudia Silva Machado

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a informação de acordo firmado entre as partes (fls. 110/111).

Proc.: [0011524-46.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Welcome Luiz da Silva Sobrinho

Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito.

Proc.: [0010930-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. M. B. P. C.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado:B. C. C.

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 092/098).

Proc.: [0013134-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Requerido:Valmir Leandro

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 054v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002561-44.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Orildes Balbinot

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado:Wagnor Robson Rezende Moraes

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 043v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0011584-87.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Cleverson Portelli

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo concedido pelo exequente (90 dias), diante da informação de parcelamento do débito (CPC, art. 922).Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005082-98.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Laide Gomes de Oliveira

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido:Adegilson Giriolli

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 93.Com fundamento no art. 513 do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º).Vilhena-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011460-70.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Max Concreto Serviços de Engenharia e Tecnologia Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 99-verso.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA contra MAX CONCRETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Isento a parte exequente das custas finais.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO LANÇADA SOBRE O VEÍCULO, VIA RENAJUD.Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0068330-09.2009.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto

Advogado:Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Hélio Passadore (MT 3008-A)

Inventariado:Edson Simionatto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Não obstante a impugnação da avaliação do bem imóvel a ser inventariado, o qual localização-se no Estado do Mato Grosso, verificou-se por meio do expediente de fls. 866/868, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso, a notícia de que o lançamento do imposto ITCD fora procedido depois de não haver pagamento ou impugnação, cujo feito administrativo/fiscal foi remetido a Procuradoria Geral daquele Estado para o manejo da competente execução fiscal.Pois bem. Em face de tais informações, e com vista a estabelecer os parâmetros para o cálculo do imposto a ser recolhido, imperioso que o imóvel em discussão seja avaliado judicialmente; aliás, como também o imóvel remanescente (fls. 902), o que desde já determino, expedindo-se carta precatória

para que o ato processual (avaliação) seja praticado nas comarcas em que os imóveis encontram-se matriculados (Cuiabá/MT e Comodoro/MT). Semelhantemente, deve haver avaliação das quotas da sociedade em que o falecido era sócio (fls. 899), ocasião em que será apurado os haveres, caso existentes, nos termos do art. 630, parágrafo único, do NCPD. De outro lado, vejo que não há divergências em relação as primeiras declarações prestadas às fls. 184/194, consoante se infere da manifestação de fls. 875/877, com a exclusão de um imóvel residencial da convivente do falecido (fls. 898/902). Não só isso: compulsando os autos, infere-se que a União, por meio da petição de fls. 36, pugnou pela juntada dos comprovantes de recolhimento do ITR, referente o imóvel rural a ser inventariado, como também pela entrega das declarações dos últimos cinco anos, providência esta que foi cumprida pela parte às fls. 47/96. A ser assim, após a realização das avaliações dos imóveis e quotas da sociedade descrita nos autos, determino que a remessa destes autos à União, consoante determinação no último parágrafo do DESPACHO de fls. 45. Oportunamente, certifique-se se veio aos autos a certidão negativa da Fazenda Pública do Município de Cuiabá/MT. Por fim, cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao inventariante para prestar as últimas declarações. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000663-64.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Suzan Léia da Silva Lima Lopes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 85. Com fundamento no art. 513 do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Vilhena-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007817-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anilto Santos de Moraes - Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Silvano de Barros

DESPACHO:

Vistos. DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005419-89.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Réu: LIGIANE MEDEIROS DE SOUZA

Fica a parte Ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 595,10 (atualizada até a data de 25/01/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

HERBERT YURI FIGUEIREDO REZENDE

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004613-54.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: ROBERTO PADOVAN

Valor da Causa: R\$ 1.110,12

Finalidade

CITAÇÃO de ROBERTO PADOVAN, cadastrado sob o CPF n. 369.042.609-04, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

4 de novembro de 2016

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0002641-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Márcio Barros de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 11,07, calculada até 25/01/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010611-64.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Gomes de Oliveira

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa, 1 Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Mongaguá

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ana Paula da Silva Alvares (OAB/SP 132667)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.014,25, calculada até 25/01/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0000723-23.2016.8.22.0017](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Eliana Quirino de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Nilton Bezerra Pinto

Advogado: Gilson Alves de Oliveira OAB/RO 549-A

SENTENÇA

"[...] DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Intimem-se pessoalmente a requerente e o requerido, dando ciência também ao seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se após certificado o trânsito em julgado. AFO, 20/12/16. Alencar das Neves Brilhante-Juiz de Direito".

Proc.: [0000543-07.2016.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Jackson Cristiano Douglas Santos de Lima

Advogado: Alvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843; Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084; Marina Negri Piovezan OAB/RO 7456

Fica o Réu intimado, na pessoa de seus advogados, sobre o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido à fl. 38, por não preencher os requisitos autorizadores da suspensão (respondendo ação penal em outra comarca), feito pelo Ministério Público, querendo, manifestar em 05 (cinco) dias.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVELProc.: [0002115-03.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Eanes Nunes da Mota, Sílvia Ferreira Dias

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Advogado Não Informado (22 SMG)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o termo negativos dos leilões realizados.

Proc.: [0000930-56.2015.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Josué Batista da Silva, Paulo Alves do Carmo, João Eliezer Batista, Lourival Xavier, Maria da Glória Correia

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Alegações finais:

Ficam os requeridos, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0001005-32.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresa Schulz

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF:

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0000562-23.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio da Rosa

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0004762-10.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Waldemar Vortmann

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002224-22.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rita Semprebom de Souza Barrim

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001604-68.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar de Souza

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0000297-45.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio de Souza

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0000297-45.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio de Souza

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002233-47.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leodoildes da Silva

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001020-64.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erich Jorge Seifert

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002434-05.2012.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângelo Raimundo dos Santos

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte requerente intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002559-07.2011.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edson Brugnolli Filho

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado:Luciana Martins Cunha

Advogado:Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114)

Intimação da parte exequente, por via de seu procurador, acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor do Crédito fl. 53 em cumprimento a determinação de fl. 52.

Proc.: [0002586-19.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Santos & Santos Ltda Me, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada acerca do Recurso de Apelação interposto pelo requerente, bem como para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Proc.: [0002618-87.2014.8.22.0017](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Gislane Lislie Kill

Advogado:Bruno Roque (OAB/RO 5905)

Requerido:Espólio de Sebastião Tavares de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

DESPACHO: Considerando a convocação desse Magistrado para participação no evento Constelações Familiares Módulo IX a ser realizado na comarca de Porto Velho-RO, nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2017, vejo por bem redesignar a audiência, nestes autos, para o dia 15/02/2017 às 11:15 horas.Intime-se a parte autora por seu procurador.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 233-234.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2016. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: [0000059-60.2014.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ernesto Marcos de Carvalho

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Intimação da parte requerente, por via de advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do Ofício recebido do TRF informando pagamento, juntado à fl. 126.

Proc.: [0002169-86.2001.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. da S. S.

Advogado:Adeildo Marinho Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)

Requerido:N. A. dos S.

Advogado:Advogado não informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.

Proc.: [0003401-50.2012.8.22.0017](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:João Ribas Schran

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Banco Votorantim S/A

Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (RO 3.700)

Retorno do TJ:

Intimação das partes, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 5 dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001616-19.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeverson Marini Gallo

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido:Distribuidora de Veículos Freire Ltda

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742), Marcelo Rossi da Silva (OAB/SP 103.133)

Alegações finais Parte Requerida:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000120-48.2016.8.22.0011 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Erasm Carlos Pedro Rosa(Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Erasm Carlos Pedro Rosa, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de José Carlos Rosa e Maria Aparecida Pedro, nascido aos 04/12/1994, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 1360331 SSP-RO, inscrito no CPF n. 030.973.832-63.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 13/15. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Erasmo Carlos Pedro Rosa, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do mov. Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 25 de janeiro de 2017.

Proc.: 1000152-53.2016.8.22.0011 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Gilmar Rodrigues(Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Gilmar Rodrigues, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de José Felício Rodrigues e Maria Madalena de Freitas, nascido aos 02/08/1988, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1258474 SSP-RO.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: Noticiam os autos a prática do delito de ameaça, praticado, em tese, por GILMAR RODRIGUES. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação. Analisando os autos, verifico que o suposto infrator e a vítima realizaram a composição dos danos, tendo esta renunciado ao direito de representação e de oferecimento de queixa-crime. Posto isso, homologo o acordo feito entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o feito em razão da ausência de condição de procedibilidade. P.R.I.C. Procedam-se as alterações e baixas. Após, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento, Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 25 de janeiro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000488-74.2016.8.22.0011

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Valdecir Aparecido Nascimento Silva

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO - 5125)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Vistos. Intime-se o reeducando para dizer a data que pretende deslocar-se para a cidade de Ji-Paraná. Vindo aos autos, ao Ministério Público para manifestação.Após, conclusos para DECISÃO.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de janeiro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 0000137-08.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME

Certidão

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Processo nº 0000127-61.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME

Certidão

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Proc.: 0000752-61.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Claudi Silva Matos

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB 084/RO)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte denunciada, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls 77, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que a defesa do réu para memoriais, prazo 05(cinco) dias."

Proc.: 0000828-85.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Reginaldo Carlos Moraes

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls 138v, a seguir transcrito: "Certifico e dou fé que a parte réu para memoriais no prazo de 05(cinco) dias."

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0003079-96.2004.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:Alvori Carriel Erci, Marcemir Amaro de Lima, Valdemir dos Santos Erci

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383),

Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I- RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALVORI CARRIEL ERSE, vulgo VEIO, MARCEMIR AMARO DE LIMA, vulgo MARCINHO e VALDEMIR DOS SANTOS ERCI, vulgo LACO, ambos devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV c/c art. 121, parágrafo 2º, III, IV e V, observada a regra do art. 69, ambos do Código Penal.1º FATO: De acordo com a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2004, por volta das 00h01min., na Linha C-05, KM 08, zona rural, na cidade de Campo Novo de Rondônia, nesta Comarca, os denunciados, devidamente mancomunados, desferiram vários disparos de espingarda e revólver na vítima Nairo Santana, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo tanatoscópico, que foram a causa de sua morte.O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que os tiros foram dados pelas costas. Consta como motivo a discordância da vítima com o namoro de sua filha de 14 anos com o acusado Alvori (28 anos). Enquanto a vítima agonizava, o acusado Valdemir, utilizando de um facão, decepou a orelha e ainda lhe desferiu mais dois disparos na região glútea.2º FATO: No mesmo dia, hora e local, os acusados previamente mancomunados desferiram vários golpes de machado, facão e chave de fenda na vítima José Santana, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo tanatoscópico, que foram a causa de sua morte. Após a prática do primeiro crime, os

acusados arrombaram a porta do quarto onde o idoso José Santana dormia e ceifaram sua vida com o fim de ocultarem a autoria e saírem impunes do primeiro crime. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 12/02/2004 (fls. 03). Os acusados Marcemir Amaro de Lima e Valdemir dos Santos Erçi foram citados por edital (fls. 68). Interrogatório do acusado Alvori Carriel Erse às fls. 87/87-v. Suspenso o processo em relação aos acusados Marcemir Amaro de Lima e Valdemir dos Santos Erçi (fls. 91). Defesa Prévia do acusado Alvori (fls. 96/99). Designada audiência de instrução, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 121, 124, 140/141). Alegações finais do Ministério Público às fls. 143/148. Alegações finais do acusado Alvori às fls. 149/159. SENTENÇA de pronúncia do acusado Alvori às fls. 160/163. Libelo-Crime acusatório (fls. 170/173). Defesa ao Libelo-Crime às fls. 175. SENTENÇA condenatória do acusado Alvori às fls. 236/238. Recurso de apelação do condenado Alvori às fls. 258/261. Contra-Razões apelação às fls. 262/276. Acórdão negando provimento à apelação (fls. 371). Decretada a prisão preventiva dos acusados Marcemir e Valdemir às fls. 408. Cumprido o MANDADO de prisão do acusado Valdemir, este foi devidamente citado (fls. 427), tendo apresentado Defesa Preliminar através da Defensoria Pública (fls. 429), devidamente interrogado (mídia audiovisual de fls. 442). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia do acusado Valdemir dos Santos Erçi conforme denúncia (fls. 447/450). Já a defesa apresentou alegações finais às fls. 451/451-v pugnando pela impronúncia do acusado, ante a ausência de indícios de autoria. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 411, § 9º, do Estatuto Processual Penal. II- FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Preliminarmente, cabe informar que esta DECISÃO abrangerá somente ao denunciado Valdemir dos Santos Erçi, vez que o processo encontra-se suspenso em relação ao denunciado Marcemir Amaro de Lima e já houve condenação em relação ao acusado Alvori Carriel Erçi. Trata-se, como se vê, de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está fartamente comprovada nos autos, pelos documentos e depoimentos colhidos durante ambas as fases da persecução criminal, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Quanto a autoria, constata-se a presença de indícios suficientes para a pronúncia do acusado. A informante Daiane Santana, filha e neta das vítimas, respectivamente, que presenciou os fatos, ouvida na fase inquisitorial afirmou que: (...) Que os autores dos homicídios foram o Padrasto da informante, VALDEMIR DOS SANTOS ERCI, O LACO, ALVORI, até então namorado da informante e MARCEMI AMARO DE LIMA, cunhado do LACO (); Que a informante ouviu tiros e viu seu pai caindo, mas não sabe quais dos assassinos efetuaram disparos contra ele; que após o fato, a informante ficou sabendo que seu avô foi assassinado a tiros e machadadas, dentro do quarto, que teve a porta arrombada, mas a informante esclarece que logo após o primeiro disparo e a queda de seu pai, foi retirada do local pelo seu

tio MARCEMI, que deixou a informante sentada lá fora e todos os três, MARCEMI ALVORI e LACO, entraram na casa () Referida declaração foi confirmada judicialmente (fls. 141). As declarações da informante Daiane são corroboradas pelo depoimento do Co-réu Alvori, o qual aduz: (...) Nós realmente matamos as duas vítimas (); O Valdemir foi junto com a gente, pois ele é muito meu amigo. Chegamos no local por volta da meia noite e as duas vítimas estavam acordadas (). O Valdemir, depois que o velho caiu no chão, o Laco deu-lhe uma machadada na cabeça () Quem cortou a orelha de Nairo foi o Laco. O velho foi pego fora da casa, a casa estava aberta. Melhor informando, quando foi atingido pelo tiro o velho estava fora da casa, mas correu para dentro e tentou trancar a porta. O Laco empurrou a porta e ela se abriu e, em seguida, deu um golpe no velho. O Laco também tentou usar o facão, mas co facão era mole e não furou o velho, dobrando-se (...) (fls. 87/87-v). Apesar da negativa de autoria do acusado Valdemir, as provas carreadas nos autos demonstram o contrário. Assim, verifica-se que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal afastam a possibilidade de absolvição ou impronúncia do acusado neste momento. Outrossim, a tese afiançada pelo acusado, bem como as qualificadores previstas no crime em comento serão analisadas por ocasião do Tribunal do Júri, por não serem manifestamente improcedentes. Desse modo, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo *in dubio pro societate*, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado VALDEMIR DOS SANTOS ERCI, vulgo LACO, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV c/c art. 121, parágrafo 2º, III, IV e V, observada a regra do art. 69, ambos do Código Penal, determinando seja submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Considerando que este encontra-se preso, tendo passado diversos anos evadido do distrito da culpa, aliada à gravidade dos fatos, nego ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos. SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema SAP. Intimem-se. Burity-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: 0003706-17.2015.8.22.0021

Lauda n. 11490

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 26 de Janeiro de 2017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: David Herison Vieira, Brasileiro (a), Solteiro(a), não informado, CN 44.794Fls194L A98, Nascido em 04/04/1997, no Município de Jarú RU, filho(a) de Joaquim Vieira Filho e Silvânia Bastos Ferreira.

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. OAB 3164, militante na comarca de Ariquemes/RO;

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada a apresentar as RAZÕES DO RECURSO no prazo legal.

Burity, 26 de Janeiro de 2017

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [0000331-57.2014.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Advogado: Igor Aragão Couto ()

Executado: Madeireira Pingo D'Água Ltda, CNPJ 05.586.418/0001-46, na pessoa de seu representante legal Francisca Simone Vieira dos Santos, CPF 742.553.512-15.

FINALIDADE: Citação do Requerido, acima mencionado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder à mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão.

Proc.: [0001232-59.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramona Velasco Sosa

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação de Retorno dos Autos do TJ: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000375-76.2014.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Neves Bandeira

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Jus Navigandi Ltda Me, Universo Online Sa

Advogado: Marcos Antonio Cardoso de Souza (SP 3387), Daniel Penha de Oliveira (RO 3.434)

FINALIDADE: Intimação de Retorno dos Autos do TJ: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000562-84.2014.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson Pedro da Silva

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Banco Panamericano S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (PE 21.714)

FINALIDADE: Intimação de Retorno dos Autos do TJ: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001658-71.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Advogado: Flávia de Araújo Serpa ()

Executado: Ind. Com. Madeiras Coimbra Ltda, CNPJ 05.872.883/0001-43; Roseli Lopes de Souza, RG 894487 SSP/RO, CPF 896.850.322-20; Pedro Carmo de Oliveira, RG 106170 SSP/RO, CPF 063.072.802-04.

FINALIDADE: Citação dos Requeridos, acima mencionados, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder à mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão.

Proc.: [0000762-57.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Gomes Ferreira

Advogado: Lígia Verônica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus Advogados(as) para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001103-83.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Freire dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus Advogados(as) para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000117-32.2015.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Alexandre José Biazatti, Amaury Antonio Ribeiro de Arruda, Cleusa Mendes de Souza, Dian Prata Venancio, Edvardy Felis dos Santos, Elmer John Andrade, Euclides Sergio Neto, Francisco Gargarim Duarte, Francisco Gonçalves Neto, Fredson Caetano da Silva, Gildson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangon, Giumar José Bonatto, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyome Kawai Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Anderson Pantoja da Silva, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira, Rosália Wilhelm Wachholz, Rute Justiniano Coelho Rodrigues

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), José Neves Bandeira (RO 182), Arthur Paulo de Lima (RO 1669), José Neves Bandeira (RO 182), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), José Neves Bandeira (RO 182), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Luciano da S. Vieira (RO OAB/RO 1643), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), José Neves Bandeira (RO 182), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Joyce Mayka Bohn (OAB/RO 6040), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322), Mariana Ferreira Santos Lenci (AOB/RO 6489), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322), Mariana Ferreira Santos Lenci (AOB/RO 6489), Joyce Mayka Bohn (OAB/RO 6040), José Neves Bandeira (RO 182), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Joyce Mayka Bohn (OAB/RO 6040), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322), Mariana Ferreira Santos Lenci (AOB/RO 6489), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), José Neves Bandeira (RO 182)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de Alexandre José Biazatti, Amaury Antônio Ribeiro de Arruda, Anderson Pantoja da Silva, Cleusa Mendes de Souza, Dian Prata Venancio, Edvardy Felis dos Santos, Elmer John Andrade, Euclides Sérgio Neto, Francisco Gargarim Duarte, Francisco Gonçalves Neto, Fredson Caetano da Silva, Gildson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangoni, Giumar José Bonatto, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyomi Kawai de Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira, Rosália Wilhelm e Rute Justiniano Coelho Rodrigues. Após a notificação dos requeridos, a inicial foi recebida (fls. 2.332/2.336) e promovida a citação dos requeridos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ronis José Teixeira, no sentido de que a pretensão

legitimidade repousaria tão somente em relação à pessoa jurídica Santos e Santos Comércio e Serviço LTDA, não merece prosperar tendo em vista que mesmo não sendo agente público, a Lei 8.429/92 é aplicável à todo aquele que induza ou concorra para a prática do ato ímprobo ou dele. Citados, os réus Fredson Caetano da Silva e Anderson Pantoja deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, o que faço com fulcro no art. 344, do NCPC. De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. No mais, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Não há outras preliminares a serem apreciadas, haja vista que foram analisadas em sede de recebimento da exordial (fls. 2.332/2.336). As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) se houve ato ilícito que tenham acarretado atos de improbidade administrativa perpetrada pelos requeridos, conforme bem delineado no item 13 (fls. 90/102) da petição inicial, onde está descrito todas as condutas imputadas aos agentes e para se evitar a tautologia, deixo de transcrevê-las, em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, mas aponto como ponto uma das balizas da instrução probatória a ser dirimida em audiência de instrução e julgamento; b) se houve violação dos princípios norteadores da administração pública; c) se a ação ou omissão dos requeridos caracteriza ato ilegal imbuído de dolo ou culpa; d) se houve prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito dos requeridos, lembrando que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, da Lei 8.429/92); e) qual a extensão dos prejuízos. Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC. Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos pertinentes ao fato constitutivo do direito perseguido, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 09h30min, a qual realizar-se-á na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser

certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada. Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada. Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente DECISÃO, oportunidade em que deverão ser científicas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Por fim, defiro o pleito ministerial atinente à produção de prova emprestada dos autos nº 0000118-17.2015.8.22.0016, juntando-se cópia de todos os atos produzidos na fase de instrução, consistente nas mídias com os depoimentos e interrogatórios colhidos, inclusive, os provenientes de carta precatória. Cientifique-se o Ministério Público acerca da solenidade. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO. Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. Expeça-se o necessário. Pratique-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001128-24.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Casarão da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para manifestar-se quanto à petição com dedução das dívidas existentes (fls. 89), e deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidões de fls. 90v, ACOLHO o valor do crédito líquido informado às fls. 89, qual seja R\$ 31.590,24 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte quatro centavos). Às fls. 89, juntou-se nos autos o número do CPF e dados bancários da Requerente e de seu advogado, assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório individualizando para cada beneficiário, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, do Provimento nº 004/2008-

CG/RO.Após, a juntada dos comprovantes de pagamento, torne os autos conclusos para extinção.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [1000267-16.2017.8.22.0019](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Jose Maria Pionteck, Gilmar Paulo Cardoso da Silva, Ademar Cardoso da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,A douda autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de José Maria Pionteck, Gilmar Paulo Cardoso da Silva e Ademar Cardoso da Silva, por infração, em tese, ao artigo 12, da Lei nº 10.826/03, cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Observe que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria dos flagranteados. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado aos indiciados é afiançável, sendo que a autoridade policial, arbitrou fiança no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, reduzido em 1/3 (um terço), para cada um, os quais foram pagos, conforme certidões anexas, estando os flagranteados soltos.Arquivem-se os autos provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: [0000439-48.2012.8.22.0019](#)

Ação:Adoção

Adotante:R. F. M. da S. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fls. 25, considerando o que estabelece o art. 10 e art. 16, da Resolução nº 013/2014-PR do TJRO e que se encontra instalado nesta Comarca o Processo Judicial Eletrônico – PJE desde 28 de julho de 2015, conforme Portaria nº 10/2015/PR e ainda o Ofício Circular nº 033/2016-DECOR/CG, devendo a parte autora distribuir o processo no PJE. Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000952-52.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/04/2016 20:21:55

EXEQUENTE: IRVISON CARLOS CAMILO TEIXEIRA

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos,

Em obediência ao art. 10, do CPC, intime-se a parte Autora, através das advogadas constituídas nos autos, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à Impugnação a Execução e cálculos juntados no mov. 5259559 e 5259572, devendo no mesmo prazo requerer o que entender ser de direito.

Deverá ser juntado nos autos o comprovante publicação da intimação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Proc.: [0002695-27.2013.8.22.0019](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. de F. P.

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Requerido: Ê. P.

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Intimação - Parte Requerida:

Fica a Parte Requerida, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar os documentos de fls. 360-725, os quais foram desentranhados dos presentes autos, conforme determinado à fl. 726.

Proc.: [0001935-15.2012.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Martinho José Francisco

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a Advogada da Parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, sendo que, caso o faça via internet, deverá informar, no mesmo prazo, a este juízo.

Proc.: [0002419-98.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Olinda Pedroso de Oliveira

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Olinda Pedroso de Oliveira em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidas as Requisições de Pequeno Valor, referente ao crédito principal (fls. 126-127), a importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofícios de fls. 130, sendo expedido o respectivo alvará e retirado pessoalmente pela parte autora, às fls. 137 e verso.Às fls.128-129, foi expedida RPV, referente aos honorários advocatícios, à importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício de fls. 145. Expedido alvará em nome do advogado da parte autora às fls. 146, para levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, juntou-se às fls. 147 pedido de Retificação do alvará, autorizando a Vergilio & Ferreira Sociedade de Advogados promover o levantamento.Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago,

razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do CPC. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO de Cumprimento de SENTENÇA, considerando a satisfação do crédito por meio dos pagamentos noticiados nos autos, com fulcro no art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de fls. 147, assim, retifique-se o alvará expedido às fls. 146, conforme pleiteado. Após, intime-se o advogado pelas vias legais para retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do respectivo alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, processo administrativo nº 0075911-48.2010.8.22.1111, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002729-65.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

Machado do Oeste-RO, 25 de janeiro de 2017. Ofício nº 004/2017/GAB Referente ao ofício nº 04/2017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803636-93.2016.8.22.0000- PJE ORIGEM: 0002729-65.2014.8.22.0019/VARA CÍVEL DE MACHADINHO DO OESTE- RO IMPETRANTE: CONFÚCIO AIRES MOURA e OUTROS ADVOGADO: WALTER ALVES MAIA NETO (OAB/RO 1943) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MACHADINHO DO OESTE- RO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR Senhor Relator, Atendendo ao disposto no ofício em epígrafe, venho, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, prestar-lhe as informações que entendo necessárias. O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803636-93.2016.8.22.0000 foi impetrado contra a DECISÃO (fls. 458-460) e a SENTENÇA que confirmou a liminar (fls. 649-656), proferida nos autos de Ação Civil Pública, registrada sob o nº 0002729-65.2014.8.22.0019, pelo MM. Juiz Titular desta Comarca à época, Jaires Taves Barreto, o qual deferiu integralmente a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para: a) Determinar que o Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, contrate de forma emergencial, mediante processo seletivo simples, 02 (dois) professores de matemática, 02 (dois) professores de história, 01 (um) professor de geografia e 02 (dois) professores de pedagogia para atenderem a demanda da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Alberto Nepomuceno, bem como e, ainda, 02 (dois) professores de Língua Portuguesa, 01 (um) professor de química e 01 (um) professor de geografia, a fim de atender às necessidades da Escola Estadual de Ensino Fundamental Joaquim Ferreira da Rocha. Deverá o requerido comprovar o atendimento a esta ordem judicial no prazo fixado sendo que, escoado o prazo, fato que será devidamente certificado pelo cartório, retornem-me conclusos para o bloqueio dos valores, em caso de inércia; b) Determinar, ainda, que apresente um plano de reposição das aulas perdidas pelos alunos matriculados em todas as escolas estaduais de Machado do Oeste, detalhando de forma precisa disciplina por disciplina e série por série. Além disso, deverá especificar os dias, horários e profissionais que irão ministrar as aulas; c) Determinar que o Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente um conjunto de diretrizes ou regras de natureza objetiva que garantam a substituição de professores e reposição

imediate de aulas, em caso de faltas, ausências justificadas ou não, licenças de quaisquer natureza, demissões, exonerações ou outras implicações em que o professor não compareça para ministrar a aula. Fixou, para hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações acima, fixou-se multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de ser responsabilizado por desobediência à ordem judicial, além de sequestro da verba pública. Adveio aos autos petição informando a interposição de agravo de instrumento, fls. 462, ao argumento de que a liminar atacada foi deferida com afronta aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, posto que se faz indispensável a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público; a antecipação de tutela, nos moldes que foi deferida, esgota o próprio MÉRITO da ação, o que é defeso em ações contra a Fazenda Pública e, a exiguidade do prazo deferido para cumprir a determinação judicial. Foi negado provimento ao agravo de instrumento, fls. 541. A liminar concedida não foi cumprida, ocasião em que o Ministério Público requereu a aplicação da multa cominada, fls. 644-645. Adveio aos autos, SENTENÇA de fls. 649-656, julgando procedente a ação. O Estado de Rondônia requereu a reconsideração da DECISÃO interlocutória que aplicou a multa, em sede de tutela antecipada, fls. 658-660 e 753-754. DECISÃO de fls. 741-743 deferindo a aplicação da multa, ocasião em que foi realizado o bloqueio judicial, fls. 744 e 972-973, considerando que apesar de citados em 04/07/2016 (Confúcio Aires Moura) e 22/06/2016 (Fátima Gaviolo Soares Pereira) não cumpriram a liminar concedida. O Ministério Público pugnou pela transferência dos valores bloqueados, fls. 981. Estas são as informações que reputo necessárias no momento. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 982-985v. Oficie-se ao impetrante para que informe os dados bancários possibilitando a transferência dos valores bloqueados, vez que já foram transferidos para conta judicial. À disposição de Vossa Excelência para esclarecer ou prestar-lhe outras informações. Respeitosamente, EXCELENTÍSSIMO RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803636-93.2016.8.22.0000- PJE2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL - DEJUESP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho/ROMachado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0010474-09.2008.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Vicente de Oliveira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor da petição de fls. 190-191, intime-se à parte autora, pessoalmente, a fim de que a mesma confirme o recebimento do respectivo valor. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002748-08.2013.8.22.0019

Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. M. de J.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: R. N.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 84), defiro o pedido de fls. 77. No mais, considerando a informação de que a requerente não possui conta bancária, oficie-se à agência bancária local, com urgência, solicitando a abertura de conta para recebimento do respectivo valor, a título de pensão alimentícia, em nome desta, devendo ser informado a este Juízo o número da conta e da agência. Com a resposta, oficie-se o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS para realizar o desconto no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos da SENTENÇA exarada às fls. 68-72.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001406-88.2015.8.22.0019](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6842)

Requerido:Cleano dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Ante o pedido da parte autora, fls. 28, autorizo o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, devendo ser anotado pela Escrivania, que decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que haja manifestação, deverá o feito ser desarquivado e vir conclusos para extinção, na forma do art. 485, III do CPC.Fica também autorizado o seu desarquivamento, caso haja manifestação da parte autora.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003476-15.2014.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:L. V. da S. A. da S.

Inventariado:I. da S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 60.Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da herdeira Adriana da Silva, no endereço informado às fls. 59-60.Juntada a Carta Precatória, intime-se a Inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar requerendo o que entender ser de direito.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO ACOMPANHADA DE CÓPIA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, DA DECISÃO DE FLS. 36-37, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001264-55.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Romilda Carlos Santos

Advogado:Luciano Filla (RO 1585)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que as intimações não foram recebidas pelo perito nomeado e que não há nos autos comprovação de a pessoa que as recebeu (ARs de fls. 140v e 141v), tenha poder para tanto, DETERMINO que o perito seja intimado pessoalmente por oficial de Justiça, quanto a DECISÃO de fls. 139-140. Após ser cumprida na íntegra a DECISÃO de fls. 139-140, retorne os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO ACOMPANHADA DE CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 139-140 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0026109-30.2008.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. E. da S. E. N. da S.

Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (RO 1912), Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Inventariado:A. N. da S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 187, e suspendo o feito por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, em não havendo manifestação

em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento provisório.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002064-88.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Edimar de Oliveira Félix

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Requerido:Afonso Pereira de Araújo, Silvia Cristina Felici

Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 240.Designo o dia 18.04.2017 às 08:00 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 09.05.2017 às 08:00 horas para a segunda venda judicial, ficando expresse que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).Proceda-se a publicação de edital, nos termos do no art. 886, do CPC.Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta comarca, determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça.Expeça-se o necessário.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001165-85.2013.8.22.0019](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Fiat S. A

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido:Ines Artner

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que a parte autora juntou às fls. 80-83, o comprovante do pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, DEFIRO o pedido de fls. 77.Assim, expeça-se MANDADO de busca e apreensão para cumprimento no endereço informado às fls. 77.Após, com a juntada do MANDADO e decorrido o prazo para a parte Requerida, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora na pessoa do advogado CELSO MARCON OAB/RO 3.700 (fls. 77), via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção por abandono da causa.Cumpra-se, expedindo o necessário.SIRVA A PRESENTE DECISÃO ACOMPANHADA DE CÓPIA A INICIAL E DA DECISÃO DE FLS. 30-31 COMO MANDADO BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002513-41.2013.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos - ME

Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904), Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Executado:Silvana Costa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 50. Determinada penhora on line via sistema BACENJUD, conforme espelhos em anexo. Aguarde-se, por três dias, a resposta das instituições financeiras. Após, em sendo a resposta positiva, intime-se a parte Executada, no endereço informado às fls. 50, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se alvará em favor da parte exequente, independentemente de nova CONCLUSÃO.Em sendo a resposta negativa, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ji-paraná/RO para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001515-05.2015.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. da R. A. da R. P.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: E. R. P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 28-32. Expeça-se o Termo de Guarda do menor A. da R. P. em favor da parte Autora. Após a expedição intime-se a Genitora para comparecer em cartório e retirá-lo em 05 (cinco) dias. Decorrendo o prazo para retirado do termo e nada for requerido, archive-se com baixa. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0043771-07.2008.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Carlos do Carmo, Mariana do Carmo, Witano Guilherme do Carmo, Carlúcio do Carmo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 185, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do respectivo alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, processo administrativo nº 0075911-48.2010.8.22.1111, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Expeça-se RPV individualizada para cada um dos beneficiários relacionados às fls. 181, conforme solicitado pelo COREJ às fls. 182. Após, a juntada dos comprovantes de pagamento das RPVs referente ao crédito principal, torne os autos conclusos para extinção. Cumpra-se, expedindo o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001024-32.2014.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Nelson Pachalotto (OAB/SP 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (SP 192.649)

Requerido: Alison Lima de Castro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 92-93, não contém assinatura, possuindo assim vícios (Apócrifa). Intime-se a parte Autora na pessoa de seus advogados, via Diário da Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade (art. 139, inciso IX, do CPC), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, torne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000395-63.2011.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Laudimira de Oliveira Paradela

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido formulado pelo Estado de Rondônia, às fls. 156-157, e consequentemente dilato o prazo por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que receber o laudo oftalmológico atualizado, para que o Requerido cumpra a obrigação (art. 139, VI e art. 523, ambos do CPC). Assim, intime-se a parte Exequente, através da Defensoria Pública, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos ou encaminhe diretamente ao Núcleo de MANDADO S da SESAU laudo oftalmológico atualizado, sendo que em caso de envio direto a SESAU deverá juntar nos autos comprovante de protocolo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por abandono. Após o retorno dos autos da Defensoria Pública, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos à parte Requerida para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001714-61.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Cley de Lima

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (290089 SP), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 125-129. Considerando o que estabelece o art. 10 e art. 16, da Resolução nº 013/2014-PR do TJRO e que se encontra instalado nesta Comarca o Processo Judicial Eletrônico PJE desde 28 de julho de 2015, conforme Portaria nº 10/2015/PR e ainda o Ofício Circular nº 033/2016-DECOR/CG, DETERMINO que desentranhe-se a petição e documentos de fls. 151-153 e sejam entregues ao peticionante para que o Cumprimento de SENTENÇA seja processado no PJE. Deverá a parte instruir a execução com as peças obrigatórias estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil, inclusive a DECISÃO de fls. 64-65. Após o desentranhamento e devolução, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000587-88.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Helena dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Em atenção ao requerimento de fls. 96, esclareço que os servidores desta comarca, em razão da crescente demanda, enfrentam uma sobrecarga de trabalho. Assim, a fim de garantir que todos os jurisdicionados recebam igual tratamento e atenção em suas demandas, inviável atender ao pleito do INSS. Ademais, cabe à autarquia requerida, com o auxílio de seus órgãos e servidores, providenciar o necessário para cumprimento da ordem judicial, tanto que dispõe até mesmo de um sistema integrado (SICAU) para viabilizar a implantação dos benefícios previdenciários. Portanto, indefiro o requerido às fls. 96, sem olvidar que a pessoa indicada para receber a documentação não tem poderes para receber intimações em nome da Fazenda Pública, o que tornaria inócua a fixação de multa por descumprimento da ordem judicial. Sobrevindo pedido idêntico em outros processos do INSS, pelos mesmos fundamentos acima expostos, fica desde já indeferido. Por fim, considerando que à parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA (fls. 150-151), determino que: 1 - Reautue-se o presente feito como cumprimento de SENTENÇA. 2 - Cite-se o

requerido, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opor embargos, no prazo legal. Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de não oposição de embargos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito. Para pronto pagamento, fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002776-39.2014.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Construtora Simão e Oliveira Ltda

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, O incidente de desconconsideração da personalidade Jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA e na execução fundada em título executivo extrajudicial. O Código de Processo Civil em seus artigos 133, 134 e seguintes, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para ocorrer a Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Todavia, o procedimento neles estabelecido não se aplica a Execução Fiscal, pois regida por legislação especial própria: A regra geral prevista no caput do art. 795, do CPC é de que Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Com efeito, o artigo 78, §4º, da Lei Complementar 123/2006, que instituiu tratamento diferenciado e favorecido à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP), assim disciplinou a matéria: "Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora". No caso dos presentes autos, verifica-se pelos documentos carreados aos autos, principalmente nas certidões emitidas pelo senhor Oficial de Justiça (fls. 11) e documentos (fls. 38-39), demonstram que a devedora encerrou suas atividades sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente/administrador (fls. 38), vez que o débito refere-se à empresa, assim o atual sócio é responsável pelos débitos. A propósito do tema, o enunciado nº 435 da súmula do c. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela Exequente às fls. 36-37, e consequentemente DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA da executada e REDIRECIONO o feito ao sócio gerente/administrador MARCOS ELIAS SIMÃO CPF Nº. 674.184.812-68, que consta no contrato social e documentos relacionados à empresa executada, como sócio administrador responsável pela empresa Executada (fls. 03-04 e 38-39). Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que sejam retificados os dados cadastrais procedendo à inclusão no polo passivo da demanda do corresponsável pela empresa Executada, constantes às fls. 38; Após, proceda-se a citação via carta precatória de MARCOS ELIAS SIMÃO CPF Nº. 674.184.812-68, no endereço informado às fls. 37, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte

Exequente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em caso e pronto pagamento este valor será reduzido pela metade, conforme previsto no art. 827, § 1º, do CPC. Caso decorrido o prazo supra, se a dívida ainda não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Intimem-se os Executados, assim como os seus cônjuges, se casados e se a penhora recair sobre bem imóvel. Cientifiquem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos, conforme dispõe art. 16, da Lei de Execução Fiscal. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro. Proceda-se o cumprimento conforme disposto no art. 212 e parágrafos, do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO/ PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002551-53.2013.8.22.0019

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: José da Silva Coimbra, Francisca Pereira dos Santos Coimbra

Advogado: Celio da Cruz (OAB/RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Celio da Cruz (OAB/RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Ailton Stubbs, Jose Fiala Roberto, Cirsa Araújo Roberto

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se a intimação pessoal do chefe do Setor de Cadastro Municipal de Imóveis, conforme pleiteado pelo Ministério Público, às fls. 174, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação, cumpra o determinado na DECISÃO de fls. 171. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se no prazo legal. Cumpra-se, expedindo o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000117-23.2015.8.22.0019

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Espólio de Sinayr Martins Torres, Luan Rizo Torres

Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (SP 171315)

Requerido: Moacir Machado Miranda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Em obediência ao art. 10, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto às certidões de fls. 42v e 45 e verso, devendo no mesmo prazo requerer o que entender ser de direito, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000428-48.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Florestal Planejamento Paisagismo e Consultoria Ltda Epp

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Rosane Henrique dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fls. 59. Após a avaliação, intimem-se as partes para manifestação. Por fim, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002169-94.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Executado:Vera Lúcia da Silva Jatobá

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017247-12.2004.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX 202020)

Requerido:Carlos Santos de Souza

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Homologo a prestação de contas apresentada, fls. 147, 150-155, considerando que encontra-se regular. Não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000133-74.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:J. N. Indústria e Comércio de Cabos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000843-36.2011.8.22.0019](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vale do Anari - Ro

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido:Edimilson Maturana da Silva, Luciano Silva Pessoa

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Vistas ao M.P. para manifestação.Após, à Fazenda Pública municipal.Por fim, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007708-85.2005.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Executado:Mabril Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 260, suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001389-52.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. S. da C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:D. G. da C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Proceda-se como requerido, fls. 45.Após, ao M.P.No mais, considerando a nomeação do patrono como advogado dativo, fls. 20 e o substabelecimento de fls. 26, considerando a Portaria nº 010/2014, o zelo a ser a ser dispensado pelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigido do causídico (CPC, art. 20, § 4º), fixo honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia em favor do mesmo, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral do Estado, esta por carta.Por fim, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001807-63.2010.8.22.0019](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Afonso Pereira de Araújo, Moacir Machado Miranda

Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o parecer do Ministério Público, fls. 116, a SENTENÇA que homologou o acordo, fls. 117, assim como o ofício expedido à SEDAM, fls. 119, não havendo pendências, archive-se o feito.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003127-12.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Gercy Purcino Nobre

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão pelo período de 10 (dez) meses, conforme requerido às fls. 21.Decorrido o prazo, dê-se vistas ao requerente para requerer o que de direito.Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001012-18.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. C. de S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:E. P. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 60, e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, dado vistas à parte Autora, em não havendo manifestação em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento provisório.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000423-65.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. de Andrade Nalin Parafusos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado:Município de Machadinho do Oeste - RO

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 116, e suspendo o feito por 08 (oito) meses.Decorrido o prazo, dado vistas à Exequente, em não havendo manifestação em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento provisório.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001685-16.2011.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Francisco Fabrício da Silva Santos, Diony Dutra Silva Alencar

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se a parte Requerida, via Defensoria Pública, com vistas dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto os documentos de fls. 102-103, bem como quanto a petição e documento de fls. 104-106. Com o retorno dos autos, torne-os conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000321-72.2012.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Luiz Carlos Marcolino

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando a divergência entre o valor apresentado na planilha de cálculos apresentada nos Embargos a Execução e na SENTENÇA, aguarde-se a juntada da DECISÃO proferida nos autos nº 7000411-19.2016.8.22.0019. Após, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, conforme valor constante naquela DECISÃO. Comprovado o pagamento das RPVs, torne os autos conclusos para extinção. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024540-57.2009.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Maria do Carmo da Silva Lima

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que na procuração outorgada pela parte Autora, às fls. 06, confere o poder especial para a advogada Elisa Dickel de Souza OAB/RO 1.177, receber e dar quitação e que na referida procuração não consta o nome de José Fernando Roge, DEFIRO parcialmente o pedido formulado às fls. 189-192. Assim, expeçam-se alvarás para levantamento do crédito principal de fls. 181 e dos honorários sucumbenciais de fls. 182, ambos autorizando Elisa Dickel de Souza OAB/RO 1.177, advogada da parte autora. Após, intime-se a advogada pelas vias legais para retirá-los, em 05 (cinco) dias. Intimada e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do respectivo alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, processo administrativo nº 0075911-48.2010.8.22.1111, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0005289-63.2003.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Marcos Alexandre Rohden Pithan

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Braservice Prestação de Serviço Ltda, Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que já foram realizadas audiências de tentativa de conciliação e estas restaram infrutíferas, com

objetivo de economia e celeridade processual deixo de designação de audiência, o que faço com fulcro no art. 139, e incisos, do CPC. Assim, DEFIRO parcialmente os pedidos formulados às fls. 547. Intime-se a empresa Requerida, através dos advogados constituídos nos autos, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição e laudo de fls. 547-548, devendo no mesmo prazo requerer o que entender ser de direito. Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para no mesmo prazo manifestar-se requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001953-07.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: José Romeu Gois

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao documento juntado a 157.

Proc.: [0000478-11.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flávio Marcos da Costa

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996) e Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933.

Executado: J. R. Supermercado Ltda - Me

Parte retirada do po: Costa & Zaia Ind. Com. Exportação de Cereais

Ltda

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sob pena de extinção por desídia.

Proc.: [0028338-94.2007.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Rosa de Azevedo

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO: DECISÃO Vistos, Intime-se à parte autora, através de seu advogado, para que cumpra com a determinação exarada às fls. 162-163, devendo promover o andamento válido do presente feito, sob pena de extinção do feito por desídia. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar nos mesmos termos da referida DECISÃO. Por fim, cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0045936-27.2008.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Crislaine dos Santos Martins - ME

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A parte exequente, em petição de fls. 135-136, pleiteou a suspensão do curso do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, a fim de localizar bens em nome do executado. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes aos executados enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6.830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o

arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que a Fazenda poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida. Por fim, quanto ao pedido de inclusão no sistema SERASAJUD, INDEFIRO o pedido, pois, a própria Fazenda Pública pode realizar o protesto do referido débito e, ainda, diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis para detectar a existência de imóveis em nome da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001692-03.2014.8.22.0019

Ação: Usucapião

Autor: José Vilas Boas, Ofélia Maia Vilas Boas

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Neusa Lima dos Santos, Edson Lourenço Sichinel, Sílvio Celso Casarin

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

DECISÃO:

SENTENÇA Vistos, Primeiramente, para evitar tumulto e confusão processual, desentranhe-se a petição de fls. 304-305, pois malgrado tenha sido protocolada em data diversa, é réplica da juntada às fls. 301-302. Devolvendo-a ao peticionante. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelos Requerentes José Vilas Boas e Ofélia Maia Vilas Boas, em relação à SENTENÇA de fls. 293-300, afirmando que a mesma é omissa/erro material, por na parte final da DECISÃO fez menção somente ao DISPOSITIVO legal, que fixa os honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º, do CPC). Requerendo que seja corrigido o erro material, com adequação da fundamentação da parte final da DECISÃO, para que passe a

constar a nova regra disposta no art. 85, § 2º, do NCPC, alterando a condenação dos honorários sucumbenciais ao patamar de 10% do valor da causa (fls. 301-302). É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Consta-se que, de fato, há erro material/omissão na SENTENÇA embargada uma vez que, conforme as alegações do autor, o ato judicial é omissivo quanto ao valor da condenação dos honorários sucumbenciais, questionado nos Embargos. Destarte, a irresignação deve ser conhecida. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 494, I e II e 1.024, ambos do CPC, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir o erro material/omissão apontada e retificar a parte dispositiva da SENTENÇA contida às 299, qual seja o penúltimo parágrafo, para que onde consta: [...] CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do art. 85, § 2º, CPC. [...] Passe a constar: [...] CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais à parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC. [...] No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos. Retifique-se a retificação da SENTENÇA, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001071-74.2012.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado: Jandira de Oliveira Pimentel

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por GIMA Gilberto Miranda Automóveis LTDA em face de JANDIRA DE OLIVEIRA PIMENTEL, ambos devidamente qualificados nos autos, pretendendo o recebimento de R\$ 3.147,77 (três mil cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos, às fls. 05-10, custas iniciais e taxa da OAB às fls. 11-12. A parte Executada, citada e intimada (fls. 18v), não tendo se manifestado. A requerimento da parte Autora, às fls. 64-65, foi determinada a penhora do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida mensal, até que atinja a quantia de R\$ 4.821,92 (quatro mil oitocentos e vinte um reais e noventa e dois centavos). Às fls. 80, fora expedido alvará para levantamento dos valores informados às fls. 69-72, 74-77, não sendo efetuado o levantamento (fls. 85). Às fls. 91-106, a SEDUC juntou comprovante de depósito judicial de todos os valores que foi descontado da remuneração da Executada. A parte Autora, às fls. 116-117, manifesta-se requerendo que seja expedido alvará ou determinada a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta informada na petição e que após seja extinto o processo. Assim, pelo que consta nos autos e manifestação da parte Autora às fls. 116, o montante executado nos autos está quitado, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, II e III, do CPC. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE Execução, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro art. 487, III, a c/c art. 924, II e III e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que na procuração acostada nos autos (fls. 05) foram outorgados à patrona da parte Autora os poderes especiais para receber e dar quitação, defiro o pedido de fls. 116. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em contas judiciais, para conta bancária informada às fls. 116, de titularidade de Vanda Salete Gomes Almeida, advogada da parte a Autora, o ofício deve ser acompanhado de cópia dos documentos de fls. 91-106. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício, a instituição financeira deverá juntar nos

autos os respectivos comprovantes, sob pena de responder por desobediência.Sem custas finais (art. 6º, § 7º, da Lei 301/90).Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000304-65.2014.8.22.0019](#)

Ação:Inventário

Autor:L. A. R. P. O. R. P. O. R. P. S. F. da S. S. L. R. P. S. M. S. S. P. R. P. de O. E. P. de O.

Advogado:Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Inventariado:A. H. P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intimem-se os herdeiros para que se manifestem acerca do plano de partilha apresentado, fls. 272-275.Após, ao M.P.Por fim, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001495-14.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. L. F. de J.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:M. B. de J.

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564), Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que o presente feito se trata de interesse de menor. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002437-85.2011.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Executado:Eraldo Barbosa Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano., nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido às fls. 117.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000195-85.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. H. S. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Executado:J. de S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão do feito pela exequente (fls. 162), entretanto, pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando que é de conhecimento deste Juízo que período inferior a este não possui eficácia.Decorrido o prazo, encaminhe os autos para Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000518-22.2015.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Lopes de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada às fls. 61-66, conforme certidão de fls.

67-verso.Considerando que o prazo de suspensão do processo, requerido pela Defensoria Pública (fls. 69), já se esgotou, com intimação da parte autora, a fim de impulsionar o feito, conforme fls. 75.Considerando que à parte autora, através de seu advogado, já peticionou aos autos, requerendo a fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme fls.70, determino que:1- Reautue-se o presente feito como cumprimento de SENTENÇA. 2-Intime-se o exequente, a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.3- Após, cite-se o requerido, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos, no prazo legal.3.1- Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de não oposição de embargos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito. Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002775-54.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Industria e Comércio de Madeiras Nova Era, Julivar Dantes Tonini, Jorge Luiz Tonini, Maria de Fátima Filha de Alcântara, Ecrezio Nunes de Oliveira, Joel Batisti

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 63-64, defiro o pedido acostado às fls. 65.Cite-se por edital os executados, decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já, a Defensoria Pública, devendo ser intimada para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.Por fim, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000705-69.2011.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:C. A. Bonafede da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 60-61.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento válido do presente feito, requerendo o que entender ser de direito, sendo que em caso de inércia, fica desde já ciente, de que ocorrerá a extinção do presente feito por desídia.No mais, quanto ao pedido de inclusão no sistema SERASAJUD, INDEFIRO o pedido, pois, a própria Fazenda Pública pode realizar o protesto do referido débito e, ainda, diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis para constatar a existência de imóveis em nome da parte executada.Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002978-50.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Divino do Carmo Almeida

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Banco Panamericano S/a, Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado:Feliciano Lyra Moura (PE 21714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bonfim (), Jonathas Coelho Baptista de Mello (RO 3.011)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o teor do ofício de fls. 206, dando conta de que não foram encaminhados os documentos necessários à instruir a perícia, deverá o cartório solicitar novo agendamento da perícia requerida, devendo remeter os documentos originais que serão periciados, conforme requerido, assim como os demais documentos necessários. Deverá também, após designar a perícia, intimar o autor para que compareça na data agendada. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002344-88.2012.8.22.0019

Ação: Inventário

Inventariante: V. L. dos S. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Inventariado: M. J. R. S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Transcorrido o prazo, DEVERÁ a autora manifestar-se, independente de intimação, sob pena de caracterizar abandono da causa. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0028146-93.2009.8.22.0019

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Delveci Ferreira Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido, fls. 140-141. Após, ao M.P. Por fim, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002070-56.2014.8.22.0019

Ação: Interdição

Interditante: L. P. G.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Interditado: F. da S. G.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando a informação de que o interditado está impossibilitado de comparecer a perícia médica designada, fls. 46 e 50-51, necessitando de que a mesma seja realizada in loco, oficie-se novamente ao perito nomeado, para que proceda-se a perícia em Fábio da Silva Gama, no local em que se encontra-se internado (CLÍNICA RESTAURAR - Unidade II - Centro de Tratamento para Dependência Química, localizado na Travessa Cabral com a Avenida Rio Madeira, nº 8565, Bairro Nova Esperança, Porto Velho-RO - Telefones - 69-3015-4728, 99930-5005, 99333-2626 e 99997-3130). Deverá o cartório remeter ao perito toda a documentação necessária para a realização da perícia. Com a juntada da perícia, intemem-se as partes para se manifestarem. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001430-53.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Petzold

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se a parte Requerida, com vistas dos autos, quanto à petição de fls. 86, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos os cálculos dos valores retroativos que entende ser devidos à parte Autora. Após com o retorno dos autos e decorrido o prazo acima estabelecido, com

ou sem manifestação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para manifestar-se em igual prazo requerendo o que entender ser de direito. Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002444-09.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Fiuza da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Em obediência ao art. 10, do CPC, intime-se a parte Autora, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição de fls. 122-124, devendo no mesmo prazo requerer o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022319-04.2009.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, - Indefero o pedido de fls. 1.549, eis que conforme DECISÃO de fls. 1.416, foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo. - Defiro o pedido de fls. 1.552-1.562. Assim, intemem-se pessoalmente os gestores relacionados na referida petição, quais sejam LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, EVALDO FERREIRA DA SILVA, CRISTIAN DE FARIAS ALVES, ELSON BORGES DA SILVA FILHO, ANADELY BAROFALD e WANDERSON MORAIS RODRIGUES, para que cumpram imediatamente com a obrigação determinada na SENTENÇA às fls. 569-573, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada interrupção de energia elétrica, não programada e justificada. - Com a juntada do MANDADO, intime-se a parte Requerida, através dos advogados constituídos nos autos, via DJE, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito. - Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para no prazo legal se manifestar requerendo o que entender ser de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. SIRVA APRESENTE DECISÃO ACOMPANHADA DA SENTENÇA, DE MANDADO INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000516-49.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Claudinei de Aguiar

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Banco Itaú Bmg S. A., Banco Banrisul S. A., Banco Bmg S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A), Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75.065), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Designação audiência Conciliação:

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação da audiência de conciliação, para o dia 03/03/2017 às 12hs na sala de audiência do CEJUSC deste Juízo.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000335-90.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Wellington David dos Santos

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)

Vítima:Alvaci Gonçalves Dantes

SENTENÇA:Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o acusado Wellington David dos Santos pela prática da conduta descrita no art. 180, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria e fixação das penas.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas.

A culpabilidade do réu não excede a reprovabilidade do delito em abstrato.

O acusado registra antecedentes criminais, sendo reincidente (fl.62).

A conduta social e personalidade não pesam em seu desfavor, salvo os antecedentes.

Os motivos e circunstâncias do crime se apresentam normais ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para o resultado delitivo.

As consequências do crime não foram graves.

Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Deixo de majorar a pena em razão da reincidência, porque a sopesei quando da fixação da pena base, evitando-se bis in idem. Inexistem outras circunstâncias a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena acima em definitiva.

Condeno o acusado ao pagamento de 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, §2º, do Código Penal, haja vista tratar-se de réu reincidente.

Deixo de substituir a pena em razão da reincidência.

Das últimas deliberações.

Custas pelo réu.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

a) certifique-se a data do trânsito em julgado.

b) lance o nome do acusado no rol dos culpados.

c) intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Em caso de não pagamento inclua-se na dívida ativa, como de praxe.

d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.

e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).

f) expeça-se guia de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito.

Proc.: [0000832-07.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Cicero Salvador Pierre Dias, Rafael Xavier Gomes

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

SENTENÇA:Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência CONDENO os réus RAFAEL XAVIER GOMES e CICERO SALVADOR PIERRE DIAS, como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

Dosimetria e fixação das penas.

Do réu RAFAEL XAVIER GOMES

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado.

O crime acarretou consequências gravosas para a vítima, dado que teve prejuízo de significativa monta, pois não teve restituída uma máquina utilizada no seu ofício.

A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo.

O acusado não registra antecedente, ao que consta da certidão inclusa nos autos.

Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade do agente.

A conduta social do acusado o desabona, dado que diversos depoimentos, além do próprio termo de interrogatório do acusado aponta para a prática reiterada de crimes de furto, sendo certo dizer que não contribui para a paz e harmonia no meio social.

A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Por tudo isso, e considerando o concurso de circunstâncias qualificadoras do tipo penal, fixo ao réu a pena-base de 2 anos e 3 meses de reclusão.

Em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena-base, perfazendo 2 anos de reclusão. À mingua de outras circunstâncias, torno a pena intermediária em definitiva.

Nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da condenação, em instituição a ser definida no Juízo da execução e a segunda em interdição temporária de direito consistente na proibição da acusada de frequentar bares, boates e assemelhados, além de locais onde sejam desenvolvidas atividades ilícitas, como casas de jogos, casas de prostituição, locais em que sejam vendidas bebidas alcoólicas.

Atenta à situação econômica do réu, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.

Do réu CICERO SALVADOR PIERRE DIAS.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado, pois o acusado foi o autor intelectual do delito narrado na denúncia e, por ser cliente do estabelecimento comercial, conhecia as facilidade de acesso ao local, além do que valeu-se de um dependente químico para obter o produto do crime. Ademais, há nos autos prova de que teria tentado obter dinheiro da vítima para devolver seus pertences.

O crime acarretou consequências graves para a vítima, dado que teve prejuízo de significativa monta, pois não teve restituída uma máquina utilizada no seu ofício.

A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo.

O acusado, como dito alhures, registra antecedentes criminais, sendo reincidente.

A personalidade do acusado demonstrava-se, ao menos à época, como a de pessoa despreocupada em cumprir as regras legais.

A conduta social do agente também o desabona, dado que registra diversas condenações por crimes contra o patrimônio, à fé pública e à pessoal, não contribuindo para a paz e a harmonia no meio social.

A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Por tudo isso, e considerando o concurso de circunstâncias qualificadoras do tipo penal, fixo ao réu a pena-base de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Deixo de majorar a pena em razão da reincidência, porque sopesei os seus antecedentes na fixação da pena base, evitando-se bis in idem, perfazendo 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. À míngua de outras circunstâncias, torno a pena de reclusão em definitiva.

Nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, considerando a reincidência, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não há que se falar em substituição ou suspensão da pena, dada a circunstância da reincidência.

Atenta à situação econômica do réu, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.

Das últimas deliberações

Isento o réu Rafael do pagamento das custas processuais já foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Condeno o réu Cícero ao pagamento de metade das custas processuais, já que contratou causídico particular.

Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se o ofendido sobre os termos desta DECISÃO.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

a) certifique-se a data do trânsito em julgado;

b) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;

c) expeça-se guia de execução;

d) intime-se os réus para efetuarem o pagamento das penas de multa; Não o fazendo, proceda-se com a inscrição em dívida ativa. Caso necessário, intime-se os réus para que informem o número do CPF para inscrição.

e) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal;

f) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Médici-RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0000411-80.2016.8.22.0006

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, Geová Alvares Satélite

Advogado: Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Erica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)

Ato ordinário: Fica as causídicas devidamente intimadas da audiência redesignada para o dia 03/02/17, às 12h, a realizar-se na Primeira Vara Criminal da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, quanto será inquirida a testemunha Sidney Carlos da Silva Quarteazani, arrolada na peça exordial acusatória. Presidente Médici/RO, aos 25 de janeiro de 2017.

Proc.: 0000995-84.2015.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. E.

Denunciado: A. M. R. E. G. B. T. S. dos S.

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Nadir Rosa (RO 5558)

Vítima: M. A. de S.

SENTENÇA: Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência:

a) CONDENO os réus ALESSANDRO MENESES RODRIGUES, ELIONAI GOMES BRAZ e TATIELE SOARES DOS SANTOS pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal, devendo incidir na pena da última acusada a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

b) CONDENO os réus ALESSANDRO MENESES RODRIGUES e ELIONAI GOMES BRAZ pela prática do delito descrito no art. 243 da Lei nº 8.069/90;

c) CONDENO a ré TATIELE SOARES DOS SANTOS pela prática do delito descrito no art. 240, caput, Lei nº 8.069/90;

d) ABSOLVO os réus ALESSANDRO MENESES RODRIGUES e ELIONAI GOMES BRAZ da imputação contida no art. 240, caput, Lei nº 8.069/90 e a ré TATIELE SOARES DOS SANTOS da imputação contida no art. 243 da Lei nº 8.069/90, em razão da insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP).

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA.

Do réu ALESSANDRO MENESES RODRIGUES.

Do crime de estupro de vulnerável.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A culpabilidade não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato.

O acusado não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não o desabona.

A conduta social não o desfavorece.

Os motivos, embora perniciosos, são próprios do tipo.

As consequências do crime não exacerbam aquelas normais para o tipo, qual seja o sofrimento da vítima.

As circunstâncias em que o delito ocorreu também são próprias do tipo e o fato do acusado ter servido bebida alcoólica à menor como meio de facilitar a consumação do crime foi analisado como delito autônomo.

A vítima não contribuiu para o resultado delituoso.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos de reclusão.

Deixo de atenuar a pena, pois fixada no mínimo cominado à espécie.

Do crime de fornecer bebida alcoólica a adolescente.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de fornecer bebida alcoólica a adolescente, com redação anterior à Lei nº 13.106 de 17 de março de 2015, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A culpabilidade não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato.

O acusado não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não o desabona.

A conduta social não o desfavorece.

Os motivos, embora perniciosos, são próprios do tipo.

As consequências do crime não exacerbam aquelas normais para o tipo.

As circunstâncias em que o delito ocorreu também são próprias do tipo.

A vítima não contribuiu para o resultado delituoso.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 6 (seis) meses de detenção.

Deixo de atenuar a pena, pois fixada no mínimo cominado à espécie.

Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 salário mínimo vigente ao tempo da condenação.

Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação praticou crimes diferentes, cumulo as penas impostas perfazendo 8 (OITO) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por força do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Do réu ELIONAI GOMES BRAZ

Do crime de estupro de vulnerável.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A culpabilidade, não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato.

O acusado não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não o desabona.

A conduta social não o desfavorece.

Os motivos, embora perniciosos, são próprios do tipo.

As consequências do crime não exacerbam aquelas normais para o tipo, qual seja o sofrimento da vítima.

As circunstâncias em que o delito ocorreu também são próprias do tipo e o fato do acusado ter servido bebida alcoólica à menor como meio de facilitar a consumação do crime foi analisado como delito autônomo.

A vítima não contribuiu para o resultado delituoso.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos de reclusão.

Deixo de atenuar a pena, pois fixada no mínimo cominado à espécie.

Do crime de fornecer bebida alcoólica a adolescente.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de fornecer bebida alcoólica à adolescente, com redação anterior à Lei nº 13.106 de 17 de março de 2015, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A culpabilidade não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato.

O acusado não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não o desabona.

A conduta social não o desfavorece, pois, ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que o desabone.

Os motivos, embora perniciosos, são próprios do tipo.

As consequências do crime não exacerbam aquelas normais para o tipo.

As circunstâncias em que o delito ocorreu também são próprias do tipo.

A vítima não contribuiu para o resultado delituoso.

Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 6 (seis) meses de detenção.

Deixo de atenuar a pena, pois fixada no mínimo cominado à espécie.

Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 salário mínimo vigente ao tempo da condenação.

Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação praticou crimes diferentes, cumulo as penas impostas perfazendo 8 (OITO) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por força do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Da ré TATIELE SOARES DOS SANTOS

Do crime de estupro de vulnerável.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta à ré.

A culpabilidade, não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato.

A acusada não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não a desabona.

A conduta social não a desfavorece, pois, ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que o desabone.

Os motivos, embora perniciosos, são próprios do tipo.

As consequências do crime não exacerbam aquelas normais para o tipo, qual seja o sofrimento da vítima.

As circunstâncias em que o delito ocorreu também são próprias do tipo e o fato de ter gravados imagens da menor foi analisado como delito autônomo.

A vítima não contribuiu para o resultado delituoso.

Por tudo isso, fixo a ré a pena-base de 8 (oito) anos de reclusão.

Deixo de atenuar a pena, pois fixada no mínimo cominado à espécie.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do CP, por ser a ré irmã da vítima, a lei exige o aumento da pena em 1/2, pois a acusada é irmã da vítima e nesta qualidade determinou a prática dos atos libidinosos, perfazendo 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Do crime consistente em gravar imagens de sexo explícito/pornográficas de adolescente.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime consistente em gravar imagens de sexo explícito/pornográficas de adolescente, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta à ré.

A culpabilidade não excede à própria reprovabilidade do tipo penal em abstrato.

A acusada não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não a desabona.

A conduta social não a desfavorece, pois, ressalvado o fato em apreciação, não há nos autos nenhum fato que a desabone.

Os motivos, embora perniciosos, são próprios do tipo.

As consequências do crime não exacerbam aquelas normais para o tipo.

As circunstâncias em que o delito ocorreu também são próprias do tipo penal.

A vítima não contribuiu para o resultado delituoso.

Por tudo isso, fixo à ré a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de atenuar a pena, pois fixada no mínimo cominado à espécie.

Condeno a acusada ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 salário mínimo vigente ao tempo da condenação.

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação praticou crimes diferentes, cumulo as penas impostas perfazendo 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Fixo o regime fechado o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Das últimas deliberações.

Concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade, dado que não há nos autos indícios de reiteração criminosa e risco de fuga, sendo que responderam o processo em liberdade.

Isento a acusada Tatiele do pagamento das custas processuais, pois defendida por advogado dativo.

Condeno os acusados Alessandro e Elionai ao pagamento de 2/3 do valor das custas processuais pro rata.

Comunique-se a representante legal da ofendida os termos desta DECISÃO.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

- a) certifique-se a data do trânsito em julgado;
- b) lance o nome dos acusados no rol dos culpados;
- c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal;
- d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A Defensoria Pública deverá ser intimada desta SENTENÇA, considerando que a ré Tatiele é assistida por aquele órgão.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Médici-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0000500-06.2016.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Thiago de Araujo Quevedo

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Vítima:Marciane Branco

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares em face do réu. Presidente Médici/RO, aos 25 de janeiro de 2017.

Proc.: 0001255-64.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Alexandre dos Santos Melo, Cesar Pinheiro Machado

Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

SENTENÇA:Ao teor do exposto, julgo procedente a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ALEXANDRE DOS SANTOS MELO e CESAR PINHEIRO MACHADO, como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Dosimetria e fixação da pena.

Do réu ALEXANDRE DOS SANTOS MELO

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade do acusado o desabona, pois voltada à prática de crimes. Conduta social do agente, igualmente, não milita em seu favor, pois é dado ao trabalho em negócios à margem da lei, como transações irregulares de veículos, sendo conhecido por fugir da polícia em razão de direção inabilitada e pela prática de diversos crimes, sendo certo dizer que não se insere nos padrões de boa convivência social. A culpabilidade não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O acusado não ostenta antecedentes criminais, embora responda a outras ações penais. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências também são próprias do tipo. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo.

Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base para o crime em discussão em 6 (seis) anos de reclusão.

Considerando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), reduzo a pena base em 2/3, tornando a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão.

Atenta ainda à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, o qual reduzo em 2/3, perfazendo um total de 167 dias-multa.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida no juízo da execução e a segunda na interdição temporária de direito consistente na proibição do acusado de frequentar bares, boates e assemelhados, além de locais onde sejam desenvolvidas atividades ilícitas, como casas de jogos, casas de prostituição, locais em que sejam vendidas bebidas alcoólicas.

Do réu CESAR PINHEIRO MACHADO

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos conta, mormente porque o fato desabonador de sua conduta foi praticado quando ainda menor. A culpabilidade também não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências também são próprias do tipo. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo.

Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 5 (cinco) anos de reclusão. Deixo de atenuar a pena, em razão da confissão e da menoridade relativa, pois fixada no mínimo legal.

Considerando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), reduzo a pena base em 2/3, tornando a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Atenta ainda à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, o qual reduzo em 2/3, perfazendo um total de 167 dias-multa.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida no juízo da execução e a segunda na interdição temporária de direito consistente na proibição do acusado de frequentar bares, boates e assemelhados, além de locais onde sejam desenvolvidas atividades ilícitas, como casas de jogos, casas de prostituição, locais em que sejam vendidas bebidas alcoólicas. Das últimas deliberações.

Custa pelos réus.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

- a) certifique-se a data do trânsito em julgado;
- b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;
- d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);

e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado.

f) Decreto o perdimento do veículo GM Ômega CD, placa KJT 1000, utilizado para o transporte de entorpecentes, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, e aliado ao ofício circular 036/2015-DECOR/CG, datado de 25/02/2015, comunique-se à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre drogas, para fins de alienação e destinação da motocicleta. Informe-se no ofício a localização do bem e o órgão onde se encontra, enviando cópia do auto de apreensão e requisitando informações sobre as providências adotadas em até 15 (quinze) dias.

g) Deixo de decretar a perda do valor de R\$ 155,30 apreendido à fl. 52 pois não vislumbro prova cabal de que seria provento do tráfico de drogas. O número deverá ser utilizado para o pagamento das custas, no que tange à parcela devida pelo acusado Alexandre, e o remanescente deve ser destinado ao pagamento da pena de multa.

h) Restituam-se os demais bens descritos na fl. 48, inclusive o valor de R\$ 30,00 à testemunha José Setúbal, pois não foi efetivamente usado para aquisição da droga ao que consta dos autos.

Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, haja vista a DECISÃO de fl. 58 que revogou a preventiva de ambos, mantendo porém as medidas cautelares ali fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Presidente Médici-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito.

Proc.: 0000640-79.2012.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Odenir Alves Pereira

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado ODENIR ALVES PEREIRA, para que, dessa forma, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do, declarando-o, assim, incurso, em tese, na conduta tipificada no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.

Após a preclusão da presente SENTENÇA, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito.

Proc.: 0001433-13.2015.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. E.

Denunciado: J. R. A.

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Vítima: Z. R. F. I. M. e S.

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR JOSÉ ROMILDO ALVES, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Resta dosar-lhe a pena observando o critério trifásico.

Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado não registra antecedentes; sua conduta social ou personalidade, não podem ser valoradas diante da ausência de elementos técnicos; os motivos do

crime são inerentes ao tipo penal, ou seja, satisfação da própria lascívia; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são graves, pois é evento que tem efeitos indelévels, podendo comprometer o desempenho da sexualidade da vítima, de tenra idade, trazendo-lhes prejuízos psicológicos irreparáveis. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o delito.

Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão, para cada um dos crimes.

Quanto às circunstâncias legais, verifico não haver atenuantes. Presente a agravante previstas no art. 62, II, h, do CP (cometer o crime contra criança). No entanto, em razão dessa agravante ser elementar do crime, deixo de considerá-la nesta fase a fim de evitar o bis in idem, ficando as penas até aqui no patamar já fixado.

Quanto às circunstâncias legais específicas, ausentes casos de diminuição e/ou aumento de pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de quatro delitos, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, à pena de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, patamar no qual torno definitiva à míngua de outros elementos.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO.

Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu pela pena restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

a) certifique-se a data do trânsito em julgado;

b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal;

d) Oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA;

e) expeça-se guia de execução definitiva.

Presidente Médici-RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 S.N.S.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) Doutor(a) ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS, Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, com o auxílio da Senhora Evanilde Aquino Pimentel, Leiloeira Oficial, inscrita na JUCER 015/2009, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), nas modalidades presencial e eletrônico, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, referente à execução que abaixo menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Balcão de refrigeração da marca Gelopar, em perfeitas condições de uso para resfriamento, medindo aproximadamente com 2,5 (dois vírgula cinco) metros de comprimento por 1,5 (um vírgula cinco) metros de largura, 220V, , avaliado no dia 17/08/2016, em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

LOCAL DAS VENDAS: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO, bem como rede mundial de computadores, conforme divulgação a ser realizada pela Leiloeira Oficial.

LANCES: Além da obediência às condições necessárias para a arrematação do bem, não será considerado preço vil lance igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ARREMATAÇÃO DO BEM: a) o lance ofertado e aceito deverá ser depositado de imediato pelo arrematante, via depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), salvo no caso da arrematação ser realizada pelo exequente, que obrigará-se ao depósito em até 3 (três) dias úteis, se o valor do bem exceder ao seu crédito (§ 1º, 892, CPC; b) Acaso compareça licitante interessado na aquisição do bem em prestações (e, em não havendo interessado que apresente lance a vista), a proposta contemplará no imediato depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance ofertado, sendo que o restante, em até 30 (trinta) meses, deverá ser garantido por caução idônea (tratando-se de bens móveis) e por hipoteca do próprio bem levado a hasta pública. Em relação às prestações, indicar-se-ão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. Modalidade presencial e eletrônico: Quem pretender arrematar o aludido bem, deverá comparecer no local, dia e hora indicados abaixo, ou ofertar lances pela internet através do site www.rondonialeiloes.com.br. Neste caso os interessados efetuarão cadastramento prévio, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do início do leilão, confirmarão seus lances e recolherão a quantia respectiva em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do encerramento da hasta. Ônus do arrematante: Caberá ao arrematante custear o transporte, bem como custear as despesas de registro da transferência da propriedade, além do recolhimento do ITBI.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06 de fevereiro de 2017, às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 16 de fevereiro de 2017, às 09 horas.

Processo nº : 7001110-49.2016.8.22.0006

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto : [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte Ativa : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) DEPRECANTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO4202

Parte Passiva : JOAO CARLOS GARCIA

Valor da Causa : R\$ 1.739,04

OBSERVAÇÃO: Ficam intimados pelo presente edital o executado, advogados, coproprietários, depositários, eventual(is) titular(es) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de direito real de uso, se a penhora recaiu sobre bem gravado com tais direitos reais; o(s) proprietário(s) do bem(ns) submetido(s) ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, se a penhora recair sobre tais direitos reais; o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, que não seja(m) de qualquer modo parte(s) na execução; o promitente comprador e promitente vendedor, quando for o caso, e, por fim a União, o Estado e o Município, para a hipótese de bem(ns) tombado(s), caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação(ões) pessoal(ais), ou se

frustrada a intimação por outro meio idôneo. Caso o(a) executado(a) resolva pagar a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização da hasta pública, caberá a(o) credor(a) exigir do(a) devedor(a) um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira. Não adotando esta cautela, tais honorários deverão ser suportados pelo(a) próprio(a) credor(a). Ocorrendo arrematação, a comissão do(a) leiloeiro(a) será de 6% (seis por cento) para hipótese de imóvel(is) e 10% (dez por cento) para o caso de móvel(is). O(a)s executado(a)s não poderá(ão) impedir a(o) leiloeiro(a) e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), sob pena de prática de crime de desobediência (art. 330, CP). O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Tribunal de Justiça ou à(o) leiloeiro(a) quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências em relação à retirada, embalagem, recolhimento de impostos e encargos sociais, além de transportes da(s) res arrematada(s). Será ainda atribuição do(a) licitante a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) levado(s) hasta pública. Dúvidas ou divergências na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverão ser dirimidas no ato do certame público. Os débitos oriundos de multa, IPVA, IPTU e outros que porventura recaiam sobre o(s) bem(ns), cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação, serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação. Sendo conjunto com diversos bens, estes poderão ser arrematados separadamente, contudo, dar-se-á preferência àquele(a) que propuser arrematar todos, conforme preceitua o art. 893, CPC.

COMUNICAÇÃO: Dúvidas e informações sobre as regras da hasta pública e do parcelamento poderão ser esclarecidas por intermédio do telefone 69-8133-1688/69-3421-1869, ou ainda pelo e-mail contato@elaineipinheiroleiloes.com.br.

Presidente Médici/RO, 26 de janeiro de 2017.

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0001899-46.2011.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucilene Martins Pasinato

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado: Banco do Brasil S A, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)

Ato ordinatório: Fica a parte executada intimada, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da titularidade do quantum depositado em conta judicial vinculada ao presente feito apontado às fl. 243.

Proc.: 0000074-28.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Anjos e Silva

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 119/134.

Proc.: [0002490-03.2014.8.22.0006](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Maria Lucia Cezar

Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

Impetrado:Larissa de Sousa Ramalho

Ato ordinatório: Fica a parte impetrante intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias ficar ciente do retorno dos autos do TJRO bem como para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: [0000488-26.2015.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria Vitoria Borges de Jesus Cardoso, Edno Rogerio Cardoso, Elizangela Patricia Cardoso

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Espólio:Espolio de Lourival Cardoso

Ato ordinatório: Ficam os requerentes intimados, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se expressamente acerca dos itens 1 e 2, alínea "c" da cota ministerial de fl. 125, conforme determinado em DECISÃO de fls. 129/130.

Proc.: [0001407-88.2010.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Natilde Maria Mella M E

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:Rosalina de Jesus Arruda

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112.), Edilson Stutz (RO. 309-B)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: [0001469-55.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Valdez Souza

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar memoriais.

Proc.: [0001545-16.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvana Perez de Sousa Lima

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Claro Tv

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 122/136.

Proc.: [0000417-28.2014.8.22.0016](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Doutora Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, com o auxílio da Senhora Evanilde Aquino Pimentel, Leiloeira Oficial, inscrita na JUCER 015/2009, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), nas modalidades presencial e eletrônico, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, referente à execução que abaixo menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: – 1 (um) veículo tipo caminhão (cavalo), marca Mercedes Benz, modelo 2646, placa OHO-8040, cor vermelho bordô, ano de fabricação e modelo 2011, em bom estado de conservação e uso. Em poder e guarda do senhor Osmar Gotardi Gomes Júnior, inscrito no CPF sob o n. 584.335.382-68, residente e domiciliado na Avenida Trinta de Junho, 944, centro, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO.

Avaliação: ocorrida no dia 14.09.2015, e importou em R\$ - 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

LOCAL DAS VENDAS: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici-RO, bem como rede mundial de computadores, conforme divulgação a ser realizada pela Leiloeira Oficial.

LANCES: Além da obediência às condições necessárias para a arrematação do bem, não será considerado preço vil lance igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ARREMATAÇÃO DO BEM:

a) o lance ofertado e aceito deverá ser depositado de imediato pelo arrematante, via depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), salvo no caso da arrematação ser realizada pelo exequente, que obrigar-se-á ao depósito em até 3 (três) dias úteis, se o valor do bem exceder ao seu crédito (§ 1º, 892, CPC; b) Acaso compareça licitante interessado na aquisição do bem em prestações (e, em não havendo interessado que apresente lance a vista), a proposta contemplará no imediato depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance ofertado, sendo que o restante, em até 30 (trinta) meses, deverá ser garantido por caução idônea (tratando-se de bens móveis) e por hipoteca do próprio bem levado a hasta pública. Em relação às prestações, indicar-se-ão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. Modalidade presencial e eletrônico: Quem pretender arrematar o aludido bem, deverá comparecer no local, dia e hora indicados abaixo, ou ofertar lances pela internet através do site www.rondonialeiloe.com.br. Neste caso os interessados efetuarão cadastramento prévio, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do início do leilão, confirmarão seus lances e recolherão a quantia respectiva em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do encerramento da hasta. Ônus do arrematante: Caberá ao arrematante custear multas relacionadas ao veículo cujo valor, atualizado até consulta realizada em 04.07.2016 totalizava R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), bem como outras despesas administrativas necessárias, inclusive junto ao DETRAN/RO ou demais órgãos.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 6 de fevereiro de 2017, às 9h00min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 16 de fevereiro de 2017, às 9h00min.

Processo – 0000417-28.2014.8.22.0016

Classe – Edecação Fiscal

Exequente – União

Advogado – Procurador(a) da Fazenda Nacional

Requerido – Auto Posto Gotardi LTDA

OBSERVAÇÃO – Fica(m) intimado(s) pelo presente edital o(a) requerido(a), advogados, coproprietários, depositários, eventual(is) titular(es) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de direito real de uso, se a penhora recaiu sobre bem gravado com tais direitos reais; o(s) proprietário(s) do bem(ns) submetido(s) ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, se a penhora recair sobre tais direitos reais; o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, que não seja(m) de qualquer modo parte(s) na execução; o promitente comprador e promitente vendedor, quando for o caso, e, por fim a União, o Estado e o Município, para a hipótese de bem(ns) tombado(s), caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação(ões) pessoal(ais), ou se frustrada a intimação por outro meio idôneo. Caso o(a) executado(a) resolva pagar a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização da hasta pública, caberá a(o) credor(a) exigir do(a) devedor(a) um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira. Não adotando esta cautela, tais honorários deverão ser suportados pelo(a) próprio(a) credor(a). Ocorrendo arrematação, a comissão do(a) leiloeiro(a) será de 6% (seis por cento) para hipótese de imóvel(is) e 10% (dez por cento) para o caso de móvel(is). O(a)(s) executado(a)(s) não poderá(ão)

impedir a(o) leiloeiro(a) e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o(s) bem(ns) constrito(s), sob pena de prática de crime de desobediência (art. 330, CP). O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Tribunal de Justiça ou à(o) leiloeiro(a) quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências em relação à retirada, embalagem, recolhimento de impostos e encargos sociais, além de transportes da(s) res arrematada(s). Será ainda atribuição do(a) licitante a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) levado(s) hasta pública. Dúvidas ou divergências na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverão ser dirimidas no ato do certame público. Os débitos oriundos de multa, IPVA, IPTU e outros que porventura recaiam sobre o(s) bem(ns), cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação, serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação. Sendo conjunto com diversos bens, estes poderão ser arrematados separadamente, contudo, dar-se-á preferência àquele(a) que propuser arrematar todos, conforme preceitua o art. 893, CPC.

COMUNICAÇÃO: Dúvidas e informações sobre as regras da hasta pública e do parcelamento poderão ser esclarecidas por intermédio do telefone 69-8133-1688/69-3421-1869, ou ainda pelo e-mail contato@rondonialeiloes.com.br.

Presidente Médici/RO, 26 de janeiro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0000615-61.2015.8.22.0006

Ação: Monitoria

Requerente: Ivaniide Souza Ferreira

Advogado: Mariana Donde Martins (SP 318025), Adriana Donde Mendes (RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Otoniel Moura da Silva

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: 0001383-84.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Silva

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A)

SENTENÇA: VALMIR SILVA ajuizou ação declaratória inexistência de débitos com pedido de danos morais, em face da empresa CLARO S.A. Em síntese, alega a parte autora que contratou serviço de telefonia móvel pelo importe mensal de R\$ 24,54, isto em razão do desconto de R\$ 11,36 do valor integral de R\$ 37,90. Afirma que no mês de junho de 2015 foi surpreendido com dois acréscimos de R\$ 6,90 (totalizando R\$ 13,80), relativos a recargas não realizadas. Assevera a parte autora que entrou em contato com a requerida e foi informada de que os valores cobrados diziam respeito a recargas efetuadas em abril e maio daquele ano, o que não espelha a realidade, pois naqueles períodos tinha saldo (crédito) disponível para ligações e, portanto, não necessitava de novas recargas. Narra que não realizou o pagamento dos valores, por isso o aparelho foi bloqueado para realizar chamadas, o que vem lhe prejudicando, e que no mês de julho de 2015 passou a ser cobrado o valor integral do serviço, ou seja, sem o desconto de R\$ 11,36. Por isso, requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais, além do restabelecimento do serviço pelo preço pactuado, com antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 17-27). Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, que o polo passivo deve ser retificado, a fim de fazer constar CLARO S.A. No MÉRITO, alega que o autor é devedor contumaz, os serviços cobrados foram efetivamente contratados e que o desconto pactuado com o cliente acabou em junho de 2015. Refuta, por fim, a existência dos pressupostos da indenização por danos morais. A parte autora impugnou a contestação, postulando pelo julgamento antecipado do MÉRITO. É o relatório. DECIDO.A

preliminar de retificação do polo passivo não merece ser acolhida, pois a pessoa jurídica CLARO S.A. foi devidamente qualificada (fl. 03 e 33). O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e prescinde de produção de outras provas em audiência. No que tange aos débitos relativos aos pacotes de serviços (recargas) adicionais, embora a parte requerida tenha trazido aos autos documentos apontando os valores cobrados em meio ao histórico de ligações do cliente, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe ao caso. A parte autora, na qualidade de consumidora, afigura-se hipossuficiente, sobretudo no campo probatório. É certo que a requerida, a fim de incrementar seus lucros, amplia as facilidades de contratação de serviços, que podem ser feitos com poucos cliques nas telas de celulares, sem que, com isto, implemente qualquer meio de assegurar a idoneidade da contratação. Há, na verdade, a própria flexibilização dos requisitos e formalidades necessários à validade do contrato. Por outro lado, este sistema de facilidades também abre a possibilidade de falhas no sistema de apuração de débito e, diante da ausência de meios comprobatórios da contratação, resta ainda mais difícil ao consumidor provar a não contratação do serviço. Ao mesmo tempo em que esta facilidade importa, por certo, em acréscimos ao lucro da empresa contratada, têm-se que as irresignações dos clientes - e consequentes ações judiciais desta natureza - constituem o próprio risco do negócio, que deve ser suportado pela parte requerida. Neste cotejo, reconheço a hipossuficiência probatória do consumidor e diante da ausência de elementos de convicção a respeito da efetiva contratação dos serviços cobrados pela requerida, os débitos devem ser tidos por inexistentes. Melhor sorte não assiste ao autor no que diz respeito ao desconto mensal recebido na fatura. Neste caso, a própria natureza dos descontos neste tipo de contrato pressupõe a provisoriedade, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo do direito ao desconto ad eternum alegado, por meio da juntada aos autos do contrato ou, no mínimo, pelo requerimento para que a parte ré o faça. A requerida trouxe aos autos extrato de tela de seu sistema (fl. 36), informando o término do desconto no mês junho de 2015. Destarte, a inexistência dos débitos originados da cessação dos descontos mensais no importe de R\$ 11,36 não encontra arrimo nas provas carreadas ao feito. Por outro lado, a requerida não comprovou a solicitação do autor quanto às recargas nos meses de abril e maio de 2015. Com relação aos alegados danos morais, entendo que a conduta da requerida, embora reprovável, não perpassa os meros dissabores da vida cotidiana, razão pela qual o desestímulo de práticas desta natureza deve ser feito mediante ação judicial para tutela de direitos difusos ou por sanções decorrentes do poder de polícia das agências reguladoras. In casu, não sobreveio aos autos notícia de cobrança vexatória ou qualquer outro fato capaz de violar direitos inerentes à personalidade da autora. O requerente alega que suportou tão somente a interrupção parcial de serviço, cuja essencialidade não logrou comprovar. Afirma na inicial que suportou dissabores e transtornos, sem especificar quais seriam estes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR SILVA em face de CLARO S.A., fim de declarar a inexistência dos débitos cobrados a título de pacotes de recarga em abril e maio de 2015, cada um no importe de R\$ 6,90 (totalizando R\$ 13,80), devendo a requerida emitir nova fatura referente aos meses de vencimento (junho e julho de 2015), sem os acréscimos mencionados e os juros decorrentes do não pagamento. Condene a requerida a restabelecer o serviço da linha (69) 99262-7844, desde que o motivo da interrupção do serviço atualmente decorra apenas do não pagamento das faturas vencidas nos meses de junho e julho de 2015. Julgo improcedentes os pedidos de danos morais. Extingo o feito com resolução do MÉRITO. Defiro a concessão da tutela de urgência, a fim de que a requerida abstenha-se de cobrar os pacotes de recarga acima descritos, emitindo, no prazo de cinco dias, nova fatura referente aos meses de vencimento (junho e julho de 2015) da linha (69) 99262-7844, sem os acréscimos mencionados e os juros decorrentes do não pagamento, restabelecendo o serviço, desde que o motivo da interrupção decorra do não pagamento destas, sob pena de multa

no importe de R\$2.000,00 (dois) mil reais. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e de honorários advocatícios recíprocos, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a baixa complexidade da causa e o reduzido proveito econômico, nos termos do art. 85 §§2º e 8º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito. P.R. I. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2016. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000673-35.2013.8.22.0006

Ação: Usucapião

Requerente: Honorica Rosaria da Silva, Aristoteles Domingos de Lana

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido: Maria Peres Pacheco, Espólio de Jose Domingos de Lana, Espólio de Perina Maria de Lana, Silvana Peres Pacheco, Dorcelina Maria de Lana, Enertina Maria de Lana, Lucia Domingos de Lana, Roberto Domingos de Lana, Otilia Maria de Lana, Eli Teodoro de Lana, Joao Batista de Lana, Maria das Graças de Lana, Geralda Teodora de Lana, Dinaura Domingos de Lana, Perina Domingos de Lana

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: 0000972-80.2011.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Doralicio Nunes da Silva, Antoninha Nunes Vieira, Santa Nunes Cordeiro, Geraldo Nunes da Silva, João Nunes da Silva, Antonio Nunes da Silva, Maria Nunes da Silva

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Espólio: Espólio de Virgulino Nunes da Silva

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão de fl. 167.

Proc.: 0002058-81.2014.8.22.0006

Ação: Usucapião

Requerente: Jeremias Ribeiro da Silva, Marcia de Mello Oliveira Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Vilmar Coelho Rocha, Maria de Lourdes Coelho Rocha, Valdir Coelho Rocha, Nereide Jose da Rocha, Valdeci Coelho Rocha, Sueli Gotardi Rocha, Valdecira Coelho Rocha Dourado, Mario Jose Dourado

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: 0002380-04.2014.8.22.0006

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Eurico Gomes

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito requerendo o que entender pertinente.

Proc.: 0000316-21.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Menezes da Silva

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignação S A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJRO.

Proc.: 0000740-34.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Erivelton Santos de Holanda

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

Parte retirada do po: Shiro Yamazaki

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJRO.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000634-94.2016.8.22.0018

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Sergipe

Denunciado: Orlando de Azevedo Garção Junior

Advogado: Dr. Alexandre de Araujo Azevedo (OAB/SE 2508)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima informado quanto à audiência designada para o dia 21/02/2017, às 11h15min., a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 26 de janeiro de 2017.

Proc.: 0001041-71.2014.8.22.0018

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Washington Luiz dos Santos

Advogado: Dra Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima informada da DECISÃO abaixo transcrita.

"DECISÃO. Vistos. WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requer a revogação da prisão, alegando que já se apresentou espontaneamente ao Cartório Criminal da comarca de Apuí-AM, para dar continuidade no cumprimento de sua pena nestes autos, aguardando a remessa do processo (fls. 50/51). Consta às fls. 32/33 DECISÃO que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sendo expedido MANDADO de prisão em desfavor de WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS. Pois bem. No que se refere à prisão do reeducando, observo que não mais se justifica a expedição de MANDADO de prisão pois o reeducando foi localizado e comprovou nos autos às fls. 57 o endereço residencial onde pode ser localizado. Assim, a manutenção de determinação da prisão do causado não mais se justifica, estando ausentes os requisitos ensejadores, já que localizado e manifestado o desejo de dar cumprimento a sua pena que atualmente encontra-se no regime aberto. Demais disto, a FINALIDADE precípua da prisão do denunciado foi a sua localização para continuidade no cumprimento de sua pena, assim, o objeto da prisão do denunciado se exaure com a comprovação nos autos de endereço certo. Desta forma, considerando não mais existir os motivos que ensejaram a determinação da prisão do reeducando, e que já foi solicitado vaga para o apenado na comarca de Apuí-AM, conforme fls. 58, deve ser revogada a prisão.

Posto Isso, REVOGO A PRISÃO do acusado WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, mediante o compromisso de dar continuidade ao cumprimento de sua pena, devendo o reeducando ser advertido que o não comparecimento para cumprimento da pena acarretará decretação de nova prisão, com consequente expedição de MANDADO. RETIRE-SE O MANDADO DE PRISÃO DA CENTRAL

DE MANDADO S IMEDIATAMENTE. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO N. 02/2017. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2017, às 18h27min. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA. Juíza de Direito."

Santa Luzia d'Oeste/RO, 26 de janeiro de 2017.

Proc.: [0001167-87.2015.8.22.0018](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de n.: 0001167-87.2015.8.22.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Acusado: Elifran da Costa Silva Storch, brasileiro, solteiro, vaqueiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.380.072-99, nascido aos 08/02/1996, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de Moacir Storch Sobrinho e de Geni da Costa Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado Elifran da Costa Silva Storch, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Caso necessário, não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando o denunciado não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

FINALIDADE II: Intimar o acusado quanto à audiência designada para o dia 21/02/2017, às 9h30min., na sala de audiências desta comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Denúncia: " [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inquérito Policial registrado sob o n. 0066/2015, vem à digna presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: ELIFRAN DA COSTA SILVA STORCH, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em 08 de fevereiro de 1996, natural de Espigão do Oeste/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.380.072-99, filho de Moacir Storch Sobrinho e de Geni da Costa Silva, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, n. 3244, Alto Alegre dos Parecis/RO; pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO- FURTO QUALIFICADO. Consta do inquérito policial que, no dia 11 de maio de 2015, por volta das 21h30min., na residência localizada na Avenida Martins Hell, n. 3208, Alto Alegre dos Parecis/RO, ELIFRAN DA COSTA SILVA STORCH, com ânimo de assenhoramento definitivo, em unidade de desígnios com os menores A.A.V.V e P.S (abreviatura), mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles coisas alheias móveis descritas no laudo de avaliação merceológica indireta de fls. 32/34, de propriedade das vítimas Adriana Ferreira Garcia, Jessica Geisiane Klabunde da Silva e José Marcelo Foss Ferreira. Consta dos autos, que nas circunstâncias supramencionadas, os menores infratores encontravam-se com o denunciado na residência de Willian, ocasião em que o menor "P" convidou-os para furtar a residência de duas moças, vez que tinha o conhecimento de que ambas trabalhavam o dia inteiro. Deste modo, o imputado ELIFRAN e os menores em questão dirigiram-se até o referido local, azo em que "A" arrombou a janela da cozinha. Ato contínuo, "P" ali adentrou e abriu a porta. Enquanto os menores subtraíam os objetos, o acusado ELIFRAN ficou aguardando do lado de fora em um terreno baldio, garantindo-lhes a segurança para o ato. Em seguida, os menores deixaram o local com duas mochilas cheias de objetos furtados e, juntamente com o denunciado ELIFRAN, seguiram até uma mata, onde esconderam os bens. Passado três dias, o menor "A" retornou até a mata para apanhar uma das mochilas, tendo deixado a outra no mesmo local, sendo que, posteriormente, dividiram entre eles alguns objetos ali contidos. [...] Interrogado, o denunciado ELIFRAN confessou a prática delitiva (fls. 24/25).

2º FATO- CORRUPÇÃO DE MENORES- Consta do inquérito policial que, no dia 11 de maio de 2015, por volta das 21h30min.,

na residência localizada na Avenida Martins Hell, n. 3208, Alto Alegre dos Parecis/RO, ELIFRAN DA COSTA SILVA STORCH corrompeu os adolescentes A.A.V.V. e P.S., menores de 18 anos, com eles praticando infração penal. [...] Interrogado, o denunciado confessou a prática delitiva (fls. 24/25).

Diante do exposto, encontra-se ELIFRAN DA COSTA SILVA STORCH incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B da Lei 8069/99- Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), razão porque o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. [...]"

LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 -

Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Santa Luzia D'Oeste, 26 de janeiro de 2017.

Proc.: [0012514-69.2005.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI dni)

Denunciado (Pronunci:José Luiz da Silva

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Vistos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Pejara Broilo.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000881-51.2011.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Romeu Gomes Vieira, Raul Gomes Vieira, Selmar Reolon

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se carta precatória à Comarca de João Pessoa/PB para oitiva da testemunha Marcio Bueno Leite, no endereço indicado às fls. 603.Ante a renúncia do advogado constituído por Selmar Reolon, intime-se pessoalmente o acusado no endereço informado às fls. 604/605, para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia encaminhe-se os autos à Defensoria Pública qual promoverá sua defesa.No mais, cumpra-se o determinado nos parágrafos 1º e 2º do DESPACHO de fls. 587. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000447-86.2016.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Santa Luzia do Oeste/RO.

Infrator:Anderson Martins Rodrigues

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestação quanto às fls. 63/72. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002003-31.2013.8.22.0018](#)

Ação:Inventário

Requerente:José Agostinho Gregorio, Ângela Maria Scarpati Gregório, Aparecida Leonilia dos Santos, Gercina Turibia Lúcia, Francismara de Souza, Vera Lúcia de Souza, Jandir José de Souza, Nadir Rita dos Reis, Vanadir Cunha dos Reis, Ilaci Celsa

Maria Silva, Rosilda Marta de Sousa de Oliveira, Ricardo Murilo de Oliveira, Edite Mariana de Souza, Pedro Procópio de Souza, Juracy Penha da Cruz Cunha, José Carlos da Cunha, Rosimayre Sousa de Andrade, Emerson Costa de Andrade, Jurandir Hilário de Souza, Ivonete Gomes da Silva Souza, João Batista Vitorino, Rosângela Maria Alves Jardim, Shélida Jardim Vitorino, Lucas Renan Jardim Vitorino, Criscela Mairlayne Gomes Wurdel Vitorino.

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Inventariado: Aníbal José de Souza

Advogado: Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041)

FINALIDADE: Fica o requerente Jurandir Hilário de Souza intimado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso de inventariante, nos autos do processo de inventário em epígrafe, e apresentar declarações.

Proc.: 0002064-86.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Pereira de Souza

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824),
Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany
Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

FINALIDADE: Ficam os patronos da parte autora intimados para retirar o alvará expedido nos autos acima descrito, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0000947-26.2014.8.22.0018

Acção: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fagner Barbosa de Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Giuliano Caio Santana (RO 4842)

FINALIDADE: Fica a patrona da parte autora intimada para retirar o alvará expedido nos autos acima descrito, podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o seu levantamento.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000160-11.2016.8.22.0023

Ação: Execução da Pena

Autor:Ministério Público Federal

Réu: Samuel Bonfá

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos para análise acerca da possível concessão de indulto ao reeducando SAMUEL BONFÁ. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento da concessão da benesse (fls. 51/52).O apenado foi cientificado do parecer ministerial (fl.52-v)Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Constatado que o reeducando foi condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03.No mais, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Ocorre que o art. 1º do Decreto Presidencial n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016, veda a concessão de indulto aos apenados que tiveram a pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos ou por multa, in verbis:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.Assim, considerando que a reprimenda do apenado foi substituída, e diante da expressa vedação legal acerca da concessão da benesse, a não concessão do indulto é medida que se impõe. Isto posto, NÃO CONCEDO os benefícios previstos no Decreto Presidencial n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016 ao apenado SAMUEL BONFÁ, por expressa vedação legal.Serve a presente como MANDADO de intimação.Ciência ao Parquet e à Defensoria.Prossiga-se com a execução da pena.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000420-88.2016.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: J. L.

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Jose do Carmo (RO 6526)

SENTENCA:

SENTENÇA I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOSIAS LOUBAKA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de agosto de 2016, por volta das 18h, no cruzamento da Rua Princesa Isabel com Rua Campo Grande, n. 3261, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a menor F. de S. G., menor de 14 anos à época do fato. A inicial acusatória foi recebida em 15 de setembro de 2016, oportunidade em que este Juízo determinou a citação do réu (fl. 90). Laudo de exame de práticas libidinosas acostado às fls. 97/99. Regularmente citado (fl. 112), o denunciado apresentou defesa prévia (fl. 100). Durante a solenidade de instrução e julgamento, o réu foi interrogado e as testemunhas foram ouvidas (fls. 119/121). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 123/128). Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da maioridade do réu ao tempo da SENTENÇA, uma vez que ele tem mais de 70 anos (fls. 132/138). O denunciado não registra antecedentes criminais (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação. De acordo com a denúncia, o acusado praticou, em tese, o crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal. Vale lembrar que na nossa sistemática legal vigora o princípio do “livre

convencimento motivado". No caso em espécie, maior importância decorre de tal princípio, vez que a regra nos crimes sexuais é a dificuldade na coleta de provas, seja em razão do fato, eis que normalmente não há testemunhas presenciais, ou ainda, nos casos em que a vítima, familiares e eventuais testemunhas, sentem-se constrangidos com a ocorrência do fato. Feitas estas considerações, passo a analisar o caso. Do crime de estupro de vulnerável. Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de estupro, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas materiais serão analisados concomitantemente, num único contexto. O fato delituoso chegou ao conhecimento da autoridade policial por meio da sr^a. Eliane Bento de Souza Gouveia, momento em que foi registrado o Boletim de Ocorrência Policial n. 1122/2016 e colhido o termo de declaração da informante, a qual afirmou que: é genitora da menor impúbera Fernanda Souza Gouveia, que a Fernanda estuda na Escola Marilene na primeira série vespertino (das 13:15h as 17:15h), que no dia dos fatos a criança voltou sozinha da escola; [...] Que Lídia informou a declarante que o senhor Josias Loubaka, ora investigado, tinha praticado os atos libidinosos na Fernanda Souza, filha da declarante; Que Lídia disse que seu pai, ora investigado, já tinha esse costume de "mexer" com outras crianças, sendo a vítima neta e bisneta; [...] Que no momento que a Lídia lhe passava as informações a declarante perguntou para a vítima Fernanda o que aconteceu, e Fernanda relatou que o senhor Loubaka tinha colocado o dedo em sua "piriquita" e prometido dinheiro, mas logo em seguida a Fernanda começou a chorar; (fl. 22). De acordo com a certidão de nascimento encartada à fl. 15, a vítima Fernanda de Souza Gouveia nasceu em 16 de Junho de 2010, tendo, portanto, na data dos fatos 06 (seis) anos de idade. Durante as investigações, a criança foi ouvida, e afirmou que vinha da escola e foi chamada pelo senhor "Loubak" que pegou em sua mão e levou para dentro de casa, que este senhor ergueu a sua saia e colocou o dedo em sua "piriquita" (fl. 20). A autoridade policial interrogou o acusado, o qual alegou que não fez nada com a criança e que só apalpou a um pouco onde não devia. Nesse sentido cumpre transcrever o seguinte: que no dia dos fatos, não aconteceu nada, só colocou a mão nela, que conhece a criança mas não sabe o nome dela; Que a criança é conhecida antiga do interrogando, tanto a criança quanto a família; [...] Que segundo o interrogando "eu apalpei um pouquinho onde não devia, na vaginal dela"; Que não tirou a calcinha da criança nem a saia; Que isto aconteceu em torno de um minuto ou dois minutos, "foi rápido"; Acrescenta o interrogando "que não ia fazer nada, aquilo foi tipo de uma brincadeira, só pus a mão nela, apalpei um pouquinho e pronto"; "Que perguntou por esta Autoridade Policial onde mais tocou na criança, respondeu que "só vaginal"; Respondeu ainda que "só coloquei o dedo, mas nada"; Que não beijou e nem abraçou a criança" (fl. 30). Importante ainda mencionar que a vítima foi submetida a exame de práticas libidinosas, sendo contatado pelo perito sinais de prática libidinosas. A vítima apresentou uma escoriação em região perianal às 06:00 horas (fls. 97/99). Durante a audiência de instrução e julgamento as assertivas feitas por Eliane Bento de Souza Gouveia foram ratificadas. Importante dizer que, durante o interrogatório, o denunciado confessou a prática delituosa, afirmando que apalpou a vagina da vítima. Nesse sentido calha transcrever o seguinte: eu coloquei a mão nela; que apenas apalpei na vagina dela brincando, mas não chamei ela pra dentro não, ela entrou porque quis entrar; que não tirei a calcinha dela; que não tinha FINALIDADE de nada porque nem com a minha mulher eu tenho relação mais; que eu fiz aquilo no tipo de uma brincadeira; que só passei a mão; que só apalpei ali e pronto; que foi uma coisa à toa; que eu dei R\$ 1,00 (um) real para ela comprar doce (fl. 122 – mídia digital). Diante do robusto conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que o denunciado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com a vítima Fernanda de Souza Gouveia, que na época dos fatos tinha apenas 06 (seis) anos de idade. A conduta do denunciado se amoldou perfeitamente no artigo 217-A, que estabelece como crime de estupro de vulnerável, ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. O entendimento jurisprudencial acerca da prática delituosa cometida pelo acusado é o seguinte: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Roubo simples. Conjunto probatório suficiente. Absolvição. Improvimento. A palavra

da vítima que relata os abusos sexuais, corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, reveste-se de maior credibilidade e autoriza a condenação do réu pelo crime de estupro principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colacionado aos autos. Não há que se falar em absolvição do crime de roubo quando devidamente comprovado nos autos. (Apelação, Processo nº 0007138-14.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/11/2016). Grifos meus. Registro que nos delitos desta natureza, normalmente não existem testemunhas presenciais e que nestes casos a palavra da vítima é de suma importância, quando esta vier corroborada por outros elementos de convicção, os quais estão presentes no caso em testilha, em especial pelo laudo de exame de práticas libidinosas e a confissão do réu. Por fim, restando comprovada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável (prática de ato libidinoso com menor de 14 anos), inexistindo qualquer causa que dirima a culpabilidade do acusado JOSIAS LOUBAKA, o qual é dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, caminho outro não há senão a condenação do denunciado. III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno JOSIAS LOUBAKA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios do crime, ou seja, satisfazer a sua lascívia, em detrimento da intimidade de uma criança; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, uma vez deixam marcas emocionais e abalos psicológicos principalmente quando a vítima encontra-se em fase de formação de sua personalidade, inclusive sexual; Comportamento da vítima - em nada contribuiu para a prática delituosa. Com base nestas diretrizes, para o delito de estupro de vulnerável fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem totalmente desfavoráveis. Deixo de valorar a confissão do réu (art. 65, III, "d", CP) bem como o fato de ser o agente maior de 70 anos da data da SENTENÇA (art. 65, I, CP), pois a pena base foi fixada no mínimo legal, não podendo, portanto, ser reduzida - súm. 231 do STJ. Muito embora o crime tenha sido praticado contra criança, deixo de aplicar a agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea h do CP, visto que o próprio tipo já imputa uma pena maior tendo em consideração de ser a vítima de idade tenra, a fim de evitar bis in idem. Assim, na ausência de outras agravantes, causas de diminuição ou aumento de penas a serem consideradas, torno a pena DEFINITIVA em 08 (oito) anos de reclusão. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, visto que além do acusado ser primário as circunstâncias judiciais não foram em sua maioria desfavoráveis. Demais Deliberações. O réu JOSIAS LOUBAKA não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, o crime foi praticado com violência presumida. Considerando que o réu está sob o regime de prisão domiciliar, ele deverá aguardar em cárcere domiciliar o julgamento de eventual recurso. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001286-33.2015.8.22.0023

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Agnaldo Galdino Mendes

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO O CÁLCULO DE PENA encartado à fl. 43. AGNALDO GALDINO MENDES foi condenado a pena de reclusão, não foi beneficiado com a substituição da pena por restritiva de direitos ou por multa, e já cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda, fazendo jus a concessão do benefício do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016. O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram pela concessão da benesse (fls. 44/46). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1º do Decreto Presidencial n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016, o indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. De início, o referido Decreto estabelece que a pena privativa de liberdade imposta ao reeducando não pode ter sido substituída por restritivas de direitos ou por multa, requisito preenchido no presente caso. No mais, o art. 5º da determinação emanada pelo Chefe do Poder Executivo, elenca o lapso temporal que o apenado deve ter cumprido, quando o crime foi praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, in verbis: Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses: I – quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido: a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º; II – quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido: a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes; b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º. Observo que o requisito temporal também resta preenchido, uma vez que o reeducando, que não é reincidente, e cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda, conforme cálculo de pena acostado à fl. 43. Outrossim, o Decreto Presidencial ainda condiciona a concessão do benefício à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação do decreto (art. 9º, Dec. 8.940/2016). Constatado que o reeducando não cometeu nenhuma falta grave. Assim, concluo que não há óbice para a concessão do benefício em favor de AGNALDO GALDINO MENDES. Ressalto ainda que, havendo condenação consistente em pena de multa, cumulativa ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, esta não é alcançada pelo indulto (art. 10, Dec. 8.940/2016). Isto Posto, CONCEDO a AGNALDO GALDINO MENDES o BENEFÍCIO DO INDULTO previsto no Decreto Presidencial n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016 e, em consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 107, II do Código Penal e art. 66, II da Lei de Execução Penal. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000002-53.2016.8.22.0023

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ezequiel Alves Madeira

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO O CÁLCULO DE PENA encartado à fl. 40. EZEQUIEL ALVES MADEIRA foi condenado a pena de detenção, não foi beneficiado com a substituição da pena por restritiva de direitos ou por multa, e já cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda, fazendo jus a concessão do benefício do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016. O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram pela concessão da benesse (fls. 41/42). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1º do Decreto Presidencial n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016, o indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. De início, o referido

Decreto estabelece que a pena privativa de liberdade imposta ao reeducando não pode ter sido substituída por restritivas de direitos ou por multa, requisito preenchido no presente caso. No mais, o art. 5º da determinação emanada pelo Chefe do Poder Executivo, elenca o lapso temporal que o apenado deve ter cumprido, quando o crime foi praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, in verbis: Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses: I – quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido: a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º; II – quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido: a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes; b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º. Observo que o requisito temporal também resta preenchido, uma vez que o reeducando, que não é reincidente, e cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda, conforme cálculo de pena acostado à fl. 40. Outrossim, o Decreto Presidencial ainda condiciona a concessão do benefício à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação do decreto (art. 9º, Dec. 8.940/2016). Constatado que o reeducando não cometeu nenhuma falta grave. Assim, concluo que não há óbice para a concessão do benefício em favor de EZEQUIEL ALVES MADEIRA. Ressalto ainda que, havendo condenação consistente em pena de multa, cumulativa ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, esta não é alcançada pelo indulto (art. 10, Dec. 8.940/2016). Isto Posto, CONCEDO a EZEQUIEL ALVES MADEIRA o BENEFÍCIO DO INDULTO previsto no Decreto Presidencial n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016 e, em consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 107, II do Código Penal e art. 66, II da Lei de Execução Penal. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002442-93.2014.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juan Carlos Serrão de Oliveira

Advogado: Norienne Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fl. 91, ante o decurso de tempo, considerando que o pedido data de 07/12/2016. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo pagamento da RPV nº 497 em favor do autor, sob pena de sequestro. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045875 - Livro nº D-118
- Folha nº 083

Faço saber que pretendem se casar: GILVAN SANTANA MOREIRA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Ataléia-MG, em 26 de Julho de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Batista da Silva - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Maria Antonieta Moreira - já falecida - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ROCHA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, comerciante, nascida em Congonhinhas-PR, em 14 de Outubro de 1957, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leonel Antonio de Oliveira - já falecido - naturalidade: - Bahia e Percilina da Rocha Oliveira - já falecida - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Janeiro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045876 - Livro nº D-118
- Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: RONILDO COSTA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Ariquemes-RO, em 11 de Janeiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Romildo Costa - pedreiro - naturalidade: Ivaiporã - Paraná e Maria Rosa da Silva Costa - empregada doméstica - naturalidade: Barbosa Ferraz - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LILIANE ARAUJO DE FREITAS NASCIMENTO, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Araujo de Freitas - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Diamantina Rozendo do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Janeiro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045877 - Livro nº D-118
- Folha nº 85

Faço saber que pretendem se casar: JORGE DE SOUZA LIMA, divorciado, brasileiro, circuleiro, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Lianôa Ramos de Souza - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CÉLIA ROCHA DO NASCIMENTO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Timon-MA, em 14 de Fevereiro de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Almerinda Rocha do Nascimento - já falecida - naturalidade: Timon - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ANA CÉLIA ROCHA DO NASCIMENTO LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Janeiro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045878 - Livro nº D-118
- Folha nº 86

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Outubro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: Xapuri - Acre e Maria Lucia de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MERCEDES SOARES MACALE, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alexandre Mauricio Macale - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Soares de Brito - já falecida - naturalidade: Recife - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: MERCEDES SOARES MACALE DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento

ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Janeiro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045879 - Livro nº D-118 - Folha nº 087

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ FRANCINEI MARTINS BATISTA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Humaitá-AM, em 17 de Março de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Bernardo Lopes Batista - falecido em 30/07/2010 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Tereza Pinheiro Martins Batista - falecida em 07/09/2012 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME**; e NEIRES JANE OLIVEIRA AMORIM, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Lábrea-AM, em 16 de Novembro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Amorim Sobrinho - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Maria Auxiliadora de Oliveira - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: NEIRES JANE OLIVEIRA AMORIM BATISTA; pelo regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Janeiro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 045880 - Livro nº D-118 - Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: MARLON FERREIRA PRATA, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Manaus-AM, em 15 de Março de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Rosimar Ferreira Prata - diarista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME**; e ISRAELE HADASSA MASCARENHAS COSTA, solteira, brasileira, operadora de telemarketing, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos Silva da Costa - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Diane Firmino Mascarenhas - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; **NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME**; pelo regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Janeiro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 63 TERMO: 8874

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS** os noivos: JOÃO BATISTA DE FREITAS RÊGO e ANDRÉIA CRISTINA MUNIZ E SILVA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Manicoré-AM, nascido em 30 de novembro de 1991, residente na Rua Miguel de Cervantes, Cond. Total Ville, 117, Bloco 01, Apto 204, Aeroclube, Porto Velho/RO, filho de CLOVES DE OLIVEIRA RÊGO FILHO, e de RENILDA MAGALHÃES DE FREITAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Manicoré-AM, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de administradora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de abril de 1982, residente na Rua Miguel de Cervantes, Cond. Total Ville, 117, Bloco 01, Apto 204, Aeroclube, Porto Velho/RO, filha de JUCINEIDE DO SOCORRO MUNIZ E SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOÃO BATISTA DE FREITAS RÊGO (SEM ALTERAÇÃO) e ANDRÉIA CRISTINA MUNIZ E SILVA (SEM ALTERAÇÃO), sob o **REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 64 TERMO: 8875

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da **COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** os noivos: JOÃO BATISTA DA COSTA e EDINEIA FERREIRA DE SOUZA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de aposentado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de julho de 1958, residente na Rua Atílio Lima, 5374, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, filho de GORGONHO NOGUEIRA DA COSTA (falecido há 47 anos) e EDITE BISPO DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de fevereiro de 1966, residente na Rua Atílio Lima, 5374, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, filha de JOÃO BOSCO DE SOUZA (falecido há 12 anos) e MARIA GENI FERREIRA LOPES (falecida há 19 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOÃO BATISTA DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e EDINEIA FERREIRA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO), sob o **REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 65 TERMO: 8876

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: AILTON LEONTINO JUNIOR e ROSANA DOMINGOS, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Ivaiporã-PR, nascido em 12 de dezembro de 1974, residente na Avenida dos Imigrantes, 3073, Costa e Silva, Porto Velho/RO, filho de AILTON LEONTINO (FALECIDO HÁ 12 ANOS), e MARIA APARECIDA CEZERINO LEONTINO (FALECIDA HÁ 08 ANOS), Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Lorena-SP, nascida em 21 de fevereiro de 1973, residente na Avenida dos Imigrantes, 3073, Costa e Silva, Porto Velho/RO, filha de JOSÉ VITOR DOMINGOS, e MARIA DE LOURDES RAMOS DOMINGOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Lorena-SP. E que após o casamento pretendemos chamar-se: AILTON LEONTINO JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e ROSANA DOMINGOS LEONTINO, sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 45-D FOLHA: 66 TERMO: 8877

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EDUARDO VENÂNCIO AMBROSIO e DAIANA BRAGA DE SOUZA, ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Cascavel-PR, nascido em 01 de julho de 1989, residente na Rua Tancredo Neves, 4674, Caladinho, Porto Velho/RO, filho de VENANCIO AMBROSIO, residente e domiciliado na cidade Curitiba-PR de e LETICIA IZABEL BALLICO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO, Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de empresária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de maio de 1988, residente na Rua Tancredo Neves, 4674, Caladinho, Porto Velho/RO, filha de JOSÉ AUGUSTO SABINO DE SOUSA, e MARIA APARECIDA OES BRAGA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDUARDO VENÂNCIO AMBROSIO DE SOUZA e DAIANA BRAGA DE SOUZA AMBROSIO, sob o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-040 FOLHA 050 TERMO 010992

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.992

095703 01 55 2017 6 00040 050 0010992 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YGOR LOPES CALISBINO, de nacionalidade

brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Palmas-TO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Paulo Francis, 2083, Conceição, em Porto Velho-RO, filho de CLAUDIO ROBERTO CALISBINO e de NEUZA LEMOS LOPES; e ANDRESSA ALMEIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Nogueira, 2093, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de MÁRIO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO e de ROSEMARY ALMEIDA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de YGOR LOPES CALISBINO e a contraente passou a adotar o nome de ANDRESSA ALMEIDA DOS SANTOS CALISBINO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 049 TERMO 010991

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.991

095703 01 55 2017 6 00040 049 0010991 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ PEREIRA BELFORT, de nacionalidade brasileiro, de profissão caldeireiro, de estado civil divorciado, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Touro, 11903, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de AMADEU MALIA BELFORT e de MARIA INÊS PEREIRA; e JÊILE ARAÚJO BORGE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em radiologia, de estado civil viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Touro, 11903, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO BATISTA BORGE e de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO BORGE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSUÉ PEREIRA BELFORT e a contraente continuou a adotar o nome de JÊILE ARAÚJO BORGE DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 046 TERMO 010988

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.988

095703 01 55 2017 6 00040 046 0010988 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DIAS DE GOIS JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes, 10091, Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-572, filho de FRANCISCO DIAS DE GOIS e de ISOILA PASSOS PINTO; e ROSA LÚCIA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Rosalina Gomes, 10091, Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-572, filha de REGINO SIMEÃO CALMO DOS SANTOS e de MARIA AUXILIADORA GOMES DE MELO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão

Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO DIAS DE GOIS JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de ROSA LÚCIA GOMES DOS SANTOS DE GOIS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI-PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-006 FOLHA 242 TERMO 001565 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00006 242 0001565 62 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.565 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON CLEBER CORRÊA, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquina pesada, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Rei Pele, nº1091, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de VALTER SALUSTRIANO CORREA e de MARINALVA MACHADO CORREA; e ISAMARA ALVES VIANA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, nº 759, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MAURO VIANA e de LUZINEIA ALVES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ROBSON CLEBER CORRÊA. A contraente passou a adotar o nome de ISAMARA ALVES VIANA CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2017

COMARCA DE JI-PARANÁ

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 136 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.272

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 136 0003272 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDOMIRO ANTUNES BATISTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 382500/SSP/RO - Exp. 30/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 938.344.972-15, natural de São João do Caiuá-PR, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1954, residente e domiciliado na Rua Campo Grande,

417, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDOMIRO ANTUNES BATISTA, filho de SANTO BATISTA e de MARIA ANTUNES BATISTA; e MARIA MARTINS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 389307/SSP/RO - Exp. 06/10/2010, inscrita no CPF/MF nº 386.466.092-00, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 22 de abril de 1967, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 417, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA MARTINS DE OLIVEIRA BATISTA, filha de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e de HILDA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.271

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 136 0003271 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO ORTIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 16629/MTSP/RO - Exp. 07/06/1993, inscrito no CPF/MF nº 485.949.892-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira de Oliveira, 3501, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO ORTIZ DA SILVA, filho de RAIMUNDO CAETANO DA SILVA e de MARIA FRANCISCA ORTIZ; e CLAUDICÉIA VASCONCELOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 001034835/SSP/RO - Exp. 31/08/2006, inscrita no CPF/MF nº 005.062.482-24, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira de Oliveira, 3501, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLAUDICÉIA VASCONCELOS DA SILVA, filha de ARLINDO VASCONCELOS NETO e de MARIA MARQUES VASCONCELOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017059 FOLHA 029

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.059

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JERSONILTON OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Itapetinga-

BA, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1961, residente e domiciliado na Rua Brusque, 5085, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de PETRONILIO SANTOS DE OLIVEIRA e de LEONIZIA FREIRE ROCHA; e RAIMUNDA HELENA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Brusque, 5085, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO SABINO DE SOUZA FILHO e de SEBASTIANA ORIENTE DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JERSONILTON OLIVEIRA ROCHA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAIMUNDA HELENA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de janeiro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 073 0003173 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR MOREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 24 de abril de 1997, portador do CPF 036.503.442-89, e do RG 15.935.306/SSP/MG - Exp. 03/12/2014, residente e domiciliado na Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3656, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de VITOR MOREIRA GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Claudio Francisco Gonçalves e de Darlene Pinto Moreira; e JÉSSICA ALINE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1997, portadora do CPF 033.167.102-64, e do RG 1335023/SSP/RO - Exp. 28/09/2012, residente e domiciliada na Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3656, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA ALINE DOS SANTOS GONÇALVES, filha de Claudemir José dos Santos e de Rosimeire Araújo Luiz.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 074 0003174 42

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEALITS FRANCY BREMEM CAMP, de nacionalidade brasileiro, Monitor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1989, portador do CPF 931.083.202-97, e do RG 000984025/SESDC/RO - Exp. 07/10/2005, residente e domiciliado na Rua Raquel de Queiroz, 1546, Fundos, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GEALITS FRANCY BREMEM CAMP, filho de Merli Bremem Camp; e TATIANE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, personal trainer, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1990, portadora do CPF 007.522.322-82, e do RG 00001100588/SESDC/RO - Exp. 26/05/2008, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, 1546, Fundos, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TATIANE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, filha de Jorge Rodrigues da Silva e de Maria Cideli da Conceição Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

LIVRO D-001 FOLHA 030 TERMO 000030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOACIR PEREIRA CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão func. pública, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua: Franciso Mendes Nery, nº 1591, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filho de JURACI RODRIGUES CAVALCANTE e de MAURINA PEREIRA CAVALCANTE; e EDINEIDE DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão func. pública, de estado civil solteira, natural de Paulista-PE, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Rua: Mato Grosso, nº1229, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filha de MANOEL FRANCISCO DA COSTA e de IRACI DA SILVA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MOACIR PEREIRA CAVALCANTE e a contraente continuou a adotar o nome de EDINEIDE DA SILVA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 25 de janeiro de 2017.

Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira

Substituta

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-048 FOLHA 105 TERMO 016388

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.388

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1988, residente e

domiciliado na Rua Frei Caneca, 1543, Setor 07, em Jarú-RO, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de NILVA DA SILVA SANTOS; e JOSICLEIA ANDRESSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 1543, Setor 07, em Jarú-RO, filha de ISAIAS DA SILVA LUIZ e de MARIA JOSÉ PINTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jarú-RO, 25 de janeiro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-002 FOLHA 234 TERMO 000534

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 534

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON PINHÃO BUENO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 625, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de RIVADAL BARBOSA BUENO e de DEVANIR DE SOUZA PINHÃO BUENO; e LAÍSA JESUS DE FARIA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Linha 648, km 25, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de SEBASTIAO LIMA DE FARIA e de ALCISINA ROSA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de janeiro de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 09/02/2017

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-009 FOLHA 134 TERMO 001785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DAMACENO BIANCHIN, de nacionalidade brasileiro, operador de maquina, divorciado, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira, s/nº, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de VALDIR BIANCHIN SOBRINHO e de ELENICE WANDERLEI DAMACENO BIANCHIN; e JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Linha 81, Km 59, Travessão Formiga, em Mirante da Serra-RO, filha de OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS e de LUCIANA ISMERIA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 24 de janeiro de 2017.

LIVRO D-009 FOLHA 133 TERMO 001784

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE CAETANO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1962, residente e domiciliado na Linha 81, Km 56, Lote 11, Gleba 20, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de APRICIO CAETANO DE LIMA e de SEVERIANA CARDOSO DE LIMA; e ANERCI HENRIQUE LOPES de nacionalidade brasileira, Lavradora, divorciada, natural de São João do Mantena-MG, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1955, residente e domiciliada na Linha 81, Km 56, Lote 11, Gleba 20, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de JOÃO HENRIQUE LOPES e de MARIA FRANCISCA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 23 de janeiro de 2017.

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005

FOLHA 143

TERMO 001179

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2017 6 00005 143 0001179 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL MARQUES PINTO e TATIANE DE AMURIM PAULINO.

ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 24 de maio de 1993, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 027.002.162-02, RG nº 1284105/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 44, Km 13, Gleba 20, Lote 52, em Nova União-RO, filho de NICOMEDE PINTO e de REGINA MARQUES DA SILVA PINTO, brasileiros, casados, capazes, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 44, Km 13, Gleba 20, Lote 52, em Nova União-RO. Ele passa assinar DANIEL MARQUES PINTO.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 22 de junho de 1995, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 037.684.702-61, RG nº 1388613/SSP/RO - Exp. 18/10/2013, residente e domiciliada na Linha 81, Km 35, Gleba 16-G, Lote 09, em Nova União-RO, filha de JOSE VENANCI PAULINO e de MARIA MACHADO DE AMURIM PAULINO, brasileiros, lavradores, ele solteiro, maior e capaz, residente e domiciliado no PA Margarida Alves, em Nova União-RO; ela casada, capaz, residente e domiciliada na Linha 81, Km 35, Gleba 16-G, Lote 09, em Nova União-RO. Ela passa assinar TATIANE DE AMURIM PAULINO.

Regime : Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 25 de janeiro de 2017.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE VILHENA**VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 254 TERMO 013354

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.354

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FLAVIO PAULO DA SILVA, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 09 de abril de 1971, residente e domiciliado na Travessa 04, 3626, Cidade Nova, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO PAULO SOBRINHO e de LAURINETE DA SILVA SOBRINHO; Ela: RONIZE SILVA PASSOS, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Irecê-BA, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Travessa 04, 3626, Cidade Nova, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de GILBERTO ALVES PASSOS e de MARIA DAS GRACAS SILVA PASSOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FLAVIO PAULO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RONIZE SILVA PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 255 TERMO 013355

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.355

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO CARLOS GARVIM EVANGELISTA, divorciado, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1991, residente e domiciliado na Av. José do Patrocínio, 2553, Centro, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ EMILIO DA SILVA EVANGELISTA e de NILZA GARVIM EVANGELISTA; Ela: MARCILEI GOMES DA SILVA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 09 de junho de 1981, residente e domiciliada na Av. José do Patrocínio, 2553, Centro, em Vilhena-RO, filha de AMANTINO MAXIMIANO e de DONATA GOMES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO CARLOS GARVIM EVANGELISTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCILEI GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 253 TERMO 013353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JURANDIR PEREIRA

DE CAMARGO, divorciado, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Icaraíma-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1965, residente e domiciliado na Av. Mil Quinhentos e Treze, 2081, Setor Vinte e Nove, em Vilhena-RO, filho de GERALDO PEREIRA DE CAMARGO e de MARIA SENHORINHA DE CAMARGO; Ela: JACIRA FATIMA DE SOUZA E SILVA, viúva, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Alto Paraíso-PR, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Av. Mil Quinhentos e Treze, 2081, Setor Vinte e Nove, em Vilhena-RO, filha de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e de ANA DOS SANTOS SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JURANDIR PEREIRA DE CAMARGO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JACIRA FATIMA DE SOUZA E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 256 TERMO 013356

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MIGUEL SUIMAR GOMES SILVA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rua 1508, 2076, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de MIGUEL APARECIDO DA SILVA e de CLARICE GOMES CARDOSO DA SILVA; Ela: POLIANE LIMA DE CARVALHO, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua General Osorio, 488, Casa 02, São José, em Vilhena-RO, filha de NATALICIO ALVES DE CARVALHO e de SIRLENE LIMA DE CARVALHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIGUEL SUIMAR GOMES SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de POLIANE LIMA DE CARVALHO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 257 TERMO 013357

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.357

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO LUIZ GUIMARÃES, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, consultor de vendas, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Teresina, 338, 5º BEC, em Vilhena-RO, filho de MILTON LUIZ NETO e de ELISABETE BORGES GUIMARÃES; Ela: AMANDA SILVA VON HEIMBURG, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 5173, apto 01, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de WAGNER VON HEIMBURG e de MARIANGELA DA SILVA VON HEIMBURG. Determinando que o regime de bens a

viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO LUIZ GUIMARÃES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AMANDA SILVA VON HEIMBURG GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-039 FOLHA 258 TERMO 013358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EVANDRO DIEGO RESENDE ALONSO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua JK, 393, Centro, em Vilhena-RO, filho de ENIVALDO FERREIRA ALONSO e de VANDA RESENDE DE SOUZA; Ela: ANNIE CAROLINA CESTARI, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua JK, 393, Centro, em Vilhena-RO, filha de EDSON ROBERTO CESTARI e de ELOIZA COSTA GUSMÃO. Determinando que o regime de bens a vigorar a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVANDRO DIEGO RESENDE ALONSO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANNIE CAROLINA CESTARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 161 TERMO 003261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.261

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELSON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de piso polido, de estado civil divorciado, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 22 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis nº 2871, setor 15 há 2 meses, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de ANESIO FRANCISCO DOS SANTOS e de JOSEFINA DOS SANTOS; e SIMONE FRANCISCA LEMKE de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliada na Linha 17 km 4,5, lado sul há 16 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filha de VALDECIR CALOTT LEMKE e de JOANA FRANCISCA FILHA LEMKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, da Cidade de Birigui/SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 25 de janeiro de 2017.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 324.

095893 01 55 2017 6 00002 068 0000324 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Zaqueu FERREIRA VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Castanheiras-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua 01, 2098, Jardinópolis, em Castanheiras-RO, CEP: 78.992-000, filho de JOAO FERREIRA VIEIRA e de LAURITA ROSA VIEIRA; e CÉLIA DE SOUZA BRUM de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 03 de abril de 1976, residente e domiciliada na Rua 01, 2098, Jardinópolis, em Castanheiras-RO, filha de ARCELINO BRUM e de ALICE DE SOUZA BRUM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 18 de janeiro de 2017

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 152 TERMO 000752

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILAS IZAIAS DA COSTA, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Iapú-MG, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1959, residente e domiciliado na Linha 06, Km 01, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ISAIAS CANDIDO DA COSTA e de MARIA CRISTINA DA COSTA; e IRACI BATISTA OLIVEIRA BERNARDINO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cotaxé-ES, onde nasceu no dia 29 de julho de 1957, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, n. 3453, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de LAURINDO PEREIRA GUIRRA e de SALVINA BATISTA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). São Francisco do Guaporé-RO, 25 de janeiro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza - Substituto